

Universidade Federal Fluminense
Instituto de Ciências Humanas e Filosofia (ICHF)
Programa de Pós-graduação em Ciência Política
Doutorado em Ciência Política

Tamires Maria Alves

**A idiosincrasia da escolha punitiva: o hiperencarceramento brasileiro à luz do
Abolicionismo Penal.**

Tese de Doutorado

Niterói
2018

Tamires Maria Alves

**A idiossincrasia da escolha punitiva: o hiperencarceramento brasileiro à luz do
Abolicionismo Penal.**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Doutor em Ciência Política.

Orientador: Cesar Louis Cunha Kiraly

**Niterói
2018**

Ficha catalográfica automática - SDC/BCG

A474i Alves, Tamires Maria
A idiossincrasia da escolha punitiva: o hiperencarceramento brasileiro à luz do Abolicionismo Penal / Tamires Maria Alves ; Cesar Louis Cunha Kiraly, orientador. Niterói, 2018.
204 p. : il.

Tese (doutorado)-Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/PPGCP.2018.d.12431917754>

1. Hiperencarceramento brasileiro. 2. Abolicionismo Penal. 3. Mecanismos Alternativos à Resolução de Conflitos. 4. Sistema Penal. 5. Produção intelectual. I. Título II. Kiraly, Cesar Louis Cunha, orientador. III. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia.

CDD -

À todos(as) que sofrem com a privação da liberdade.

AGRADECIMENTOS

Porque é tamanha bem-aventurança
O dar-vos quanto tenho e quanto posso
Que quanto mais vos pago, mais vos devo

Luis de Camões

Things are never quite as scary
when you have got a best friend

Calvin and Hobbes

Um dos teóricos abolicionistas articulados nesta tese, Nils Christie, dizia que a recompensa do trabalho é o próprio trabalho. Se queixava que na sua língua materna não havia distinção, como no inglês, do trabalho como emprego (*labour*) e como obra (*work*). O autor escreveu que o fardo sobre trabalho se faz presente quando este é percebido apenas como emprego. Todavia, quando o trabalho é experienciado como obra, ele se alia às sensações de criação e realização. Nas palavras do autor: “*A obra não se torna uma recompensa em si mesma. Torna-se um instrumento para algo, convertendo-se, portanto, em emprego*”. Elaborar uma tese doutoral requer o cumprimento de uma série de afazeres como: ministrar disciplinas, apresentar artigos em congressos, realizar pesquisa de campo, participar de grupos de estudo, visitar bibliotecas, conseguir entrevistas, entre outros. Trata-se de uma trajetória muitas vezes solitária e repleta de ciladas que poderiam caracterizar esta atividade apenas com o fardo do emprego descrito pelo autor. Contudo, a crença na escolha acadêmica como a realização pelo trabalho (neste binômio emprego e obra), brinda o pesquisador com a apresentação final da sua pesquisa. Por conta disto, ao ter finalmente o privilégio de entregar esta produção, tenho muitas pessoas a agradecer.

Tive ao longo destes anos de doutorado inúmeros mestres que muito contribuíram para a redação desta tese. Em primeiro lugar, sempre estive ao meu lado o meu querido orientador Cesar Kiraly. Através dos encontros do Laboratório de Estudos Hume(a)nos reconhecemo-nos, como fazem os amigos. Obrigada por me abrir portas, me instigar ao sanduíche e tanto me ensinar sobre o papel do educador dentro e fora de sala de aula; Ao professor Gabriel Ignácio Anitua agradeço por me aceitar como sua pesquisadora visitante. O ano vivido na UBA com a sua companhia foi crucial para a guinada dessas páginas. A sua presença nesta banca é uma honra; Sebastian Scheerer, te agradeço por além da concessão da entrevista para esta tese também ter conciliado a sua vinda ao Brasil com a participação nesta banca. Muito obrigada pelo seu interesse e apoio!; Bruno Sciberras acompanhou esse trabalho desde o início, com tantas etapas pelas quais este passou e me ajudou a desenvolvê-lo ao longo destes anos; Daniel Hirata e Luis Antonio Cunha Ribeiro, disponibilizarem-se a contribuir com o trabalho nesta reta final, muito obrigada!; Vera Malaguti, nunca mediu esforços para lecionar aulas para seus alunos da UERJ enquanto a universidade enfrenta(va) sérios

problemas. Muito obrigada por me encantar com a criminologia e tanto me ensinar no tempo que estivemos juntas nos grupos de estudos; Gabriela Gusion me abriu portas na UBA e se tornou uma grande parceira acadêmica; E à todos os demais professores e colegas que tive no doutorado e na vida acadêmica, porque continuam sendo figuras importantes para minha formação, especialmente: Salo de Carvalho, Raúl Zafaroni e Daniel Achutti.

Agradeço a Capes, a UFF e a UBA, responsáveis por me ajudar com bolsas e auxílios para apresentar trabalhos, sediar eventos, fazer o doutorado sanduíche e realizar tutorias. No momento político atual me parece imprescindível destacar como a pesquisa carece desses investimentos.

Aos funcionários(as) dos complexos penitenciários, diretores(as), professores(as) visitantes e, principalmente, aos(as) internos(as), que cederam tempo, visões e suas histórias, me direcionando para esse tema. Não fossem essas vivências talvez eu ainda acreditasse na reforma prisional, muito obrigada por tanto.

Aos meus amigos do Laboratório de Estudos Hume(a)nos que organizaram o IV Fórum Brasileiro de Pós-graduação em Ciência Política comigo e se tornaram bons amigos: Hugo, Tami, Biasoli, Mano e Feliz. E ao meu amigo petista Gava, que para além dos debates políticos foi um grande companheiro tanto nos cafés para os moradores de rua quanto no estímulo através de SMS para finalizarmos as nossas teses.

A mesa de jantar com a minha família foi paisagem de discussões desafiadoras a respeito do tema. Nossos embates enfrentaram nosso afeto em momentos políticos delicados. Sou grata por mesmo com opiniões tão divergentes nunca terem duvidado. Garanto que as portas trancadas serão recompensadas. Tudo devo aos meus pais, Antonio e Cristina. Não tenho palavras para agradecer o tanto que merecem. Como entoava o samba: *“E nos seus olhos era tanto brilho que mais que sua filha eu fiquei sua fã”*. Obrigada pela torcida, incentivo e carinho, amo vocês; Aos meus irmãos, Tarsilla, Thiago e cunhada Andréa, por contestaram meus argumentos e me instigarem a buscar uma teoria propositiva. Obrigada por estarem ao meu lado e me apoiarem quando eu mesma vacilava; Aos meus sobrinhos, Lulu, Rapha e Panzerotti, fontes inesgotáveis de alegria; À Zega, por nossa amizade, cuidado e amor; Aos meus avós que tanto me fazem falta hoje, especialmente ao Lando, homem mais extraordinário que já conheci. E, principalmente, a minha querida avó Dete, que faleceu ao longo desta jornada escrita, mas sempre me acolheu e estimulou com palavras, bolinhos de chuva e os melhores cafunés. Saudades.

Tenho muitos amigos a agradecer. Não foram poucos os que me visitaram na Argentina para tornar esse ano fora menos solitário. Também tive a companhia de inúmeros para rir, tomar cerveja e pular o desanuviador de todos os embaraços que é o carnaval. Deixo meu agradecimento imenso para eles, integrantes do Desculpe o

Transtorno, Xablabloco, Meninás, Cordão de Prata, Arraiá Santa Clara, Escalada, MQ, entre outros. Principalmente a: Jumires, Tei, Henke, Ju Parada, Luisa, Lau, Brunando, Tio Marcos, Tia Hebe, Tio Julio, Tia Angela, Tia Sônia, Tia Suely, Pirão, Lucas, Fê, Raoni, Leo, Carlinhos, Maí, KGB, Marceleza, Stela, Ellen, Gabi, Ben e Bernie.

Aos amigos que estiveram ao meu lado nesses quatro anos: Mitz, por me colocar para relativizar os contextos e mesmo assim me sentir segura; Mari, pelas viagens, praias, sambas, skypes e conselhos; Fravs, por me abrigar não apenas na nossa casinha como no seu coração gigante; Ricardinho, pelo ombro amigo sempre certo; Bruno, pelas risadas e cuidado constante; Ben, pelos debates sobre o tema; Linha, por dividirmos nossas vidas e sonhos juntas - e que assim sempre seja; Nina, por nossa amizade e cumplicidade se mostrarem terreno fértil para todas essas discussões. Te amo e te agradeço por ser tão presente, carinhosa e genial; e Mosquinha, por sempre me ajudar a apenas buscar conhecimento! Aos afilhados Nemyda e Lucas, amigos que me acolheram diversas vezes desse lado da ponte e compartilham comigo do sentido que tem o perdão na transformação do eu e do outro; À querida Cintia, pelo apoio inenarrável nos últimos sete anos. Você foi a maior colaboradora para que este trabalho ganhasse corpo. Obrigada por aceitar este desafio comigo; Às famílias Luz e Brancoli, que me acolheram em 2018: Daysi, Jurguen, Thaís, Pedro, Daniel, Gaspareto, João e Tati. E aos meus amigos do PECEP: Iskin, Rosa, Lessa e Clarinha por me fazerem aprender tanto sobre educação.

Mas, sobretudo, tenho amigos que foram essenciais para escrever esse trabalho. Alguns deles leram e releeram essas páginas, debateram o tema, me ajudaram de inúmeras maneiras e a esses eu devo todo meu afeto. Também, confesso, pedi favores prometendo que seriam homenageados nas linhas vindouras.

A amiga que mais me auxiliou ao longo desses anos foi com certeza Fernanda Pougy. Sem a sua leitura apurada esse trabalho não seria concluído. Estudou comigo, debateu sobre o tema e sobre a vida, revisou todos os capítulos da tese, me visitou na Argentina e me deu colo de tantas maneiras que eu não saberia descrever. A parte que hoje me falta no Rio e, principalmente, em casa. Muito obrigada, sobretudo pelas gargalhadas!

À Monise, que leu todos os meus trabalhos, escreveu junto, riu e me xingou, mas se fez presente mesmo na distância abrupta; À Luci, por me ajudar com as tabelas e a formatação na tese, na dissertação, na monografia e nas empreitadas por justiça social; Aos queridos Jorge Chaloub, Jardim, Bruna Bevilacqua, Tami, Babi Cruz, Camila do Goiás e Baffa, pelas inúmeras ajudas com documentos, referências, angústias, poesias e tanto mais; À Babi (do Goiás) pelos conselhos, viagens e encontros; Ao Thiago Moreira, pelos debates e a torcida durante o doutorado; Aos amigos de desabafos diários, Alves, Monin, Handrecito e Fabs, por dividirem incertezas acadêmicas,

mas principalmente, por promoverem alegrias e apostas. Aos colegas e alunxs da UERJ, UFF, GCrim, UBA, Megafon, REP, GEEP, por debaterem comigo sobre este tema ao longo dos anos, especialmente ao João Roorda e a Ana Carolina.

O último ano passei escrevendo essa tese na fronteira vizinha e contei com a ajuda de muitos funcionários da universidade e amigos. Meu abraço saudoso as queridas Jasmin, Julia, Bellão e Thais, pessoas que foram morada numa terra gelada. Grata pela amizade, cumplicidade e *fernets*.

Por fim, agradeço ao Fernando. *Serendipidade*, uma descoberta acidental, inesperada e próspera. Quando os envolvidos estão preparados para viver algo precioso porventura apuram seus sentidos para atrair tamanha sorte - ensinou-nos um livro que você me presenteou. Ninguém estima se apaixonar concluindo um doutorado, muito menos no período sanduíche. Acontece que juntos nós não medimos esforços para diminuir a distância entre Buenos Aires e Niterói, fazendo desse afastamento uma aventura encantadora. Obrigada por dormir na sala enquanto eu escrevia, me contar histórias, multiplicar sonhos, me obrigar a assistir Star Wars, adotar o Brizola e me apresentar Emelin. Seus (a)braços são trampolins!

*La cárcel no acaba con la delincuencia, acaba con las personas.
Pichação em muro - Buenos Aires*

RESUMO

A tese examina o problema do hiperencarceramento brasileiro dos anos 2000 até 2016 à luz da Teoria Abolicionista Penal. Os dados referentes ao perfil dos sujeitos apenados são analisados buscando compreender qual o espectro do dito “criminoso”. Neste sentido, há o encontro com predisposições do sistema de justiça criminal marcados pela seletividade penal, a dita cifra-negra do crime. Nesta investigação, analisa-se como o perfil dos indivíduos presos é sobretudo de jovens, negros, pobres, com baixa escolaridade, sem emprego e moradia fixos. Esta imagem possibilita que reflexões a respeito da criminalização da pobreza sejam conjecturadas. Logo, diante deste procedimento a tese apresenta a Teoria Abolicionista Penal que denuncia a falibilidade da instituição penitenciária em promulgar as ilusões *re* e promove reflexões sobre alternativas à punição para a resolução de conflitos. As contribuições dos principais autores abolicionistas penais: Lök Hulsman; Nils Christie; Thomas Mathiesen e Sebastian Scheerer são tratadas na tese afim de elucubrar sobre o fenômeno do hiperencarceramento brasileiro e a escolha punitiva por parte da justiça penal. Questionamentos a respeito da vigência da instituição penitenciária e da privação da liberdade são realizados para além das propostas comumente aviltadas de reformas prisionais. Promovemos a discussão a respeito das alternativas possíveis à lógica da punição, priorizando o enaltecimento de condutas desencarceradoras previstas no Código Penal brasileiro que podem ser colocadas em prática. As entrevistas realizadas pela autora com os professores Eugênio Raúl Zaffaroni; Gabriel Ignacio Anitua e Sebastian Scheerer foram anexadas ao final do presente trabalho.

Palavras-chave: Hiperencarceramento brasileiro; Teoria Abolicionista Penal; Mecanismos Alternativos à Resolução de Conflitos; Seletividade Penal; Sistema Penal; Punição

ABSTRACT

The thesis examines the problem of Brazilian hyperencarceration from the years 2000 to 2016 in the light of the Penal Abolitionist Theory. The data referring to the profile of the distressed subjects are analyzed in order to understand the spectrum of the “criminals”. In this sense, there is the encounter with predispositions of the criminal justice system marked by the criminal selectivity, the so-called dark number. In this investigation, we analyze how the profile of the prisoners is mainly of young, black, poor, with low schooling, without fixed employment and housing. This image allows reflections on the criminalization of poverty to be conjectured. Therefore, in view of this procedure, the thesis presents the Abolitionist Criminal Theory that denounces the fallibility of the penitentiary institution in promulgating the illusions *re* and promotes reflections on alternatives to punishment for the resolution of conflicts. The contributions of the main abolitionist authors: Löuk Hulsman; Nils Christie; Thomas Mathiesen and Sebastian Scheerer are treated in the thesis in order to elucidate the phenomenon of Brazilian hyperencarceration and the punitive choice of criminal justice. Inquiries regarding the validity of the penitentiary institution and deprivation of liberty are carried out in addition to the commonly demeaned proposals for prison reforms. We promote the discussion about possible alternatives to the logic of punishment, prioritizing the enhancement of disincarnating conduct provided in the Brazilian Penal Code that can be put into practice. The interviews conducted by the author with the teachers Eugênio Raúl Zaffaroni; Gabriel Ignacio Anitua and Sebastian Scheerer were attached at the end of this paper.

Pavras-chave: Brazilian hyperencarceration; Criminal Abolitionist Theory; Alternative Mechanisms for Conflict Resolution; Penal selectivity; Penal System; Punishment

RESUMEN

La tesis examina el problema del hiperencarcelamiento brasileño de los años 2000 hasta 2016 a la luz de la Teoría Abolicionista Penal. Los datos referentes al perfil de los sujetos apenados son analizados buscando comprender cuál es el espectro del dicho “criminal”. En este sentido, hay el encuentro con predisposiciones del sistema de justicia criminal marcados por la selectividad penal, la dicha cifra negra del crimen. En esta investigación, se analiza cómo el perfil de los individuos presos es sobre todo de jóvenes, negros, pobres, con baja escolaridad, sin empleo y vivienda fijos. Esta imagen posibilita que las reflexiones sobre la criminalización de la pobreza sean conjeturadas. Por lo tanto, ante este procedimiento la tesis presenta la Teoría Abolicionista Penal que denuncia la falibilidad de la institución penitenciaria en promulgar las ilusiones re y promueve reflexiones sobre alternativas al castigo para la resolución de conflictos. Las contribuciones de los principales autores abolicionistas penales: Lök Hulsman; Nils Christie; Thomas Mathiesen y Sebastian Scheerer son tratadas en la tesis a fin de que elucubrar sobre el fenómeno del hiperencarcelamiento brasileño y la elección punitiva por parte de la justicia penal. Los cuestionamientos sobre la vigencia de la institución penitenciaria y la privación de la libertad se realizan más allá de las propuestas comúnmente degradadas de reformas penitenciarias. Promovemos la discusión acerca de las alternativas posibles a la lógica del castigo, priorizando el enaltecimiento de conductas desencadenadoras previstas en el Código Penal brasileño que pueden ser puestas en práctica. Las entrevistas realizadas por la autora con los profesores Eugenio Raúl Zaffaroni; Gabriel Ignacio Anitua y Sebastian Scheerer fueron anexadas al final del presente trabajo.

Palabras clave: Hiperencarcelamiento brasileño; Teoría Abolicionista Penal; Mecanismos Alternativos a la Resolución de Conflictos; Selectividad Penal; Sistema Penal; castigo

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Gráfico 1. Inferência por cor da população brasileira livre <i>versus</i> a população encarcerada	56
Figura 2 – Crescimento dos presos provisórios.....	58
Figura 3 – Legenda	64

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	58
------------------	----

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	16
1	ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A INSTITUIÇÃO PENITENCIÁRIA. . .	34
1.1	Sobre penas privativas de liberdade.....	34
1.2	A escolha punitiva	49
1.3	Hiperencarceramento ou encarceramento em massa.....	54
1.4	Cárcere como regra e não exceção.....	56
1.4.1	Prisão cautelar	56
1.4.2	O abandono do direito à educação	61
1.4.3	O abandono do direito ao trabalho	65
1.4.4	Doenças, torturas e mortes enquanto o indivíduo está sob cus- tódia penal.....	66
1.4.5	Os estabelecimentos prisionais	69
1.5	Sobre a proporcionalidade da pena.....	73
1.6	Considerações Finais do capítulo.....	77
2	O HIPERENCARCERAMENTO BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA ABOLICIONISTA PENAL.....	78
2.1	Introdução ao capítulo	78
2.2	A criminalização da pobreza e a seletividade do sistema penal .	79
2.3	O Papel da linguagem.	91
2.4	A Teoria Abolicionista Penal.....	97
2.5	Considerações finais do capítulo.....	109
3	PERSPECTIVAS ABOLICIONISTAS.....	111
3.1	A crença na punição.....	112
3.2	Alternativas possíveis.....	114
3.3	Considerações finais sobre o capítulo	146
	CONCLUSÃO	147
	BIBLIOGRAFIA.....	154
	ANEXOS	168
	ANEXOS - Entrevistas realizadas pela autora	169

.1	Anexo I - Entrevista realizada com o Professor Doutor Eugênio Raúl Zaffaroni, juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos.	
	Entrevistadoras: Tamires Maria Alves e Gabriela Laura Gusic . .	169
.2	Anexo II - Entrevista com o Profº DrGabriel Ignacio Anitua.....	175
.3	Anexo III - Entrevista com o Profº DrSebastian Scheerer	188

INTRODUÇÃO

Aunque no hay nada normal cuando de mantener humanos en jaulas se trata.

Gabriel Ignacio Anitua

Essa introdução pretende apresentar a temática da tese, justificá-la e convidar a leitura por duas vertentes. A primeira delas é relatando parte do histórico da autora na pós-graduação, revelando qual a importância das atividades pertinentes para a escolha do tema e escrita da tese. A segunda parte versa sobre o escopo do que configura a tese em si. Nesta, serão abordados o tema, sua relevância e justificativa, bem como os objetivos do trabalho, a metodologia empregada e a fundamentação teórica escolhida.

Para alcançarmos isso é necessário que nos debruçemos sobre reflexões a respeito dos temas elaborados, as propostas de ação, e, sobretudo, de mudanças. Alternativas possíveis que durante os últimos anos encontramos e buscamos sofisticar nosso olhar para que novas possibilidades não necessariamente penais surgissem no horizonte.

De antemão é necessário destacarmos que não acreditamos na imparcialidade dos textos ou autores (neutralidade científica), por isso, nossa leitura sobre o cárcere tem caráter crítico e isso poderá ser percebido ao longo da redação do presente trabalho. Nossa preocupação se enraíza na ideia de que é necessário preservar a dignidade humana dos indivíduos ou estaremos arruinados como sociedade.

Discorrer a respeito das possibilidades sobre a diminuição do cárcere também é refletir sobre a complexidade de se privar um indivíduo da sua liberdade. Se há cerca de duzentos anos temos praticado o cerceamento das pessoas, isso não essencialmente corresponde a necessidade de mantermos estas práticas. Para isso, destacaremos uma série de resultados obtidos, através de relatórios de institutos de pesquisa nacionais, como: o Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), Corte Nacional de Justiça (CNJ), Relatórios Penitenciários (Infopen 2014 e 2016), Relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP 2015), entre outros, sobre a situação em que se encontram os estabelecimentos penitenciários, e, principalmente, as condições desumanas que se descobrem seus residentes.

Apresentaremos através destes resultados analisados, como a prisão é uma instituição política que fere os próprios preceitos legais para manter-se em funcionamento. Com isso, infringe de antemão seus próprios pressupostos e objetivos, entregando para a sociedade resultados distintos aos que promete. As premissas a respeito da reeducação, reabilitação e reintegração dos detentos à sociedade, são confrontadas com os dados do que lhes é provido no tempo de confinamento. Isso será realizado para que possamos elucubrar sobre outras possibilidades possíveis que não apenas a penitenciária.

Mas, para compreendermos a prisão, é necessário que atentemos não apenas para o sistema prisional, a justiça penal ou qualquer outro grande agente dessa engrenagem. Todos os atores presentes nesta máquina precisam ser levados em consideração, como os estados, organizações nacionais e internacionais, jornalistas, pesquisadores, grupos de apoio, associações de resistência, empresas de segurança, juízes, detentos, agentes penitenciários, famílias dos encarcerados, assistentes sociais, psicólogos, médicos, defensores, promotores, procuradores, juristas, policiais, vítimas, e, por fim, mas não menos importante, toda a sociedade civil que engloba estes atores. Somente através dessa percepção micro é que poderemos desvendar a dinâmica macro em que estão inseridas as prisões brasileiras.

É evidente que esse trabalho será incapaz de desvelar todos estes atores e agentes, mas, lançar perguntas e buscar projetos menos turvos para o sistema prisional brasileiro se faz necessário. Mapeá-los e questionarmos a lógica vigente da penitenciária se faz urgente no cenário atual, no qual o Brasil alcança o terceiro lugar no pódio do encarceramento mundial, tendo recentemente ultrapassado a Rússia com o número de 726.712 detentos, segundo o Infopen de 2016. Acreditamos que, através do esforço do trabalho acadêmico fundamenta-se o escopo teórico-metodológico para resistir à dinâmica do hiperencarceramento que se faz vigente no Brasil contemporâneo. Por isso, é preciso desvelar o que se passa dentro dos cárceres brasileiros, apresentar os números e a falha na apuração destes - também responsável por parte da insensibilidade que circunda este tema -, e salientar os projetos de leis que trabalham sobre as alternativas possíveis a mudanças significativas deste cenário.

Pretendemos lançar esse olhar crítico sobre esse espaço de invisibilidade que é a prisão, para que, no curto prazo, possamos traçar estratégias de transformação da mesma, diminuindo num primeiro momento os maus tratos presentes nesta e também seu alcance. A possibilidade de que num futuro próximo possamos discutir a diminuição e quiçá o fechamento destas unidades procura também estar presente.

Para isso escolhemos fazer uma tese teórica e crítica, na qual a inter-relação entre a teoria e a prática é elaborada de maneira que a análise da realidade carcerária seja instrumento de ação para modificá-la. Portanto, trata-se de uma proposta de ação direta e não apenas técnica, porque buscamos desestruturar os pilares do sistema prisional brasileiro apresentando suas fragilidades para que através dessa percepção o olhar sobre estes estabelecimentos possa ser modificado e se vislumbrem alternativas à manutenção destes estabelecimentos e não sua inevitabilidade usualmente aceita. O objetivo deste trabalho, portanto, é apresentar o cenário do hiperencarceramento brasileiro e fomentar a discussão de que manter tantos sujeitos presos trata-se de uma escolha política punitiva cabendo, portanto ser modificada. Podemos construir possibilidades que murchem o desempenho dos cárceres e incitem a projeção de

alternativas reais para se trabalhar com os conflitos, que não unicamente punitivas e penais. Como argumenta Boaventura de Sousa Santos:

Por teoria crítica entendo toda a teoria que não reduz a “realidade” ao que existe. A realidade qualquer que seja o modo como é concebida é considerada pela teoria crítica como um campo de possibilidades e a tarefa da teoria consiste precisamente em definir e avaliar a natureza e o âmbito das alternativas ao que está empiricamente dado. A análise crítica do que existe assenta no pressuposto de que a existência não esgota as possibilidades da existência e que, portanto, há alternativas susceptíveis de superar o que é criticável no que existe. O desconforto, o inconformismo ou a indignação perante o que existe suscita impulso para teorizar a sua superação (Santos, 2002: 23).

Ao longo deste trabalho acadêmico uma série de trajetórias foram traçadas e acreditamos que explicitá-las brevemente se faz necessário para que o escopo final da tese seja compreendido na sua totalidade. A ideia inicial partia do anseio pelo recolhimento de dados dentro das unidades prisionais. O objetivo seria elencar uma série de unidades brasileiras e latino-americanas que fossem relevantes para o espectro nacional do sistema prisional e com a ajuda de questionários e entrevistas traçaríamos um panorama geral de: (i) como se apresenta o sistema prisional para a sociedade civil; (ii) como ele é de fato para os(as) presos(as); (iii) o que as instituições e o governo apresentam como mudanças futuras esperadas; e (iv) quais são as reformas esperadas pelos(as) presos(as) para suas unidades.

Neste primeiro momento da pesquisa algumas unidades prisionais brasileiras e latino-americanas foram visitadas¹, e conversas com atores ativos no sistema prisional foram realizadas, desde agentes penitenciários, acadêmicos, membros da justiça, e, principalmente, internos do sistema prisional. Estas visitas às unidades prisionais, bem como, o contato com estes atores, consistiam nas aspirações iniciais desta pesquisa, para que estes diálogos impulsionassem o trabalho, de modo a costurar um desenho que teria o objetivo de criar um mecanismo de caráter facilitador para que os itens (iii) e (iv) encontrassem pontes comuns.

Os esforços iniciais foram investidos em recolher relatos dentro e fora das penitenciárias e estudar a produção sobre metodologia científica para delimitar o melhor desenho de pesquisa. Além de cursarmos as disciplinas de metodologia oferecidas pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Política da UFF foram realizados cursos extracurriculares na Universidade Federal de Minas Gerais sobre Métodos Quantitativos e Qualitativos em 2014. Estes ânimos iniciais da pesquisa versavam sob a intenção de enxergar quais críticas eram carregadas à penitenciária. Buscávamos descobrir

¹ Penitenciária Alfredo Tranjan (Gericinó) no Rio de Janeiro; Penitenciária Muniz Sodré no Rio de Janeiro; Presídio Professor Anibal Bruno em Recife; Penitenciária Feminina Madre Pelletier em Porto Alegre; Penitenciária Feminina de Ezeiza em Buenos Aires - Argentina; Complexo Penitenciário Federal I em Buenos Aires - Argentina; Penal Modelo Ancón II em Lima, Peru.

os problemas vividos dentro destas para elencar que tipos de medidas poderiam ser tomadas para reforma-las e transformá-las em ambientes de menores maus tratos e, por conseguinte, melhores e mais toleráveis.

Entretanto, a aproximação da pesquisadora com os espaços, os relatórios publicados e os atores, fez com que a crença na predisposição para reformas no sistema prisional perdesse o sentido. Ao longo da pesquisa, o contato com a bibliografia e com os sujeitos envolvidos, tangenciaram também a trajetória da pesquisa. Tornou-se difícil sustentar o crédito na instituição prisional, e nos que regem a mesma, ainda que muitos dos enredados realmente pareçam bem-intencionados. Após estas visitas as penitenciárias e as leituras dos relatórios e pesquisas acadêmicas sobre as penitenciárias, uma conclusão indutiva e afetiva se tornou central para a escrita deste trabalho. Não pareciam haver grandes diferenças entre os problemas percebidos nos espaços visitados pela autora a partir de 2014, com os relatos sobre as penitenciárias feitos anteriormente por pesquisadores em outros países e em séculos distintos. Portanto, a falha da instituição penitenciária não estava atrelada a recortes espaciais ou temporais, mas sim a inexorabilidade da sua existência. Angela Davis e Gina Dent também destacam a similaridade das instituições que visitaram:

Se eu fosse tentar sintetizar as minhas impressões das visitas às prisões ao redor do mundo, e na sua maioria foram visitas a prisões femininas, incluindo três penitenciárias que visitei involuntariamente, teria de dizer que elas são sinistramente parecidas. Sempre me senti como se estivesse no mesmo lugar. Não importa o quão longe eu viajasse através do tempo e do espaço - de 1970 a 2000, e da Casa de Detenção feminina em Nova Iorque (onde eu mesma estive presa) até a prisão feminina em Brasília, Brasil -, não importa a distância, existe uma estranha similaridade nas prisões em geral (Davis & Dent, 2003).

Afim de partilhar esta intuição com os leitores, foi preciso que o trabalho fosse costurado para fazê-los sentir o mesmo que experimentou a autora quando se aprofundou nesta pesquisa. Além disso, fez-se imprescindível apresentar as diversas sevícias do cárcere para que os leitores, depois de terem contato com esta tese, fossem capazes de concluir intelectualmente que a instituição penitenciária não deve existir. Como no livro *O último dia de um condenado*, tragédia escrita por Victor Hugo, o empenho é de almejar conquistar novos adeptos ao pensamento que resiste a lógica punitiva e versa sobre a abolição das prisões. Nosso interesse é justamente de tirar da penumbra a instituição penitenciária e possibilitar que encaremos os seus sofrimentos e desafios, mesmo que nos pareça na maior parte das vezes de que a sociedade prefere esquecê-la. Como destacava um dos personagens de Victor Hugo: “Ninguém tem o direito de fazer-me ter interesse por alguém que não conheço” (Hugo, 2014: 19).

Oferecemos ao público o percurso pessoal da autora que advém do ponto de vista afetivo, mas se consolida do ponto de vista intelectual a partir da pesquisa que

será apresentada. Assim, as presunções iniciais de realização de uma investigação qualitativa foram interrompidas por um esforço bibliográfico e documental para discorrer a respeito: (i) do que encontramos nas penitenciárias; (ii) o que podemos dizer sobre esta instituição; (iii) porquê esta instituição não pode existir; (iv) que maneiras alternativas a punição como privação de liberdade podem ser aventadas.

Estes itens são entregues ao leitor desde o início desta tese quando apresentamos os dados referentes à penitenciária. O tratamento dispendido dentro do cárcere aos seus internos e a presença massiva da população negra, estão presentes nestes relatórios, sendo estes também preâmbulos desta tese do porquê o leitor pode junto conosco chegar a mesma conclusão final sobre as penitenciárias. As penitenciárias devem deixar de existir porque tratam-se de uma instituição que prende o mesmo tipo de pessoas, negros, pobres, com baixa escolaridade e renda, e, os internos apenas são seviciados dentro deste estabelecimento, não havendo tratamentos efetivos de reabilitação. Portanto, diante do que conferimos, a prisão pode ser percebida como uma instituição que se justifica a partir de promessas que não é capaz de cumprir.

Por isso esta pesquisa não se trata de uma etnografia sobre as penitenciárias, mas sim a apresentação de elementos básicos desta que possibilitem que conclusões similares a deste trabalho possam vir a ser realizadas. Com isso queremos dizer que sem se perceber quem são os sujeitos que estão sendo presos e o que é a penitenciária, o leitor não poderia concluir o mesmo que esta pesquisa, e por isso estes elementos serão apresentados. Assim, a sensação inicial de que se está lendo um amalgama extenso de eventos sobre a penitenciária pode ser superada ao perceberem que se está construindo uma imagem para o leitor: a de que a prisão é uma instituição que não pode existir. Trata-se então de um trabalho de juízo prescritivo, porque a partir da realidade observada nas penitenciárias prescrevemos que seu fechamento pode ser assertivo.

Portanto, o anseio deste trabalho, não é o aprofundamento dos problemas da penitenciária, não buscamos estruturar estratégias para reforma-la. O que nos interessa é tão somente a caracterização do problema de que o cárcere não é aceitável. Logo, esta não é uma pesquisa sobre a penitenciária. Os objetos desta tese versam sobre os trabalhos de intelectuais que questionam sua inexorabilidade e a aceitação de que esta instituição não deve existir. Assim, a discussão epistemológica da tese versa não sobre o elemento *penitenciária*, mas da necessidade da suspensão deste objeto. Deste modo, esta pesquisa é a justificativa intelectual e racional das observações feitas nas penitenciárias e nos relatórios sobre esta. O recorte espacial e temporal deste trabalho é o Brasil contemporâneo, portanto, a reflexão realizada nesta tese trata dos últimos 20 anos da temática no território brasileiro.

Escolhido este caminho, a tese foi tangenciada para a investigação sobre pes-

quisas que elucubrassem a respeito da abolição dos cárceres. Houve a investida em bibliotecas que possuísem arcabouço teórico sobre a criminologia crítica e as teorias abolicionistas como a Biblioteca do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) e a Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Também ingressamos em grupos de pesquisas voltados para a área do direito penal e da criminologia crítica afim de discutir com o corpo docente e o alunato as estratégias para se enfrentar o problema da penitenciária. Desta forma, debatemos sobre a prisão e a possibilidade da sua abolição tanto no *Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais* coordenado pelo professor Salo de Carvalho na Universidade Federal do Rio de Janeiro (GCrim – UFRJ) quanto no grupo *A questão criminal no Brasil Contemporâneo*, organizado pela professora Vera Malaguti Batista na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) durante os anos de 2015 e 2016. Além disso, passamos a participar de workshops no Departamento de Direito da Universidade de São Paulo, organizados pelo professor Maurício Dieteri, coordenador do *Centro de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais* (CPECC-USP) a partir de 2016.

Baseados nestas vivências a eleição feita para dar continuidade a pesquisa foi a de submeter um projeto de doutorado sanduíche para estudar mais a respeito do Abolicionismo Penal e da questão penitenciária na fronteira vizinha Argentina. Esta tornou-se uma oportunidade para o encontro com acadêmicos e traduções que não estavam disponíveis no território brasileiro onde a pesquisa era realizada. O ano de 2017 do doutorado foi então vivido na Universidade de Buenos Aires, no Departamento de Direito Penal, afim de enriquecer os argumentos desta tese. Para além disso a participação nas aulas do professor Gabriel Ignacio Anitua e as reuniões com o mesmo foram de grande serventia para a elaboração desta tese. Também participamos durante o período sanduíche do grupo de estudos *Megafón*, ministrado pela professora Gabriela Laura Gusic a respeito das *Perspectivas da violência nas prisões*.

Apesar da escolha por não realizar mais uma pesquisa qualitativa ter sido tomada, parte do que coletamos como entrevistas julgamos que tratavam-se de material valioso e imprescindível para este trabalho. Por isso, as entrevistas a respeito desta matéria, com juristas de significativa relevância no cenário acadêmico internacional, foram mantidas para endossar o argumento contra a escolha imediata e irrestrita pela punição. Logo, a opção por manter as entrevistas com o Prof. Dr. Eugênio Raúl Zaffaroni (juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos); Prof. Dr. Gabriel Ignacio Anitua (defensor público e historiador de estudos criminológicos); Prof. Dr. Sebastian Scheerer (professor e um dos fundadores da Teoria do Abolicionismo Penal) foram conservadas e anexadas ao final trabalho.

Entretanto, não almejamos entregar nesta tese soluções de aplicabilidade para o cenário prisional brasileiro. Este também será um desafio do(a) leitor(a). Temos o

costume de ao nos depararmos com propostas que questionem a realidade vigente que jaz consolidada, almejarmos que, uma vez questionadas as estruturas que enxergamos como basilares da sociedade, receberemos soluções aplicáveis de imediato ao cenário, para que, dessa forma, possamos avaliar qual disposição mais nos agrada. Esse não é um dos objetivos deste trabalho. Porventura apresentaremos algumas formas menos brutais de tratarmos determinadas situações, que costumam enviar muitas pessoas para as prisões, mas, não nos predispomos a entregar soluções planejadas.

Isto trata-se justamente de um mérito deste trabalho. O anseio por catálogos em que as situações problemáticas pudessem ser previstas e o destino dos que estão envolvidos nestas tivessem possibilidades de serem traçados de antemão, foram alguns dos motivos que nos trouxeram até a situação atual de hiperencarceramento. A implementação desse código de regras (que inclusive diferencia as civis das penais) de aplicabilidade independente de cada cenário, dos agentes envolvidos, dos demais nuances presentes, é uma das críticas elucidadas. Um código pré-estabelecido de normas é justamente a aplicabilidade que já existe no Código Penal, e que não temos intenção de reformar ou repetir. Portanto, temos a predisposição de convidar os leitores a possibilidade de questionar as normas vigentes, sem necessariamente realizar propostas para cobri-las com novos pareceres.

A necessidade de se diminuir o contingente carcerário também se baseia nesta premissa. Somente com um número muito inferior de presos, poderemos, como sociedade, debruçarmo-nos com o afincamento necessário para os casos mais delicados e problemáticos, buscando de fato soluções que entreguem resultados melhores para o conflito, do que apenas o cerceamento de liberdade por um período determinado. O inchamento do sistema carcerário produz a cadeia em que há cada vez mais pessoas presas sem ter os processos averiguados, defensores públicos com cargas muito elevadas de clientes, incapazes de apurar cada caso, e, assim, realizar a melhor defesa. Isso, conseqüentemente, leva a cada vez um número maior de detentos. É preciso se aventar possibilidades não encarceradoras para que esta lógica de aprisionamento contínuo possa ser modificada.

A relevância do trabalho se deve tanto ao objeto estudado, que é de suma importância para a conjuntura social e política no Brasil, quanto a maneira como este é abordado, distinto da narrativa predominante nos discursos criminológicos. As contribuições da tese têm como prerrogativa básica a preocupação moral que temos ao integrarmos uma comunidade na qual a violência faz parte da nossa vivência afetiva diária, sendo cometida não apenas por atores externos, mas, principalmente, pelo Estado. A crueldade² não é percebida em suas dimensões reais, a ideia do sistema

² Segundo Cesar Kiraly, existe a aceitação dos “usos necessários da crueldade em política” e “um componente de crueldade inafastável na composição das instituições” (Kiraly, 2007: 5). Isso explica a previsibilidade da crueldade em instituições políticas como os ambientes carcerários.

prisional parece surgir para justificar a ordem através da aplicação de penas aos que cometeram infrações. Entretanto, não se dimensiona o nível insuportável e imoral de crueldade engendrada nessas unidades de aprisionamento. Buscamos neste trabalho gerar a sensibilidade à prisão assemelhada àquela que se produziu no século XVIII à pena de morte, apresentando elementos de como a manutenção destes espaços precisa ser revogada.

Procuraremos ao longo deste trabalho salientar que a crueldade (sofrimento produzido pelo Estado de maneira previsível) também é prática imoral, visto que é realizada sumariamente com os espectros mais vulneráveis (e perseguidos) da sociedade. Portanto, trata-se de uma atividade direcionada para uma parcela específica da população que passa a ser encarcerada mesmo participando de situações problemáticas tanto quanto as classes mais abastadas. Para isso destacaremos a imoralidade intensa da instituição política prisão, que, da forma como se estruturou, parece não poder ser reformada apenas extinta. Logo, a imoralidade da penitenciária se deve ao fato de que ela produz um sofrimento que não se justifica.

O poder punitivo brasileiro seria justamente uma faceta dessa crueldade engendrada pelo Estado. Este, é incapaz de tratar os conflitos, porque além de perseguir uma população característica, também exclui a vítima de seu processo, ou seja, o estado de direito se comporta como estado de polícia (Batista & Zaffaroni, 2003: 41) e detém respaldo acadêmico e midiático para isso. As políticas públicas de segurança se comportam como dogmas, porque executam dinâmicas de combate e baseiam-se em fundamentos que durante a história só obtiveram sucessivos fracassos.

Este é o caso da guerra às drogas na contemporaneidade, principal causa das detenções carcerárias no Brasil, por exemplo. Vale ressaltar que esta guerra somente é executada contra a população perseguida, que obtém sua renda com o comércio varejista de drogas, mas não sobre os consumidores das classes mais abastadas. A esta seletividade se dá o nome de cifra oculta ou cifra negra, termo utilizado para designar a diferença entre as infrações ocorridas de fato e a parcela dos delitos que são apurados.

Desde o século XIX as situações problemáticas cometidas contra os corpos diminuíram e se deslocaram para a problemas contra a propriedade, todavia, o índice carcerário cresceu mais de 400% no Brasil³ nos últimos 20 anos. Esses dados são marginalizados e a sensação errônea de que a “criminalidade” aumenta com o passar dos anos faz com que a população dê o seu apoio para governos repressores que investem em métodos de segurança pública voltados primordialmente para o encarceramento da pobreza. Através destas práticas discursivas adotadas, temos, na atualidade, como efeito político, as, chamadas por Lóic Wacquant, de “Prisões da Miséria”, ou seja, uma

³ Fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>

massa de jovens pobres, negros, com baixa escolaridade, que são selecionados na apuração das situações problemáticas. Por conta disso, é de suma importância para este trabalho que a penitenciária seja percebida como uma instituição política. Como destacado por Passetti “a prevenção geral é seletiva e a seletividade é a política do sistema penal: não há crime que não seja político” (Passetti, 2012: 27).

Este trabalho pretende examinar o modo como estratégias de resistência a doxa punitiva podem reverter o número crescente de asilamento. Perceber quais as estratégias políticas possíveis para realizar tal inversão, e refletir sobre o hiperencarceramento a partir disso. Para isso, é necessário que ambos sejam percebidos como ações políticas, que podem ser desinstitucionalizadas, não apenas dentro destes recintos, como também é necessário que todo espectro da sociedade seja capaz de aderir a este processo, desconstruindo conceitos tecnocientíficos – e no caso do cárcere, jurídicos – de (a)normalidade, personalidade desviante, desajustamento, etc. Dessa maneira será possível se construir uma nova relação entre a sociedade, a justiça criminal e os desviantes (Amarante, 1996: 94).

Esse paralelo entre a teoria, as práticas abolicionistas, e outras estratégias de resistência, como institutos abolicionistas, faz-se significativo porque uma das principais críticas direcionadas à teoria abolicionista é seu caráter utópico. Devido a vivermos sob a égide do hiperencarceramento, este horizonte abolicionista parece se distanciar da realidade. Todavia, é indispensável que façamos com que nossos esforços se debrucem sobre os estilos não punitivos, afastando-nos da lógica do castigo, uma vez que a nosso favor temos a falta de resultados que estes modelos têm proporcionado ao longo dos séculos de repressão e açóitamentos.

Acreditamos ser necessário que os ideais libertários rompam os autoritarismos para que emerjam sociedades mais flexíveis. Destacamos a seguir passagens de abolicionistas como Maria Lúcia Karam, Mariano Ciafardi e Mirta Bondanza do porquê é válido atentar nosso olhar por esta direção:

Estas sociedades melhores, mais justas e mais generosas, iguais, livres, tolerantes e solidárias, podem parecer e talvez, de fato, estejam muito distantes. Utopias costumam mesmo ser distantes, mas precisam sempre ser buscadas. Se parecem tão irrealis, é somente porque ainda não se realizaram (Karam, 1997: 84).

A abolição do sistema penal não pode nos nossos dias entender-se mais como uma utopia. O utópico, porém, não é sinônimo de impossível. As utopias não são falácias. E mais, muitas utopias geraram as ideias fundadoras de grandes projetos sociais que tiveram finalmente sua realização (Bondanza & Ciafardi, 1989: 7).

Escolhemos fazer uma análise teórica sobre as reformas institucionais no cárcere, por crermos que não existe uma necessidade prévia da empiria para se repensar o

sistema penal, visto que percebemos a teoria como prática política de ação. Justamente por isso, faz-se necessário que os contextos históricos e culturais sejam analisados e correlacionados. Só assim a teoria poderá apresentar novas alternativas viáveis para se lidar com o problema do hiperencarceramento enfrentado pelo Brasil. Para isso, é preciso debater e criticar a situação das penas privativas de liberdade na atualidade para aspirar novas realidades de ações que possam transformar e desestruturar o sistema punitivo.

Isso não quer dizer que não consideremos a empiria relevante, e que seus trabalhos devam ser descartados, pelo contrário, essas estatísticas criminais precisam ser analisadas, mas não se deve entender a realidade unicamente através do que os dados empíricos apresentam, precisamente por esses também serem fatos sociais. As situações problemáticas apresentadas nestas estatísticas também são escolhas sociais do que e quem registrar. Por isso, também são fenômenos sociais, logo, como dizia Nils Christie “o crime não existe como entidade dada” (Christie, 2013: 30). Além disso, vale destacar que os dados utilizados para a elaboração desta tese não são sigilosos, estão disponíveis em relatórios publicados pelas entidades e disponibilizados online, ainda que as conclusões que tomamos a partir deles estejam longe de poderem ser tomadas como consensuais.

A preocupação deste trabalho em apresentar, através das lentes da teoria abolicionista escolhida, como e quando foi atribuído às comunidades carentes o caráter “ameaçador” se revelam necessárias para a possibilidade de se questionar o método de isolamento dos sujeitos. Faz-se necessário destacar, de que maneira foi através desta estigmatização dos indivíduos menos afortunados, que eles passaram a ter seus direitos reprimidos, com políticas de segurança voltadas para o controle social do medo através do processo de politização.

A primeira hipótese aventada é a de que a crença no processo punitivo faria com que a manutenção do sistema penitenciário brasileiro se sustentasse não em função das condições reais de (in)segurança, mas em prol da implementação de políticas que alargariam a dita criminalização da pobreza. Nesse sentido, as políticas sociais seriam espremidas e as de controle expandidas. Dessa maneira, pretendemos elucubrar a respeito desconstrução da lógica punitiva que sustentaria o sistema penitenciário, averiguando se a justiça criminal pode ser percebida de maneira não naturalizada, assim a sua manutenção poderia vir a ser deslegitimada e quiçá abolida.

Se as escolhas pela legitimação e manutenção dos cárceres forem políticas, o direito seria a única expectativa de resolução das situações-problema oferecida. A partir dessa expectativa crescente, a penitenciária poderia ser lançada numa penumbra, em que politicamente não percebemos que ela se comporta como estratégia de contenção dos pobres.

Diferentemente dos discursos mais propagados, esta pesquisa procura compreender a realidade dos indivíduos marginalizados que, se percebidos como consumidores falhos do sistema capitalista, podem ser tidos como “perigosos”. Nas palavras de Angela Davis: “A prisão tornou-se um buraco negro no qual os detritos do capitalismo contemporâneo são depositados. A prisão em massa gera lucros a medida que devora a riqueza social” (Davis, 2017: 7). Com isso, esta população mais pobre passaria a ser utilizada como bode expiatório. Se isso for verdadeiro, não existiriam indivíduos “criminosos” propriamente ditos, mas sim, seres humanos “criminalizados”.

Portanto, a própria ideia de criminalidade precisaria ser desconstruída. Para que seja percebido que o “criminoso” faz parte do exército industrial de reserva de Marx, ou seja, é preciso que existam figuras desempregadas e marginalizadas para garantir que os demais cidadãos aceitem trabalhos com baixa remuneração. “Essa superpopulação cria, para as variáveis necessidades de valorização do capital, o material humano explorável e sempre disponível, independentemente dos limites do aumento real experimentado pela população” (Marx, 2016: 786). Para Thomas Mathiesen, a ideologia do cárcere faria com que a penitenciária divida a sociedade entre os sujeitos produtivos *versus* sujeitos improdutivos. Isso legitimaria poder para uma classe social mais abastada em detrimento da outra, fazendo com que a atenção referente aos desvios fosse voltada para os sujeitos com menos poder, estigmatizando-os (Mathiesen, 2003: 225).

Para averiguarmos esta hipótese nos debruçaremos sobre a desconstrução da ideia de justiça criminal e da sua eficiência, apresentando a conjuntura dos presídios brasileiros e das políticas públicas direcionadas para a população carente. A teoria do abolicionismo penal nos dará as bases para o desenvolvimento deste trabalho ao iluminar como o confinamento pode não gerar a reabilitação dos indivíduos e utilizaremos as experiências de resistência à doxa punitiva para pautar nossa argumentação.

Nas chamadas instituições totais o público-alvo costuma ser a população sumariamente pobre, que em sua maioria são jovens, afrodescendentes, desempregados, sem moradia fixa e com níveis de escolaridade baixos. Esse estereótipo corrobora com a temática desta tese, visto que aparentemente temos razão para acreditar que o sistema penal cria os espaços para esta massa empobrecida: os cárceres. Na lógica capitalista contemporânea, estes sujeitos não promoveriam acumulação de capital, e por não terem lugar cativo no mercado, poderiam ser excluídos e enviados ao ambiente carcerário. Atentarmos para isso semelha ser relevante visto que Lóic Wacquant nos alerta sobre esse nicho de pessoas como os tidos *woorking poor* (Wacquant, 2001:21). Estes seriam pessoas que embora trabalhem com regularidade, não conseguem ascender da faixa econômica miserável. Tornam-se sujeitos culpabilizados por não prosperarem socialmente num mundo em que a não progressão econômica é encarada como falta

de esforço individual e não como ausência de oportunidades. Christie também discorre sobre isso alegando que seria necessário modificar o entendimento que há entre o trabalho e o salário porque esta fundamenta a ideia de que as pessoas seriam remuneradas pelo que merecem, que seria o quanto trabalham: “Onde a recompensa pelo trabalho é o próprio trabalho, torna-se claro que as diferenças monetárias na sociedade comum têm muitos outros motivos que não o trabalho em si” (Christie, 2013: 45). Vera Malaguti no prefácio do livro de Wacquant discorre a respeito dessa postura:

Uma das perversões da nova ordem econômica é internalizar individualmente o fracasso da pobreza como responsabilidade pessoal, o que também tange a mão-de-obra no sentido de aceitar cabisbaixa o emprego precário e sem direitos (Batista in Wacquant, 2001: 9).

Para isso, será imperativo indagar a respeito da presença da politicidade da questão criminal, abandonando o paradigma etiológico⁴, que cria a noção de um determinismo biológico para o perfil do delinquente. E é justamente a ruptura com este paradigma que se faz cogente, para que possamos analisar se o isolamento do indivíduo teria função de reabilitá-lo, reeduca-lo e reintegrá-lo a sociedade ou não.

A segunda hipótese aventada é se existiriam trajetórias realizadas e realizáveis que nos sugeririam formas de repolitização do fenômeno social carcerário. Tal como inúmeras maneiras de asilo foram interpeladas, o sistema prisional também poderia sê-lo, de modo a produzir a diminuição da população encarcerada. Para isso, nos debruçaremos sobre estas alternativas afim de examiná-las. Estas perceberiam a instituição penitenciária e a lógica da privação da liberdade e do tempo, como um estabelecimento onde a exclusão social parece imperar, baseados nos estigmas fundadores das ideologias punitivas.

Para tratar dessa segunda hipótese, o foco seria voltado para as investigações abolicionistas, que questionariam a manutenção das instituições carcerárias. Estas discorreriam como poderia ser mais vantajoso para a sociedade se organizar sem que existissem as prisões, ou através da diminuição destas, visto que a atenção voltada para a conservação destes espaços seria tangenciada para os problemas sociais de fato que são: a pobreza, integração da comunidade, necessidades reais das vítimas etc (Anitua, 2012: 9). Para além das vantagens reais que a abolição da pena privativa de liberdade possivelmente traria.

Assim, esta tese terá como objetivo geral desestabilizar a ideia de que o sistema penal surge para proteger os cidadãos virtuosos dos indivíduos que são tidos pela sociedade como perigosos. Nossa reflexão se abre para vieses que percebem o espaço do cárcere como o novo *habitat* para os indivíduos marginalizados e estigmatizados pelo

⁴ Este defende que existiria uma concepção patológica da suposta “criminalidade”, ou seja, determinadas causas biológicas, psicológicas e sociais gerariam o criminoso.

sistema capitalista tardio. Buscaremos, como nos guia Pavarini, entender a demanda por ordem que nos trouxe para este momento do hiperencarceramento vivido pelo Estado brasileiro contemporâneo. Por isso, há a necessidade de entendermos os impulsos dessa lógica punitiva. Procuraremos desnaturalizar a percepção de que existe uma ameaça intrínseca vigente, analisando a respeito da possibilidade do crescimento do poder punitivo estar vinculado à ideia de periculosidade presumida e não necessariamente ao aumento da violência.

Depois disso, buscaremos atinar para como foram realizadas as punições historicamente e como as mazelas sofridas dentro destas na contemporaneidade diferem pouco das relatadas nos séculos anteriores. Essa análise será executada com o propósito de expormos como o isolamento dos indivíduos não parece ser capaz de cumprir o que prometeu – as conhecidas “ilusões *re*⁵” (ressocialização, reabilitação, reeducação, recuperação) -, pelo contrário, após o internamento sofrem processos de exclusão social ainda mais enérgicos e quando egressos comumente são taxados pela sociedade como perigosos e encontram duras dificuldades para conseguir habitações e empregos formais.

Para além do problema das ilusões *re*, também será cogente reiterar o conceito de prisionização, para que os ambientes de isolamento sejam percebidos não apenas pela ótica da adaptação – como possibilidade de reinserção na sociedade – mas também como o *modus operandi* da exclusão social absoluta. A prisionização acontece quando o indivíduo chega na unidade prisional e se transforma em mais um sujeito a trajar as roupas da prisão, aprende os graus e as classes dos funcionários, assimila os truques da cadeia, sobre a alimentação, seus novos hábitos sexuais, passa a desconfiar de todos, nutrir rancor por guardas e outros funcionários. Com estes novos hábitos ele se distancia do modo de vida da sociedade (Thompson, 2007: 102 - 103).

As prisões parecem se apresentar como máquinas do controle social das classes dominantes contra as classes mais pobres. Esta tarefa correcional é executada também com a ajuda dos discursos higienistas que idealizam - através do discurso disciplinador médico e jurídico - o assujeitamento dos corpos.

Dito isto, seguiremos a teoria abolicionista para lidar com as formas alternativas para a resolução de problemas que questionam a permanência unilateral da justiça criminal como única forma para lidar com os conflitos. Nossa preocupação é investigar a invisibilidade das sujeições previstas num espaço em que estão sendo direcionados um número muito grande de jovens, negros e pobres, buscando diminuir as sevícias passadas por estes e a abolição destas instituições como horizonte. Mesmo sabendo

⁵ Terminologia utilizada pela professora Vera Malaguti Batista para discorrer a respeito da narrativa positivista que argumenta que os espaços de internação realizariam nas identidades dos sujeitos uma série de mudanças que os tornariam aptos depois do tempo isolados a voltar a conviver em sociedade.

que, acaso um dia, estas sejam abolidas, novas e até mais perversas formas de controle e disciplina possam surgir. Todavia confiamos na perspectiva de que outras soluções abolicionistas aos novos artefatos poderão se apresentar, e que, por ora, devemos denunciar a manutenção das penas privativas de liberdade.

Faz-se necessário destacar que, embora este trabalho procure apresentar uma breve cronologia da construção da narrativa do criminoso e da transformação das leis penais nos ambientes carcerários, admitimos a ideia de que essa não é regular, mas sim um campo repleto de rupturas e permanências. Portanto, não pretendemos traçar uma linha coesa a respeito de como a justiça criminal executa um papel autoritário no Estado brasileiro, mas sim, apresentarmos as dinâmicas oscilantes as quais os indivíduos criminalizados sofreram ao longo do tempo, e, como isso se comporta na atualidade. Dentro destes episódios, percebemos uma linha condutora que os liga às práticas habituais do discurso criminológico brasileiro. Para nos aprofundarmos a respeito disso, é imprescindível indicar que trabalhemos com autores com uma visão temporal similar, como é o caso de Michel Foucault⁶, Vera Malaguti Batista⁷, Nilo Batista⁸, Raúl Zaffaroni⁹, entre outros.

Faremos a discussão a respeito da desconstrução das identidades do “criminoso” e do “crime”, apresentando conceitos de como a cifra negra da “criminalidade” que trata da distinção que existe entre os ditos “crimes” realizados e os que vão ser investigados e posteriormente condenados, e da cifra dourada que expõe como existe uma miríade de “crimes” executados por uma classe mais abastada e que geram muitas vezes mais prejuízos para a sociedade e são ignorados tanto pela sociedade quanto pela justiça criminal. Como o perfil do desviante nas prisões segue o mesmo padrão de um sujeito oriundo das classes pobres, negro, com baixa escolaridade, é imprescindível que leituras a respeito do racismo e do papel do negro na sociedade brasileira sejam citadas nesta tese, ainda que não possamos nos aprofundar sobre elas. Por isso as contribuições de Abdias do Nascimento¹⁰, Frantz Fanon¹¹, Angela Davis¹², Lilia Schwarz¹³.

Para indagarmos a respeito do papel da penitenciária através da justiça criminal, será preciso citar o papel que o capitalismo tardio desenvolve nessa distinção da cifra

⁶ Dentre os seus trabalhos podemos destacar: Vigiar e Punir- história da violência nas prisões; A história da Loucura; História da Sexualidade I – A vontade de saber.

⁷ São inúmeras as leituras da autora que contribuem para este trabalho, por isso alumiaremos as mais cruciais: O positivismo como cultura; difíceis ganhos fáceis; O medo na cidade do Rio de Janeiro; Criminologia e política criminal; Depois do grande encarceramento.

⁸ Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro I; A lei como pai; Mídia e sistema penal no capitalismo tardio.

⁹ Em busca das penas perdidas; O inimigo no direito penal.

¹⁰ O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.

¹¹ Pele negra máscaras brancas.

¹² Prisões são obsoletas?; Mulher, raça e classe;

¹³ Nem preto nem branco, muito pelo contrário.

negra e cifra dourada, ou seja, o tratamento que existe entre os “crimes” cometidos por pobres e ricos e a possível diferença com que estes são tratados pelas leis. Desta forma, pretendemos destacar os discursos que desnaturalizam a ideia de que os menos afortunados cometem mais “crimes” por terem uma necessidade maior de fazê-lo.

O capitalismo contemporâneo será apresentado como o sistema econômico que faz uso do sistema penal para governar a mão de obra, ou seja, torna-se impossível desassociar o sistema punitivo do sistema de produção. Logo, os processos de criminalização da pobreza, parecem ser parte da luta de classes e das distintas relações de poder imbricadas nesta. A sujeição e a disciplinarização dos corpos são peças basais para que a sociedade disciplinar funcione. A possibilitada aventada é a de que as penitenciárias e seus dispositivos de controle funcionam como ferramentas desta disciplinarização. Para isso utilizaremos autores como Lóic Wacquant¹⁴, Dario Melossi¹⁵, Massimo Pavarini¹⁶, para salientar as relações que parecem existir entre o capitalismo, a criminalização da pobreza e o sistema penal.

Como já fora destacado anteriormente neste trabalho, a história sofre uma série de mudanças e não se comportaria diferente na história dos cárceres. Existem períodos de aumento e diminuição dos aprisionamentos, que seguem transições econômicas, políticas e sociais que serão destacadas ao longo da tese. O livro “*Punição e Estrutura Social*” de Rusche e Kirchheimer será essencial para lidarmos com essas alterações, embora não contemple os problemas enfrentados na contemporaneidade. Isso se deve ao fato de o capitalismo ter se modificado ao longo do tempo, alterando significativamente sua abordagem para alcançar o nível do hiperencarceramento presente.

Será necessário colocar em pauta que elucubrações a respeito das possibilidades de os discursos científico e jurídico serem oriundos de perspectivas ideológicas e políticas. Se afirmativo, poderiam ser responsáveis pela manutenção de óticas específicas. Para questionarmos a vigência da instituição penitenciária, a disputa sobre o lugar de fala que a legitima se faz presente. Aventamos para necessidade de se perceber que o saber jurídico e médico também são discursos de poder, e, portanto, carregados de ideologias binárias como: indivíduos bons *versus* maus, razão *versus* loucura, virtuoso *versus* delincente, entre outros.

Discutiremos a respeito do modelo punitivo que opera no Brasil e a lógica do direito penal dogmático, tendo em vista as práticas violentas engendradas no nosso sistema penal, tanto na promulgação de leis mais impositivas, quanto a respeito da seletividade do sistema. Todavia, não pretendemos indiciar estas práticas, mas sim

¹⁴ Muitas obras do autor estão sendo usadas para a redação desta tese, dentre elas: Os condenados da cidade; Punir os pobres; As prisões da miséria; O curioso eclipse da etnografia prisional na era do encarceramento de massa; A ascensão do Estado Penal nos Estados Unidos da América.

¹⁵ Cárcere, pós-fordismo e ciclo de produção da “canalha”; Cárcere e fábrica.

¹⁶ Coautor de Cárcere e fábrica; O encarceramento de massa.

discutir novas possibilidades para se lidar com a questão penal. Para isso, faremos uso da teoria abolicionista penal, a partir da qual abordaremos pensamentos que deslegitimam a pena, e ao fazê-lo, desconstroem a ideia de delito, procurando trabalhar assim com cada contexto do suposto “delito” como uma situação-problema específica.

Logo, não pretendemos encontrar uma solução que abarque todos os problemas que envolvem o sistema penitenciário brasileiro e a justiça criminal. Pelo contrário, a proposta é de abrirmos um caminho para que novas alternativas sejam aventadas e que possibilidades pioneiras para se tratar os conflitos sejam criadas. Por enxergarmos as situações como únicas, pretendemos costurar visões que apresentem que não é possível se fixar as soluções para os conflitos, visto que a cada situação se apresentam uma série de circunstâncias distintas. Luiz Bicca faz uma consideração relevante sobre as situações ímpares:

A posição aqui é a de que as situações são únicas e que o conhecimento de uma solução moral somente pode ser determinado em relação aquela situação particular. Por outras palavras, a ação correta depende de ou é relativa às características específicas de uma situação (Bicca, 2012: 111).

Dito isto, a teoria do abolicionismo penal foi escolhida nesta tese também por tratar nesta chave em que as situações para cada caso trabalhado são pontuais aos mesmos. Os abolicionistas entendem que as práticas punitivas não ressocializam os indivíduos, pelo contrário, os dados divulgados apontam para uma reincidência em torno de 30%¹⁷ (Carvalho, 1997: 143; Revista Fórum, 2015) na execução de novas situações problemáticas após um indivíduo ter sofrido o cerceamento da sua liberdade no sistema prisional, e, também por isso, percebem que a lógica vigente da justiça criminal precisa ser refutada.

Para usarmos esta teoria abolicionista, indagaremos sobre como se desenvolve a lógica punitiva, que parece promulgar a desigualdade social e a punição como norte orientador. Para abordar esta perspectiva faremos uso das obras de Edson Passetti¹⁸,

¹⁷ Segundo o Relatório Reincidência Criminal disponibilizado pelo IPEA, as pesquisas empíricas no Brasil mostram taxas de reincidência diferentes. Segundo a CPI do sistema carcerário o índice ficava entre 70% e 80% dependendo da Unidade da Federação. Entre 1974 e 1976 Sérgio Adorno e Eliana Bordini realizaram uma pesquisa em que a taxa de reincidência era de 46,03%. Outras pesquisas foram realizadas por estados da Federação em que este índice ficava entre 30% na pesquisa realizada por Julita Lemgruber no Rio de Janeiro; pelo Censo Penitenciário em 1994 o índice ficou em 34,4%. No relatório do IPEA que levava em consideração apenas cinco estados da federação, o índice é de 24,4%. Fonte: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf

¹⁸ A atualidade do abolicionismo penal; Abolicionismo penal: um saber interessado; Fascismo, pequenos fascismos, ou como designar isso que vivemos na sociedade de controle?

Sebastian Scheerer¹⁹, Gabriel Ignacio Anitua²⁰, Maria Lucia Karam²¹, Nils Christie²², Salete de Oliveira²³, Louk Hulsman²⁴, Heinz Steinert²⁵, Thomas Mathiesen²⁶, Salo de Carvalho²⁷, entre outros.

Por fim, mas não menos importante, procuraremos utilizar as práticas não punitivas como horizonte para a desconstrução da ideia do castigo do cárcere como punição legítima para as situações problemáticas ocorridas. Investiremos sobre os estudos que visam a desinstitucionalização dos cárceres como um movimento necessário de ser realizado por toda a sociedade, não apenas pelos atores envolvidos diretamente com esta instituição.

Essas práticas não punitivas engendradas foram capazes de lidar com as situações-problemáticas independente de não terem soluções gerais para todos os casos, pelo contrário, caminham na mesma lógica do abolicionismo penal, onde parece ser preciso desconstruir a ideia do delinquente. Por isso, iremos conhecê-las e discuti-las, para que possamos aventar um cenário menos encarcerador no horizonte. Por tratar-se de uma corrente contemporânea, na qual metade dos seus fundadores continuam atuantes (Sebastian Scheerer e Thomas Mathiesen), e os outros dois (Nils Christie e Lök Hulsman) morreram há menos de uma década, é possível perceber o caráter pioneiro e em constante construção no qual esta teoria se encontra.

A predileção por estudar um tema muitas vezes considerado do âmbito jurídico nas ciências sociais se justifica na própria eleição deste. Através da leitura sobre a teoria abolicionista penal nos deparamos com a necessidade de que pesquisas da pós-graduação no Brasil - para além do campo do direito, atinassem para esta temática. Uma vez que esta busca envolver nos seus debates as mais variadas disciplinas, visando que a resolução dos conflitos seja realizada de maneira interdisciplinar. Para isso, sugere ser necessário que não apenas os operadores jurídicos se empenhem na promulgação de resoluções alternativas para os conflitos, bem como as demais áreas do conhecimento necessitam discuti-las. Se entendermos a opção pela punição como uma escolha política e a penitenciária como uma construção social, parece de extrema relevância que este tema seja abordado não apenas pelo direito como pela ciência política.

¹⁹ Um desafio para o abolicionismo

²⁰ História dos Pensamentos Criminológicos; Ensayos sobre el enjuiciamiento penal; Privación de la libertad; El abolicionismo penal em América Latina;

²¹ Utopia transformadora e a abolição do sistema penal; O processo de democratização do Estado e o Poder Judiciário; Dispositivos legais desencarceradores; Pela abolição do sistema penal.

²² Elementos da geografia penal; Civilidade e Estado.

²³ O princípio binário no direito penal moderno e no abolicionismo

²⁴ Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal; Alternativas à justiça criminal.

²⁵ Abolicionismo Penal

²⁶ A caminho do século XXI – abolição, um sonho impossível?

²⁷ Anti-manual da criminologia; Substitutivos penais na era do grande encarceramento.

Feitas estas premissas iniciais do que será tratado nos próximos capítulos desta tese, vamos dar continuidade a esta inaugurando o próximo capítulo discorrendo a respeito das penas privativas da liberdade e dos dados a respeito destas no Brasil contemporâneo.

1 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A INSTITUIÇÃO PENITENCIÁRIA.

O vento experimenta o que irá fazer com sua liberdade

Guimarães Rosa

*A liberdade, Sancho, é um dos dons mais preciosos, que aos homens deram os céus:
não se lhe podem igualar os tesouros que há na terra, nem os que o mar encobre;
pela liberdade, da mesma forma que pela honra, se deve arriscar a vida,
e, pelo contrário, o cativo é o maior mal que pode acudir aos homens.*

Dom Quixote da Mancha - Miguel de Cervantes

1.1 Sobre penas privativas de liberdade

Os críticos do poder punitivo discorrem a respeito da crise do sistema penal, e esta crise é vista apenas como o deterioramento da crença nas alternativas re e não de fato numa mingua desse sistema. A presença da prisão se expande e intensifica no século XXI por mais que seus discursos legitimadores (principalmente os de ressocialização) já não sejam mais fundamentos elegíveis para a manutenção das mesmas. A ausência de uma justificativa plausível para a manutenção dos cárceres não tem sido um impeditivo para a sua perpetuação. A finalidade passou a ser “neutralizar o inimigo” e não mais “ressocializar”. O fantasma de que dentro dessas unidades estão presos pedófilos, terroristas e pessoas com alto grau de periculosidade sustentam que essa instituição continue funcionando embora estejam repletas de pessoas negras e pobres (Nash, 2017: 21 - 29).

A fim de compreender de que maneira a pena privativa de liberdade ganhou a proporção que tem na atualidade buscamos neste capítulo realizar um estudo para a eleição desta como forma principal de punição para a infração. Isso porque parece necessário questionar o papel da pena privativa de liberdade bem como já o fazemos com outras esferas violentas como a escravidão, a tortura e a pena de morte. Vale destacar que principalmente dentro dos ambientes carcerários, por mais que essas violências descritas (tortura, pena de morte e escravidão) sejam proibidas pelas leis brasileiras elas se perpetuam nestes ambientes. Parece necessário questionar a naturalização do hiperencarceramento assim como já fizemos diante destas outras situações, e perceber que todas elas não são endógenas, mas sim construções sociais nas quais indolentemente persistimos.

Existiram uma série de castigos e penas antes das prisões modernas. No século XVI eram as casas de correções que também se diziam buscar corrigir e educar

vagabundos, segundo Foucault (1991: 87, apud Nash, 2017: 42) e as penas de galeras entre o final do século XV e início do XVI nas quais a necessidade econômica fez com que os presos se convertessem em braços remeiros. Também existiram penas corporais, execuções capitais, desterro, reclusões em fortalezas²⁸, *Rasp-huis* ou *Tuchhuis* (casas de trabalho forçado), cárceres, mas todos com a função de assegurar que o preso estaria presente no julgamento – lembrando que até hoje isso é usado como justificativa para prisões preventivas no Brasil – e não a prisão em si como pena (Nash, 2017: 43-44; Melossi; Pavarini; 2006 : 36). O projeto de que o advento das ciências criminais originariam menos violência através dos ideais civilizados parece ter fracassado.

A prisão não necessita ser vista como uma forma de punição. Mesmo ainda no período inquisitorial, em Castela, Espanha, já existia o princípio de que “[o] cárcere deve ser para guardar os presos, e não para ser seu inimigo, nem nenhum outro mal, nem lhes dar punições” (apud in Sabadell, 2006: 92). Portanto, a pena não precisa ser entendida como resposta ao delito, porque ela não se propõe a ser isso, nem mesmo uma maneira de atingir determinados objetivos, como nos explicam Rusche e Kirchheimer:

A afinidade, mais ou menos transparente, que se supõe existir entre delito e pena impede qualquer indagação sobre o significado independente da história dos sistemas penais. Isto tudo tem que acabar. A pena não é nem uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. A pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de concepção jurídica, seja de seus fins sociais. Nós não negamos que a pena tenha fins específicos, mas negamos que ela possa ser entendida tão somente a partir de seus fins (Rusche & Kirchheimer, 2012:19)

É datada do século V o início das técnicas de prisões seculares como forma de aplicação de penas. Inicialmente realizadas nos mosteiros, prisões foram convertidas como principal forma de punição a partir do século XVIII²⁹ (Pimentel, 1978: 13). Funcionava o sistema penal canônico que não admitia contestação das acusações dos concílios e visava buscar uma ordem virtuosa e a salvação das almas, mesmo que isto custasse a vida dos acusados³⁰. Com o advento da inquisição os pecados se tornam delitos públicos, os bispos tinham poder penal, o que inaugurou as penas eclesiásticas

²⁸ O caso mais conhecido é a doação pelo rei do Castelo de Bridewell para internar vagabundos, mendigos e pessoas que cometeram crimes de baixo teor. Estes deveriam ser disciplinados dentro da instituição, bem como servir de exemplo para que outros não se aventurassem a cometer delitos, e, também, sustentar os internos através dos seus respectivos trabalhos. Esse foi o primeiro caso que se espalhou depois tornando-se as famosas casas de correção inglesas (Melossi; Pavarini; 2006: 36 –37).

²⁹ No livro de Angela Davis “Prisões são obsoletas?” existe uma importante crítica da autora a ideia de que a privação de liberdade comece apenas no final do século XVIII. Isso excluiria a lógica punitiva de privação da liberdade que já era perpetuada sobre os corpos negros durante a escravidão e o período da lógica plantation.

³⁰ Foi em 1063 que o papa Alexandre II derrubou a aversão da Igreja Católica ao homicídio, o que legitimou a mesma a implementar no sistema penal canônico a pena de morte (Batista, 2013: 179).

e seculares (Batista, 2013: 165; 178 – 184). A execução do herege fazia parte desse espetáculo do sistema penal canônico (Batista, 2013: 265 - 270).

Apesar do processo inquisitório ter ocorrido até 1834, o extermínio dos corpos publicamente não se perpetuou para além do século XVIII. Esta prática se torna insustentável quando o povo passa a reconhecer como tirânico o espetáculo da igreja e do Antigo Regime na punição às pessoas (Foucault, 1983: 69). Esta é uma das teorias vigentes, que foi por conta disso que as privações da liberdade foram engendradas, já que as execuções públicas e os suplícios passaram a contar com a supressão do apoio da multidão contra o sistema absolutista (Batista, 2011: 25). Como argui Michel Foucault: “Em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal” (Foucault, 1983: 14). Entretanto, as leis tornaram-se mais duras na Europa neste período e pequenos acontecimentos que antes eram tolerados passam a não escapar mais às leis, passam a ser percebidos como “delitos” e em contraponto a isto, a riqueza dos privilegiados só aumenta (Foucault, 1983: 72).

A despeito de hoje ser percebida como natural, a pena privativa de liberdade foi criada e expandida durante o período entre o Iluminismo e a Revolução Industrial, o que nos apresenta que, assim como os processos de escravidão, tortura e pena de morte, a pena de reclusão também é uma construção social. Como o espetáculo penal (suplícios públicos, enforcamentos, enterrar o sujeito vivo, flechadas, garrote, fuzilamento, desmembramento, marcação à fogo, esquartejamento, pelourinho, escarpamento, extirpação de partes, expiração na roda, guilhotina, atear fogo no sujeito, entre outros) deixou de ser agradável ao público, eles foram afastados para ambientes isolados, essa é uma das hipóteses aventadas por Foucault. Vale ressaltar que Foucault alerta que eram previstas penas leves como: satisfação a pessoa ofendida, admoestação, repreensão, prisão temporária, abstenção de um lugar e até mesmo penas pecuniárias onde sofriam multas ou confisco (Foucault, 1983: 33).

As restrições das liberdades individuais através das leis ou mesmo através da pena privativa da liberdade vão sendo percebidas de maneira positiva, uma vez que as mesmas ocorreriam pelo bem do indivíduo punido e da sociedade. O discurso propagado é de que o poder de punir estaria intimamente ligado com a vontade de obter a cura do indivíduo e daquela prática. Para isso, o sujeito encontraria no ambiente carcerário possibilidades de formação educacional e profissional (Pimentel, 1978: 34) que seriam capazes de fazê-lo tornar-se um indivíduo ‘melhor’ e quando alcançasse a liberdade poderia se reinserir na sociedade para além do cárcere.

Mas o que não é revisado é que justamente com o advento do liberalismo, onde a liberdade passa a ser percebida como um bem fundamental do indivíduo, é quando esta

passa a ser retirada do mesmo através do exercício do direito penal com o nascimento das penas privativas de liberdade modernas. Foi durante o advento do contrato social (que tem como direito fundamental a liberdade individual) que a liberdade foi inventada, ao mesmo tempo em que foi capturada e perdida, em forma de castigo. Gabriel Ignacio Anitua tem uma passagem que descreve a importância da liberdade individual quando esta é negada aos sujeitos:

Privar significa quitar algo, e se esse algo é tão importante como a liberdade, podemos inferir que falamos sobre algo muito grave, tanto que é considerado um bem jurídico que deve ser tutelado inclusive com a ferramenta punitiva. O curioso desse assunto é que a mesma ferramenta punitiva está ocorrendo especialmente, há duzentos anos, e essa forma de infligir dor é quase sinônimo do castigo legal (Anitua, 2012: 9).

Além da liberdade, conceito fundamental para o liberalismo, o outro elemento que passa a ser capturado pelas penas privativas de liberdade é a tomada do tempo. O tempo tem valor incomensurável, e na tentativa de ser tomado do sujeito que recebe a pena de liberdade, não é só seu tempo que é tomado, mas sim algo para além deste, já que somos incapazes de toma-lo de outrem. A combinação da tomada da liberdade, com o tempo que não pode ser recuperado, não pode ser medida, um castigo que toma tempo e liberdade do indivíduo não pode ser mensurado. Segundo Ana Messuti:

A pena consiste em tomar o tempo. E como não é possível 'tomar o tempo', o que se está tomando é algo distinto do tempo. E esse algo é muito mais do que o que se aparentemente se mede com o tempo, quero dizer, o que se pretende medir com o tempo linear (Messuti, 2012: 34).

É importante questionar a consequência gerada pelo emprego da pena como tomada de tempo e liberdade. Essa ideia de que um "delito" pode ser convertido num tempo determinado sem liberdade merece ser indagada para sermos capazes de desconstruir sua suposta naturalidade bem como de seus braços teóricos, como a proporcionalidade da pena, por exemplo, assunto que vamos abordar posteriormente neste trabalho.

Um dos grandes problemas criados com a pena privativa de liberdade é que ela parecia menos danosa ao indivíduo do que as infligidas anteriormente sobre os corpos. Essa pena era vista como menos sangrenta e mais humana em comparação com as despendidas anteriormente. As leis passariam a ser vistas como mais racionais, proporcionais e humanas por limitar o poder do Estado sobre os indivíduos. Criam-se as ideias de legalidade, proteção dos direitos, em oposição ao antigo Estado despótico, com limitação do poder punitivo do Estado soberano (Batista V, 2012: 37).

Até por isso houve o surgimento do sistema carcerário norte-americano, pois foi influenciado pelos movimentos abolicionistas contra a pena de morte (Nash, 2017:

45). O argumento era de que dentro dos cárceres o indivíduo poderia receber o que lhe foi negado na sociedade (educação, laboro) e sairia desta mais capacitado para viver em comunidade. Entretanto a prisão nunca foi capaz de promover essas mudanças bem como potencializou as desigualdades sobre os que adentraram em seus edifícios. Também não se trata de um castigo que não é corporal, visto que dentro destas unidades a tortura é prática corriqueira e os presos são privados, além da liberdade, também de todos seus demais direitos fundamentais, como saúde³¹ física e psicológica, trabalho remunerado, lazer, entre outros (Anitua, 2012: 10). Desde o princípio as prisões eram ambientes superpopulosos, degradantes, sujos, onde os internos sofriam abusos, eram vítimas de corrupção, fome, sevícias, entre outros, segundo relato de John Howard em 1776 (Howard, 1776: 7-24).

Vale ressaltar que as penas privativas de liberdade se iniciaram somente no final do século XVIII e que antes dessa data elas estavam previstas apenas em situações específicas como as penas eclesiásticas ou como na garantia de manutenção do preso até que fosse executado. Entender do que se trata a pena privativa de liberdade é perceber como essa passa a ser o castigo em si mesmo. Antes destas os castigos eram realizados de maneiras distintas como as casas de correção nas quais os mendigos, pessoas com problemas mentais, homossexuais, entre outros, eram marginalizados e internados. Estas surgem ainda no século XVI e se diziam ter projeto de reeducar e corrigir os que nela entrassem. O objetivo parecia ser estimular os ociosos a adentrarem à lógica das novas sociedades capitalistas de produção e consumo.

Também existiam as penas de galeras durante os séculos XVI e XVII que se tratavam de castigos onde os condenados remavam em condições insalubres e perigosas e quase nenhum conseguia chegar ao final da pena pois morriam antes (Greco, 2013: 149). Se faz imprescindível ratificar que as penas via de regra são ligadas às necessidades econômicas do tempo em que são empregadas. Isso é o argumento central do livro de Rusche e Kirchheimer mas que pode ser observado em grande parte das variações de apenados e dos castigos empregados aos mesmos.

A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, conseqüentemente, fiscais (Rusche; Kirchheimer, 2012: 20).

Por exemplo, as penas de galeras eram realizadas quando a navegação estava em alta e não se encontravam cidadãos dispostos a trabalhar nestas condições. E

³¹ Previsto desde 2003 pelo Ministério da Saúde, há um Plano Nacional de Acesso a Saúde do Sistema Penitenciário Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Revisao_PNSSP.pdf

foram praticamente extintas depois que não se necessitava mais deste serviço (Nash, 2017: 43). Em contrapartida, no mundo contemporâneo se pode acompanhar empresas que fornecem material para trabalhadores presos e lhes pagam uma quantidade de dinheiro irrisória perto do lucro que obtém com os artefatos produzidos. O trabalho de um preso é em média 54% mais barato³² do que de um trabalhador em liberdade e registrado na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). E vale ressaltar que segundo o Art. 29 da Lei de Execução Penal, o preso deveria receber pelo menos $\frac{3}{4}$ de um salário mínimo, e, segundo o Infopen 2016, 74% dos presos recebem menos do que esse valor. Esse poderia ser lido, pelas lentes de Rusche e Kirchheimer, como o braço econômico da atualidade em que a produção dentro dos presídios estimula o hiperencarceramento.

Segundo Anitua essa lógica está ligada a economia, mas também ao fato de ordenamento que determinadas épocas necessitam. Para lidar com a ameaça a ordem políticas de extermínio eram implementadas uma vez que os trabalhadores não eram necessários, quando eles passam a ser novamente, essa política criminal muda outra vez.

Em todos os países, particularmente naqueles que já no final do Antigo Regime ingressavam na fase industrial do capitalismo, tornava-se evidente a necessidade política e econômica de uma política criminal de tipo sanguinário, na qual recorreu-se à força, à marca de fogo e ao extermínio para buscar conter a crescente ameaça a ordem constituída, determinada por esse excedente de marginais. Essa reação era ditada por razões objetivas: quando os níveis quantitativos da força de trabalho expulsa dos campos foram superiores às possibilidades efetivas de seu emprego como mão-de-obra na recente manufatura, a única possibilidade de resolver a questão da ordem pública foi o terror para os demais (Anitua, 2012).

A privação de liberdade como reformatório se dizia focar em persuadir a promulgação das prisões visto que o problema referente a reincidência também poderia ser sanado. A justiça então deixaria de se encarregar apenas de punir e passaria a buscar a reabilitação e reeducação dos sujeitos que cometem atos considerados problemáticos para a vida em comunidade. Como destacava Foucault: “O essencial da pena que nós, juízes, infligimos não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, curar” (Foucault, 1983: 15). Esta é a perspectiva da criminologia que valoriza a punição, e até hoje é baseado nisso que os juízes não são vistos como castigadores, porque de acordo com esta teoria, eles não cumprem seus papéis para penalizar um indivíduo, mas sim para recuperá-lo. A título de recuperar recebem mais liberdade política para punir. Vale destacar que a prerrogativa era a de que o tratamento desempenhado nos cárceres estava associado com os empregados nos hospitais e nas escolas, e não apenas como ambientes repressivos.

³² Fonte: <https://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>

Entretanto, enxergar no cárcere um papel educador se distancia da realidade, principalmente da brasileira. As narrativas dos cárceres mencionam desde a proliferação de doenças contagiosas devido à falta de higiene, quanto a problemas de ordem técnica como unidades superlotadas, ausência de água, luz, sol e até mesmo alimentação para todos os prisioneiros. Diante destas mazelas, parece que o Estado é incapaz de cumprir o papel ressocializador (que poderia almejar) a estes cidadãos. Até mesmo pelo incongruente cruzamento entre privação de liberdade e busca da sociabilidade. Além disso, pode ser considerada questionável a hipótese de que a privação de liberdade tenha alguma contribuição a dar na repressão a novos “crimes” praticados pelos sentenciados, conhecido como o princípio da prevenção geral. Como destaca Alexandre O’Donell Mallet: “Basta uma singela visita às inconstitucionais masmorras brasileiras para que a pretensa humanização caia por terra” (Mallet, 2014: 80).

Mas mesmo antes da contemporaneidade os relatos já destacados nesse trabalho nos apresentam como, desde o advento da prisão moderna, esta já se apresentava como um ambiente nocivo, superpopuloso, miserável, no qual os ingressos sofriam abusos. Portanto, se a história da prisão moderna é de mais de dois séculos de torturas, sem o cumprimento do que promete, que seriam pessoas reintegradas socialmente, mais capazes de arrumar empregos, despidas de seus vícios, cabe que nos perguntemos o porquê dessa instituição apenas crescer a números cada vez mais alarmantes, e não entrar numa crise estrutural?

A punição não se define apenas através do juiz e dos agentes penitenciários, policiais etc., por exemplo, todos os envolvidos no processo punitivo dos presídios, como psicólogos, assistentes sociais, os cidadãos comuns, entre outros são responsáveis pela lógica punitiva. Esta sedimenta a crença de que os conflitos devem ser mediados apenas pelo Estado e não pelos indivíduos, e, com isso, fortalece os estabelecimentos asilares. O papel dos penalistas ainda tem uma profundidade maior visto que legislam a respeito das vidas, mas não tem a prática de realizar visitas constantes às unidades carcerárias, o que faz com que enviem pessoas para estes estabelecimentos, sem questionarem os espaços de negação de direitos aos quais podem submeter essas pessoas. Elias Neuman criticava os envolvidos no processo punitivo e Anitua cita seus pensamentos para discorrer contra as penas privativas de liberdade:

Compreender esse espaço fechado obriga a pensar aos distintos atores que o ocupam. Ensinava Elias Neuman (1991), que desde a primeira até a última engrenagem da máquina de julgar penalmente – mediação que inclui juízes, fiscais, defensores e auxiliares – tem sua razão de ser porque existem delitos e delinquentes (e, em consequência, essa maquinaria existe por e pelo delito). Todo ele existe também porque existe a prisão (apud Anitua, 2012: 16).

A lógica punitiva defende o uso das penas como única maneira plausível de lidar com as situações problemáticas, sendo a pena privativa de liberdade a predileta de seus

adeptos. Sem o apoio ou omissão tanto dos civis quanto destes profissionais talvez não fosse possível que esta lógica se perpetuasse, uma vez que esta poderia tornar-se insustentável. Mas a partir do momento em que todos trabalham pela suportabilidade destes ambientes, a possibilidade dos mesmos continuarem a existir se perpetua. A vontade de punir dos juízes não resistiria se não existisse a vontade de ver o punido, mais ainda, a crença de que punir produz um bem para todos da sociedade. Este trabalho pretende interrogar essa crença, uma vez que o cárcere se expande, mesmo sendo um espaço esquecido onde a justiça não existe. Parece ser necessário questionar a vigência da instituição penitenciária.

Procuramos destacar o modo como o sistema punitivo contemporâneo foi capturado pela lógica da pena privativa de liberdade. Não só a percepção da pena como oportunidade de ressocialização não redundou em medidas efetivas de extinção do cárcere, quanto, nos países periféricos, ela se tornou associável à contenção das populações mais pobres, além de forma de amenizar a pressão do ressentimento social entre pobres e ricos. A pena privativa de liberdade parece se tornar móbil sofisticado da dominação social. A dominação social já existia antes das penas privativas de liberdade, mas com o advento do direito penal ela sofisticou seu aparato alegando que apenas os que cometessem delitos seriam castigados, enquanto é percebido que a maior parte da população comete algum tipo de delito e só certo espectro social chega as prisões.

No livro de Ana Lucia Sabadell, a tortura durante a inquisição, prática comum do processo inquisitório penal das sociedades medieval e moderna, não era dispendida sobre os corpos privilegiados (nobres, realeza, militares, políticos, clero, conselheiros, entre outros). Entretanto, os acusados sem ser desse nicho bem como testemunhas e/ou escravos poderiam sofrer torturas para a apuração dos fatos (Sabadell, 2006: 145-150; 198-205).

Buscamos investigar o hiperencarceramento (utilizamos o termo hiperencarceramento adotando a visão de Lóic Wacquant de que o encarceramento se destina a um grupo específico, por isso não seria correto o termo “encarceramento em massa” (*mass incarceration*) que vem sendo aplicado no Brasil, sendo nosso recorte principal o Estado brasileiro nas últimas duas décadas. Por nos parecer impossível dissociar o problema do sistema penitenciário dos problemas da gestão da segurança pública procuramos entender como são criadas as condições de possibilidade que perpetuam as medidas de privação de liberdade, medidas mais utilizadas para trabalhar com as situações problemáticas insurgentes no Brasil – e na América Latina – (Anitua, 2012: 11).

As infrações que passaram a ser mais reprimidas são as contra o patrimônio, ou seja, os ditos “crimes” contra a propriedade são superiores em estatísticas^[1] aos diretamente contra os indivíduos (Nash, 2017: 55; Rivera, 2009: 260), logo, são os bens

materiais que continuam a ser mais protegidos e levam um número maior de indivíduos (46% dos presos e presas brasileiros, segundo Infopen 2014) às unidades prisionais brasileiras (Adorno, 1999: 133). A apuração dos crimes contra o patrimônio é seguida dos crimes de tráfico de substâncias entorpecentes (26% dos presos e 62% das presas brasileiros, segundo Infopen 2016).

É importante ressaltar aqui que embora as estatísticas muitas vezes apresentem aumentos no número de supostos crimes realizados, é a lei e são as práticas jurídicas que determinam quais são os “crimes” que devem ser mais procurados e analisados e quais devem ser relegados. Como ressaltado por Roberto Silva “A lei também deve definir quem castiga e quem perdoa” (Silva, 1997: 131). Portanto, os relatórios podem fornecer dados que apresentem que há muitos homicídios no país (60.000) enquanto há poucos peculatos (417), corrupção passiva (50) ou crimes de tortura (229), mas isso está diretamente ligado aos responsáveis pela apuração e continuação destes processos criminais.

Procuraremos investir nossos esforços em entender qual a lógica de se punir com a privação da liberdade problemas (no vocabulário popular, crimes) que não geraram qualquer lesão aos envolvidos. Mas o fato dos ditos “crimes” não violentos serem maioria do percentual carcerário não é uma peculiaridade do caso brasileiro, Foucault apresentou o mesmo panorama já presente desde o século XVIII, quando a desigualdade começava a ascender e a violência se transferia dos corpos para os bens. Como citamos, a legislação também se acirra e uma série de pequenas situações problemáticas que não eram contadas passam a não escapar mais das leis (Foucault, 1983: 71).

Os cidadãos que continuam a ser mais encaminhados para as prisões são os que cometem pequenos roubos, os potenciais suspeitos, portanto, o bandido no Brasil é percebido como o jovem (74% tem entre 18 e 34 anos), homem, com baixa escolaridade (45% não terminou o ensino fundamental), negro (64%) e oriundo das classes sociais mais baixas (Soares, 2006: 116). Destacar isso é de suma importância para entendermos tanto o papel do cárcere no país quanto a lógica de discricionariedade na política criminal brasileira. Para além disso, é preciso salientar que o uso massivo das prisões preventivas também é um dos expoentes do fenômeno de hiperencarceramento brasileiro (Anitua, 2012: 12). Esse trabalho pretende apresentar também o porquê da quase irrestrita aceitabilidade de que as penas com privação de liberdade sejam instauradas de imediato à situações-problema que não utilizaram nenhum recurso violento, mostrando que essa conduta está intimamente ligada aos conceitos de criminalização da pobreza e seletividade racial que estruturam a atividade penal.

Dito isso, procuraremos apurar tanto a imoralidade³³ das medidas penais pri-

³³ Vamos tomar como recorte a respeito da moral o pensamento de David Hume. “A moral, portanto, tem

vativas de liberdade quanto a inutilidade das mesmas em alcançar os objetivos das alternativas *re*. A opção por criminalizar as ditas infrações dos mais pobres com a privação da liberdade pode ter efeitos econômicos, políticos e sociais, todavia não são as propagadas pelos entusiastas do afileamento (recuperação, reinserção, reeducação), mas sim a estigmatização e anulação destes indivíduos, práticas claramente imorais e que produzem maiores sofrimentos. Por isso, parece ter caráter urgente pensarmos em estabelecer critérios morais não repressivos para tratar as políticas criminais, sobretudo as que são oriundas de situações problemáticas sem vítimas.

Os efeitos criminológicos do cárcere são questionados uma vez que o cidadão não é reinserido na sociedade, se aprofunda a marginalização do sujeito que já frequentou uma penitenciária e a reincidência deste será potencializada pela sua falta de perspectiva fora das grades. Portanto, a prisão passa a ser um expoente do aumento da criminalidade vindoura, visto que somente acarretará mais violência e mais encarcerados no futuro. Dessa maneira os efeitos a longo prazo se não resistirmos a essa lógica punitiva poderão ser de um hiperencarceramento encontrando cada vez níveis mais elevados. Isso pode ser lido como uma política suicida onde só investimos no aumento cada vez maior das prisões (Nash, 2017: 37).

Para além destes existem também aqueles efeitos aos quais não há previsibilidade, pois não se pode saber que implicações serão produzidas naqueles que sofrem a pena privativa de liberdade, e isso só reforça a imoralidade de se sujeitar indivíduos a situações aos quais não sabemos qual será o resultado final. Isso nos induz a pensar que escolher encarcerar uma pessoa pode ser um ato brutal porque estaríamos admitindo que enjaular uma pessoa num espaço pequeno, sujo, onde ele sofrerá sevícias seria aceitável. Isso nos desumaniza como indivíduos e como sociedade porque toleramos que estas práticas (que sequer sabemos os efeitos) possam ser realizadas. Nas palavras de Nash: “o encarceramento massivo, como um espectro silencioso, corrói a liberdade de todos e termina tirando-nos o mais precioso da vida” (Nash, 2017: 37).

E uma vez que o sujeito tenha vivido no cárcere, ele pode ser percebido como culpável por toda a vida, porque o estigma que carrega pode ser um mecanismo de exclusão definitiva do sujeito na sociedade. Hulsman indaga se é esse mecanismo de exclusão perpétua que intitulamos de justiça?

Donald Clemmer, Francisco Muñoz Conde e Mario Gozzano discorrem sobre isso em seus respectivos trabalhos³⁴, a respeito das faculdades mentais perdidas pelos

uma influência sobre as ações e os afetos, segue-se que não pode ser derivada da razão, por que a razão sozinha, como já provamos, nunca poderia ter tal influência. A moral desperta paixões, e produz ou impede ações. A razão, por si só, é inteiramente impotente quanto a esse aspecto. As regras da moral, portanto, não são conclusões de nossa razão (HUME, 2009, p. 497).

³⁴ MUÑOZ CONDE, Francisco, Derecho penal y control social, Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S. A.,

presos, processo que não os ajuda a posteriormente reingressar na vida comunitária. Clemmer destaca que o cárcere parece piorar o indivíduo que nele ingressa, tendo dessa maneira apenas efeitos negativos para sua ressocialização e tratamento (Clemmer, 1999: 99). Gozzano pondera sobre uma série de patologias que acometem os internos como psicose, neurose, delírios, depressões, tentativas de suicídio, deformações de referências espaço-temporais, atrofia dos cinco sentidos, alterações no sono, calafrios, doenças respiratórias, transtornos digestivos, doenças de pele, ansiedade, medo, solidão, impotência, violência, sensação de injustiça, fobias, alucinações, toxicomanias, entre outras (apud Nash, 2017: 78-82).

Também se faz imprescindível apontar que determinadas doenças são mais comuns quanto piores forem as condições das prisões, como: infecções, tuberculose, HIV, hepatites, epidemias, entre outras. Todas são informadas nos relatórios brasileiros sobre prisões e tem médias muito elevadas se comparadas a dos brasileiros em liberdade. Mas existem ainda efeitos nocivos que são independentes das condições ou da higiene das prisões frequentadas.

Somente o fato de o indivíduo estar isolado pode lhe causar problemas. Há possibilidades do quadro se agravar pelas sevícias sofridas dentro da prisão. Esses são transtornos psicológicos, característicos de presos das mais distintas instituições totais mostrando que aparentemente quanto piores as condições de vida mais padecerão os internos. Entretanto, somente a condição de ter a sua liberdade privada, já parece ser sofrimento suficiente para desenvolver uma série de patologias. Essas consequências do internamento prolongado são muitas vezes irreversíveis, o que reitera a necessidade de questionarmos a pena privativa de liberdade e a instituição penitenciária.

Instituições totais são consideradas todas aquelas que por distintos fins isolam indivíduos, seja por questões sanitárias de quarentena, como faziam com os leprosos, ou por proteção exigida pelos serviços militares nas embarcações, ou ainda as religiosas onde os indivíduos se sujeitam as mesmas como mosteiros e clausuras, ou mesmo os sanatórios e presídios. Todas estas podem ser consideradas instituições totais, por mais que tenham objetivos distintos, todas se inserem nesse quadro de isolamento.

Vale destacar também os estudos de Goffman que falam sobre as instituições totais e não apenas sobre o cárcere, vide que atenta não apenas para o processo de prisionização, bem como para os procedimentos do que ele chama de descultramento, desidentificação e desmoralização dos internos destas. O descultramento seria o preso absorver todos os aspectos dessa sua nova vida asilado, transformando-o internamente. Quando este é liberto se encontra incapaz de se aculturar novamente à sociedade, porque não se manteve conectado ao que acontecia no mundo fora

1999; GOZZANO, Mario, *Compendio di psichiatria clinica e criminológica*, Torino: Rosenberg & Sellier, 1971 ; CLEMMER, Donald, *The Prisión Community*, New York: Holt, Rinehart and Winston, 1958.

das grades (Goffman, 1974: 25). Isso está diretamente relacionado às imprevisíveis consequências geradas pelo cárcere, muitas delas podendo ser irrecuperáveis. Uma vez que não há a previsibilidade das sevícias passadas nesse internamento, também é impossível saber como o indivíduo sairá da reclusão. São processos de mortificação do indivíduo mesmo após conseguir sair da instituição, como destaca o autor:

Embora alguns dos papéis possam ser restabelecidos pelo internado, se e quando ele voltar para o mundo, é claro que outras perdas são irrecuperáveis e podem ser dolorosamente sentidas como tais. Pode não ser possível recuperar, em fase posterior do ciclo vital, o tempo não empregado no progresso educacional ou profissional, no namoro, na criação dos filhos. Um aspecto legal dessa perda permanente pode ser encontrado no conceito de “morte civil”: os presos podem enfrentar, não apenas uma perda temporária dos direitos de dispor do dinheiro e assinar cheques, opor-se a processos de divórcio ou adoção, e votar, mas ainda podem ter alguns desses direitos permanentemente negados. Portanto, o internado descobre que perdeu alguns dos papéis em virtude da barreira que o separa do mundo externo. Geralmente, o processo de admissão também leva a outros processos de perda e mortificação (Goffman, 1974: 25).

Já a desidentificação concerne ao fato do sujeito, antes de ingressar no ambiente de asilamento, ter certa percepção de quem ele é, e de como se comporta, e, ao passar do tempo, isolado, passando por eventuais torturas, depressão e humilhações, ele muda essa autopercepção (Goffman, 1974: 35 – 36). Os teóricos do *etiquetamento* acreditam que esses efeitos podem ser interpretados como profecias que se auto cumprem. Trata-se de uma teoria criminológica crítica que diz que ao se definir uma pessoa com determinados rótulos, por exemplo, como “delinquente”, “ladrão”, “assassino”, “marginal”, “monstro” etc., essa pessoa passa a responder a essas rotulações e perpetua esse tipo de comportamento. Enquanto se, por outro lado, ela não sofresse este tipo de estigma poderia não eternizar o mesmo viés de comportamento. Deste modo, os efeitos da prisão parecem ser, como já dito, uma política suicida dentro da qual quanto mais pessoas forem encarceradas mais violências podem ser cometidas, porque o sistema penal também seria responsável por criar o delinquente. Segundo Hulsman:

A experiência do processo e o encarceramento produz depois nos condenados um estigma que pode ser profundo. Estudos científicos sérios mostram que as definições legais e a recusa social que estes trazem consigo, podem determinar a percepção de si mesmos como um ser realmente ‘desviado’ e impulsionam alguns a viver, conforme esta imagem, como se estivessem situados à margem. Voltamos a encontrarmos diante da afirmação que o sistema penal cria o delinquente. Mas desta vez em um nível muito mais inquietante e grave: o da interiorização, pela pessoa afetada, da etiqueta legal e social que este a colocou (Hulsman, 1984: 57 – 58).

Existe ainda a infantilização do indivíduo por necessitar pedir para realizar qualquer tarefa elementar como ir ao banheiro, por exemplo. Os sujeitos apenas

podem chegar a temer perder a virilidade por não poderem realizar atos sexuais. Essa submissão a situações vexatórias pode fazer com que o indivíduo não repense quaisquer das suas atitudes, e nutra apenas mais rancor pelo cárcere, visto que percebe a instituição como injusta. O que só gera mais ódio dos internos contra quem, e o quê, os colocou naquelas situações (Nash, 2017: 45-46).

Goffman vê a desmoralização como uma espécie de consequência da depressão dos internos. Por estes se encontrarem encarcerados e deprimidos, perceberiam muita injustiça nas suas penas e isso criaria uma sensação de autopiedade e ansiedade muito grandes. O preso passaria a ver que todo o tempo que ficou internado foi em vão, que em nada aquilo o reabilitou. Isso parece nos mostrar o efeito desmoralizante que há nesses asilamentos, visto que, não cumprem o que prometem, ao não reeducarem ou reintegrarem os apenados e, tendo possibilidades de causarem sofrimentos futuros a estes sujeitos mesmo depois de saírem destas instituições (Goffman, 1974: 63 – 64). Mesmo porque após estes processos supracitados, já não parece mais haver autoconfiança ou possibilidades de que se reinsiram na vida em sociedade como indivíduos livres.

Outras consequências que são de suma importância para se entender como a prisão desumaniza a todos nós como sociedade é perceber os efeitos nocivos que pode causar nas famílias dos apenados³⁵. Primeiro, a prisão incidiria seus efeitos sobre os internos, posteriormente, os que convivem com eles também sofrem, como suas famílias, e, finalmente, a sociedade como um todo padeceria com os efeitos colaterais difundidos pelas prisões.

A sociedade por sua vez caracteriza o “bom preso” como o indivíduo que não reflete a respeito das regras vigentes, mas apenas as obedece sem causar transtornos na unidade da prisão, mesmo que estas infrinjam diretamente nossas leis a respeito da dignidade humana. Portanto, dentro da prisão o sujeito aprende estas novas regras que podem ser ilegais na sociedade civil e mesmo assim deve cumpri-las. Isso nos apresenta a possível incapacidade da prisão em reintegrar essas pessoas que estão inseridas neste universo dicotômico ao da comunidade. Portanto, fica clara a distinção do papel que a prisão se diz desejar cumprir e do que ela realmente realiza. E atinando para isto o questionamento feito por Wacquant passa a ser um uma das reflexões deste capítulo: para que serve a prisão? (Wacquant, 2001: 143).

No seu trabalho “*Punir os pobres a nova gestão da miséria*” (2003), Wacquant

³⁵ Há uma larga bibliografia que trata sobre os efeitos do encarceramento para além dos apenados. Não seremos capazes de discorrer sobre estes, mas sugerimos algumas obras de extrema relevância: Ferreccio, Vania: *La larga sombra de la prisión: una etnografía de los efectos extendidos del encarcelamiento*. Prometeo Libros, 2017; Barral, Odile: *Les passeurs de murailles. Families et intervenants en prison*. Erès, 2007; Beranger, Dominique: *Mère, femme, fille, soeur, amie de détenu*. Témoignages, 2000; Bramam, Donald: *Doing Time on the Outside: Incarceration and Family Life in Urban America*, University of Michigan Press, 2004; Morris, Pauline: *Prisoners and their families*, Hart Pub Co, 1965; entre outras

nos apresenta como, por conta destas situações previamente levantadas, a prisão é uma instituição fora da lei. Ela, que deveria respeitar as regras da sociedade para supostamente reformar os indivíduos está, o tempo todo, contra essas disposições, realizando abusos aos direitos humanos e sociais. Trata-se de uma instituição insegura e precária. Ninguém parece saber corretamente responder essa questão levantada pelo autor e destacada neste trabalho, sobre qual seria a utilidade de uma prisão. Não parece ser possível acreditar nas possibilidades *re* de uma sociedade que não ajuda seus mais pobres, e não parece haver como reinserir alguém depois deste viver num ambiente prisional no qual foi obrigado a suspender as regras sociais que conhecia “do lado de fora” e aprender todas as vigentes na prisão. São regras de relações passivas/agressivas, de dependência/dominação, promiscuas, humilhantes (Celis & Hulsman, 1982: 50 - 51), nas quais o diálogo não existe, sendo uma instituição que se apresenta como hierárquica e corrupta. Sobre a expectativa de reabilitação durante o período encaluzado, destacamos a fala de Manoel Pedro Pimentel:

Pretender treinar um homem preso para viver em liberdade, seria o mesmo que pretender treinar um corredor, para uma corrida de 3.000 metros, fazendo com que ele ficasse na cama durante 15 dias deitado, nós o soltaríamos para competir; e soltaríamos para correr os 3.000 metros. A comparação é mais ou menos essa (Pimentel, 1953).

A pena privativa de liberdade, utilizada como principal ferramenta diante das situações-problemáticas, gerou o fenômeno já supracitado do hiperencarceramento ou encarceramento massivo. Entretanto, não há como comprovar que o aumento do número de pessoas presas equivale ao aumento de crimes realizados ou apurados. Pelo contrário, as diretrizes nos apontam para escolhas políticas. Encarcerar mais ou menos gente parece estar mais ligado as escolhas repressivas da nossa sociedade (Nash, 2017: 33). Entretanto, a visão das correntes criminalistas conservadoras seria a da utilização do cárcere como a instituição responsável por dissuadir os indivíduos através de estratégias disciplinares, em que os recuperáveis poderiam ser tratados e os irrecuperáveis neutralizados (Batista V, 2014: 42).

Hulsman e Celis atacavam a ideia propagada de que o sistema buscava entregar ordem, segurança pública, defesa dos valores sociais e nos direcionava ao questionamento mais profundo de todo *status quo* da segurança, desde os policiais, a sociedade civil, juízes, agentes e Ministério Público (Celis & Hulsman, 1982: 48-49). Apresentaram as incongruências deste sistema de justiça penal, uma vez que este parece ser incapaz de ter coesão, visto que suas instituições e atores são totalmente independentes, desde a forma de treinar e pensar, como a de agir, bem como a ideologia. Por isso, denuncia que este organismo fissurado jamais poderia alcançar seus objetivos de “administrar injustiças e combater a criminalidade” se sequer parece existir coerência entre os mesmos.

Os autores discorrem que a máquina repressiva deveria interferir apenas em último caso e o mínimo possível e o realizado por ela é todo o contrário (Celis & Hulsman, 1982: 46-49). E essa desorganização do modelo não parece ingênua visto que funciona há mais de duzentos anos. Esse argumento político, jurídico e científico de que o sistema penal seria racional, ordenado, dirigido por órgãos responsáveis, que aplicam leis nos seus tribunais, apresenta-se falso, na medida em que nos aproximamos deste objeto.

Não há porque pautar a discussão do sistema penal no que ele propõe no Código de Processo Penal, mas sim no que efetivamente produz na vida prática. As mazelas relatadas como as torturas, os maus tratos, a falta de higiene, a proliferação de doenças em níveis maiores do que das pessoas em liberdade, a falta de acesso à saúde, a remédios, as mortes violentas etc., não mereceriam ser abafadas por promessas de reformas que nunca são concluídas, porque impossíveis. E mesmo quando há investimentos (como nos casos das prisões privadas ou APACs), ao se observar mais de perto, vê-se a esfera frágil e/ou capciosa em que se encontram por serem tão distintas da realidade prisional.

Vale ressaltar o fenômeno da escolha punitiva pela espetacularização dos crimes capaz de gerar a sensação de medo e insegurança na população e fazer com que essa apoie políticos e políticas públicas ainda mais repressivas. Entretanto, como vimos, não existe comprovação de que o número de crimes tenha aumentado. Portanto, o populismo criminológico parece ser um artifício utilizado para prender os pobres. Como destaca Mathiesen:

A televisão coloca ênfase no sensacionalismo e nas histórias assustadoras de delitos, utilizando instrumentos dramáticos e estratégias muito sofisticadas para produzi-los. Nesse sentido, não é demasiado descabido considerar a televisão como uma condição importante para a promoção do cárcere (Mathiesen, 2003: 303).

Wacquant, no livro *Punir os Pobres*, mostra como os índices de criminalidade, via de regra, não mudam, apesar do discurso político, absorvido pela população que sofre, propor mais punições, e a mídia, ser responsável por espalhar a impressão de que houve aumento substancial dos crimes. A população quando inflamada pelo ódio se instiga a pedir o aumento do policiamento e das penas enquanto a mídia espetaculariza e julga previamente os crimes antes do juiz/júri, gerando também o medo dos pobres. O aumento do número de presos não se dá necessariamente então pelo aumento da criminalidade, mas em virtude da atitude do poder público com relação aos mais pobres. “O encarceramento serve para governar a ralé” que incomoda, mais do que para lutar contra os crimes de sangue cujo espectro frequenta as mídias e alimenta uma florescente indústria cultural do medo dos pobres, disse John Irwin (apud Wacquant, 2001: 65).

O objetivo em denunciar a pena privativa de liberdade à luz da escolha abolicionista muitas vezes é percebido como um abandono das investidas em melhorar a vida dos internos. Pelo contrário, não nos parece haver oposição entre a crítica abolicionista e as demandas por melhoria da vida dos presos, mas é o caso de olhar com desconfiança para os projetos que visam melhorar a vida dos encarcerados sem propor prioritariamente a diminuição da população carcerária. Pensar em reformar uma instituição que funciona há mais de duzentos anos, sempre de forma parecida, parece-nos insuficiente, diante da possibilidade de admitirmos que semelha se tratar de um ambiente violento e cruel que não almeja melhorias, mas sim, sua perpetuação sem maiores questionamentos. Nosso anseio é que se perceba a equivalência histórica entre a pena privativa de liberdade e outros fenômenos sociais já percebidos com indignação, como a tortura e a pena de morte, principalmente no que isso pode ajudar a inverter o aumento da população carcerária no Brasil, visando a extinção do cárcere (Riviera, 2009: 472). Como discorre Christie:

A tortura e a pena de morte já foram vistas como óbvias formas de punição. Hoje em dia, estão banidas na maioria dos países da nossa cultura. A inexistência da tortura e da pena capital pode ser vista como as joias da coroa *in absentia* do nosso sistema penal. Sua ausência é nosso orgulho. O encarceramento, contudo, está próximo da aniquilação da vida. Significa o confisco da maior parte do que se costuma considerar vida. Não aconteceu com a privação da liberdade aquilo que ocorreu com a tortura e a pena capital (Christie, 2013: 156).

1.2 A escolha punitiva

O direito penal liberal e o sistema acusatório, no qual quem investiga os crimes é diferente de quem os julga, coloca fim à perseguição inquisitorial. A brasileira, em especial, funciona como se sempre na história houvesse delitos e tribunais, e, por isso, apresentar que existe um marco inaugural deste modelo se faz necessário para percebermos que não existe a evidência do direito como imparcial, racional e evolutivo. A crença de que o direito sempre existiu transporta a ideia de que há uma “constante antropológica”, porque se sempre existiu como é, deve ser necessário que continue sendo perpetuado (Sabadell, 2006: 22-25). Pelo contrário, assim como nem sempre existiu o direito penal, até a atualidade existem sociedades que tratam as situações-problema de maneiras distintas, não necessariamente através das punições, assim como há outras que ainda realizam sacrifícios públicos. É possível perceber que temos possibilidades de mudar a conduta do direito brasileiro contemporâneo ao enxergarmos que essa ideia de continuidade do direito lhe oferece uma espécie de legitimidade nas suas ações, como se hoje o direito fosse mais humanitário que outrora. A punição de liberdade e/ou dos corpos é uma escolha no pluralismo jurídico da contemporaneidade.

Antes estavam previstos suplícios, expiações e torturas, e eram realizados publicamente para curar o sujeito e salvar a sua alma³⁶. Na história da modernidade essa foi a escolha realizada durante cerca de 7 séculos, aproximadamente desde o Concílio de Verona em 1184 até a última execução pública realizada na Espanha em 1834. A prática inquisitorial foi abandonada sob justificativas de que as novas seriam mais justas e menos obscuras, uma vez que durante a Inquisição o suspeito era capturado e torturado sem ao menos saber pelo quê estava sendo acusado. A tortura também era prática comum nesse período, e, inclusive, estava prevista dentro dos códigos³⁷, uma vez que a mesma era utilizada para se alcançar a verdade caso o sujeito não confessasse (Batista, 2013: 265).

Contudo, na atualidade, o Brasil é signatário de acordos internacionais onde assegura que práticas de torturas não serão toleradas no território, como podemos lembrar: Declaração Internacional sobre os Direitos Humanos (1948); Pactos de Direitos Cívicos e Políticos (1996 assinado em 1992 pelo Brasil); Constituição da República Federal Brasileira (1988); Convenção sobre a Tortura (1984); Convenção sobre os Direitos da Criança (Lei 9445/1997); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992); integração do país a Corte Interamericana de Direitos Humanos (1998); Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (OPCAT), em 2007; e do Programa Nacional de Direitos Humanos em 2009.

Sabadell escreveu sua tese de doutorado sobre a tortura no processo penal e destaca no seu trabalho como, na história da tortura judicial, esta era um meio de prova eficiente e regulado de se apurar a verdade sobre os fatos. Portanto, a tortura era legal, tinha caráter investigatório e apenas causava dores físicas, sendo vetada a impregnação de ameaças e/ou torturas psicológicas. Isso demonstra que a previsibilidade da tortura dentro do processo legal fazia com que esta tivesse limites (Sabadell, 2006: 34-36).

É somente a partir do século XVII que o saber jurídico enfrenta o clérigo e se inicia a desconstrução das verdades absolutas sobre o sistema inquisitorial. A dinâmica dogmática, todavia, deslocou-se para os discursos etiológicos de degenerescência, elementos predeterminantes dos crimes e criminosos. Como se houvesse certa transposição do discurso inquisitorial-punitivo para o médico-sanitarista. A secularização do direito fez com que a ideia de delito pudesse ser dessacralizada e mais visto como um

³⁶ Nilo Batista escreve dois livros (Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro I e II) contando a cronologia do direito penal, passando pelo advento do direito penal germânico antigo, direito penal visigótico, direito penal em Al-Andaluz, entre outros. Nos furtaremos a este trabalho mas deixamos a recomendação de leitura. Existem ainda outros livros que tratam a cronologia do direito penal, como: *Historia del Derecho*, Enrique Ahrens; *La formación de la tradición jurídica de Occidente*, Harold Berman; *La creación del derecho*, Iglesia Ferreirós; *Apontamentos para o Processo Criminal Brasileiro*, José A P Bueno.

³⁷ Ana Lucia Sabadell no livro "Tormenta juris permissione" (2006) faz um apanhado dos códigos jurídicos e da previsão da tortura entre os séculos XVI e XVIII.

pecado (Carvalho, 2015: 149 – 155). A tortura como meio somente pode ser erradicada (ao menos na lei, visto que ainda se perpetua principalmente dentro dos ambientes carcerários) através das lutas de políticas criminais humanitárias. Essas surgem junto com o direito penal liberal e se amparam sucessivamente em diversas teorias dos direitos humanos.

Dito isso, na teoria o direito penal surgiria como alternativa apenas nos momentos em que se faz necessário como regulador e, a intervenção penal ocorreria somente quando não fosse possível encontrar nenhuma outra solução, visto que é percebido que seu uso pode ocasionar consequências de excesso de violência. O direito penal costuma ser fundamentado no contrato social, segundo o qual os homens livres trocam parte da sua liberdade, limitando-a, e em contrapartida recebem a segurança do Estado. O direito penal seria o exercício do Estado como regulador para realizar o necessário diante de determinadas transgressões das leis gerais de convivência. Portanto, o objetivo inicial deste seria possibilitar que as regras não fossem infringidas, que o consenso estivesse no horizonte almejado e que a violência fosse aniquilada no longo prazo (Carvalho, 2015: 26-29).

Todavia, temos encontrado como resultado o oposto disso. As violências continuam a ser perpetuadas não apenas por civis mas sobretudo pelo Estado no exercício de seu direito e se despende principalmente sobre os mais vulneráveis. Portanto, parece que as penas passaram a perseguir as pessoas. As penas que surgiram para impedir que a vingança tomasse o lugar da justiça e novas barbáries fossem implementadas, têm funcionado como ferramenta da barbárie aumentando o abismo social e reproduzindo as desigualdades. Como argumenta Luigi Ferrajoli: “A história das penas é seguramente mais horrenda e infame para a humanidade que a própria história dos delitos” (Ferrajoli, 1998: 382).

Desde 2013, foi criado pela Presidenta Dilma Rousseff pelo Decreto nº 8.154 o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. No Rio de Janeiro este Mecanismo está ligado a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e é responsável por fiscalizar estabelecimentos denunciados pela prática de tortura, para autuá-los e tentar minimizar estas ações e quiçá extingui-las. Um antigo membro do Mecanismo, Fabio Cascardo, alerta para a falha, por imprecisão, da Comissão da Verdade, em não detalhar os locais onde é sabido que a tortura continua a acontecer, tendo a comissão citado apenas as instalações policiais. Cascardo alerta para a necessidade de elucidarmos os distintos locais onde esta prática continua a ocorrer, como, para além dessas instalações policiais: no sistema prisional, nos hospitais psiquiátricos, no sistema socioeducativo, nas delegacias, nos camburões e nos caveirões (Cascardo, 2016: 100). Mas o que nos interessa neste trabalho é justamente olhar para os indivíduos que estão a maior parte do seu tempo sujeitos à tortura, ou seja, os que não tem

direito à liberdade de ir e vir.

Segundo Cascardo, a função do Mecanismo é a de justamente entrar nestes espaços e fiscalizar o que ocorre e averiguar a vulnerabilidade vivida e os riscos enfrentados. O Mecanismo, no Rio de Janeiro, atuava próximo a Comissão Nacional da Verdade quando foi criado em 2011 e ganhou o reconhecimento da ONU por sua atuação no Estado brasileiro. Está vinculado à ONU, fazendo parte do Subcomitê de Prevenção e Combate à Tortura. O Mecanismo faz visitas regulares às instituições totais onde há a privação de liberdade. Também realiza o que denomina como “diálogo interativo do enfrentamento à tortura”. Esse diálogo seria a realização de reuniões junto a atores responsáveis por esses espaços de privação de liberdade. Da mesma forma, promove seminários, apresenta projetos de lei que visam combater o hiperencarceramento e à tortura. Comunica ao Ministério Público e a Defensoria Pública quando encontra situações de tortura uma vez que este órgão tem a prerrogativa legal para atuar nestes casos. Portanto o objetivo do Mecanismo não é defender o torturado ou acusar o indivíduo que orquestrou o ato, mas pretende, dentro das suas capacidades, prevenir a tortura. Isso faz com que seu trabalho seja inovador e imprescindível para a realidade brasileira.

No arcabouço teórico também encontramos uma série de livros que nos ajudam a perceber quais podem ser as funções do Estado para lidar com os conflitos. No livro *Dos Delitos e das Penas* (1970) Cesar Beccaria nos transmite quais seriam os princípios que deveriam ser seguidos pelo Estado em matéria penal, como, por exemplo: o princípio da proporcionalidade das penas, da presunção de inocência, o evitamento da obscuridade nas leis, a proibição da tortura, dentre outros. Inclusive, defende o banimento da pena de morte em função da sua inutilidade. Segundo Beccaria:

A pena de morte, pois, não se apoia em nenhum direito. É a guerra que se declara a um cidadão pelo país, que considera necessária ou útil a eliminação desse cidadão. Se eu provar, contudo, que a morte nada tem de útil ou de necessário, ganharei a causa da humanidade (Beccaria, 1970 :45).

O autor lembra que no contrato social o indivíduo abre mão de parte da sua liberdade para como garantia de que o Estado lhe fornecerá segurança. Mas se o Estado pode retirar sua vida, então, não seria racional que o indivíduo aceitasse perder parte da liberdade.

A história do direito e do direito penal é repleta de rupturas e permanências que merecem ser destacadas. O Código Napoleônico influenciou o processo penal permitindo que o sistema fosse misto, ou seja, ao mesmo tempo, acusatório e inquisitório. Isso significa que o juiz manteve a figura de inquisidor da verdade, e, a apuração das provas foi mantida sumariamente sobre sua égide. A sentença que o juiz revela seria a verdade que inspira a confiança na justiça (Carvalho, 2015: 160-163). Muitos defendem

que o sistema brasileiro não é misto, mas sim apenas inquisitorial, por concentrar tanto poder nas mãos de apenas um julgador, o próprio juiz. Mas há uma linha de raciocínio que prevê que quando há distinção entre delitos privados e públicos, leves e graves, surge a figura do promotor e com ele as *Siete Partidas*³⁸ se tornam obsoletas (distinção de processo acusatório e inquisitório), e resulta no misto, distinguindo a investigação do julgamento, havendo ainda a predominância do caráter inquisitorial (Sabadell, 2006: 100).

Do direito penal surge a criminologia, e com ela uma série de escolas científicas e etiológicas que colaboraram para que perseguições fossem realizadas. Isso porque estas escolas, via de regra, permitiam posturas consideradas racistas, higienistas e inquisitoriais. Estas proporcionavam que o castigo pedagógico fosse realizado através de penas privativas de liberdade, medidas de segurança e/ou medidas educativas (Carvalho, 2015: 39-40). É importante lembrar que não existe uma criminologia una, mas sim várias formas de pensar em disputa sobre os discursos criminológicos.

As primeiras escolas criminológicas são citadas neste trabalho justamente por serem as que iniciaram o processo de patologização dos sujeitos que passam pelas situações-problema, aos quais se atribuem rótulos como os de “delinquente”, “marginal”, “bandido”, “criminoso”, “vagabundo”, “monstro”, “doente”, entre outros. Por serem teorias deterministas, costumam reproduzir discursos causais no quais pré-determinam a disponibilidade do indivíduo a realizar delitos, seja por fator genético ou por experiências anteriormente vividas.

Desta maneira, os criminólogos adeptos destas formas de pensar passaram a exercer papéis-chave na medicina forense, com laboratórios onde pesquisavam as origens do mal. Pensamentos estes que contaram com simpatia dos mais variados governos fascistas. Deve-se lembrar, contudo, que adesões criminológicas à raça não estão obsoletas, transformam-se e coabitam espaços com outras teorias, visto que a história, como já elucidado, é repleta de rupturas e permanências (Carvalho, 2015:43). Acentuamos isso pelo fato de que teorias higienistas não podem ser consideradas superadas. A neurocriminologia, por exemplo, como uma das herdeiras contemporâneas da teoria lombrosiana, dificilmente produzirá efeitos diferentes.

Para questionarmos a atuação das instituições penais é necessário que conheçamos os discursos legitimadores que possibilitam a sustentação de práticas segregacionistas. Faz-se preciso apontar a ausência pedagógica que existe nos discursos de aliança entre a patologia e o saber jurídico que em nada parece se assemelhar à realidade social. Isso é um terreno espinhoso porque as teorias etiológicas seguem reproduzindo discursos a respeito da completa neutralidade científica, sem se darem

³⁸ Coletânea de normas significativas sobre direito territorial (real) iniciada por Alfonso X (1252- 1284) (Sabadell, 2006:60).

conta da reprodução de velhos vícios. Faz-se necessário apontar que a escolha criminal também é política ou aceitaremos o discurso dos diagnósticos e as fórmulas unitárias para se lidar com as situações-problema (Carvalho, 2015: 70-73).

Buscamos justamente o oposto disso, identificar as violências e crueldades realizadas e sugerir como alternativas escolhas políticas distintas das eleitas na contemporaneidade. Para isso, será necessário apresentarmos a escolha da teoria abolicionista penal visando a diminuição do papel das penas privativas de liberdade, apontando para outros horizontes. Nas palavras de Salo de Carvalho:

A criminologia pós-crítica, na configuração do novo modelo integrado de ciências criminais, atuaria como problematizadora da dogmática e facilitadora da política criminal, apontando alternativas à redução dos danos causados pelas violências privadas (delito) e públicas (abuso de poderes penais). Alternativas que logicamente devem extrapolar o universo de exclusividade da resposta penal, visto necessário afirmar como meta a ruptura com o narcisismo penal, projetando sua abolição (Carvalho, 2015: 74).

Para compreender as violações que o sistema prisional realiza é necessário citarmos as pesquisas realizadas tanto nos relatórios a respeito do sistema penitenciário quando na Lei de Execução Penal³⁹. Ela nos apresenta como foi pensado o ambiente carcerário, de forma que fosse capaz de entregar os resultados esperados. O preso cumpriria sua pena e sairia da cadeia reeducado e capaz de se reintegrar à sociedade. Isso parece não acontecer. Ao longo do trabalho apresentamos as distinções entre o que a lei se propõe a realizar e o que efetivamente tem corrido dentro do sistema prisional brasileiro.

1.3 Hiperencarceramento ou encarceramento em massa

A tese de que o fenômeno do hiperencarceramento ou encarceramento em massa⁴⁰ é resultado repressivo de uma sociedade com índices mais altos de criminalidade não parece verdadeira. Contudo esse é o discurso mais propagado por políticos, juristas e apresentadores de televisão. O que nos parece é que encarcerar ou não é uma escolha política e não propriamente uma estratégia de combate ao crime.

Existe uma série de razões para compartilharmos dessa linha de raciocínio. Muitas já foram supracitadas neste trabalho, como a seletividade penal que apenas aglomera nos ambientes carcerários os indivíduos mais vulneráveis, e com menos capacidade de contestação do poder de perseguição estatal. Isso porque, além de serem escolhidos pelo estado penal, também seus crimes são os que comumente

³⁹ Lei de Execução Penal: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm

⁴⁰ Alguns ativistas do Movimento negro militam de que a essa expressão deveria ser acrescentada a palavra “negro(a)”, como: hiperencarceramento da população negra ou encarceramento em massa dos negros, pela maioria dos sujeitos criminalizados serem oriundos da população negra.

levam a prisões, como não é o caso dos ditos crimes de colarinho branco, por exemplo. Portanto, a investida no hiperencarceramento pode ser encarada como uma cruzada contra os pobres do que contra o cometimento de crimes. Os dados referentes às pessoas privadas de liberdade de 2016⁴¹ mostram uma escalada vertiginosa, atingindo o marco de 726 mil presos, portanto, um aumento de 707% desde os anos 1990.

Outros dados do *Mapa da Violência de 2016* também nos apresentaram que cerca menos de 10% dos ditos crimes são resolvidos no Brasil. E se somente essa ínfima porcentagem é resolvida e justamente o espectro carcerário é o que temos hoje, não podemos acreditar que essa peneira da seletividade penal não seja racista e classista, como já destacado. Afinal, dentre os poucos crimes resolvidos a maioria é perpetrada por negros. Portanto, podemos pensar que nossa sociedade apesar de estar sob o simulacro da democracia também se comporta como um governo bastante seletivo em relação aos desprivilegiados.

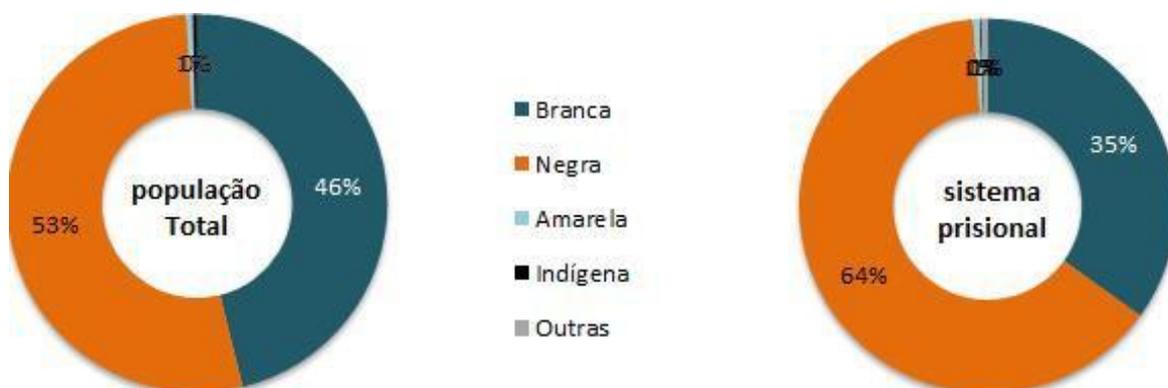
O *Instituto Sou da Paz* criou uma proposta⁴² de indicador nacional de esclarecimento de homicídios que seria um projeto piloto para que o Brasil alavancasse os dados referentes a apuração de casos de homicídio, porque através da avaliação e do suporte destes dados, poderiam ser criadas estratégias para a diminuição crimes no Brasil. Sobretudo porque a população que sofre mais homicídios também é a que vive dentro dos presídios (jovens, negros e pobres), em uma espécie de dupla perseguição. Num primeiro momento são mais responsabilizados pelos eventuais problemas em que se envolvem, sendo presos, através da seletividade penal, e, também são os que mais são vítimas de assassinatos (72% segundo dados do *Diagnóstico sobre Homicídios no Brasil do Ministério da Justiça* em 2015⁴³) e não tem suas mortes apuradas, como visto no gráfico disponibilizado pelo Infopen 2016 a seguir.

⁴¹ Fonte: Infopen 2016.

⁴² Proposta de Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios no Brasil: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/index_isdp_web.pdf

⁴³ Fonte: Diagnósticos dos Homicídios no Brasil http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos_diversos/1diagnostico-homicidios.pdf

Figura 1 – Gráfico 1. Inferência por cor da população brasileira livre versus a população encarcerada



Infopen 2016; PNAD 2015

Como já dissemos, o espectro do hiperencarceramento no Brasil além de serem jovens, homens e negros, tratam-se também de pessoas com baixos índices de escolaridade, o que configura como a seletividade penal criminaliza justamente os desassistidos por outras instituições. O Infopen também fornece gráficos no seu relatório a respeito desses baixos índices de escolaridade dos internos, como: 71% dos presos não tem o Ensino Fundamental Completo, 14% chegaram a concluir o Ensino Fundamental, 9% conseguiram concluir o Ensino Médio mas 0% tem Ensino Superior Completo.

1.4 Cárcere como regra e não exceção

1.4.1 Prisão cautelar

A legislação e sobretudo a prática penal ignoram o direito penal mínimo, caso em que a prisão só é eleita como última alternativa viável, o último recurso a ser adotado, depois de se executar todas as demais possibilidades de lidar com o conflito. A orientação pelo direito penal mínimo acaba por defender a amplitude das garantias humanas e somente a busca pela intervenção penal quando esta é necessária. A conclusão mínima privilegia uma política criminal que vislumbre a diminuição cada vez mais extensa das penas privativas de liberdade, almejando quiçá a sua extinção futura. Entretanto, o que temos visto na prática do cenário brasileiro foge a essas diretrizes. Além do diagnóstico da execução penal, vamos investigar uma série de alternativas viáveis.

Sabendo que o Brasil ocupa hoje o 3º lugar no ranking mundial de países com maiores populações carcerárias, segundo dados do Infopen 2014 e 2016 e da

Comissão Nacional de Justiça de 2017, e, cientes de que os dados do Infopen não são atualizados desde 2016, e a Comissão Nacional de Justiça publicou relatório em 2017⁴⁴, é preciso perceber as tonalidades que envolvem essas escolhas punitivas. Como mostra a tabela a seguir:

Posição	País	População prisional	Ano de Referência
1	Estados Unidos	2.217.000	2013
2	China	1.657.812	2014
3	Brasil	726.712	2016*
4	Rússia	644.237	2015
5	Índia	418.536	2014
6	Tailândia	314.858	2015
7	México	255.138	2015
8	Irã	225.624	2014
9	Turquia	176.268	2015
10	Indonésia	173.713	2015

Para além desses, é necessário olhar não apenas em termos absolutos, mas as escolhas punitivas de cada país, visto que mesmo comparado com populações maiores, o Brasil continua tendo um alto índice relativo. Por isso, faz-se a média do número de presos por 100 mil habitantes, o que coloca o Brasil na 6ª posição mundial de países encarceradores. Segundo o Infopen de 2016 seriam 363 presos por 100 mil habitantes. Dessa maneira, ficamos atrás apenas de países como: Estados Unidos, Cuba, Tailândia, Rússia e Ruanda, como pode ser visto na tabela a seguir:

Outro problema primordial do encarceramento em massa brasileiro se deve ao número de presos provisórios. Segundo os dados⁴⁵ do Infopen de 2016 temos 292.450 presos provisórios, o que configura aproximadamente 40% do contingente de pessoas encarceradas. Também houve um aumento significativo no que se refere aos presos provisórios ao longo dos anos, como é possível se ver no gráfico disponibilizado pelo Infopen a seguir:

⁴⁴ Relatório sobre presos provisórios e população carcerária da Comissão Nacional de Justiça disponível na página: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>

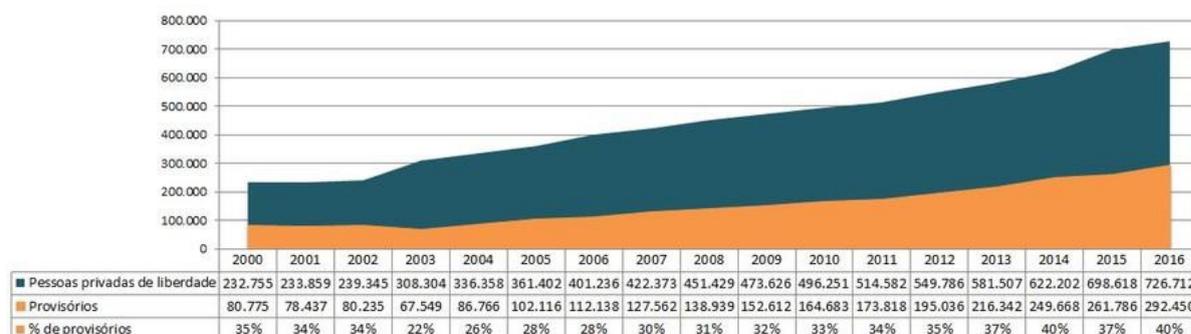
⁴⁵ No relatório de 2017, da Comissão Nacional de Justiça, eram contados 221.054 presos provisórios, totalizando 34% do contingente preso. Todavia, nesta pesquisa temos privilegiado os dados do Infopen.

Tabela 1 –

Posição absoluta	Posição entre países com mais de 10 milhões de habitantes	País	Taxa de presos por 100 mil habitantes	Ano
2	1	EUA	698	2013
6	2	Cuba	510	2012
9	3	Tailândia	467	2015
11	4	Rússia	446	2015
12	5	Ruanda	434	2015
31	6	Brasil	363	2016*
32	7	África do Sul	292	2015
37	8	Irã	287	2014
41	9	Taiwan	272	2015
49	10	Chile	245	2015

Infopen 2014 para os demais países da tabela, no caso brasileiro a autora atualizou os dados referentes ao Infopen 2016 de presos, mas não pode atualizar dos demais países porque não era informado neste relatório.

Figura 2 – Crescimento dos presos provisórios



Infopen 2016

Vale levar em consideração a ressalva que a própria Comissão Nacional de Justiça alerta sobre nem todos os tribunais preencheram os formulários solicitados,

o que faz com que o número estimado de presos provisórios possa ser distinto do apresentado nos relatórios. Além disso existem presos de unidades federais ou com ações que tramitam na Justiça Federal que muitas vezes não estão computados, embora sejam aproximadamente 2.200 presos, segundo o relatório da CNJ 2017, o que não alteraria tanto as porcentagens relatadas.

Os dados a respeito de presos provisórios são alarmantes, visto que muitas dessas pessoas poderiam estar respondendo aos processos em liberdade e, segundo relatório *A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas*, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA⁴⁶, cerca de 37% dos que responderam ao processo presos não foram condenados a penas privativas de liberdade. Isso quer dizer que, se a média de dias que um preso provisório passa dentro da prisão é de 368 dias, segundo o relatório de 2017 da CNJ, isso significa que aproximadamente 108.207 pessoas passam mais de um ano na cadeia aguardando julgamento e posteriormente são consideradas inocentes. Segundo o relatório: “o fato de que praticamente quatro em cada dez presos provisórios não recebem pena privativa de liberdade revela o sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça no país” (IPEA, 2015: 38).

A questão da prisão preventiva é um dos grandes fatores que compõem o modelo de hiperencarceramento. A prisão preventiva se configura antes do sujeito ter seu processo transitado em julgado. O indivíduo é posto dentro de uma unidade prisional enquanto ainda aguarda o seguimento dos tramites legais. Isso cria duas realidades nocivas. Por um lado, faz com que pessoas, posteriormente inocentadas, tenham perdido dias de suas vidas confinadas no cárcere. Do outro lado, mesmo as pessoas julgadas e condenadas podem vir a passar mais tempo dentro de uma unidade prisional do que o determinado na sentença. O emprego da prisão preventiva, medida que deveria ser de caráter excepcionalíssimo, vem funcionando, portanto, como um aparato de antecipação da pena (condenação), visto que não se aguarda o decorrer dos processos para impor a privação de liberdade (Anitua & Gual, 2013: 160).

A Constituição da República Brasileira de 1988 e o Código de Processo Penal traçam as diretrizes da prisão preventiva. Acontece que ambos têm resoluções abertas que podem ser interpretadas de maneiras distintas pelos julgadores. Se faz impossível dissociar o problema da discricionariedade neste quesito, visto que a grande maioria dos presos preventivos possuem o mesmo perfil daqueles que costumam ser o “bode expiatório” do sistema criminal, ou seja, pessoas negras ou pardas, pobres, com baixo grau de escolaridade, sem emprego ou moradia fixa. Esses elementos podem, por exemplo, ser interpretados como facilitadores para a imposição de prisões preventivas,

⁴⁶ Relatório disponível na página: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf

via de regras justificadas na impossibilidade de localização posterior dos acusados. Por isso, esses “clientes preferenciais” do sistema criminal têm convertida sua prisão em flagrante ou determinada sua prisão preventiva imediata. As leis também são parte essencial da marginalização, uma vez que foram criadas de maneira que as classes sociais mais baixas, de vida precária, não tivessem os elementos necessário para continuar em liberdade.

Com a atual faculdade de entendimento da Constituição da República (Art. 5º, LVII) pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, pessoas que ainda estão com seus processos tramitando, mas que já perderam seus recursos nos tribunais estaduais/regionais (2ª instância), podem ser presas, mesmo que continuem recorrendo aos Tribunais em Brasília (STJ e STF)⁴⁷. Em outras palavras, segundo essa nova interpretação, não seria mais necessário que o processo transitasse em julgado; não mais se precisaria esperar que todas as instâncias se manifestassem para que o indivíduo fosse encaminhado para a prisão. A condenação em segunda instância serviria para que o sujeito já fosse preso. Esse posicionamento foi formulado principalmente em decorrência de processos que envolvem atualmente os grandes nomes políticos com a Operação Lava a Jato. Todavia, existem outras interpretações questionadoras do regime prisional antes do processo ser transitado em julgado⁴⁸.

O que buscamos destacar, com esses exemplos, é que a prisão preventiva, atualmente responsável por 40% dos presos brasileiros, segundo relatório do Infopen de 2016, é mais um fator para o descrédito do cárcere, e não o contrário. Se, como destacamos, na prisão, as sevícias vão muito além da privação de liberdade, como no caso das torturas físicas e psicológicas, como aceitar que condenados cumpram tempo de sofrimento superior ao determinado pela justiça? Existem códigos de processo penal, como o alemão de 1971 e o italiano de 1988, que discutem, inclusive, a obrigação do Estado em reparar as vítimas do sistema penal, seja com ressarcimento monetário, ou mesmo com abonos para futuros tempos de reclusão.

Segundo Anitua e Ramiro Gual no que tange as pessoas que cumprem mais pena do que a devida, além da indenização e do abono futuro no tempo de reclusão, merecem um sistema penal que aja como Estado de Direito, que realmente não propague comportamento irracional e desmedido (Anitua & Gual, 2013: 167).

O relatório das Nações Unidas também fortifica o compromisso necessário do Brasil de realizar as audiências de custódia, uma vez que o número de presos provisórios se mostra tão alto. O relatório destaca ainda o elemento econômico de desoneração dos cofres públicos em 4,3 bilhões de reais, caso essas audiências, e o

⁴⁷ Ver mais no link: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43TZ.pdf>

⁴⁸ Ver mais em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-03/prisao-antecipada-exige-fundamentacao-adequada-celso-mello>

plano piloto embrionário que se estudava realizar, fossem implementadas na época. Também alerta para o fato de que defensores e juízes precisam ser mais atentos às questões dos maus tratos referentes as audiências de custódia, pois, muitos agentes não estão preparados para perceber as lesões nos presos, e é necessário que esses se sintam acolhidos e não vulneráveis a sofrer represália por denunciar torturas que, porventura, tenham sofrido nestas audiências (relatório, 2015: 9).

1.4.2 O abandono do direito à educação

Segundo o Art. 83 da Lei de Execução Penal, “O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”. Na maioria dos ambientes carcerários brasileiros todos estes preceitos são infringidos. O relatório do Infopen nos apresenta os dados de algumas das unidades brasileiras e os números são alarmantes. Uma vez que o trabalho e a educação dentro do presídio seriam os dispositivos implementados para que o egresso tivesse chances de não aderir a práticas ilegais na vida em liberdade. É possível perceber que o Estado brasileiro através das instituições penitenciárias não está preocupado ou interessado em ressocializar ou reeducar seus reclusos.

Além do papel reintegrador que estas atividades poderiam caracterizar ao preso, elas também são importantes para a diminuição do nível de estresse, bem como dos motins e rebeliões, segundo o Infopen. É imprescindível citar que a participação neste tipo de atividade é um caráter primordial na redução da pena do recluso, visto que segundo o Art. 126 da LEP: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Então uma vez que o Estado não fornece as condições necessárias para o sujeito estudar e/ou trabalhar dentro da prisão, podemos concluir que ele: i) não se interessa pelas ditas alternativas *re* (ressocializar, reeducar, reinserir) do sujeito na sociedade quando o mesmo cumprir a pena; ii) admite que os graus de estresse e violência se agravam em ambientes ociosos e superlotados como os cárceres brasileiros; iii) não executa o que promete a respeito da remição da pena, uma vez que não oferece as atividades laborais e educacionais para o interno. Lembrando que o problema da superlotação também é agravado pela não remição das penas dos presos.

Os dados referentes as atividades educacionais nos presídios brasileiros são apresentados na tabela abaixo:

Unidade da Federação	Pessoas em atividades de ensino escolar		Pessoas em atividades educacionais complementares		% total de pessoas presas em atividades educacionais
	N	%	N	%	
-	N	%	N	%	%
AC	226	4%	0	0%	4%
AL	367	6%	0	0%	6%
AM	907	9%	50	0%	9%
AP	49	2%	0	0%	2%
BA	2.296	18%	168	1%	20%
CE	1.701	7%	0	0%	7%
DF	1.600	11%	22	0%	11%
ES	3.660	19%	817	4%	23%
GO	506	3%	23	0%	3%
MA	887	12%	95	1%	13%
MG	8.060	13%	1.838	3%	15%
MS	1.239	7%	32	0%	7%
MT	1.316	13%	111	1%	14%
PA	1.259	9%	0	0%	9%
PB	1.089	10%	0	0%	10%
PE	5.062	15%	12	0%	15%
PI	382	9%	50	1%	11%

Unidade da Federação	Pessoas em atividades de ensino escolar		Pessoas em atividades educacionais complementares		% total de pessoas presas em atividades educacionais
PR	5.723	14%	2.316	6%	19%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI
RN	87	1%	48	1%	2%
RO	976	9%	191	2%	11%
RR	330	14%	0	0%	14%
RS	2.185	6%	158	0%	7%
SC	1.945	9%	839	4%	13%
SE	240	5%	15	0%	5%
SP	19.092	8%	5.706	2%	10%
TO	458	13%	407	12%	25%
Brasil	61.642	10%	12.898	2%	12%

Infopen 2016

Além da pequena possibilidade que os presos brasileiros têm de estudar, afinal somando todas as unidades federativas os índices apresentam que não mais de 12% estão envolvidas em algum tipo de atividade educacional, ainda existem outros números alarmantes. O fato de que dos presos que estão envolvidos em alguma atividade educacional, 16% estão em nível de alfabetização, e outros 50% estão cursando o Ensino Fundamental. Isso nos mostra como apesar desses presos terem todos mais de 18 anos eles não chegaram sequer a concluir a educação em nível básico.

Podemos atinar ainda para o fato de que apenas 1% está cursando o nível superior, outros 1% estão em cursos técnicos e 8% em cursos de formação inicial e continuada. Estes cursos, que costumam ser percebidos como maneiras de ressocializar os sujeitos para atividades laborais quando egressos, atingem apenas 10% da população carcerária que se encontra em atividades educacionais. Portanto, apenas 1,2% dos que estão presos realizam atividades educacionais de formação complementar para serem capacitados para atividades laborais quando egressos. Isto nos apresenta, mais uma vez, como a função de reeducação dentro das unidades prisionais brasileiras, não parece ser um dos grandes objetivos do sistema de justiça penal.

Esse recorte nos mostra como o espectro carcerário é sumariamente composto pela população pobre, com baixos índices de escolaridade. Com isso, não queremos apoiar o argumento lombrosiano da predisposição destas pessoas a cometerem delitos,

pelo contrário, nosso objetivo é salientar como esta é uma população que além de sofrer as crueldades engendradas pelo Estado, como a falta de oportunidades escolares, ainda é perseguida quando comete infrações, diferente da população mais abastada. Estes dados podem ser conferidos na tabela do Infopen disponibilizada:

Figura 3 – Legenda

UF	Alfabetização		Ensino Fundamental		Ensino Médio		Ensino Superior		Curso Técnico (acima de 800 horas de aula)
	N	%	N	%	N	%	N	%	N
AC	85	38%	112	50%	19	8%	4	2%	0
AL	100	27%	238	65%	8	2%	6	2%	0
AM	100	11%	520	57%	242	27%	0	0%	45
AP	6	12%	38	78%	0	0%	5	10%	0
BA	490	21%	1226	53%	535	23%	6	0%	19
CE	329	19%	1022	60%	291	17%	19	1%	0
DF	300	19%	581	36%	285	18%	44	3%	0
ES	493	13%	1727	47%	1098	30%	8	0%	1
GO	90	18%	335	66%	79	16%	2	0%	0
MA	341	38%	433	49%	69	8%	1	0%	2
MG	991	12%	4951	61%	1669	21%	187	2%	23
MS	185	15%	792	64%	212	17%	26	2%	24
MT	310	24%	600	46%	332	25%	4	0%	0
PA	141	11%	799	63%	238	19%	15	1%	66
PB	379	35%	500	46%	173	16%	7	1%	0
PE	1136	22%	2900	57%	1025	20%	1	0%	0
PI	270	71%	88	23%	22	6%	2	1%	0
PR	416	7%	3036	53%	922	16%	42	1%	287
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	35	40%	35	40%	5	6%	0	0%	0
RO	116	12%	607	62%	200	20%	10	1%	3
RR	6	2%	46	14%	204	62%	66	20%	3
RS	479	22%	1230	56%	442	20%	5	0%	3
SC	459	24%	1096	56%	354	18%	27	1%	3
SE	135	56%	82	34%	23	10%	0	0%	0
SP	2432	13%	7764	41%	5903	31%	49	0%	144
TO	9	2%	354	77%	46	10%	4	1%	0
Brasil	9833	16%	31112	50%	14396	23%	540	1%	623

Este fator é crucial para se entender as bases da criminalização da pobreza. Apenas os jovens oriundos de comunidades carentes apresentam níveis tão baixos de escolaridade no Brasil, e estes indivíduos, já marginalizados, parecem ser perseguidos pelo sistema penal. O fato de que apenas 12% dos presos tem acesso ao sistema educacional é um agravante, uma vez que estes passam esse tempo encarcerados ociosos, o que mostra a inutilidade absoluta do encerro, vide que os retira da vida em liberdade apenas para castigá-los sem nenhuma intenção explícita, como as difundidas

pelos defensores da prisão, de torna-los indivíduos mais capazes para encarar o mercado de trabalho quando livres. O fracasso das prisões pode ser contemplado com esses índices.

1.4.3 O abandono do direito ao trabalho

É necessário antes de apresentarmos os índices a respeito do trabalho na prisão fazermos algumas ressalvas a respeito destes. O trabalho dentro de uma penitenciária está descrito na LEP. Existe uma série de problemas a respeito do trabalho de um interno que não cabem nesta tese, mas que podem ser consultados. Nós estamos aventando apenas o direito ao trabalho, ou seja, a respeito dos internos que tem a vontade de trabalhar, e em que condições isso é ou pode ser realizado, e como está sendo encarado. Com isso, fazemos a ressalva de que não acreditamos que o trabalho de um interno deva ser forçado caso este não queira. Pelo contrário, concordamos com as denúncias de que isso seriam práticas de *workfare*⁴⁹(submissão forçada a trabalhos precários). Essa suposta caridade do estado agiria através de mecanismos de controle que impõem a essas populações marginalizadas a disciplina do assalariado desqualificado. Nossas indagações se limitam ao contingente de presos que desejam trabalhar, seja para preencher o tempo ocioso, seja para adquirir um conhecimento ou mesmo para remição da pena.

O Infopen 2016 nos revela que apenas 15% dos presos trabalham. Proporcionalmente, 15% da taxa de presos seriam apenas 109.006 presos trabalhando, num universo de 727.712 presos. Se esses dados se mantiverem constantes para o aumento de presos isso só torna o cenário ainda mais precário. Vale ressaltar que não há estimativa disso no Rio de Janeiro que não forneceu os dados para a pesquisa, o que é preocupante visto que é um dos estados com maior número de pessoas presas.

Para além desse propósito, quando buscamos informações a respeito da natureza do trabalho desenvolvido pelos detentos encontramos, no Infopen de 2014, cifras que nos mostram que grande parte dos presos (23%) encontraram trabalhos por recursos próprios, sem nenhuma ajuda do sistema prisional ou do Estado. Esse dado é revelador porque apresenta mais uma inutilidade e contrassenso que é a de manter em voga um sistema caro e ineficiente como o prisional. A outra cifra concerne às atividades quem mais empregam os presos, elas dizem respeito a manutenção dos espaços asilares (32%): são atividades ligadas a alimentação, limpeza e burocracia,

⁴⁹ “Em defesa da crença, quando alguns, em pesquisas ocasionais, são alertados dos inconvenientes da pena de prisão, argumenta-se que “os bandidos deveriam trabalhar, prover ao próprio sustento, deixando de receber as benesses da alimentação, vestuário e moradia, que lhes são gratuitamente proporcionadas nos estabelecimentos prisionais“. Envereda-se deste modo, quase imperceptivelmente, ao conceito de pura retribuição punitiva, sem nenhum matiz de interesse pela pessoa do condenado ou internado” (Carvalho, 1987: 142).

que, lembramos, se mostraria inútil caso essas pessoas não estivessem presas. Importante ressaltar que esse tipo de serviço executado pelos presos é, em parte, o que possibilita a manutenção dos estabelecimentos asilares, porque o trabalho do interno custa menos do que o do funcionário contratado. A cifra que mais recruta o trabalho dos detentos é preocupante, pois se trata de parcerias com empresas privadas (37%).

Wacquant, Rusche e Kirchheimer atentam em suas pesquisas para o princípio da menor elegibilidade (*less eligibility*) segundo o qual a sociedade acredita que o trabalho e a vida dos cidadãos presos devem ter condições inferiores às piores oferecidas aos cidadãos livres. Esse princípio seria responsável por dissuadir os indivíduos a não cometerem delitos, visto que fariam um cálculo racional de que trabalhar e viver em liberdade é melhor do que trabalhar e viver preso. Para praticar o princípio da menor elegibilidade, Wacquant atenta que os presídios, e utiliza como exemplo os norte-americanos, abandonam de vez as ilusões *re*, uma vez que é preciso deixar as condições carcerárias piores do que as vidas miseráveis em liberdade.

Uma pesquisa realizada nos EUA em 1995 junto a 8223 diretores de prisão (*wardens*) confirma o abandono do ideal de “reabilitação” em proveito da função única de “neutralização” do encarceramento e do endurecimento correlativo das condições de detenção. A comparação com pesquisas anteriores mostra que os diretores de prisão atuais têm orientações nitidamente mais punitivas do que seus predecessores (Wacquant, 2001: 88 – 89).

Portanto, parece que o objetivo dos diretores, juízes e sociedade civil não é fazer destes estabelecimentos prisionais fontes de recuperação dos sujeitos, mas sim territórios de neutralização e marginalização dos internos. O preso deve sofrer dentro da prisão e quanto mais grave for o que cometeu em liberdade, maior deve ser o seu sofrimento. Há uma expressão americana, que ressalta o aspecto degradante da pena, para se referir às práticas de exclusão dos internos que diz: fazer com que um prisioneiro cheire como um prisioneiro (*make prisoners smell like prisoners*).

1.4.4 Doenças, torturas e mortes enquanto o indivíduo está sob custódia penal

Para além das questões abordadas, tais como: prisões injustificadas ou a extrapolação do tempo sentenciado das penas, ainda existem os casos mais graves em que o indivíduo preso passa por torturas e chega até mesmo a morte enquanto está sob a custódia do Estado.

O artigo 3º da Lei de Execução Penal garante que o preso deve ter acesso a todos os direitos de um cidadão comum, exceto os que são objeto da sentença. Isso quer dizer, acesso à saúde, educação, direitos humanos etc. Todavia o que podemos ver é que a situação desses ambientes é precária, sendo sua população atingida por

doenças letais, quando não tratadas, como HIV, tuberculose, sífilis, hepatite, bem como maus tratos, torturas e até mesmo a violação do direito à vida.

As estatísticas nos mostram que as principais causas que levam um sujeito a adquirir doenças ou ser morto são muito maiores quando este se encontra dentro de uma prisão. E, visto que os indivíduos presos, como já descrevemos neste trabalho, geralmente são pobres, negros, jovens, com baixa escolaridade, estes são também a população que contrai mais doenças nas cadeias.

As taxas de óbito dos presos, analisadas no Infopen de 2014, mostram que há o triplo de chances de uma pessoa falecer dentro do complexo penitenciário do que em liberdade. Vale ressaltar que estes dados não foram atualizados nos relatórios da Comissão Nacional de Justiça de 2015 ou 2017 nem no Infopen de 2016, que apenas apresenta os dados de mortalidade durante 6 meses de 2016.

O problema se mostra ainda maior uma vez que os estados do Rio de Janeiro e São Paulo não forneceram a taxa de óbitos no Infopen de 2014 e o Rio de Janeiro mais uma vez não informou no Infopen de 2016. Sendo que estes estados juntos, pelo menos, configuram 40% do contingente penitenciário do país. Por isso, temos razão para acreditar que as estimativas de óbitos no Brasil são substancialmente inferiores no relatório do que na realidade. Esses casos de torturas e mortes dos presos não são prioridade em nenhum dos relatórios citados, o que mostra que essas investigações são negligenciadas por parte do Estado brasileiro, que apenas as disponibiliza (e em alguns estados da união nem isso) como números, sem realizar um documento detalhado de como ocorreu cada morte.

Os alertas referentes a essas mortes foram analisados primordialmente no relatório do Subcomitê de Prevenção a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU⁵⁰. Nesse relatório o Subcomitê já alertava sobre torturas realizadas por policiais e agentes, bem como sobre a situação precária em que se encontravam os indivíduos privados de liberdade e a necessidade de se evitar represálias. O relatório aponta ainda que o Instituto Médico Legal (IML) deveria detectar melhor quando um preso falece por conta de maus tratos e tortura, alegando que isso não é realizado pelo departamento, uma vez que em muitos estados o IML é subordinado à polícia ou à secretarias de segurança pública (Relatório, 2015: 6-7).

O relatório nos alerta ainda para o fato de que os maus tratos, torturas e mortes devem ser investigados, para que gerem documentos que apurem cada situação particular, para que isso não seja naturalizado e, também, para que se construa uma interface na qual se possam analisar padrões e tendências. Ao mesmo tempo, atina para o fato de que é preciso que exista sigilo e segurança em tais formas institucionais

⁵⁰ Ver: <http://www.mdh.gov.br/noticias/pdf/sedh-divulga-iii-relatorio-brasileiro-ao-mecanismo-de-revisao-periodica-universal-do-conselho-de-direitos-humanos-das-nacoes-unidas>

para que retaliações não sejam realizadas contra os que colaboraram para a sua elaboração. Até porque, esses dados são necessários para zelar pela segurança de todos, uma vez que há casos de violência contra familiares de detentos em dias de visitas, contra agentes penitenciários, contra a equipe médica e contra os presos provisórios postos nas mesmas celas que condenados, dentre outras tantas violações de normas nacionais e internacionais.

O problema da superlotação é alarmante uma vez que nos ambientes em que se faz presente o nível de estresse dos presos é mais alto, e, com isso, existem maiores possibilidades de conflitos diretos⁵¹, torturas e mortes. A superlotação precisa ser desnaturalizada para que medidas de diminuição da população carcerária sejam levadas à frente e as condições de vida do recluso não sejam sub-humanas como na atualidade em que há um déficit de 359.058 vagas. Isso quer dizer que há o dobro de pessoas presas para o espaço que as unidades prisionais comportam. São condições óbvias de maus tratos, violações de direitos humanos e tortura.

Existem ainda uma série de outras violações que configuram os maus tratos dentro das prisões além da superlotação. A insalubridade dos ambientes é notória, muitas celas são ambientes pútridos. As necessidades de higiene básica como uso de papel higiênico, absorventes, sabonetes, shampoos, detergentes, pasta de dentes são considerados artigos de luxo. Os detentos recorrem as suas famílias (os que dispõe das mesmas) para levarem tais itens nos dias de visita. Mas existem suportes que os familiares são incapazes de fornecer aos detentos. Muitas celas não possuem número de colchões ou espaço suficientes para os presos, o que faz com que tenham que compartilhar ou revezar todo o tempo. Além disso, não existem unidades médicas carcerárias para 102.107 dos presos brasileiros. O pessoal contratado para realizar os atendimentos, quando não são detentos, não é qualificado. Isso faz com que o problema da proliferação de doenças contagiosas alcance níveis exorbitantes dentro dos presídios, visto que o contingente carcerário não passa por exames infectocontagiosos.

A situação das mulheres presas consegue conter sofrimentos ainda mais perversos. Se gestantes, muitas não têm acesso aos exames obstétricos e há relatos de partos, sem assistência, realizados em celas e de mulheres, em trabalho de parto, algemadas em clínicas. Se se tratam de minorias, a comunidade LGBTQI, por exemplo, os presídios tem graus maiores de sofisticação nos castigos. Não há em 86% dos

⁵¹ O relatório já alertava para a urgência de se resolver o problema de superlotação no presídio Anísio Jobim em Manaus, que, em 2017, foi palco de uma chacina que teve 56 mortos. Segundo o alerta do relatório: “Nesse presídio, 12 presos foram mortos em 2002. A superlotação atual aumenta o risco de ocorrência de um incidente semelhante a qualquer momento. De fato, em julho de 2015, um preso foi decapitado por outros presos logo após sua chegada ao presídio. Em uma das prisões visitadas, o Subcomitê recebeu alegações repetidas com relação à existência de celas e outras áreas designadas onde os presos são regularmente levados para serem espancados e torturados por outros presos” (Relatório, 2015: 13).

presídios diferenciação para este público, o que o torna ainda mais vulnerável. Os portadores de algum tipo de deficiência (física, motora, visual, auditiva, múltiplas) não são alocados em ambientes com acessibilidade, o que lhes causa mais dificuldades e transtornos.

1.4.5 Os estabelecimentos prisionais

A discussão a respeito do modelo de gestão prisional privada chega ao Brasil com o advento do modelo capitalista tardio, nos anos 1980. Não pretendemos entrar nos pormenores dessa questão (que ainda não possui larga escala no Brasil), todavia se faz necessário caracterizar os problemas que as prisões privadas trazem consigo.

Por mais que no relatório do Infopen 2014 vejamos que existe uma gama muito maior de prisões públicas, ou de cogestão, nas quais determinados serviços são privados, como alimentação e higiene, o relatório se encontra desatualizado, visto temos agora diversos modelos de gestão PPP (Parceria Público Privada). A Pastoral Carcerária produziu um relatório intitulado *Prisões Privatizadas no Brasil em debate*⁵² a respeito deste modelo e dos debates que o circundam no Brasil.

Atualmente existem três modelos de gestão prisional no Brasil, as prisões públicas (92%) nas quais o Estado é responsável pela gestão e por todos os serviços internos e administrativos. Há as prisões de cogestão (3%) em que o Estado constrói e dirige a unidade prisional, mas terceiriza serviços de limpeza, alimentação e segurança. Existem as prisões geridas pelas organizações sem fins lucrativos (3%), nas quais a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) realiza toda a logística do presídio. As pesquisas a respeito da gestão APAC mostram resultados melhores com menores índices de reincidência, prisões mais humanitárias, com higiene, lazer, trabalho etc. Todavia, essas prisões “modelo” criam uma série de mecanismos para serem vitrines e parecerem atrativas ao mercado. Sua gestão contém presos selecionados, muitas vezes há sobra de vagas, e utilizam a religião como ferramenta para “salvar” o preso do seu dito “pecado” cometido anteriormente. E, por fim, existem as parcerias PPP (1%), nas quais, desde a concepção do complexo, as empresas privadas estão presentes, realizando sua construção e posteriormente administração dos presídios.

O pensamento capitalista tardio discorre que a gestão pública seria intrinsecamente falha e que se esses estabelecimentos forem geridos por empresas privadas podem ser melhores administrados. Alguns teóricos apontam para a inconstitucionalidade ético-jurídica⁵³ dessa postura, visto que cabe ao Estado a prerrogativa da punição,

⁵² Fonte: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf>

⁵³ Segundo o relatório da Pastoral Carcerária: “A privatização dos serviços de custódia, segurança e vigilância interna das unidades prisionais viola a indelegabilidade do exercício do poder de polícia e atividades exclusivas do Estado, como o exercício do direito de punir (ius puniendi), conforme artigo 4º,

não podendo terceirizar esta a administradores que visam lucros através da manutenção dos corpos cerceados. O debate a respeito dessa prerrogativa não chegou a ter uma conclusão, havendo pareceres distintos da Polícia Federal⁵⁴, por exemplo⁵⁵. Entretanto, em 2016 nos Estados Unidos (o país que tem o maior complexo penitenciário privado), a subsecretária de justiça Sally Yates declarou que o tempo demonstrou que as prisões privadas têm desempenho inferior comparadas as públicas⁵⁶. A declaração foi realizada depois da divulgação de um relatório do Departamento de Justiça que concluía que nas prisões privadas há um maior número de agressões, contrabando, motins, e números inferiores de acesso a saúde e alimentação, além de oferecerem poucos programas de reabilitação.

Abordamos esse assunto nas entrevistas que realizamos com Eugênio Raúl Zaffaroni e Gabriel Ignacio Anitua. Os dois (como é possível ver nos anexos) atentam para o fracasso das prisões privadas nos Estados Unidos e para como estão necessariamente ligadas à corrupção (Zaffaroni, Anexo I):

Prisões privadas, ou seja, a privatização da cadeia, são necessárias algumas exceções para se discorrer sobre isso. Pode se fazer algumas concessões, terceirizar alguns serviços é uma coisa. Agora privatizar a prisão é outra. Privatizar a prisão é sempre inegociável, sempre é corrupção. É corrupção porque a privatização da prisão é sempre mais cara do que a prisão pública, isso é uma experiência mundial. Por exemplo, no Brasil se vocês querem investir em prisões privadas, vocês podem ter, privatizem as prisões do Rio de Janeiro. O empreendedor da privatização vai dizer “não, que não quero aceitar uma prisão com 3.000 presos”. Eles aceitam 300 presos, 500 presos. O que vocês vão fazer então? Se vocês têm prisões que de alguma maneira são campos de concentração social. Vocês têm uma prisão no Rio de Janeiro que tem 3.000 presos e tem 200 funcionários. Vocês têm 4 prisões denunciadas. Nós temos um problema e não sabemos o que fazer porque também não é uma solução para nós determinar que é preciso reduzir o número de presos apenas. Temos isso no Rio de Janeiro, Espírito Santo, Recife. . . É preciso reduzir o número de presos, vocês têm todas as cadeias superlotadas e isso é muito perigoso, é preciso resolver isso (Entrevista Zaffaroni anexo I).

O capital privado quer fazer negócio com tudo. Evidentemente construir cárceres ou prover alimentação e medicamentos para estas é um negócio também. Muitas vezes estão ligados estes cárceres também a corrupção. As empresas asseguram que promoverão alimentos para os presídios, que muitas vezes são estatais, mas a entrega de alimentos não. Então mesmo que os cárceres não sejam privados, há fenômenos de privatização de serviços dentro delas. O capitalismo de pretende ser desligado do Estado, mas está sempre vinculado ao Estado, e faz os melhores negócios com o Estado, e isso também

inciso III, da Lei 11.079/2004 e extrapola os limites legais conferidos pela lei 7.102/83, artigo 10, para os serviços de segurança privada. Dessa forma, para não permanecer em ilegalidade, os estados devem romper imediatamente os contratos com a iniciativa privada e devolver a custódia dos presos a agentes públicos concursados” (Relatório, 2014:39).

⁵⁴ Ofício nº 106/2013-GAB/CGCSP da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, MJ, 2013. Referência MSG nº 114/13-DELP/CGCSP

⁵⁵ Página 14: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio-sobre-privatizações.pdf>

⁵⁶ Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37195944>

é a maneira como a corrupção se sustenta. Como podemos impedir isso? Basicamente com maiores controles. Agora sobre os cárceres privados em si, eu não sei bem o que dizer, me parece estranho este fenômeno no Brasil porque nos Estados Unidos da América, onde há mais controle sobre os cárceres, eles estão abandonando este modelo. Isso porque não pareceu para eles que este fosse um bom negócio. Eles preferiram vender armas, enfim, fazer outros negócios que pudessem ter ganancias maiores. Se os cárceres privados vão a ser efetivamente controlados, o capital vai fugir destas, não vai se interessar. O problema é justamente quando aceitam estas para se fazer de qualquer forma, se promulgar qualquer coisa dentro delas, sobretudo porque assim se pode aumentar a violência, porque é mais barato ter menos funcionários, ou que estes sejam menos capacitados, se colocar os internos em piores condições de vida ou de fornecimento de alimentos. Esse é o perigo de não controlar estes capitais privados vinculados com esta vocação estatal de castigar (Entrevista Anitua, Anexo II).

A oneração que despende uma prisão PPP é muito alta, visto que um preso custa em média entre 2.400 reais numa prisão pública, enquanto na prisão de Ribeirão das Neves (PPP) este custo seria de pelo menos 3.000 reais⁵⁷ para a União. Segundo Zaffaroni, existe uma política econômica do direito penal que faz recair os custos da manutenção do sistema prisional sobre a população dos internos (Zaffaroni, 1991: 50 – 60). Por isso os custos dos presos parecem tão elevados e não fazem jus às condições de precariedade em que se encontram, são atribuídos a esses indivíduos todas as despesas relativas a manutenção do cárcere, desde a sua construção até os gastos com funcionários, contas de água, energia, gás, etc. Todavia, se estes sujeitos não estivessem presos não seriam necessários tais custos.

Ao invés da lógica de desencarceramento se afirmar também economicamente, o que vemos são perspectivas contrárias, projetos de lei como o PLS 580/2015 que buscam penalizar ainda mais os aprisionados fazendo com que os gastos relativos à sua prisão sejam custeados pelo próprio preso. Este projeto quer alterar a Lei de Execução Penal para prever que o ressarcimento seja obrigatório, independentemente das circunstâncias, e que se não possuir recursos próprios, ou seja, se for hipossuficiente, o apenado pagará com trabalho. Alguns questionadores alegam que isso somente onerará ainda mais as famílias dos apenados, que sumariamente são pobres, o que agravaria a miséria no país.

Os críticos às PPPs também apontam que estas unidades criam cláusulas que apenas intensificam os problemas das prisões estatais, visto que nelas não são permitidos presos ligados à facções criminosas. Com isso, a gestão de excelência seria uma espécie de propaganda enganosa, segundo relata Valdir João Silveira, padre coordenador da Pastoral Carcerária, instituição de suma importância para o cenário penitenciário brasileiro.

Um alerta do relatório da Pastoral Carcerária a respeito das prisões privadas

⁵⁷ Página 13: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio-sobre-privatizações.pdf>

é a falta de transparência das empresas a respeito do seu modelo de gestão, acesso dos presos aos serviços etc. Isto porque os dados a respeito da gestão das pessoas encarceradas são de extrema relevância para um Estado democrático de direito signatário de acordos internacionais sobre direitos humanos, como: a Resolução 45/11 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o tratamento dos presos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, entre outros (Nash, 2017: 31).

Esse tipo de caráter não pode ser flexibilizado e é necessário pensar em mecanismos estatais que fiscalizem a gestão privada e o que ocorre dentro delas, até porque os problemas destas unidades não parecem ser tão distintos dos estatais. São problemas diferentes, mas continuam sendo violações, por exemplo, as unidades privadas contêm mais unidades médicas, todavia o relatório apontou que são fornecidos a maioria dos presos remédios controlados, ou seja, podem estar sofrendo com supermedicação. Problemas para garantir o acesso à educação e ao direito ao trabalho também são encontrados, como mostra o relatório:

Apesar de, em geral, serem mais aparelhadas do que as unidades estaduais plenas, as unidades prisionais visitadas não conseguem garantir atendimento a todas as demandas da população carcerária. Verificou-se que não há trabalho para todos os presos e a capacidade das unidades em oferecer cursos educacionais e profissionalizantes ainda não é suficiente” (Relatório pastoral, 2014:29).

Outros organismos que atuam junto ao sistema prisional brasileiro são os Comitês de Combate à Tortura Estaduais e Nacionais. No relatório de 2015⁵⁸ disponibilizado pelo Comitê Nacional de Combate a Tortura esse se opôs à manutenção dos cárceres privados, bem como a inauguração de novas unidades neste modelo. Como é possível ver a seguir:

Art. 1º Aos Governos Estaduais e Federal a não privatização dos serviços relacionados à custódia de pessoas presas, especialmente no que tange às atividades de administração prisional, disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social (Relatório, 2015:1).

A presidenta do Supremo Tribunal Federal brasileiro, Carmen Lúcia, afirmou, em 2017, que como o Brasil não havia construído escolas, agora teria que lidar com problemas de superlotação de presídios. Carmen Lúcia apontou ainda para o fato de

⁵⁸ Fonte: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-do-CNPC-T-sobre-privatiza%C3%A7%C3%A3o-do-sistema-carcer%C3%A1rio_Aprovada-2.pdf

que um preso custa mais do que um estudante de ensino médio, fato alarmante do descaso do país com os investimentos na educação⁵⁹.

O próprio relatório já citado da Pastoral Carcerária desaconselha o uso das prisões privadas devido aos altos custos de um preso nessas unidades sem o retorno da transparência com os gastos e com a gestão prisional, como podemos ver a seguir:

A relação custo/benefício da privatização não tem sido vantajosa para a administração pública, tanto com base em considerações legais quanto financeiras, mesmo tomando em conta as poucas informações sistematizadas disponíveis. Assim, recomendamos reverter imediatamente o processo de privatização em curso e buscar meios de tornar a administração penitenciária pública mais eficiente e aparelhada com instrumentos de controle externo da atuação dos agentes penitenciários, para assegurar maior transparência na atuação e apurar as responsabilidades” (Relatório, 2014: 38).

Se questionar a escolha punitiva e mais especificamente a racionalidade do cárcere, não estivesse no nosso horizonte, poderíamos defender o aumento dos gastos com os presos se isso gerasse condições de vidas melhores aos mesmos. Todavia, o que podemos verificar é que mesmo com gastos mais altos os presídios privados enfrentam os mesmos problemas dos públicos. O caso do presídio Anísio Jobim no Estado do Amazonas onde ocorreram 56 mortes no início de 2017 foi emblemático para apresentar como as iniciativas privadas, neste caso gerido pela empresa Umanizzare, não funcionam na gestão do cárcere. Os gastos com os presos neste complexo eram em média de 4.112 reais ao mês, quase o dobro da média nacional, mesmo sem levar em conta todos os recursos despendidos pelo Estado no presídio, e, mesmo assim, a chacina dos detentos ocorreu, sendo o segundo maior caso de mortes num presídio brasileiro, ficando atrás apenas dos 111 mortos no massacre do Carandiru em 1992, o que apresenta a gravidade desta tragédia.

1.5 Sobre a proporcionalidade da pena

A ideia de proporcionalidade da pena é oriunda da crença de que existe uma determinada correspondência entre o que vulgarmente se chama de “delito” e um castigo. Essa ideia advém do Iluminismo quando uma série de princípios do Direito Penal Moderno foram criados, como a legalidade, igualdade, mensurabilidade e proporcionalidade das penas. Com o declive das penas corporais os códigos penais passaram a adotar essas premissas tentando quantificar em capital (penas pecuniárias) e tempo recluso (penas privativas de liberdade) os delitos. Segundo Karam:

A privação da liberdade ocupou o centro do sistema penal, passando a funcionar, desde então, quase como sinônimo de sanção penal. Com a introdução do

⁵⁹ Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>

modo de produção capitalista, as formas de riqueza social puderam se reduzir a um denominador comum – o tempo gasto na produção de mercadorias -, a liberdade assim adquirindo um valor econômico, conectado com o valor do tempo, que, pela primeira vez, pode ser economicamente quantificado. A própria ideia de pena privativa de liberdade só se fez possível com o surgimento daquele modo de produção, que, transformando os bens em mercadorias, permitiu estabelecer um preço ao valor liberdade – o tempo de sua privação (Karam, 2012: 83).

As críticas às ideias de proporcionalidade da pena se consagram desde a origem da sua implementação, justamente porque as ciências humanas não podem aplicar o princípio de proporcionalidade nas suas faculdades uma vez que seus objetos são heterogêneos, não havendo proporcionalidade entre eles. A hierarquia da gravidade do problema faria com que o tempo de reclusão fosse determinado. Segundo Giovanni Bovio: “A contradição intrínseca na instituição penal, a exigência de uma proporção impossível entre o delito e a pena” (apud Messuti, 2012: 40). Bentham também observa e tece críticas sobre esta matéria, porque não há critério de ponderação para a proporcionalidade da pena. Karam alega que se alguém realizou um mal para outrem, futuras situações ruins deveriam ser evitadas, mas nunca a opção poderia ser reproduzir um novo mal instituindo uma pena. Isso se trataria da irracionalidade da pena retributiva (Karam, 2012: 81). Ferrajoli também é crítico deste princípio, alegando que se trata de um problema ético-moral defendê-lo.

Não existem critérios naturais, senão somente critérios pragmáticos baseados em valorações ético-políticas ou de oportunidade para estabelecer a qualidade e a quantidade da pena adequada a cada delito. Disso resulta que o problema da justificação do tipo e da medida da pena aplicáveis em cada caso, da mesma forma que o dos limites máximos da pena, independentemente do delito cometido, é um problema moral e político, quer dizer, exclusivamente de legitimação externa (Ferrajoli, 2002: 320).

A ideia de proporcionalidade internalizada pelo direito e pela sociedade civil induz à sensação de justiça que fornece legitimidade às penas implementadas. Dessa maneira, “delitos” considerados mais graves receberiam castigos maiores e outros considerados mais brandos precisariam de menos tempo de reclusão. O termômetro para mensurar estas condutas seria a desaprovação social referente às condutas problemáticas, todavia isso aufere uma série de problemas.

Esses problemas podem ser percebidos ao se discutir a respeito dos crimes reconhecidos como “de colarinho branco”. São crimes em que estão presentes desvios de verbas, licitações fraudulentas, corrupção, geram impactos econômicos e sociais muito superiores aos roubos e furtos que aprisionam grande parte dos detentos, mas geram menos comoção social a respeito deles. Os danos gerados pelos atos das pessoas que tem maior poder político e econômico podem ser mais severos, produzindo

maiores distúrbios sociais para sociedade do que os crimes cometidos pela base da pirâmide social que têm um impacto real muito inferior.

O sentimento de insegurança gerado pelos crimes cometidos pelos mais pobres sofrem com maior espetacularização e chamam maior atenção da comunidade do que os que parecem mais lesioná-la de fato. Os meios de comunicação geralmente não fornecem a mesma ênfase, como o detalhamento, ao retratar estes crimes, seja pela alta complexidade que envolvem, seja por estarem envolvidos em crimes parecidos ou mesmo por serem propriedade e parte destes mesmos autores. Dessa maneira, a mesma mídia que espetaculariza os crimes cometidos pelos mais pobres muitas das vezes silencia-se diante dos mais onerosos para a sociedade, que podem causar grandes impactos sociais. Por conta disso o criminoso de colarinho branco não recebe o mesmo estigma do pobre que comete crimes. O criminoso de colarinho branco não é percebido como um bandido perigoso que faz com que todos tenham vidas piores devido aos seus atos. Não é entendido como uma ameaça constante que lesa a vida dos demais.

Até o advento da teoria da associação diferencial elaborada por Erwin Sutherland, as teorias sociológicas buscavam explicações do porquê indivíduos mais pobres cometiam crimes, associando o comportamento criminoso e perigoso diretamente à miséria e à falta de oportunidades. Sutherland foi essencial para a quebra deste paradigma, apresentando como estes crimes são os que levam as pessoas ao aprisionamento, justamente por terem menos capacidade de se defenderem e por serem mais vigiadas. Entretanto, mostra como os crimes cometidos pelas classes mais abastadas, por pessoas físicas e empresas não são tão procurados, perseguidos ou revelados. Definido por Edwin Hardin Sutherland em 1939, os crimes de colarinho branco advêm do que ele intitula como a teoria da associação diferencial, na qual descreve a maneira associativa pela qual a pessoa se insere no crime.

Sutherland ilumina a relação direta que há entre o crime e o universo empresarial, e exemplifica com mais de 70 casos a respeito de empresas reconhecidas e respeitadas na comunidade, com seus empresários ricos e bem-sucedidos, que estavam acima das suspeitas criminais. Na teoria da associação diferencial Sutherland defende que uma pessoa opta por ser fora da lei quando as definições favoráveis à violação da norma são superiores às favoráveis à obediência às regras. Assim, independe do grupo social ao qual a pessoa está inscrita. Portanto, o fenômeno crime não está relacionado à condições socioeconômicas.

Assim Sutherland foi um enorme colaborador para desvelar as práticas fraudulentas e criminosas nos setores industriais, sistema financeiro, setor armamentista, sistema de transportes, seguros, política, classe médica, bolsa de valores, serviço público, entre outros. Iluminou que na grande maioria, quiçá em todos, os locais, e

em todo tipo de ocupação, existem tais práticas, e que, como as classes sociais mais elevadas tem sua boa índole já tomada, oriunda da sua boa educação e dos bons costumes a que está habituada, estas não são alvos da perseguição criminal. Dessa maneira, Sutherland provou que o crime está presente em todas as camadas sociais, inclusive e sobretudo nos estratos sociais mais elevados.

Um dos argumentos de Sutherland, que é de suma relevância para nosso trabalho, é o fato dos criminosos de colarinho branco terem boa parte de seus crimes tratados apenas por varas civis e administrativas, e poucas vezes pelas varas criminais. Dessa maneira, o processo pelo qual passam costuma não ser estigmatizador. O fato da legislação já prever que estes tipos de crimes sejam tratados apenas como questões civis e não criminais, ou que não estejam previstos na legislação, e por isso se disputa a respeito de cada caso, mostra como não há interesse em ter esse espectro social respondendo por crimes, sendo aprisionados, como se espera dos que cometem crimes e são oriundos das classes mais pobres. Douglas Fischer no livro *Delinquência Econômica e Estado Social e Democrático de Direito* (2006) intitula isso de implementação diferenciada da lei.

Também há o fator de que os criminosos abastados têm poder político e econômico elevados. Com isso, eles têm enorme influência sobre as cortes, a administração pública e sobre os próprios legisladores. As relações de poder que existem entre estes tipos de crimes e a influência que estas pessoas ou empresas têm na sociedade precisam ser compreendidas para desmistificar o entendimento da pobreza como fator relevante para a caracterização de certos atos como criminosos. O fato destas pessoas ou empresas mais abastadas estarem diretamente ligadas ao financiamento de campanhas políticas, à eleição de magistrados para ocuparem cargos nas cortes superiores, aos foros por prerrogativa de função, aos cargos comissionados, ao impedimento para as polícias investigarem políticos, aos magistrados e membros do Ministério Público são formas de imunizar criminosos de colarinho branco. Dessa maneira são muitas das vezes capazes de se ausentarem das estatísticas criminais.

Algumas vezes as penas destes estão ligadas mais ao ressarcimento dos que foram lesados, sem a reflexão sobre aquele crime lesar toda a humanidade e por isso, não bastaria entrar em acordo com a vítima, seria necessária a adoção de soluções que ajudassem a toda a sociedade envolvida. Sutherland pode ser dessa forma encarado como um autor que já questiona o papel do aprisionamento na sociedade, uma vez que através da sua pesquisa revela como a prisão é direcionada, tanto na nossa legislação, quanto nas nossas práticas sociais, sobretudo para uma camada social específica, os mais pobres. Esse autor também nos abre a reflexão de que se todos os espectros sociais cometem crimes e apenas um é consideravelmente levado para a prisão, o objetivo desta não parece ser realmente reintegrar, ressocializar ou reeducar seus

internos, do contrário levaria todos os que cometem desvios para lá.

Vale fazer a ressalva de que ainda que alguns crimes de colarinho branco cheguem a levar os indivíduos às prisões, são estes os grandes beneficiários das leis que permitem que os processos sejam respondidos em liberdade. Isso porque os requisitos para responder em liberdade são muito difíceis de se comprovar sendo oriundo de classes mais pobres, como a necessidade de moradia e emprego fixos. Dito isto, a proporcionalidade da pena em regime fechado também é influenciada por estas condições.

1.6 Considerações Finais do capítulo

Procuramos neste capítulo realizar uma espécie de ensaio afim de utilizar estes elementos iniciais dos dados referentes as prisões brasileiras para montar um quadro posteriori de rejeição a penitenciária. Apresentamos ainda informações sobre a expectativa de ressocialização, por efeito do sistema carcerário, das pessoas que cometem crimes. Nossa consideração, até agora, é que parece irreal esperar tal tipo de efeito da prisão. Nosso esforço foi fazê-lo através da exposição de dados de como tem sido o funcionamento das prisões brasileiras nas últimas décadas e através de teorias que estudam qual o efeito nos sujeitos do ambiente carcerário e quem são essas pessoas. Para isso, levantamos conceitos históricos relativos a criação e manutenção das prisões, bem como as escolhas atuais que fazem com que estas ganhem novos formatos e perspectivas que não entregam o que prometem, e nem pretendem fazê-lo. Após investigarmos a instituição, queremos nos dedicar a apresentar as características em comum das pessoas que estão presas no Brasil.

2 O HIPERENCARCERAMENTO BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA ABOLICIONISTA PENAL.

*Presos são quase todos pretos
Ou quase pretos, ou quase brancos quase pretos de tão pobres
E pobres são como podres e todos sabem como se tratam os pretos*

Haiti – Caetano Veloso

*O abolicionismo arruína linguagens-fronteira e inventa linguagens-percurso ao se dispor a extinguir limites racionalmente demarcados ou expressões irracionais desta racionalidade que investe em vontade de verdade de punir.
O abolicionismo, também, é a peste.*

Salete Oliveira

2.1 Introdução ao capítulo

Antes de dar início a este capítulo parece ser preciso explicar qual será a sua função. Neste buscaremos analisar de que maneira o espectro de pessoas pobres, negras e jovens passou a configurar o retrato dos presos brasileiros. Este esforço visa aprofundar a problemática levantada pelos dados do capítulo anterior, que apresentava qual era a imagem das penitenciárias brasileiras nos últimos vinte anos e como esta instituição se comporta.

Estes assuntos elencados anteriormente serão reiterados para aprofundarmos sobre os mesmos. O questionamento a respeito do que a penitenciária alega pretender realizar e efetivamente o que ela entrega para a sociedade é novamente indagado tanto do ponto de vista histórico – uma vez que esta instituição permanece ao longo dos seus 200 anos de história entregando os mesmos resultados – quanto do ponto de vista teórico, à luz das principais obras que questionam o encarceramento.

A teoria abolicionista penal é elucidada e suas principais aspirações são reveladas afim de questionar a lógica vigente do confinamento prisional e denunciar seu caráter eugenista e segregador. O pressuposto abolicionista penal é o de buscar a deslegitimação da justiça criminal e da lógica punitiva. Este capítulo fundamenta seu argumento através da análise crítica dos dados do hiperencarceramento brasileiro trabalhados no capítulo anterior e das contribuições dos principais teóricos abolicionistas penais.

A apresentação da Teoria Abolicionista Penal possibilitará que o terreno para as perspectivas desencarceradoras sejam aventadas no próximo capítulo. Uma vez que este trabalho não almeja ter caráter apenas de denúncia mas também propositivo, o último capítulo versará sobre alguns dos pontos levantados como problemáticos pelos dados do hiperencarceramento brasileiro e dos efeitos punitivos denunciados

pelo Abolicionismo Penal, buscando alternativas viáveis para traçar estratégias de desencarceramento.

2.2 A criminalização da pobreza e a seletividade do sistema penal

O presente trabalho procura perceber quais são as genealogias da criminalização da pobreza, ou seja, esforça-se em compreender de que maneira as classes sociais mais pobres parecem ser vistas como “ameaças”. Para isso, será necessário elucidar uma série de estratégias que conduziram a ampliação da política do medo e insegurança na sociedade e quais foram as implicações disto.

Será indispensável citar o racismo, presente na sociedade brasileira, que está dissuadido de diferentes formas ao percorrer da nossa história. O racismo no Brasil se transformou e se adaptou ao longo do tempo. Faz-se necessário manter esta influência presente para entendermos como o contingente carcerário é, não por acaso, sumariamente composto por jovens negros e pobres. Para discutir o sistema prisional é imprescindível destacar as estratégias autoritárias - presentes desde a época em que os negros eram escravizados no Brasil -, que realizam através dos movimentos eugenistas, práticas de exclusão dessa população. As teorias da degenerescência foram responsáveis por inventar o conceito de raças e justificar o racismo. Isso porque os delitos eram percebidos como oriundos de seres inferiores no estágio civilizacional (Alagia, 2013: 19 – 29).

Os movimentos eugenistas pregavam que, somente através do embranquecimento da população brasileira, esta poderia superar sua mestiçagem, e evoluir como sociedade civilizada, ao melhorar sua raça. Como destaca Lilia Schwarcz “o branco não é só uma cor, mas também uma qualidade social” (Schwarcz, 2012: 44). Portanto, este debate tem uma presença constante, todavia marginal na tese, por não fazer parte integral, mas estruturante da mesma.

É necessário abandonar litâneas propagadas um sem número de vezes, as quais foram capazes de convencer a audiência de suas veridades. Trata-se de uma série de práticas discursivas que aliadas possibilitaram que falácias fossem percebidas como críveis⁶⁰. Inúmeros são os exemplos: (i) a de que a justiça é equitativa independente da origem dos réus; (ii) a de que as instituições prisionais tem como fundamento a ressocialização dos indivíduos, (iii) de que a pena privativa de liberdade traz benefícios para a sociedade, ao indivíduo preso e/ou à vítima, etc. Mesmo depois de expormos e desconstruirmos essas ideias ao apresentar a inutilidade do cárcere ao longo do trabalho, discorreremos também sobre a impossibilidade de aceitarmos penas privativas de liberdade como justificativas da prisão. Pelo contrário, destacamos a inutilidade das

⁶⁰ O *ser* da pena portanto, é alheio ao seu *dever ser*. A prática punitiva demonstra como a pena não se comporta na realidade como seus teóricos afirmam que esta deveria ser (Zaffaroni, 2012: 30).

penas privativas de liberdade bem como a imoralidade em aceitá-las como plausíveis, ainda que entregassem o que prometem – o que não ocorre, como destacamos no capítulo anterior.

Para elucidar os assuntos supracitados é necessário que o ponto de partida seja a problematização da questão criminal. É importante considerar o arcabouço teórico da política criminal e seus corixos, como: a criminalização de determinados indivíduos estar atrelada com a hierarquia de poder presente na divisão de classes sociais, as tentativas de despolitizar a luta dos pobres, as estratégias de perseguição aos estereótipos dos mais vulneráveis, dentre outras construções históricas que propiciaram o fenômeno da criminalização da pobreza⁶¹. Para isso, destacaremos a necessidade de se repensar as políticas criminais para uma espécie mais tolerante, onde o castigo deixe de ser o cerne orientador das práticas políticas, pois um modelo alternativo ao punitivo poderá ser adotado.

A fim de sublinhar a distinção que perdura nas penas incumbidas aos diferentes sujeitos, é indispensável inclinar-se ao berço das práticas de criminalização da pobreza. Estas precedem o exercício do Direito Penal⁶², são práticas sociais cotidianas, e se engendraram posteriormente às abordagens e sentenças criminais. Orlando Zaccone destacou em um estudo que desenvolveu na Polícia Civil do Rio de Janeiro em 2005, sobre as abordagens da polícia procurando drogas entre os jovens. O delegado afirma que naquele ano se unissem todos os flagrantes realizados na Barra da Tijuca e na Zona Sul, chegariam ao número de flagrantes realizados apenas em São Cristóvão, e que este número sequer chegaria a metade dos realizados em Bonsucesso⁶³. O que se apresenta nesta pesquisa do Zaccone, que aventa apenas sobre a questão de drogas, é que os indivíduos com menores possibilidades de se oporem a sujeição são também os que mais padecem através dos suplícios e das injustiças por parte do Estado, pois são novamente os que contêm recursos e vozes inferiores para lutar contra os sofrimentos que lhes são gerados. Esse é um exemplo de como a justiça penal se comporta. Como discorreu Lóic Wacquant: “de instrumento de luta contra a pobreza, a força pública se transforma em máquina de guerra contra os pobres” (Wacquant, 1998: 173). A nossa questão aqui aparece como investigação do por que encarcerar os pobres se torna uma (ou a única) opção?

A imagem do sistema carcerário, sobretudo o brasileiro, é a de que apenas

⁶¹ Este trabalho não pretende destacar a cronologia da criminologia, mas existem inúmeras obras para se ler sobre este processo: BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2005; DELUMEAU, Jean. *História do medo no Ocidente (1300-1800)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1983; FOCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1977; MENEGAT, Marildo. *Depois do Fim do Mundo: a crise da modernidade e a barbárie*. Rio de Janeiro: Faperj/Relume Dumará, 2003; WACQUANT, Lóic. *As Prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

⁶² No Brasil, foi o Direito Penal Rocco de 1930 que introduziu o Direito Penal técnico no país (Santos, 1997, p. 49). Enquanto o Direito Penal surge para restringir o poder punitivo do Antigo Regime.

⁶³ Fonte: <http://www.bengochea.com.br/detnotic.php?idc=2060>

uma classe social vive situações problemáticas passíveis de encarceramento e que a possibilidade do encarceramento dos mais ricos, apesar de, supostamente, abrandar a tensão entre classes, apenas aprofunda a imensa distância entre a prisão de pobres e de ricos.

Vale aqui fazer uma ressalva a respeito da Operação Lava Jato que está em curso justamente enquanto escrevemos essa tese. Segundo Zaffaroni, seria um uso do poder punitivo para uma guerra de piratas (Zaffaroni, Anexo I). A crença se baseia na suposição de que prender alguns indivíduos mais abastados pode trazer o senso de justiça aos cárceres. Mas não nos parece que essa é uma maneira apenas de expandir o arcabouço punitivo sem de fato balancear o escopo carcerário ou seus matizes. E, mesmo nestes casos, as penas e delações premiadas que recebem os indivíduos abastados, costumam ser rigorosamente inferiores as despendidas contra o público mais vulnerável. Como argumenta Anitua sobre a Operação Lava Jato:

E isso é um grande novelo de como a justiça também se adere a essa lógica da indignação seletiva, através dos discursos dos meios de comunicação, nos quais a classe média reclama e cai nas armadilhas do poder punitivo. Assim como a classe média, a ideia de justiça também cai nessa trapaça, porque o objeto da justiça penal deve ser um objeto de participação política, e não é isso que faz hoje que deveria fazer. Esse hiperencarceramento, no final não nos vale de nada. Pode parecer que prender mais pessoas vá ajudar, caso elas sejam mais ricas, mas ao final não há como legitimar esse processo porque não funciona. Vamos lembrar a situação da Itália em 1990, a Lava Jato se assemelha muito a *Mani Pulite*⁶⁴. E essa história nós já conhecemos, ela termina mal, também para os juízes. Tenham cuidado, a cautela é muito importante. Uma solução rápida que parece efetiva num primeiro momento, mas logo depois vai se mostrar inconveniente com a própria legitimidade da justiça. Isso porque essa ideia tem pés de barro, ou seja, não tem suas bases firmes, não vai solucionar nenhum problema (Entrevista Anitua, Anexo II).

No fim, a prisão de ricos seria, de certa forma, dentre outras, uma estratégia de não se questionar a prisão dos pobres. A seletividade da justiça se apresenta de maneira nítida tanto na abordagem aos potenciais criminosos quanto aos sujeitos encaminhados ao encarceramento no país. Esta seletividade expõe a sociedade de privilégios, uma vez que a prevenção geral é seletiva e esta é a política do sistema penal, fica claro que não há crimes que não sejam políticos (Passeti, 2004: 27). Segundo Zaffaroni, a seletividade penal é a estrutura basilar do poder punitivo, por isso é capaz de passar a ideia de idoneidade onde o responsável seria o neutralizador de conflitos.

O poder punitivo – com sua estrutural seletividade – criminaliza a umas poucas pessoas e as usa para projetar-se como neutralizador da maldade social que, assim como com a loucura, aparecem como irracionais. Se apresenta como o

⁶⁴ Operação Mãos Limpas realizada na Itália em 1992, investigou políticos, empresários mas principalmente os setores mais à esquerda. Prendeu 2993 pessoas e inseriu o país numa das suas maiores crises econômicas e políticas já enfrentadas.

poder racional que prende a irracionalidade em prisões e manicômios. Vestido deste modo canaliza as pulsões de vingança, o que lhe proporciona uma formidável eficácia política, verificada de novo na atualidade quando a comunidade massiva glorifica ao empresário moral da vingança para neutralizar os limites do poder punitivo (ou seja, após o Estado autoritário) (Zaffaroni, 2012: 38 – 39).

Essa seria mais uma ideia propagada pelos meios de comunicação e comprada pela maior parte do seu público, a classe média, de que ela seria a grande vítima dos que cometem delitos. De um lado estariam os mais pobres que cometem os roubos e abordam diretamente as vítimas, também utilizariam produtos ilegais (gatos de luz e televisão, por exemplo), e, por outro lado, estariam os detentores de capital, que com licitações fraudulentas, especulação, e outras práticas, também cometeriam crimes e, na maioria das vezes, sairiam ilesos. É preciso apresentar a seletividade penal mostrando que, mesmo salvo alguns casos em que os mais abastados são presos, como a Operação Lava Jato, isso não abraça todo o escopo de fraudes que cometem, e recebem benefícios (delação premiada, por exemplo), distintos dos mais pobres. Mas, sobretudo, o que vale destacar é que a classe média não é vítima dos delitos cometidos pelas outras classes sociais. Ela também realiza inúmeras delinquências, e não é julgada por tais, ou recebe também benefícios (multas ao invés de penas, como é o caso de fraudar a alfândega, abstenção de penas privativas de liberdade quando comete pirataria, por exemplo). Anitua nos forneceu uma explicação relevante sobre este tema:

É falso que todos os pobres roubam por consequência da pobreza, como também é falso que todos os setores mais empoderados economicamente ou politicamente delinham. E sobretudo é mentira que a classe média não comete delitos e que ela apenas seja vítima. Nós temos sempre que mostrar os inúmeros crimes que a classe média comete, e que, portanto, faz vítimas. Por exemplo, quem comete os crimes de trânsito, os culposos? São os que tem automóveis, não são os miseráveis e nem os milionários. Quem comete os delitos de gênero? Todas as classes sociais e, especialmente, as classes médias. Crimes econômicos também, claro que em proporções muito distintas das elencadas na Operação Lava a Jato⁶⁵ em números de reais, mas todas as classes médias, seja a brasileira ou a argentina, também se orgulham de pagar o menos possível. Estes indivíduos costumam dizer “não me entregue a fatura, eu te pago menos, desde que seja em dinheiro”. Por isso, é necessário começar a denunciar essa suposta inocência, o vitimismo da classe média, porque me parece que é uma tarefa interessante do ponto de vista acadêmico. E também é importante do ponto de vista político, isso é dizer, como dizia Sutherland⁶⁶ na sua obra, quando discorria sobre os crimes de colarinho branco, dizia: “Bom, o delinquente pode ser qualquer um de nós. Não há nenhum caráter determinado, nem entre os pobres e nem entre os ricos de quem tem mais predisposição para delinquir. Vamos começar a estudá-los como um caráter social”. Isso deve ser feito, sobretudo para evitarmos soluções fáceis. O maior perigo do poder penal é apresentar-se como uma

⁶⁵ Como sabemos, a *Operação Lava a Jato* que agora está em curso no Brasil trata de licitações fraudulentas e desvios de dinheiro realizados entre políticos e grandes empresários.

⁶⁶ Livro de Erdwin Sutherland: *Crimes de Colarinho Branco*

solução sucinta e fácil para resolver todos os problemas. Isso é justamente o que dizem os meios de comunicação, e o que aceitam as classes médias: “que vão todos presos”. Mas devemos nos perguntar: todos presos para quê? Que solução política é essa? É necessário começar a denunciar o poder penal como uma falácia, como algo que não soluciona nenhum problema. E isso todo é bastante complicado porque também há que se dirigir à classe média, que é muito hipócrita, que não quer se inteirar da realidade e muito menos se sentir parte do conflito, parte do problema. A classe média quer se sentir vítima e reclamar, fazendo queixas constantes a não se sabe quem, e afirmando sempre que os conhecidos bodes expiatórios estão em dívida com ela. Normalmente estes bodes expiatórios são os pobres, e seguem sendo os pobres que morrem. É claro que também existem alguns, mesmo que poucos, que também perdem com a justiça penal, alguns poderosos, políticos, empresários, etc. Mas chega a estes setores provavelmente a mesma ideia despendida de buscar os bodes expiatórios, de limpar a culpa de todos nestes sujeitos. Isso é preciso se denunciar para podermos enfrentar a lógica punitiva (Entrevista Anitua, Anexo II).

Faz-se necessário salientar que, para que o sistema penal passe uma ideia de imparcialidade, em raros episódios, uma pessoa oriunda das classes abastadas é punida para que um juízo de razoabilidade da justiça se propague (Karam, 1997: 73). Desta maneira, todos os princípios que poderiam fundamentar a intervenção no sistema penal desmoronam diante da sua aplicação excepcional e injusta. É por essa dinâmica do poder imbuída na lógica criminal, que o capitalismo caminha em paralelo com a questão criminal, e também por isso o hiperencarceramento parece um fenômeno característico desse tempo (Batista, 2011: 23).

Para enfrentar esse problema, buscamos dentro da lógica capitalista encontrar brechas que permitam-nos perceber que a solução para cada situação-problema é única e que a redução do Estado de bem-estar social apenas propagou as desigualdades e diminuiu os direitos sociais. Dessa maneira os que continuam mais vulneráveis à pedagogia do castigo são os desafortunados.

Para entender essa lógica do encarceramento da pobreza, é preciso se compreender o contexto histórico e perceber a partir de quando e como este processo foi se engendrando na sociedade. Foucault, Malaguti, Baratta, Batista, Zaffaroni e outros teóricos datam o fim do absolutismo como o passo que desencadeia novos discursos criminológicos, instituições totais e políticas voltadas para as restrições das liberdades individuais. Isto seria inflado pela necessidade de a burguesia encontrar novos dispositivos de controle para o disciplinamento dos corpos dóceis e miseráveis que estão sendo produzidos em escala cada vez maior (Batista, 2011: 26).

Entretanto, temos uma linha de pensamento elucidada principalmente por autores negros que demonstram como tolerar a prisão moderna é uma continuação da tolerância das práticas de racismo, estes destacam semelhanças entre a escravidão e a lógica das penitenciárias. Discorrem como a presunção do crime está muitas vezes ligada ao estereótipo, onde costumam de antemão “imputar o crime à cor” (Douglas,

1883 apud Davis 2017). Essa vertente salienta que o advento das penitenciárias esta circunscrito na lógica escravista, portanto, antes do advento do Estado Moderno.

Angela Davis (2017) destaca em seu livro “*As prisões são obsoletas*” a pesquisa realizada por Adam Hirsch que vincula a instituição penitenciária com a escravidão, afirmando que ambas tinham códigos de conduta (regulamentos penitenciários e Códigos de Escravos) e punições semelhantes. Também enxergavam os sujeitos escravizados ou presos através da presunção de criminalidade, ou seja, estes seriam detentores desse mal intrínseco que os fazia mais capazes de cometer delitos do que os demais (Davis, 2017).

Pode-se perceber na penitenciária muitos reflexos de escravidão como era praticado no sul. Ambas as instituições subordinavam seus sujeitos à vontade dos outros. Como os escravos do sul, os prisioneiros seguiam uma rotina diária específica por seus superiores. Ambas as instituições reduziram seus sujeitos à dependência de outros para o fornecimento de serviços humanos básicos, como alimentos e abrigo. Ambos isolaram os seus sujeitos da população em geral confinando-os a um habitat fixo. E ambos coagiam frequentemente seus súditos ao trabalho, muitas vezes por mais horas e por menos compensação do que os trabalhadores livres (Hirsch, 1992: 84 apud Davis 2017).

Os elementos racistas estão presentes nas práticas penais brasileiras e apresentam que a suposta igualdade jurídica (uma das bases originárias da sociedade moderna e prevista na Constituição da República Federal de 1988) não corresponde à realidade, uma vez que o público negro tem tratamento diferenciado devido a sua cor (Schwarcz, 2012: 89). Os presos são sumariamente homens, negros, jovens e pobres, como vimos no capítulo anterior. Embora possamos supor que as situações-problema sejam realizadas por todo o espectro social brasileiro, apenas os tipos menos favorecidos financeiramente é que tem o sistema carcerário como *habitat*. Mesmo que algumas pessoas que não correspondam a este estereótipo estejam presas, elas não representam o contingente carcerário como um todo.

O poder punitivo ao querer controlar os deslocamentos da juventude pobre, torna a prisão o novo *habitat* dos desafortunados. A prisão se torna uma instituição especializada em confinar a multidão perigosa. E as ditas atitudes suspeitas desse público específico detém os jovens negros na prisão - como já era feito com os indivíduos escravizados no Brasil ainda no Séc XIX. É imprescindível destacar ainda que não cabe somente ao legislador a responsabilidade sobre esta perseguição dos pobres, uma série de instituições e o próprio consentimento da população legitima essas práticas bárbaras. Estas se revelam através dos altos índices de aprisionamento; das sevícias sofridas dentro dos cárceres (torturas, massacres, falta de higiene/comida, ausência de direitos humanos) e até mesmo fora destes (violência, perseguição, humilhação, execução, linchamentos).

Isso porque se todos os que cometessem quaisquer ditos “crimes” fossem direcionados ao ambiente carcerário, seria necessário que a realidade se tornasse o cárcere, visto o número ínfimo de sujeitos que não teriam passado por qualquer situação problemática ao longo de sua trajetória. Como discorre Hulsman:

A criminologia anglo-saxônica mostrou que o criminoso, dependendo da definição que dá a situação, considera seu comportamento mais ou menos normal e, em qualquer caso, não é pior do que o comportamento da maioria das pessoas. Assim, quando se admite que o outro pode dar um sentido respeitável ao seu modo de vida (mesmo que ele não simpatize pessoalmente com seu modo de ver), podemos encontrar respostas humanas para situações de conflito. As explicações teóricas que se apoiam sobre distinções maniqueístas desembocam, pelo contrário, em uma ausência de solidariedade que para mim é inaceitável (Hulsman, 1984: 34).

O comportamento considerado delitivo, portanto, é o esperado, natural e comum e não a exceção, como nos é sugerido (Molina & Gomes, 1997: 64-65). Durkheim, em *As Regras do Método Sociológico* já discorria sobre o crime fazer parte do convívio social, que uma sociedade sem este seria completamente impossível (Durkheim, 1895: 86). Karam também discorre a respeito de todos os sujeitos cometerem infrações e apenas os desafortunados pagarem com a restrição de suas liberdades individuais:

Se todos os fatos, teoricamente merecedores de que a eles se aplicasse a lei penal, fossem efetivamente alcançados pela intervenção do sistema penal, ter-se-ia como consequência, tão lógica quanto absurda, a punição, por várias vezes, de praticamente todos os membros da sociedade, que, assim deveria se transformar em um imenso presídio, de difícil funcionamento, pois quem sobraria para exercer a função de carcereiro? (Karam, 1987: 72).

Parte da inteligência do sistema penal configura-se então em ele não procurar acoimar todos os transgressores. Esse fenômeno é conhecido como a cifra negra da criminalidade. Essa expressão é usada para ressaltar a distinção que há entre o número de “delitos” cometidos por todo o espectro da sociedade e os que são selecionados para continuarem em processo, para serem de fato apurados. A cifra negra, portanto, não é uma anomalia mas sim a base de sustentação do sistema penal, porque um sistema que apurasse todos os desvios seria irreal, assim comporta-se como um sistema persecutório que não busca equidade (Hulsman, 1984 : 53 – 55).

Ao supormos que todas as classes sociais praticam ilegalidades, todavia apenas algumas específicas são punidas com a exclusão da liberdade (Foucault, 1983: 77), observamos que os índices a respeito da suposta criminalidade⁶⁷ registrada tem CEP, origem, classe social e cor. Existe uma passagem na obra de Foucault, que explica que com o advento da era capitalista, foram separadas a ilegalidades de bens das

⁶⁷ Vale ressaltar que criminalidade também faz parte do arcabouço linguístico que legitima a marginalização e expiação de um determinado público.

ilegalidades de direitos, sendo a primeira punida com severidade (e praticada mais comumente por sujeitos oriundos de classes mais pobres) e a última tolerada com maior frequência, por ser praticada por indivíduos abastados. Configuram-se como ilegalidade de bens a transferência violenta de bens enquanto a ilegalidade de direitos são desvios de bens através de brechas nas leis, fraudes, evasões, fiscais, entre outras (Foucault, 1983: 80).

As leis se configuram de maneira que as situações-problema mais realizadas pelas classes mais pobres levam a medidas de privação da liberdade enquanto as medidas cautelares de prisão privilegiam endereço fixo, trabalho formal, características que os menos afortunados não possuem. Isso também pode ser observado a respeito do direito à remição, ou seja, a diminuição e/ou liberação do tempo da pena da privação de liberdade, nas quais pessoas com menos capital tem menores possibilidades de obter esse recurso. Por isso, através dos estudos de criminologia é possível se esboçar as esferas das criminalizações e caracterizar os seres criminalizáveis (Batista, 2011: 24).

A experiência parece mostrar que todas as classes sociais cometem infrações, todavia, apenas os mais pobres parecem ser criminalizados. Os indivíduos percebidos como “normais” também delinquem, através de práticas de pirataria, transações econômico-financeiras, tráfico, uso de entorpecentes, não declaração de receitas, entre outras práticas que estão previstas no Código Penal, mas que não costumam aprisionar os abastados. Esse fenômeno, em contrapartida à expressão cifra negra, é intitulado como a cifra dourada. Esta expressão sugere que embora inúmeros atos delitivos sejam realizados pelos mais abastados, que costumam inclusive trazer maiores transtornos e malefícios para a comunidade, costumam ser abrandados pela justiça criminal ou esquecidos.

Portanto, mesmo o espectro social que realiza crimes sendo toda a massa da população, os ameaçadores ou perigosos, são tidos como anormais, subversivos, monstros, doentes, delinquentes, marginais, intoleráveis. Mas se nos aproximarmos da realidade cotidiana destes existe a chance dessas figuras aterradoras não nos parecerem tão vis, e está parece ser uma “má notícia para aqueles que esperam que existam feras por trás das atrocidades” (Christie, 2013: 83/136). Ilustremos a passagem de Edson Passetti, que se assemelha consideravelmente a dita por Karam, ao apresentar a seletividade do sistema:

Porém, se o sistema fosse de corrigir moralmente a todos que cometem infrações, quem ficaria com a chave da prisão? O sistema não foi constituído para esse fim. Ele precisa ser seletivo e aplicar as penas, segundo seus interesses assimétricos funcionando para este transcendental bem de todos. O interesse é sempre de quem governa, seja o do rei, da aristocracia, da burguesia, do proletariado representado pelo partido da revolução, enfim é sempre o de alguns em nome de todos (Passetti, 2014: 361).

Uma vez que a seleção criminalizadora faz com que existam determinadas pessoas mais vulneráveis a serem indiciadas e submetidas ao cárcere, e tendo em vista que estas se tratam justamente das mais expostas socialmente, podemos traçar, como sugerem Raúl Zaffaroni, Cipriana Nicolitt e Gisela da Costa, uma crença causal entre estas vulnerabilidades e a ampla possibilidade de estas serem selecionadas para o sistema prisional. Em desalinho, indivíduos invulneráveis socialmente tem suas capacidades de indicação ao cárcere amplamente reduzidas. Vale o destaque do trecho do artigo “*Funcionamento seletivo e parcial do sistema penal: criminalização e estigmatização*” (2014) das autoras supracitadas:

Logo, a vulnerabilidade é a medida da possibilidade de criminalização: quanto maior a vulnerabilidade social, maior a vulnerabilidade penal e a possibilidade de seleção; em contrapartida a invulnerabilidade social enseja uma quase que total impossibilidade de seleção. Tendo em vista que o status social do indivíduo determinará seu grau de vulnerabilidade, tem-se que na seara da criminalização o “ter e poder” se sobrepõe ao “ser” de maneira inexorável, e às noções de desvalor da conduta e do resultado se alia a de “desvalor pessoal” (econômico), produzindo-se um verdadeiro direito penal do autor (Costa & Nicolitt, 2014: 255).

Por isso, todos os princípios que poderiam fundamentar o sistema penal, caem diante da sua aplicação excepcional e injusta, uma vez que este reduz os supostos “crimes” e seleciona apenas alguns sujeitos específicos para adentrarem nele. Dito isto, é preciso questionar o porquê de o sistema penal escolher determinados cometedores de infrações para residir no cárcere em detrimento de outros. E este é o primeiro ponto necessário de dispensar para encontrar a lógica enérgica da sociedade punitiva. Estes apenados selecionados são personalizados como figuras monstruosas, detentores do mal intrínseco, perigosos, dentre uma série de adjetivos, enquanto apenas foram escolhidos pela lógica da seletividade punitiva. Como destaca Vera Malaguti Batista: “A pulsão do domínio e o sentimento de superioridade produzem doutrinas de desigualdade” (Batista, 2003: 31).

Por vezes enxergamos setores progressistas submergindo no fetiche que circunda a solução penal, quando esta, por fim, acomete os seus desafetos. Não percebem, talvez por ingenuidade, que o sistema penal jamais atuou ou atuará, através dos seus mecanismos repressores sobre a criminalidade dourada, com a mesma veemência e propulsão com que trata a criminalidade negra. Os dourados seguirão tendo tratamento privilegiado, e o aprisionamento destes apenas legitima que o sistema penal continue sendo perpetuado, porque passa a falsa ideia de idoneidade.

No Brasil, esse cenário se aprofunda pela espetacularização dos crimes através dos meios de comunicação. A sensação de medo ajuda a provocar o desejo de punir, e este, propaga o fenômeno da desumanidade embutida, onde crueldades como a tortura e linchamentos públicos são perpetuados e muitas vezes tolerados (Karam, 1987: 75

– 76). Segundo Christie, um dos perigos das sociedades modernas é justamente o de que quando todos os setores, mesmo os mais progressistas, passam a crer na punição como solução, eles se aproximam ou passam a ser, sociedades totalitárias. Para enfrentar este problema, somente a redução do espectro carcerário pode ser almejada como horizonte.

A empreitada pela transformação social parece ser costurada pela redução do estado punitivo, privilegiando medidas alternativas para a resolução das situações problemáticas, além das medidas preventivas. É necessário também aprofundarmos o olhar sobre as gêneses estruturais no campo micro e no macro na sociedade brasileira, país que tem sua situação agravada pelo capitalismo periférico que vivencia (Karam, 1987: 77 – 80).

Na paisagem brasileira parece ser preciso recorrer às bases da distinção entre a população mais abastada, escolarizada e branca e os demais cidadãos. Esse recorte de classes, que funda a sociedade brasileira, é crucial para entendermos como se solidificou o sistema prisional no Brasil. Para explicar esta polarização, o historiador Sidney Chalhoub na sua obra *“Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial”* (1996) trata das remoções dos cortiços na cidade do Rio de Janeiro a partir de 1880 e como foi que neste processo de remoção a terminologia “classes perigosas”, advinda do século XIX, passou a ser sinônimo da expressão “classes pobres”.

Chalhoub traça uma cronologia em que nas elites (após a promulgação da Lei Áurea) existia uma espécie de juízo de valor onde os mais afortunados acreditavam que a principal virtude de um cidadão humilde, mas digno de respeito, era ter vontade de trabalhar, e que com isso, quem tinha esse apreço era capaz de também acumular dinheiro e ter, dessa maneira, uma vida confortável. Esse juízo de valor se perpetua até a atualidade nas práticas punitivas. Cidadãos sem moradia ou emprego fixo são incapazes de conseguir liberdade provisória, enquanto indivíduos que conseguem empregos são entendidos como responsáveis, batalhadores, dentre outros.

Para isso, foi necessária uma modificação no conceito de trabalho. Com uma nação repleta de pessoas que foram escravizadas, onde a labuta sempre fora associada a características desonrosas e ultrajantes, era preciso que sua aparência se tornasse apreciável e desejável para os sujeitos que foram escravizados e imigrantes, afinal, somente através do empenho e trabalho destes é que seria possível que a sociedade burguesa se consolidasse no Brasil. Era preciso que os indivíduos que foram escravizados se transformassem em trabalhadores para gerar a acumulação de capital (Chalhoub, 2001: 65; 254).

Dessa maneira, constituía-se uma espécie de ‘pacto social’ onde os valores pessoais e profissionais se mesclavam, um cidadão virtuoso, com conduta familiar e social aprazível necessariamente era um exímio labutador. Apenas esse sujeito exemplar

é que estava integrado com a comunidade e sua nação. Como destacou Chalhoub, existiam lógicas interdependentes de controle deste trabalhador: disciplinarização do tempo-espaço do trabalhador, normatização das suas relações pessoais de acordo com sua conduta laboral e vigilância podendo culminar em repressão nos seus espaços particulares e/ou de lazer pela polícia (Chalhoub, 2001: 47-53).

Através desta narrativa, o cidadão pobre, incapaz de economizar capital, que tinha limitações financeiras, passava a ser visto como um mau trabalhador. E uma vez que a ociosidade é um vício perigoso que cria criminosos, os carentes passavam a ser tidos como uma “classe pobre e viciosa” (Chalhoub, 2011: 30; Chalhoub, 2001: 73-75). Posteriormente a esta máxima feita, como se de fato existisse uma relação direta entre pobreza e vício, o restante do discurso seguia naturalizado, os pobres passavam a ser entendidos como eivados, cujos vícios eram os responsáveis pela produção de facínoras perigosos para a sociedade.

Assimilado isto, basta conectar esta cadeia de relações que foi exemplificada e podemos conceber a genealogia da associação de que a classe pobre se tratava necessariamente de uma classe perigosa (Chalhoub, 2001: 76), pensamento este perpetuado entre políticos, imprensa, juristas, policiais, dentre outros que proclamam estúrdios do gênero em matizes de sapiência.

Assim é que a noção de que a pobreza de um indivíduo era de fato suficiente para torná-lo um malfeitor em potencial teve enormes consequências para a história subsequente de nosso país. Este é, por exemplo, um dos fundamentos teóricos da estratégia de atuação da polícia nas grandes cidades brasileiras desde pelo menos as primeiras décadas do século XX. A polícia age a partir do pressuposto da suspeição generalizada, da premissa de que todo cidadão é suspeito de alguma coisa até prova em contrário e, é lógico, alguns cidadãos são mais suspeitos do que outros (Chalhoub, 2011: 23).

Como o sistema penal está embutido na sociedade - e por esta ser dividida em classes, hierarquizada, na qual as possibilidades de ascensão social parecem ínfimas -, o sistema punitivo apenas reproduz as práticas sociais comuns, ou seja, parece oprimir e excluir os pobres e no momento em que estes cometem qualquer desvio, são flagrados e direcionados para o ambiente carcerário. A necessidade de se explicar as vertentes das teorias a respeito da origem das prisões modernas, do seu enraizamento nas práticas escravagistas e seu assentamento no cenário brasileiro, são primordiais para que o espectro do jovem, negro, pobre, com baixa escolarização e sem moradia ou emprego fixos seja compreendido por fim como o estereótipo do criminoso nato. Como discorre Salete Oliveira: “A prisão moderna continua sendo o que já era quando surgiu. Um fracasso” (Oliveira, 2012: 121).

A naturalização da punição ocorre com essa adoção do pensamento a respeito dos pobres serem as “classes perigosas” aliado ao papel pedagógico que o castigo

se diz realizar na interação humana da nossa sociedade. Davis nos alerta para esta armadilha e elucubra a respeito da tolerância sobre as prisões contemporâneas estar diretamente atrelada a tolerância a respeito das práticas racistas da atualidade. Portanto, percebemos que o pensamento social foi construído de maneira que a punição deve ser proporcional à gravidade do desvio cometido, e isso nos apresenta uma falsa noção de ordenamento (Hulsman, 2012: 46). Hulsman exemplifica isso com a passagem:

Há uma forte tendência na justiça criminal de associar eventos e comportamentos examinados a sanções cominadas em um modelo coerente e estável, baseado em uma escala hierárquica de gravidade. A ideia de fundo é que a punição proporcional à gravidade seja o marco de ordem. Vincula-se a este ponto a ideia de que quem comete crimes especialmente graves não possa se subtrair à punição. “Isto é tão grave que não se pode deixar impune”. Na prática, fatos com consequências verdadeiramente desastrosas, como a limpeza étnica na Iugoslávia e na África, quase sempre escapam da punição. Em minha experiência pessoal, pessoas que encontrei (na Holanda e em outras partes) usam o modelo punitivo de controle social para transgressões a regras menores e sem importância. Quando estão diante de coisas importantes, recuperam formas muito diversas de regras sociais: prêmios, conciliação, negociação. Isto vale não só para questões familiares, mas em geral (relações de trabalho etc.) (Hulsman, 2004: 45).

O Direito Penal, neste sentido, é apenas um espaço onde jaz a capacidade de legislar a respeito das relações de poder já preponderantes, portanto, suas diretrizes semelham ser preestabelecidas para manutenção do *status quo*. Dito isto, encara-se a instrumentalização da segregação social através do funcionamento das múltiplas instituições (jurídica, policial, política, social) em prol do controle das massas empobrecidas. O direito penal atuaria portanto, como a política da naturalização dos castigos, encarcerando os sujeitos mais pobres e eventualmente realizando extermínios (Passeti, 2004: 26). A criminalização da pobreza passaria a ser praticamente a única capacidade admissível para conduzir os conflitos gerados pelo sistema capitalista (Batista, 2002: 274). Segundo Vera Malaguti: “O caráter político de toda e qualquer criminalização não dispõe de um campo demonstrativo mais fecundo do que a heresia” (Batista, 2013: 255).

Portanto, a criminalização seria só uma das maneiras de se lidar com uma situação problemática, mas não necessariamente a melhor. A realidade do sistema de justiça penal é só uma realidade construída. Podemos imaginar e construir outras que tenham maior sensibilidade sobre o que realmente ocorre no mundo cotidiano (Folter, 1989: 66 - 67).

O capitalismo contemporâneo atua boicotando a força pública ao diminuir o papel do Estado social e em contrapartida aumentar a força do Estado coercivo. Dessa maneira os recursos do Estado social diminuem da mesma maneira que inflam os gastos deste com segurança, encarceramento, detenções, perseguições etc. Para se

realizar a deflação do Estado além de se diminuir a verba deste também se estimulam práticas que burocratizam os benefícios sociais a ponto de desestimular os beneficiários de requerê-las, são as chamadas práticas *churning*. E os serviços sociais que são mantidos neste novo Estado controlador tornam-se ferramentas para se ter a população pobre sob vigilância, dessa maneira uma série de contrapartidas são cobradas das pessoas que recebem auxílios dos governos, como ter os filhos matriculados em escolas⁶⁸ (*learnfare*), por exemplo. Wacquant atenta para como o eleitorado se sente mais escutado ao ver os gastos públicos com segurança ao invés de persuadirem seus políticos a investirem em estados assistencialistas:

Prender os pobres apresenta na verdade a imensa vantagem de ser mais “visível” pelo eleitorado; os resultados da operação são tangíveis e facilmente mensuráveis (tantos prisioneiros a mais); seus custos são pouco conhecidos e nunca submetidos a debate público, quando não são simplesmente apresentados como ganhos pelo fato de “reduzirem” o custo do crime. O tratamento penal da pobreza é além disso dotado de uma carga moral positiva, enquanto a questão do ‘welfare’ está, desde o início, manchada pela imoralidade (Wacquant, 2001: 82).

2.3 O Papel da linguagem.

Foucault discorre a respeito de discursos que são legitimados por conta de determinadas práticas discursivas, ou seja, são estas que autorizam as condições de possibilidades necessárias para que estes discursos sejam aceitos. No livro “*A Arqueologia do Saber*” (1969), o autor argumenta que em toda narrativa exige um recorte específico, e, por isso, é sempre necessário se optar por descrever alguns episódios em detrimento de outros. Ele atenta ainda para a necessidade de se problematizar os discursos, uma vez que estes se apresentam como uma espécie de exposição cronológica dos fatos, embora sejam uma criação editada da realidade.

Dito isto, nos baseamos nessas premissas foucaultianas para iluminar a noção de que é necessário se questionar o porquê de determinadas narrativas serem exaltadas enquanto outras são numerosas vezes silenciadas. A hesitação do autor se assemelha a deste trabalho: “por que determinados episódios foram escolhidos em detrimento de outros e, se estes outros tivessem sido os elegidos, quantos discursos distintos poderiam existir?” (Foucault, 1986: 30-31). Em outras palavras, Nilo Batista faz uma pergunta semelhante quando discorre sobre as notícias vinculadas no jornal carioca O Globo: “Será ingênua esta leitura do país e do Rio? Ou servirá para esconder algumas coisas e alavancar outras?” (Batista, 2002: 283).

O distinto axioma de que o poder produz o saber é explicitado por Foucault quando este valida que não existem relações de poder em que o saber não esteja sendo

⁶⁸ Como sabemos, no Brasil o programa social bolsa família obriga os pais a manterem a assiduidade dos filhos na escola.

construído em paralelo, e o mesmo fenômeno ocorre em reciprocidade. Desta maneira, não é preciso amplo empenho para perceber como indícios ou meias provas podem ser capazes de culpabilizar determinados indivíduos (Foucault, 1983: 37) enquanto outros com provas jurídicas contundentes não sofrem os mesmos processos penais. Tratasse mais uma vez do ‘poder absoluto e exclusivo do saber’.

Foucault é encarado por alguns teóricos como o primeiro “abolicionista penal”. Embora nunca tenha se apresentado desta maneira, suas indagações a respeito das instituições totais podem ser percebidas como pioneiras dos questionamentos a respeito das penas privativas de liberdade. Sua inquirição sobre o poder que a linguagem possui também é muito utilizado por todos os grandes nomes abolicionistas que defendem que é impossível se mudar a estrutura punitiva se mantivermos o vocabulário que a estrutura. Por conta disso, palavras como “delito” são modificadas por “situação problemática”, isso porque, o “delito” não teria em si uma realidade ontológica, ele também é produto das políticas punitivas que sustentam a nossa realidade social. “Os problemas são reais, mas o delito é um mito. Um mito que tem consequências reais, as quais são responsáveis pela criação de novos e mais graves problemas” (Anitua, 2012: 3). Hulsman também discorre sobre isto quando argumenta:

Primeiro, vocês têm uma ideia de delinquência. Vocês acreditam que o delito existe. Na minha opinião, vocês não deveriam pensar dessa maneira. Eu não penso assim. Acredito, é claro, que, às vezes, as pessoas fazem coisas erradas, mas não acredito que isso possa ser expresso pelo que chamamos de delito. É uma forma equivocada de chamá-los. É melhor chamá-los de incidentes, como no sistema de justiça cível, no qual tudo se resolve entre as pessoas e, então, o juiz decide pela compensação que as pessoas querem e não pelo que ele pretende (. . .) Ali há algo muito diferente do que realmente acontece na vida social. (. . .) A linguagem não foi mudada porque ainda está se falando de “cometer um delito”. Eu não vou usar esta linguagem pelas razões que expliquei. Acredito que quando se reconstrói a vida nos termos do que o sistema penal chama de delito, se alguém o chama dessa maneira, não pode ter uma boa ideia do que aconteceu. É preciso descobrir o que aconteceu de uma maneira mais ampla (Hulsman, 2007: 146 - 150).

Esse posicionamento sobre mudança de vocabulário a respeito das situações problemáticas foi defendido por todos os quatro grandes nomes fundadores do abolicionismo penal, Loük Hulsman, Thomas Mathiesen, Nils Christie e Sebastian Scheerer. Estes teóricos defendem que quando a nomenclatura é modificada, a percepção comum sobre aqueles problemas sociais também pode ser revista, ou seja, a sociedade não se limita mais à resposta punitiva e a comunidade pode buscar alternativas para tratar a questão.

Walter Benjamin também discorre no seu trabalho sobre as estratégias ideológicas de poder. Estas, através do poder da linguagem, são capazes de disseminar ideias para a população. Benjamin atenta para como a manipulação através de diversos

campos do conhecimento como: a comunicação, as mídias e até mesmo as artes, são capazes de deturpar valores e até mesmo implementar ideologias perversas, de superioridade, estéticas, entre outras.

A irrestrita distinção entre a teoria e a prática política, de fato, resta amplamente despropositada, uma vez que, na política, o discurso é inseparável da prática. Os pronunciamentos são por vezes mais importantes do que pretensas “ações políticas concretas”, como a proposição e admissão de projetos de leis. As crenças e as representações são constitutivas do fenômeno político. Por isso, os atores têm papéis cruciais na disseminação das ações políticas.

Nilo Batista traça um panorama sobre o papel da mídia na legitimação do poder punitivo ao longo dos séculos. Credencia a esta a propagação da criminogênese midiática que contempla consigo ações políticas, uma vez que seus julgamentos prévios repercutem em escala colossal e são realizados por espectadores e apresentadores antes serem apurados por juízes ou juris (Batista, 2002: 275).

Segundo a assertiva introduzida por Vera Malaguti, tem a mídia o papel de produzir o populismo criminológico (Batista, 2011: 100). Este é responsável por salientar e dramatizar os infortúnios que vítimas (geralmente brancas e detentoras de capital) passam, e, alarmar as situações problemáticas realizadas. Dessa forma, pressionam a população e o poder público a ampliarem as táticas repressivas, propagando a mensagem insidiosa de que a ampliação das penalidades seria responsável pelo advento de uma sociedade menos insegura (Batista, 2002: 274). A seletividade carcerária, advinda da sociedade de classes, onde está imbricado o sistema penal, também não é questionada pela mídia, pelo contrário, esta parece pulverizar discursos em nada inócuos sobre os aspectos dos potenciais criminosos.

É indispensável também atinar que não cabe apenas à mídia (como se esta se caracterizasse por uma série de autores desinenciais) a promulgação de raciocínios rasos sobre as questões de segurança. Para auferir legitimidade às suas manchetes, a imprensa conta com o apoio de *think-thankers* (ou *fast-thinkers*) intitulados como “especialistas”. Estes seriam capazes de escrever artigos em formatos científicos de elucubração e investigação duvidosas, para ratificar jargões criminológicos. Após a combinação dos pronunciamentos de *think-thankers* com a extensa cobertura midiática, ações políticas e até mesmo a promulgação de leis⁶⁹ tem suposto embasamento e aceitação para serem implementadas. Isso não quer dizer que o apoio da população não seja uma das bases para as práticas violadoras carcerárias. Pelo contrário, a população parece apoiar a exclusão dos indivíduos que cometeram infrações. Esses

⁶⁹ Como foram os casos de leis recentemente promulgadas, como: Lei nº 10224 sobre assédio sexual (Batista, 2002, p. 280); Lei nº 8.072 de 1990 sobre os crimes considerados hediondos; Lei 11.343 de 2006 que se intitula Nova Lei das drogas, Lei 12.850 de 2013 sobre Organização criminosa, entre outras.

outros atores apenas fundamentam suas predileções às exclusões.

Mesmo assim, os meios de comunicação têm papel fundamental na consolidação do pensamento de que os fundadores da violência são indivíduos criminosos. E uma vez que estão agindo fora da lei deveriam ser excluídos da sociedade. Não é discutido que as maiores violências contra os indivíduos são engendradas pelo Estado através de violações como: a falta de moradia, saúde, educação, saneamento, segurança, etc. É preciso então encarar essas crueldades engendradas como problemas sociais, e, isso ampliaria as nossas alternativas, para além das práticas punitivas, uma vez que estas apenas enraízam os problemas da violência e marginalização dos indivíduos mais vulneráveis (Anitua, 2015: 698).

A mídia torna-se um meio de divulgação da desinformação a respeito das questões criminais, já que esse senso comum criminológico propagado, despolitiza a prisão e baseia a sua vigência na falácia de que o sistema penal seria a única maneira possível de enfrentar condutas conflituosas. Os meios de comunicação auxiliam a espetacularização da realidade, na qual o caráter violento é associado aos indivíduos criminalizados e não as práticas estatais violentas. Essa dramaturgia dos “crimes” exaltados pela mídia, gera sentimentos de insegurança irreais, como o aumento da suposta “criminalidade”. Por isso, torna-se mais fácil o convencimento da população a respeito de práticas ainda mais punitivas, porque essas trariam como resultado uma maior tranquilidade, o que não sucede de fato.

Logo, a mídia comporta-se como uma ferramenta do sistema punitivo, que ao propagar dados nebulosos sobre a suposta criminalidade, promulga a fantasia de que ao se prender mais indivíduos perigosos, mais segura estará a sociedade. Esse espetáculo de barbaridades, realizado de maneira dramática pelos meios de comunicação, propagam a falsa sensação de medo e insegurança, trazendo dimensões irreais do aumento da criminalidade para a vida cotidiana comum. Dessa forma, com o medo instaurado, as respostas buscadas pela população são as que respondem com o aumento das punições, em busca da contenção da violência (Karam, 1987: 70 – 71).

Esses discursos ao clamarem por mais punição, exigem maior rigor e melhor aparelhamento do sistema penal. Assim, o sistema acaba por lograr sua eficácia na excepcionalidade da sua atuação, mesmo que não entregue o que promete, a ressocialização ou mesmo a diminuição dos delitos. A sensação de alívio satisfatório ao encarcerar o dito delinquente, e a crença deturpada de que isso diminuiria os crimes vindouros, distancia a sociedade de buscar soluções de fato eficazes para compreender as razões ensejadoras do ato delituoso. Com isso, o sistema penal perpetua a crença de que as escolhas individuais dos sujeitos os levam a cometer “crimes”. E, quando a insegurança da população esta em alta, o desejo por métodos mais punitivos ganha força e, qualquer ação empreendida contra supostos criminosos

(lembrando que há um sem número de inocentes linchados, torturados e presos) são felicitados pela opinião pública (Karam, 1987: 76 – 80).

E assim se funda o paradigma da prevenção geral, citado por Salo de Carvalho e elucubrado por Thomas Mathiesen. Quando se encarcera pouco e os índices de violência continuam altos, a resposta punitiva solicita que mais pessoas sejam autuadas e encarceradas para se alcançar a suposta tranquilidade. Todavia, quando os índices de encarceramento estão altos e a violência continua alta, também é preciso encarcerar mais. Portanto, nessa lógica, não há uma solução viável para se diminuir o contingente carcerário, aparentando que independentemente do número de presos ser alto ou baixo, a resposta para o cenário de violência é sempre mais punição. Os defensores da prevenção geral além de defenderem que a mesma funciona sem comprovar sua eficiência, indagam que os sujeitos que não confiam nesta premissa devem prová-lo. Dessa maneira, invertem a lógica do peso da prova, fazendo com que os que a questionam que deveriam provar sua ineficácia. Assim, a teoria da prevenção geral passa a resistir a qualquer tipo de crítica ou objeção, como destaca Mathiesen:

A noção da prevenção geral é tão paradigmática na sociedade que seus feitos e ações mais dispares adquirem significados à luz disso. O decréscimo dos índices de delinquência aponta, supostamente, que o castigo teria um efeito preventivo geral. O incremento destes índices aponta, supostamente, que o castigo também tem um efeito preventivo geral: mostra que as sanções não são suficientemente duras e portanto são necessárias condenações mais severas para reduzir os delitos (Mathiesen, 2003: 104).

Essas medidas de asilamento dos sujeitos só produzem mais restrições, pois a violência se aprofunda quando a sociedade aceita as crueldades informais como torturas e linchamentos, justificadas pelo desejo de punir. Neste debate midiático, ficam de fora as discussões a respeito do sistema penitenciário falido, oneroso e ineficaz, a prática da tortura dentro destes locais, a criminalização da pobreza, a seletividade penal, entre outros. Em contrapartida, se mantém em voga a espetacularização dos “crimes” para que possa ser gerado um sentimento de insegurança na população, visto que a ideia de que estas instituições poderiam reformar quem é submetido a elas já não convence a população. Como disse Wacquant: “Ninguém mais sabe por que se trancafia as pessoas” (Wacquant, 2001: 143).

A decadência das ilusões *re* tornaram-se notáveis depois dos anos 1980, com os altos índices de reincidência e os egressos saindo da prisão sem qualquer formação ou apresentação de melhorias. Mesmo a intervenção terapêutica dentro destes ambientes se apresentou ineficaz, muito custosa e inútil. Os próprios defensores das reformas prisionais começaram a enxergá-la como uma instituição falida.

Robert Martinson em 1974 escreveu uma obra intitulada “*What works? - questions and answers about prison reform*”, na qual descrevia sua pesquisa a respeito

da reabilitação dos presos. Sua pesquisa ficou conhecida de maneira jocosa como “*nothing works*”, e foi utilizada pelos mais retrógrados como uma maneira de pautar cientificamente que as pessoas enviadas as prisões já não tinham mais capacidade de melhorarem, logo, novos investimentos não deveriam ser feitos nestas unidades. A pesquisa de Martinson não tinha esse viés, apenas aclarava o fato de que as internações não entregavam o resultado esperado, a fim de repensarmos as internações, mas não buscava torná-las ainda mais penosas. Nas suas palavras:

É bem possível que alguns dos nossos programas de tratamento estejam funcionando até certo ponto, mas os que encontramos na nossa pesquisa são tão ruins, que somos incapaz de dizer. Tendo entrado nesta advertência séria, devo dizer que estes dados. . . nos dão muito poucas razões para esperar que de fato tenhamos encontrado uma maneira segura de reduzir a reincidência através da reabilitação. Isso não quer dizer que não encontramos exemplos de sucesso ou sucesso parcial; é apenas para dizer que esses casos foram isolados, não produzindo nenhum padrão claro para indicar a eficácia de qualquer método particular de (Martinson, 1974: 49).

O argumento de Martinson é especial para este trabalho justamente pelo seu caráter desafiador a respeito das políticas implementadas nos presídios para buscar a reabilitação dos internos. Essa pesquisa, que denunciava a pouca eficiência dos resultados das alternativas *re*, foi interpretada por um viés não desejado pelo seu autor. Quando utilizaram a pesquisa de Martinson para pautar o abandono de qualquer política pública para o melhoramento do cárcere, não seguiam a sua lógica de denúncia dos maus tratos, apenas implementavam condições ainda piores para os presos.

Com todos estes trabalhos sobre a ineficácia das prisões, e, mesmo assim, a sua crescente eleição, um novo cenário se apresenta: o de que a sociedade e os atores envolvidos na promulgação dos aprisionamentos não se importam se a mesma não entrega o que promete. Se a prisão não é capaz de ressocializar, reeducar ou reintegrar os indivíduos, e se o seu cenário é apenas de sevícias onde as pessoas reclusas saem piores do que entraram, tudo isso não parece relevante, se ela continuar a prender e punir os indivíduos considerados ameaçadores. Essa espécie de ressentimento popular parece aceitar que a prisão seja um ambiente onde a vingança seja adotada como política pública sobre os indivíduos apenados. Trata-se da despolitização da prisão, uma vez que ao enxergarem no preso um sujeito inferior, cheio de vícios e mau, não importa ao que lhe sujeitem, nenhuma rebelião por parte deste parece ser percebida como legítima (Passetti, 2004: 25).

Assim como o trabalho de Martinson, nosso trabalho denuncia a pouca eficiência da prisão, mas não defende que abandonemos a busca da redução de danos e torturas dentro dela, enquanto esta instituição continua vigente. É preciso que a instituição prisional continue a ser investigada e os maus tratos sofridos pelos internos denunciados, e

não que a averiguação da falta de êxitos da reabilitação a jogue num cenário ainda pior de desamparo e agonia.

2.4 A Teoria Abolicionista Penal

O abolicionismo penal vem na mesma direção dos pensamentos sobre a necessidade de se questionar o caráter racista, higienista e segregador das instâncias punitivas. Essa corrente surge a partir dos anos 1980, e, seu nome é relacionado tanto a luta contra a escravidão, como também contra a pena de morte. A partir dos anos 1980, passaram a também lutar pela deslegitimação do sistema carcerário e da lógica punitiva.

Essa corrente percebe a guerra contra o suposto “crime” como uma cruzada contra os pobres, onde estes passam a responder individualmente pela violência e falta de segurança, intrínsecas ao modelo de sociedade vigente. Todavia, a culpabilização dos indivíduos como mentores das ameaças à sobrevivência, parece imoral, visto que as principais ameaças à vida humana são: a fome, a concentração de terras e capital, a falta de saneamento, a ausência de saúde pública de qualidade, as políticas geradoras de desigualdade social, a falta de direitos fundamentais como à moradia, alimentação, trabalho, lazer, educação, etc. A crença de que a violência é resultado de ações particulares, para os adeptos desta corrente, parece irreal (Karam, 1997: 69).

As aspirações abolicionistas procuram clarear o imaginário social demonstrando que a prisão não parece ser capaz de entregar mais segurança, pelo contrário, a manutenção desta instituição produz maiores violências dentro dela, com os agentes, diretores, internos, suas famílias e fora dela, com as vítimas e toda a sociedade civil. Esta teoria busca, através da fragmentação dos pilares que sustentam o sistema prisional, desacreditar estas instituições prisionais, afim de aventar novas possibilidades para se tratar as situações-problemáticas que não através do confinamento. Os atores da lei também são na lógica maniqueísta que divide entre bons e maus os que cumprem ou não as regras, entendidos como parte do time do bem, que promulgariam e efetivariam as leis em busca da manutenção da ordem e da segurança contra os cidadãos maus, os quais percebemos como bodes expiatórios.

Mas quando se discorre a respeito destes agentes, parece que o sistema penal é um modelo detalhado, organizado entre os policiais, juízes, assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, agentes penitenciários, defensores públicos, promotores, procuradores, diretores de unidades etc., mas essa ideia trata-se de um equívoco. Essa integração entre os que compõe o sistema não parece existir e os processos e as vidas envolvidas nestes não participam de ações coordenadas entre as corporações. Essa burocracia que determina a vida dos que serão presos tem pouco contato com

os que receberão as penas, como os políticos que definem as leis ou os juízes que determinam as sentenças, por exemplo. Dentre estes agentes, muitos sequer entram em penitenciárias, isso faz com que as votações e sentenças realizadas estejam alheias ao sofrimento despendido contra os sujeitos. Esta distância entre quem decide e quem sofre as sanções faz com que processos de empatia entre os indivíduos não se promulguem. Decidir sobre a vida destes sujeitos é apenas uma fase da vida burocrática profissional, sem a medição real das consequências futuras do aprisionamento (Hulsman, 1984: 66).

Portanto, também é falsa a ideia de que estes sujeitos e instituições administram a justiça e combatem a criminalidade, não parece existir essa organização na máquina penal (Hulsman, 1984 : 45 – 48). A aproximação com os envolvidos diretamente no sistema penal, internos, agentes penitenciários, diretores de unidades, assistentes sociais, familiares dos presos, poderia abrir novas possibilidades para que as sentenças e as leis fossem pensadas visando a real transformação das pessoas. Mas o sistema penal não age apenas seviciando sujeitos pobres e criminalizáveis por incompetência, há uma série de ganhos reais que são firmados através da manutenção da instituição. Paseti explicita esta dinâmica:

Ao chegar ao sistema penal, múltiplas séries de acordos e corrupções são vivenciados pelos agentes da lei e o infrator, provocando outras filtragens no sistema penal. Os dispositivos seletivos, portanto, não obedecem apenas a uma associação entre pobreza e criminalidade. Envolvem também autoridades e criminosos de todas as classes sociais, com seus arranjos circunstanciais, pactos e contratos que acabam em diversificação de investimentos, pena de morte, reforma de delegacias, reeducação e introdução de novos equipamentos, novidades acadêmicas (Paseti, 2004: 26 – 27).

Outro pilar do sistema penal seriam os ditos efeitos dissuasivos das prisões, onde a ideia de punição faria com que os sujeitos não cometessem mais crimes. A crença de que o número de crimes diminuiria de acordo com as penas impostas com maior intensidade não parece moldar os comportamentos desviantes. Segundo Karam:

A história demonstra que a função de prevenção geral negativa jamais funcionou. A ameaça, mediante leis penais, não evita a formação de conflitos ou a prática das condutas qualificadas como crimes. Ao contrário, com o passar dos tempos, os conflitos multiplicaram-se e sofisticaram-se, sendo, aliás, ponto forte do discurso contemporâneo dominante o alarde em torno de um descontrolado aumento do número de crimes. O efeito dissuasório nunca se comprovou. Ao contrário, é clara a sinalização de que a aparição de crimes não se relaciona com o número de pessoas punidas ou com a intensidade das penas impostas, bastando pensar um pouco para verificar, em relação a nós mesmos, que não é a ameaça da pena que conduz à abstenção da prática de crimes, como não é nenhuma espécie de ameaça o que nos faz deixar ou não de realizar qualquer comportamento que apareça para nós ou para terceiros, como um comportamento negativo (Karam, 2012: 79).

Não há pesquisas comprobatórias que sustentem este argumento, pelo contrário, temos relevantes investigações que sugerem que uma vez que um sujeito entre na prisão, as chances dele se reintegrar à sociedade posteriormente são inferiores caso ele nunca tivesse adentrado uma instituição prisional. As aspirações abolicionistas versam ainda sobre as famílias envolvidas, tanto dos presos quanto das vítimas, que sem acesso a um sistema de justiça social, podem ser mais prejudicadas pela justiça penal do que caso outras possibilidades fossem trabalhadas diante dos conflitos vividos. Como destaca Scheerer:

Quando nós começamos a falar sobre a abolição das prisões percebemos que era contraprodutivo se referir desta maneira. As pessoas pensam “nossa, esse homem é maluco” porque quando eles pensam que não existirão mais prisões então eles se questionam sobre os assassinos, os estupradores, que estarão todos nas ruas e eles farão o que eles quiserem com a população e ninguém mais estará a salvo. Então não parece de fato muito produtivo falar que buscamos a abolição das prisões. É um problema didático na verdade. Porque a ideia inicial é que a sociedade resolva seus problemas sem as prisões ou seja, sem estas nós teríamos mais segurança e não menos. E assim poderíamos ter mais segurança de uma maneira melhor e mais segura para lidar com os crimes e a delinquência. Mas essa não parece uma concepção muito fácil de se pensar. Isso porque comumente as pessoas costumam equalizar prisões com segurança. E a coisa mais importante seria então abrir a mente das pessoas para melhores maneiras de promover segurança do que as prisões (Entrevista Scheerer, Anexo III).

Os teóricos abolicionistas procuram defender uma prática política mais tolerante, onde se deslegitimem e sejam abolidas ideias de castigo, punição, delito e criminalidade junto com as prisões. Para estes pensadores, o sistema de justiça penal apenas aliena e marginaliza, tanto a vítima, quanto o sujeito que fora estigmatizado como criminoso. Para eles, os processos de mediação, justiça restaurativa, arbitragem, perdão, pecuniários, grupos de apoio, são mais exitosos na reparação da paz do que os que proporcionam castigos. O esforço circunda apresentar como a prisão não pode ser tolerada como um espaço da predileção pelo sofrimento, e, para isso, é preciso questionar suas bases, assim como os processos de pena de morte e tortura já foram previstos no passado e hoje não são mais legais no Brasil. Como destaca Scheerer:

Quando eu digo “as prisões precisam ser abolidas” o que isso significa é que a possibilidade de enviar uma pessoa para a prisão como uma punição pelo cometimento de um crime deve ser abolida. Como o Brasil já aboliu a possibilidade da pena de morte, a execução como punição. Os juízes no Brasil já não têm mais a possibilidade legal de dizer “eu te puno, eu irei te sentenciar a pena de morte”, porque a sentença de morte já não existe mais no seu Código Penal. Em alguns outros países ela existe. Agora nós podemos imaginar um país que diga: “A pena de morte não existe no nosso Código Criminal e as sentenças de prisão também já não existem mais no nosso Código Criminal. Mas existem outras punições, como: trabalho social, prisão domiciliar - embora ainda se chame prisão não é uma prisão efetiva (Entrevista Scheerer, Anexo III).

Além dos abolicionistas, existem uma série de teorias ou vertentes que desafiam o Direito Penal clássico e positivista. Muito se discute sobre despenalização, descriminalização, desinstitucionalização, diversificação, descentralização, desencarceramento, tratamento comunitário, entre outras propostas. Vale ressaltar estes pensamentos para elucidarmos como às críticas a justiça penal e ao encarceramento têm gerado uma série de resistências à manutenção da justiça criminal.

A particularidade abolicionista é perceber, não apenas a justiça penal, mas sim, todo o sistema penal, como um problema social. O abolicionismo, dessa maneira, se comporta como um método, porque tem uma relação dialética com o objeto e não pode aplicar-se a qualquer realidade predeterminada. Ao percebermos o abolicionismo penal como método, torna-se lógico que não há uma essência abolicionista. Por isso, não há uma teoria abolicionista que abarque todas as suas características, sendo a sua aplicação moldada no caso a caso das situações problemáticas (Folter, 1989: 57 – 59).

Para os Abolicionistas o direito não deveria funcionar pela sua própria lógica sem ter correspondência com a vida e os problemas das pessoas envolvidas na situação problemática. Hulsman argumenta que não se deveria criar um sistema hipotético para lidar com essas situações pensando que aos poucos se poderá aperfeiçoá-lo. Porque esse sistema vai ficando tão detalhado com o tempo, e a vida cotidiana das pessoas também vai se modificando tanto, que ao se olhar para o conjunto de regras preestabelecidas elas já não tem mais sentido algum com a realidade. Como argumenta o autor: “A distancia entre a vida e a construção chega a ser tão grande, que esta se reduz à ruínas” (Hulsman, 1984: 17).

Neste método, segundo Hulsman, a abolição do sistema penal não pode ser percebida como uma utopia, ela é uma demanda lógica por justiça, de uma gestão realista dos conflitos vigentes. Para isso, a justiça penal deveria ser descentralizada, com a resolução dos conflitos autônoma por aqueles que estão envolvidos diretamente neste. Isso diminuiria este problema social gerado pelo sistema de justiça penal, uma vez que não produz a profecia que se auto cumpre, dos sujeitos apenados, com a marginalização destes. Também garantiria a chamada revitalização da fibra social, que é a retirada de interpretações reducionistas do sistema penal e das suas soluções engessadas, isso poderia produzir soluções menos artificiais e mais adaptadas.

Os teóricos abolicionistas acreditam que as soluções repressivas adotadas imediatamente depois dos conflitos são um dos efeitos danosos do Direito Penal. Essa resposta pronta e pré-determinada do Direito Penal seria um dos mecanismos que paralisa a sociedade para buscar soluções melhores. Uma vez que, como já elucidado, o processo de criminalização é estigmatizante, tem efeito destrutivo para quem sofre o castigo e para a sociedade, e, também, há efeitos colaterais negativos à própria intervenção penal em si. Eles questionam as normas vigentes, e, propõe que outras

sejam pensadas e colocadas em práticas. Segundo Christie: “normas não são, elas se tornam” (Christie, 2013:13), e isso se deve, em grande parte, ao fato de suas experiências individuais com regimes totalitários.

Esse é um outro fator interessante desta corrente, muitos dos seus teóricos são oriundos dos países escandinavos e Holanda – o que inúmeras vezes gera críticas por serem países com baixa população, e, por isso, com um número menor de conflitos. Todavia, grande parte dos autores desta corrente escreveram suas contribuições teóricas, depois de passarem pelas invasões nazistas nos seus países de origem e após enfrentarem campos de concentração, como foi o caso de Herman Bianchi, Louk Hulsman. Esta vivência da privação de liberdade durante regimes totalitários foi também impulso precursor para questionarem e criticarem os cárceres (Anitua, 2015: 697). Durante esta vivência de guerra, Hulsman alegou que desmistificou o Estado, porque percebeu que as leis e as estruturas que teoricamente deveriam proteger os cidadãos, podem voltar-se contra eles. E que o sistema penal não funcionara jamais como os princípios que buscavam legitimá-lo discorriam.

O abolicionismo procura, ao deslegitimar o sistema penal como um todo, enfrentar os pilares da sua linguagem marginalizante, abolindo conceitos como “criminalidade”, “delito”, “criminoso”, “periculosidade”, “gravidade”, “culpabilidade” e dicotomias engendradas como “bom *versus* mau”. Acreditam que, com isso, será possível permitir que se inicie uma jornada em busca de novas alternativas possíveis para se lidar com cada situação-problema que surja, sejam elas pedagógicas, psicológicas, (Christie, 2013: 30) reconciliatórias, horizontais, entre outras.

O abolicionismo penal apresenta sua agenda como uma ação política capaz de propor práticas de liberdade onde a conciliação possa interceptar as práticas punitivas ao problematizar as práticas punitivas engendradas na sociedade e propor alternativas à pedagogia do castigo (Passeti, 2004: 16). Este enfrentamento a pedagogia do castigo deve ser feito através da educação, tanto na vida pública, abolindo punições e controle, quanto na vida privada, retirando as palmadas e castigos. Segundo William Godwin, a educação horizontal, o diálogo, e a conciliação são fundamentais para a resolução dos conflitos. Como destaca Hulsman:

Vejo a punição como forma de interação humana em diversas práticas sociais: na família, na escola, no trabalho, no esporte. Neste sentido, todos conhecemos o castigo em ambos os seus papéis, o passivo do “ser punido” e o ativo “daquele que pune”. Nos contextos sociais que pude conhecer, em muitas partes do mundo, as interações baseadas na punição referiam-se as situações problemáticas simples, de menor importância. Instâncias mais complicadas ou mais importantes sempre eram enfrentadas de maneira diversa (Hulsman 2004: 35).

Por isso, os abolicionistas não pretendem criar um livro de normas como um

Código Penal, onde as punições para cada situação estejam previstas. Isso ocorre justamente porque acreditam que cada caso é ímpar, e, deve ser tratado como tal. A empreitada abolicionista se situa em trabalhar o problema junto aos envolvidos naquela situação, sem aliená-los da resolução do conflito, como é feito no atual sistema criminal. Scheerer nos descreve no seu trabalho bases onde o abolicionismo se estrutura:

O abolicionismo é uma perspectiva estruturada sobre analogias e metáforas, e sobre exemplos históricos e etnológicos. É uma crítica negativa no sentido iluminista, cética enquanto ao marco referencial do direito e da justiça penal, mas que não pode nem deseja construir hoje alternativas para a sociedade de amanhã (Scheerer, 1989: 23).

São contrários as categorizações generalistas e abstratas, como as leis penais. Apuram seus olhares para a expropriação do conflito pelo Estado, isso porque este Estado não está a par da situação e de quem sofreu nela, por exemplo. Dessa forma, as respostas que o Estado, através do Direito Penal, fornece, tem maiores chances de serem ineficazes, com proibições gerais, verticais e homogêneas, que não serão capazes de resolver ou amenizar a situação (Kohen, 1989: 9). Estas situações problemáticas precisam ter a vítima participando do processo, bem como a pessoa que gerou a situação problemática. Esta aproximação é um dos eixos fundamentais da prática abolicionista, porque apresenta como a participação destes atores permite que surjam mais resoluções do que os problemas gerados pelo próprio sistema penal, como os efeitos negativos deste.

Por isso, o sistema penal funcionaria como uma função modeladora de controle social sobre determinadas condutas vistas como delitivas. O controle social é exercido através das punições do Estado, que produzem violência e dor, através da deterioração física e moral que os sujeitos privados da liberdade recebem. A pena se explica, então, como uma manifestação simbólica de poder (Karam, 1987: 67). Em contrapartida, o abolicionismo possibilita que os envolvidos reflitam e repensem as práticas jurídicas vigentes, buscando construir mecanismos menos repressivos e alienantes para a solução destas situações problemáticas (Kohen, 1989: 11). Como destaca Anitua:

Um dos problemas do sistema penal é a descontextualização das situações problemáticas e sua reconstrução num contexto alheio às vítimas, aos vitimadores e aos outros indivíduos. O sistema penal cria individualidades irreais e uma interação fictícia entre eles, definindo as situações problema ou conflito de acordo com as regulamentações e as necessidades organizativas do sistema penal e de suas agências burocráticas. As partes envolvidas não põem influir em sua resolução ou continuação, uma vez que é definido como “delito” e dele se encarregam os “especialistas” do sistema penal. O resultado disso além de não satisfazer nenhuma das partes envolvidas no problema, gera novos problemas, como a estigmatização, a marginalização social, etc. (Anitua, 2015: 698-699).

Supomos que as práticas discursivas adotadas no Brasil fossem as mais voltadas para práticas abolicionistas de tolerância, o número de presos poderia não ter feito uma curva ascendente nos últimos trinta anos, uma vez que em 1990 o país contava com cerca de 90 mil presos, e, na atualidade esse número é superior a 726 mil.

Investigamos isso neste trabalho, visto que há elementos para se crer que se o discurso abolicionista tivesse mais espaço, práticas distintas do encarceramento compulsório poderiam ser tomadas. Para isso, foi necessário se problematizar o contexto histórico e quais aspectos foram relevantes para que a sociedade e o Estado praticassem uma espécie de obsessão punitiva. Nesta, a prisão passou a ser entendida como solução para os problemas da violência. Isso corroborou para que o Brasil se tornasse um Estado hiperencarcerador, ocupando agora o 3º lugar no ranking dos países com maior população carcerária, segundo o senso carcerário da Comissão Nacional de Justiça e o Infopen de 2016.

Isso também pode ser percebido pelo sistema judicial, que tem índices de falibilidade muito elevados, com pesquisas que apontam que a capacidade desse sistema de ficar a par, conhecer os casos e puni-los em sua totalidade, é muito baixa. Dito isso, os crimes que parecem colocar as pessoas nas prisões são justamente os realizados por pessoas com o perfil do que convencionalmente chamamos de “bode expiatório”. Esta visão do dito “criminoso” como “o outro” trata-se de uma acrítica aceitação da realidade do aumento da “criminalidade”, introjetada pela ideia de que é necessário se aumentar as punições. A invisibilidade e a falta de empatia por estes sujeitos, uma vez que a sociedade os percebe distintos dos cidadãos honestos, faz com que se perpetue a crença na pena de reclusão.

A criação destes “bodes expiatórios”, através do maniqueísmo simplista que divide a sociedade entre sujeitos bons *versus* sujeitos maus, faz com que todos que não são efetivamente selecionados (não por acaso) pelo sistema penal, sejam percebidos como os “cidadãos de bem”. A complexidade dos indivíduos e o universo matizado que se encontram é sobreposta por estes discursos maniqueístas.

O rótulo de “bodes expiatórios” se deve por uma série de motivos, mas principalmente, percebemos duas vertentes cruciais. A primeira é por estes indivíduos participarem de situações as quais as instituições os perseguem, em detrimento de outras pessoas mais afortunadas (com altos índices de escolaridade, moradia e empregos fixos, por exemplo). Dessa maneira, o que no vocabulário comum intitulamos de “o bode expiatório tem CEP” (nos referindo ao endereço postal pelo qual o indivíduo responde). Isso quer dizer que é visível como existe uma perseguição destes sujeitos pobres, sendo, portanto, indivíduos criminalizados e não criminosos, necessariamente. Segundo Hulsman, a teoria abolicionista busca denunciar que o sistema penal fabrica culpados (Hulsman, 1984 : 51- 55).

A segunda vertente, trata-se do tipo de “crimes” que estes sujeitos cometem. Muitas vezes estes sequer causam malefícios mais graves à sociedade, como o furto, por exemplo. Esse tipo de crime, sem incidência de violência e com uma baixa captura financeira para o sujeito lesado e para a União, é deveras mais perseguido do que crimes mais danosos para a comunidade e para o Estado, como são os crimes de colarinho branco - que não parecem ser tão perseguidos quanto crimes que geram impactos inferiores. Nestes casos, alguns recursos que não podem ser utilizados pelos mais pobres, como: delações premiadas, habeas corpus (por necessitarem de moradia e emprego fixos, por exemplo), e claro, por não terem o perfil do criminoso esperado/imaginado.

Com isso, não queremos dizer que a desigualdade social e a miséria são responsáveis pelos conflitos, pelo contrário, afirmamos que situações-problemáticas existem em todas as classes sociais. Entretanto, existem sujeitos criminalizados, que são perseguidos pelo Estado a responderem judicialmente, enquanto outros, com maior capital e influência, não semelham passar pelas mesmas desventuras.

Quando se retira do indivíduo o papel central da violência contra os corpos, é possível se pensar na agenda macro que precisa ser elaborada para que o país se torne menos violento. E realizando isso, o papel do Estado de controle punitivo passa a perder a credibilidade, sendo necessário se pensar em reduzir as desigualdades, para que o cenário da violência possa ser modificado. Com isso, não pretendemos diminuir o papel da violência individual, tornando-a inócua. Mas, faz-se urgente compreender o problema sistêmico que existe, e, ao contextualizarmos a sua gama de vertentes, poderemos elucubrar sobre ações mais efetivas para a sociedade, do que o aprisionamento do espectro do criminoso nato. Uma vez que o número de presos continua subindo, parece que a solução penal não tem entregado a tranquilidade e segurança que promete.

A teoria do abolicionismo penal nos dá as bases para o desenvolvimento deste trabalho ao iluminar como o confinamento não gera a reabilitação dos indivíduos. Todavia, não pretendemos apenas indiciar estas práticas punitivas, mas sim, aventar novas possibilidades para se lidar com a questão penal. Para isso, fazemos uso da teoria do abolicionismo penal, porque ao abordar pensamentos que deslegitimam a pena, e ao fazê-lo, descontroem a ideia de delito. Assim, trabalhamos com cada espectro do suposto “delito” como uma situação-problema específica. Isso pode tornar cada problema mais palpável e resolvível do que apenas integrá-lo numa gama de outros incidentes, como é o realizado no Código Penal.

Para fazer uso desta teoria, é de suma importância que se questione o papel que o capitalismo desenvolve para perpetuar a lógica da desigualdade social, da acumulação de capital e da punição como regra. Por isso, foi notório a necessidade de se iniciar este trabalho com o primeiro capítulo que situa o advento do capitalismo como

princípio do fenômeno punitivo. Somente explicando a cronologia da esfera punitiva é possível se enxergar o fracasso da chamada justiça penal através do sistema prisional (Foucault, 1975) e se aventar novas possibilidades.

Um dos pilares abolicionistas é não deixar a vítima de lado, fazer com que a mesma participe do processo no judiciário. Isso porque na justiça criminal a vítima ocupa um papel débil, porque alienado do processo. Nos demais processos administrativos e civis, por exemplo, a pessoa que sofreu o dano tem o poder de participar e tem capacidade decisória sobre a situação. No relatório do IPEA a respeito das penas alternativas, é esboçado nas considerações finais como mesmo nos Juizados Especiais Criminais (*Jecrim*)⁷⁰ a vítima continua a não ser um ator relevante, não sendo ouvida (IPEA, 2015: 88).

A reclusão dos indivíduos não pode ser percebida como uma forma de ressocialização, vide os dados oferecidos pelos relatórios e explicitados nesta pesquisa. Não faltam investigações que denunciem as condições precárias enfrentadas pelos internos nos últimos dois séculos.

Todavia, é possível considerar que, em último caso, a privação da liberdade seja escolhida, como um mal necessário, para inabilitar pessoas que sejam ameaçadoras para a sociedade e para elas mesmas. Os casos de perigo imanente não podem ser relativizados e postos em liberdade, colocando assim em risco a vida da sociedade. Entretanto, mesmo para estes casos é necessário discutir em que condições eles serão isolados. Como destacam Christie e Scheerer:

No entanto, mesmo onde há comunicação genuína, mesmo em uma situação em que as pessoas conseguem se enxergar como seres humanos comuns, podemos ser obrigados a usar a força (. . .) Talvez ocorram situações em que a prisão seja o último recurso (Christie, 2013: 149).

Quando pensamos em exceções, como pessoas que são muito perigosas para a vida comum, como serials killers. Então em praticamente todos os casos a respeito de serials killers nós precisamos pensar em confinamento. Isso significa que precisamos coloca-los em prisões e não teremos como mudar esta questão para as pessoas muito perigosas. Agora eu sei que isso pode parecer uma contradição para a abolição das prisões. Mas eu tenho que ser a favor do confinamento dos considerados como indivíduos perigosos. Mas eu não sou a favor do confinamento como uma punição. Porque o confinamento precisa ser um mecanismo de segurança apenas para manter a sociedade segura destas pessoas (. . .) Então o que nós realmente temos são umas poucas pessoas em instituições que você pode chamar de prisões ou não, mas que não são utilizadas exatamente para punir estas pessoas mas sim

⁷⁰ Os juizados especiais criminais são órgãos que julgam contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, de baixa gravidade. Esses são considerados delitos de potencial ofensivo baixo, que tem pena máxima de até 2 anos, como por exemplo: lesão corporal simples; omissão de socorro; ameaça; violação de domicílio, violação, sonegação ou destruição de correspondência; ato obsceno; charlatanismo; desobediência; constrangimentos, delitos de trânsito, salvo o homicídio culposo e participação em “pega”, uso de entorpecentes, crimes contra a honra, entre outros.

para garantir a segurança da sociedade, e é sobre isso que nós devemos pensar. Eu não vou chama-las de prisões porque elas não estão aí para punir estas pessoas. Elas são como instituições psiquiátricas, nós não chamamos instituições psiquiátricas de prisões porque elas não foram criadas para punir as pessoas, mas sim para manter estas pessoas seguras e também manter a sociedade segura. E isso é uma questão muito complicada porque ela tem uma alta carga política. E todos os grupos políticos interessados vão dizer: “Olha esta pessoa é perigosa então ela precisa ficar nesta instituição” (Entrevista Scheerer, Anexo III).

A privação de liberdade não deveria ser atrelada a condições de sofrimento, nem nos ambientes carcerários, nem nos que tratam de doentes psicóticos, como tem sido discutido pelos teóricos da Luta Antimanicomial⁷¹. Os que estão confinados não deveriam sofrer punições maiores do que a privação de liberdade, não poderiam ser causados sofrimentos a estes indivíduos. Eles precisam ser assistidos, para que a sociedade seja protegida deles e para que se proteja eles mesmos dos seus malefícios. Evitar o sofrimento deve ser uma preocupação constante da sociedade. Portanto, a discussão a respeito da abolição das prisões não se finda nestas, a própria ideia de castigo deveria ser abolida, criando-se um modelo alternativo ao punitivo, neste, a repressão física deveria ser desnecessária (Anitua, 2012: 2). Mas a prisão moderna como esta implementada segue sendo um lugar destinado a fazer seus sujeitos sofrerem, como destaca Arantes:

O encarceramento voltou finalmente a ser aquilo que nunca deveria ter deixado de ser desde a origem, nada mais do que um sofrimento, mas agora, num regime institucional de mero processamento de pessoas, sem outro fim que não a contenção pura e simples, quer dizer que no limite se encarcera “para fazer mal”, “pune-se para punir”, numa indistinção deliberada de meios e fins (Arantes, 2012: 233).

Durante a entrevista que realizamos com Sebastian Scheerer, uma das suas principais preocupações foi esclarecer a defesa moral do abolicionismo com a resistência à essa lógica do sofrimento dentro dos ambientes carcerários. O professor argumenta como é necessário que dentro destas instituições o sofrimento não seja realizado e que, quando for necessário apelar para o confinamento dos sujeitos realmente perigosos, eles sejam apenas asilados sem que sevícias lhes sejam causadas. É importante ressaltar que com a redução progressiva da população carcerária a perspectiva sobre os casos difíceis de resolver também poderá ser modificada, alcançando quiçá até mesmo a abolição total das prisões.

⁷¹ Trabalhos que discutem o confinamento e a luta antimanicomial podem ser encontrados em: Amarante, P. (1996). *O homem e a serpente: outras histórias para a loucura e a psiquiatria*. Rio de Janeiro: Fiocruz; Basaglia, F. (1985). *A instituição negada*. Rio de Janeiro: Edições Graal; Basaglia, F. (2005). *Escritos selecionados: em saúde mental e reforma psiquiátrica*. Rio de Janeiro: Garamond; Paulo Amarante. (1998). *Loucos Pela Vida: A Trajetória da Reforma Psiquiátrica no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz; Sans, D. (2013). *Tratar la locura: La judicialización de la Salud Mental*. Buenos Aires: Topia.

A ideia do abolicionismo está diretamente atrelada a abolição do sofrimento dentro das unidades penitenciárias. Se existem casos que ainda não somos capazes de trabalhar sem requerer a ajuda do confinamento, que mantenhamos estes casos particulares isolados, mas que nestes espaços a dor e o sofrimento não sejam tolerados. O perigo destes indivíduos pode ser neutralizado sem que eles sejam maus tratados. Se forem diagnosticados como incapazes, que o tratamento adequado lhes seja implementado. E, se forem categorizados como conscientes, que sejam responsabilizados por seus atos, sem que seja preciso perpetuar dor aos mesmos. Podem ser isolados e privados de suas liberdades sem que isso os estigmatize para quando saírem, uma vez que já terão cumprido o tempo de reclusos. Portanto, a abolição vai para além das grades da prisão, também é, uma reflexão moral sobre a abolição do sofrimento nestes espaços de reclusão. Os abolicionistas Hulsman e Scheerer realizam as aferições a respeito de se repensar o confinamento mesmo em crimes tidos como violentos:

Talvez seja errado o que uma pessoa fez, mas a situação é muito mais complicada do que quando, simplesmente, se diz “homicídio”. Claro que, no sistema de justiça penal, a noção incriminadora é mais ou menos uma descrição de que uma pessoa matou a outra. Tinha arma de fogo, disparou de determinada maneira, etc. Mas em muitas legislações, fazer isso pode ser descrito como negligência, pode ser homicídio porque a pessoa sabia o que estava fazendo e pode haver definições diferentes do fato. Contudo, uma ideia mais completa e mais aberta é se a pessoa realmente queria fazer o que fez. Raras são as vezes em que as pessoas fazem coisas sem saber o que estão fazendo, mas as histórias das pessoas são diferentes e somente na linguagem penal, no direito penal, as coisas são descritas de uma maneira tão estreita, tão restrita que é muito difícil visualizá-las. E é isso que está acontecendo (Hulsman, 2007: 150 – 152).

Eu particularmente não costumo pensar que nós devemos punir as pessoas que cometem crimes violentos. Nós só devemos – e agora isso se torna bastante abstrato – restaurar a validade da norma que foi quebrada. Nós devemos fazer isso publicamente e efetivamente, chamando o sujeito para as suas responsabilidades. Este deve ser responsabilizado e devemos tentar restaurar o dano que foi causado a vítima, aos arredores da vítima, à comunidade. E aqui se torna complicado porque é necessária a participação da comunidade, mas isto será muito mais civilizado e terão maiores aspectos de restauração do que apenas a punição. A punição é uma maneira autoritária de lidar com o comportamento problemático. Isso vem do tempo em que as regras advinham do Estado Absolutista. As leis do Estado Absolutista deveriam mostrar quem estava no poder e que o rei poderia esmagar qualquer pessoa que estivesse no seu caminho. Então este não era um jeito democrático de lidar com o comportamento contraventor ou mesmo com o comportamento perigoso (Entrevista Scheerer, Anexo III) .

Portanto, como destacado por Scheerer, o esforço abolicionista precisa ser realizado não apenas pelos envolvidos na situação problemática, como por toda a sociedade. A lógica de se abandonar a pedagogia do castigo em detrimento de ações alternativas é uma preocupação constante desta teoria. Para Hulsman, a empreitada abolicionista se emprega através da conversão, que seria um salto para mudar o que

não se está satisfeito (o sistema penal) ao compreender a realidade e, paralelamente, a prática que deriva dela. Assim, a conversão agiria reorganizando a realidade, reinterpretando os fatos, atribuindo-lhes novas significações mais profundas, verdadeiras e extremamente frutíferas (Hulsman, 1984: 35 – 38).

Mas, como já citado, as prisões não parecem ser utilizadas como destino de pessoas que realizaram atos perigosos necessariamente. Nelas estão os indivíduos pobres, negros, com baixa escolaridade, sem moradia e emprego fixos, a chamada cifra negra dos delitos. Se olharmos com afinco poderemos perceber que embora o número de prisões seja enorme no Brasil, ele ainda está muito longe do número de incidentes que poderiam levar os envolvidos ao sistema penal. Isso porque muitos casos não são resolvidos, nem perseguidos, mesmo sendo bastante similares. Então, a vigência do sistema penal para lidar com alguns conflitos é uma escolha que pode ser relativizada (Hulsman, 1984: 63).

A sociedade sem castigos existe, também, porque é impossível ao sistema penal punir todos aqueles que cometem uma infração à lei. Ele funciona de maneira seletiva, endereçado aos que infringem o direito de propriedade. No capitalismo, a propriedade privada material, o corpo da pessoa ou seus bens. No socialismo, a propriedade estatal e seus derivados imateriais. Em ambas as sociedades, as pessoas consideradas criminosas devem ser retiradas de circulação, caracterizando uma maneira de educar todos, conhecida como prevenção geral (...). Assim, nas duas sociedades, sob regimes democráticos ou ditatoriais, qualquer infração à lei, material ou imaterial, caracteriza um crime contra todos, combatido de modo seletivo e identificando o infrator como perigoso. Diante da infração selecionada pelo sistema, a vítima se transforma em testemunha de acusação de um crime cometido contra a sociedade. Então, em lugar da sua indenização, o Estado investe em punir o julgado culpado (Passeti, 2004: 21).

Estados que diminuíram significativamente seu número de presos sem aumentar índices de violência foram os que olharam para suas prisões superlotadas e refletiram como estavam prendendo pessoas não necessariamente perigosas, que poderiam responder em liberdade pelas suas infrações, sem seres estigmatizadas e sem piorar futuros índices de violência. Partindo desse pressuposto pode-se encontrar soluções que reparem danos sem que seja necessário se criar culpados, inclusive em casos graves, que eventualmente tenham até mortes de pessoas envolvidas, como já são percebidas por exemplo nos casos das catástrofes naturais, acidentes de trabalho, mortes que envolvam atores que tem deficiências mentais, por exemplo (Hulsman, 1984 : 61).

Dessa maneira, a teoria abolicionista não se apresenta como utópica, mas sim como uma abordagem mais colada a realidade, que busca oferecer uma maior equidade entre os indivíduos. Como elucida Zaffaroni:

Quando defendemos um programa estratégico para que a partir dele sejam estabelecidos objetivos com vistas à realização da utopia do abolicionismo, não nos referimos a uma utopia no sentido negativo, de “irrealizável”, e sim, como temos insistido reiteradamente, no sentido positivo de simplesmente ainda não realizado (Zaffaroni, 1989: 220).

Quando olhamos para uma situação particular que envolve pessoas próximas, nos ambientes escolares, empresariais, familiares, entre afetos, comumente ela não é percebida como um crime, mas sim como um acidente, desliz, episódio isolado. Buscamos soluções distintas das penas nestes casos, como a negociação, conciliação, perdão, tratamentos terapêuticos, então por que não nos dispormos a ter essa mesma flexibilidade nos demais eventos da vida cotidiana? Como argumenta Hulsman:

Ainda que o conceito de justiça seja baseado em fatos, o contexto no qual o ato perseguido é produzido é tomado em conta em alguma medida. Quando o fato é demasiadamente complexo, a própria lei utiliza a noção de ‘situação’. Isto quiçá queira dizer que, quando olha as coisas de perto, quando um ato se situa no seu entorno próximo e longe na sua significação para o autor, é muito difícil, e parece injusto, assinar um culpado que carregue sozinho uma situação que geralmente o transcende. Por que não usamos o mesmo olhar aberto para o que verdadeiramente aconteceu, cada vez que enfrentamos a um fato que lesionou alguém? (Hulsman, 1984: 62).

2.5 Considerações finais do capítulo

Neste capítulo buscamos elucidar quem é percebido como criminoso e quais são as estruturas basilares da criminalização da pobreza. Para isso, destacamos como os sujeitos não são necessariamente criminosos, podendo ser criminalizados e tidos como perigosos. A cifra negra da seletividade penal teve destaque para que pudéssemos elencar pontos caros ao nosso debate que dizem respeito as teorias racistas propagadas pela criminologia. A figura do bode expiatório e do papel da punição na sociedade também foram citadas para que se pudesse pensar qual espectro de pessoas é levada aos cárceres.

Tivemos a apresentação das principais teses do abolicionismo penal que trabalham principalmente a respeito de alguns temas centrais, como: o papel crucial que a linguagem estigmatizante desenvolve para o envio dos sujeitos às penitenciárias; a denúncia de que estratégias de prevenção-geral não têm entregado os efeitos dissuasivos sobre os futuros crimes; a lembrança de que o sistema penal não parece procurar prender todos os sujeitos, encarcerando os que estão dentro de um espectro social e racial, principalmente; a ressalva de que o sistema penal não é integrado, portanto, não parece existir a mediação real sobre o que ocorrerá com os apenados durante e depois do confinamento destes; a falibilidade do cárcere em desenvolver as estratégias *re* que defende promulgar dentro destes espaços asilares; a necessidade da deslegitimação

da pena; a arguição de que a punição parece entregar apenas níveis maiores de violência para a sociedade; a possibilidade de desenvolver estratégias conciliatórias e terapêuticas para os conflitos; a necessidade de que as situações-problemáticas sejam tratadas pelos envolvidos nos incidentes e não apenas pelo Estado, visando principalmente que a vítima atue como protagonista do conflito, o que já é realizado nas varas cíveis; a defesa de que não é possível tratar todos os conflitos a partir de um código de regras inflexível, fazendo-se primordial a estratégia abolicionista de procurar soluções individuais para cada caso.

No cenário brasileiro, as medidas primordiais para se pensar em diminuir o contingente carcerário foram levantadas e serão elucidadas no próximo capítulo. A fim de buscar medidas que olhem para infrações não como crimes, mas como situações problemáticas que podem ser resolvidas de maneiras não punitivas, faz-se crucial destacar estas experiências.

3 PERSPECTIVAS ABOLICIONISTAS

*Cada caso é um caso,
cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única,
que nenhuma regra existente ou codificada pode nem deve absolutamente garantir.
Pelo menos, se ela a garantir de modo seguro, então o juiz é uma máquina de calcular.*

Jacques Derrida

*Quando o muro separa uma ponte une
Se a vingança encara o remorso pune
Você vem me agarra, alguém vem me solta
Você vai na marra, ela um dia volta
E se a força é tua ela um dia é nossa
Olha o muro, olha a ponte, olhe o dia de ontem chegando
Que medo você tem de nós, olha aí*

Maurício Tapajóse Paulo Cesar Pinheiro

Este capítulo versa sobre as alternativas que existem ou que podem ser aventadas e quiçá criadas para que o sistema penal não seja a solução previsível e esperada quando do advento de uma situação problemática. Escrevê-lo não nos capacita a elucubrar todas as possibilidades e arranjos que podem ser elegidos para buscar a solução de um problema. Pelo contrário, o esforço de elencá-los se dá justamente para fomentar que novas ideias sobre como se trabalhar com inéditas e imprevisíveis situações-problemáticas sejam criadas.

Nossa linha de pensamento, neste sentido, se assemelha a de Hulsman e Foucault, que definem o papel do intelectual não como de um mentor que define o que os sujeitos devem fazer e como realizá-lo. Mas sim, como mais um envolvido na sociedade civil afim de mostrar como as instituições funcionam, quais as implicações do funcionamento destas, que axiomas amparam tais instituições, em que contexto foram criadas, qual a postura destas na vida cotidiana e quem é atingido e faz parte da esfera das mesmas. Somente através desses estudos parece possível especular sobre elas e até mesmo pensar em alternativas (Hulsman, 2004: 39). E foi dessa maneira que buscamos apresentar este trabalho, formulando e apresentando como o hiperencarceramento brasileiro se funda e, de que forma a escolha pela punição sustenta o mesmo. Neste último capítulo, no entanto, buscaremos elucidar algumas alternativas possíveis a essa dinâmica. Assim, iremos expor também uma avaliação do estado presente da aplicação das medidas alternativas.

Acreditamos que se faz necessário apresentar elucubrações sobre situações-problemáticas que podem ser resolvidas de maneiras não-penais também porque é preciso expandir e aprofundar os vieses abolicionistas dentro da vida cotidiana. Faremos isso através da análise de alguns cenários específicos e de propostas novas para a resolução dos conflitos. Vale advertir que para colocar em prática algumas propostas é preciso levar em consideração as dificuldades regionais, sociais e culturais de cada

contexto, só assim pode ser possível reforçar uma agenda abolicionista preocupada com os indivíduos.

3.1 A crença na punição

O direito penal e sua ideia de continuidade fez com que a sociedade acreditasse que “sem castigo não existe uma sociedade humana possível” (Alagia, 2013: 16). E mesmo que uma série de distintos saberes contradigam essa premissa, foi ela a adotada continuando vigente até a atualidade. Por isso, ainda que existam alternativas para o cárcere, elas não parecem ser adotadas pelo fato de a punição ser a crença legitimada pela maior parte da sociedade, inclusive e sobretudo pelos agentes da lei. A crença, segundo Ortega e Gasset, é a verdade em que se está (Ortega y Gasset, 1995 apud Carvalho, 1987: 140). É necessário, portanto, que se questione esta crença nas punições, porque é ela que fundamenta a ideia do cidadão médio, de que a cadeia é o melhor lugar para os que infringem as leis. Segundo Zaffaroni:

O mesmo nome de pena indica um sofrimento, mas sofrimento existe em quase todas as sanções jurídicas: sofremos quando nos embargam a casa, quando nos cobram um interesse punitivo, nos anulam um processo, nos colocam em quarentena, nos levam à força para declarar como testemunhas etc. Nenhum destes sofrimentos se chama ‘pena’, porque tem um sentido, é dizer, conforme aos modelos abstratos, todos servem para resolver algum conflito. A pena, ao contrário, como sofredora órfã da racionalidade, tem vários séculos que busca um sentido e não encontra, simplesmente porque não tem, mais do que como manifestação de poder (Zaffaroni apud Karam, 2012: 82).

As políticas criminais contém irracionalidades que embora não sejam justificáveis seguem em pauta como crenças inabaláveis, são elas: (i) a crença de que delitos diminuirão quando os que os cometeram sejam punidos; (ii) a lei penal e os Estados são efetivos, imparciais e exclusivamente responsáveis para executá-las; (iii) a pena de castigar quem cometeu algum ato infracional é apropriada para fazê-lo.

Buscamos ao longo desta tese desconstruir a ideia do Direito Penal neutro, racional, evolutivo. Apresentamos suas inúmeras falhas, seus vícios, suas reproduções de uma sociedade classista e racista que se desnudam tanto na promulgação das leis quanto na interpretação destas. Os adjetivos a esta sociedade lhe são atribuídos devido ao caráter perseguidor que assume diante destes indivíduos negros e pobres, principalmente, confinando-os nesse sistema encarcerador. A distinção entre os crimes e os indivíduos que são perseguidos pela sociedade e pelo Estado faz com que estas nomenclaturas sejam adotadas, para elucidar porque há a procura pela resolução penal de alguns conflitos em virtude do espectro social.

Todavia, para além das críticas, gostaríamos que este trabalho tivesse também um caráter propositivo visando encontrar nas brechas do cotidiano punitivo alternati-

vas possíveis. Por isso, pretendemos apresentar algumas possibilidades, não como soluções a serem seguidas, mas como inspirações para que alternativas não punitivas recebam esforços e investimentos. A tarefa de abrir a caixa preta das punições para nós se vincula não apenas a encarar suas atrocidades, mas, sobretudo, afim de lutar por possibilidades da “emancipação humana do trato cruel” (Alagia, 2013: 17).

Nos parece impossível almejar solucionar o problema das penitenciárias brasileiras e aboli-las como um todo. Enfrentamos um período de escalonada prisional sem precedentes na história. Em contrapartida aparenta ser necessário dirigirmos os nossos esforços para encontrarmos possibilidades de reduzir os danos nas mesmas, diminuindo o contingente encarcerado, repensando as alternativas penais, exigindo a aplicabilidade de princípios como o da insignificância ou bagatela para casos em que o bem jurídico não seja lesado. Precisamos adotar o caráter de urgência para viabilizar maiores e mais efetivos mecanismos de resolução de conflitos como os previstos na justiça restaurativa, por exemplo.

É importante ressaltar mais uma vez que estas propostas por mais que busquem reduzir os danos das prisões, ou seja, diminuir seu grau de tortura e inospitalidade, não são alvitre de reformas prisionais. É comum que os que se aproximem do sistema prisional inicialmente busquem reformá-lo, e, acreditem, que com maiores investimentos e afinco, este pode ser modificado a alcançar as propostas de reeducação e reintegração social que são difundidas. Todavia, a falência da execução das alternativas *re* que buscavam a reforma, reeducação e reintegração dos indivíduos é categórica, funciona há mais de duzentos anos nos diversos países em que a prisão moderna foi instalada.

Por conta disso, argumentamos sim a respeito da redução de danos dentro da prisão, mas o anseio maior é eliminar a ideia de punição, principalmente dentro da prisão, e diminuir o tamanho desta instituição. A fim de que um dia, quiçá, possamos por fim discutir a abolição deste sistema como um todo. Cada passo dado para longe da lógica punitiva é mais uma conquista frente aos aprisionamentos. Quantos mais passos dermos, novos desafios surgirão, entretanto, parece ser imprescindível emplacar e dar continuidade a essa jornada anticarcerária e antipunitiva. Como discorreu Scheerer: “Nunca existiram grandes transformações sociais na história da humanidade, que não tenham sido consideradas utópicas ou irreais, pela maioria dos especialistas, mesmo poucos anos antes, do que parecia impensável e depois se converteram em realidade” (Scheerer, 1989: 17).

Acreditamos que foi necessário discorrer sobre as sevícias passadas dentro das prisões, apresentando a imoralidade desta instituição, que produz sofrimento para todos os envolvidos na sua rede e perpetua ciclos viciosos de exclusão, para que através dos dados e relatos analisados - que apresentam o fracasso em ressocializar e

reintegrar à sociedade os que adentram nela - a insatisfação a respeito desta instituição fosse compartilhada. Discutimos como o sistema penal seleciona um espectro social para pagar pelos crimes que cometeu, enquanto a maioria dos sujeitos parece passar por situações-problemáticas sem serem levados às instituições que lhes privarão da liberdade. Buscamos com isso salientar para a falha do desejo social de que o medo da punição e a privação de liberdade seriam capazes de gerar sujeitos com menores possibilidades de cometer novos desvios. Hulsman esclarece a decepção intrínseca no fenômeno da privação de liberdade:

Gostaríamos que quem causou um dano ou prejuízo sentisse remorsos, pesar, compaixão por aquele a quem fez mal. Mas como esperar que tais sentimentos possam nascer no coração de um homem esmagado por um castigo desmedido, que não compreende, que não aceita e não pode assimilar? Como este homem incompreendido, desprezado, massacrado, poderá refletir sobre as consequências de seu ato na vida da pessoa que atingiu? (. . .) Para o encarcerado, o sofrimento da prisão é o preço a ser pago tão alto que, mais do que se sentir quites, muitas vezes acabará por abrigar novos sentimentos de ódio e agressividade (. . .) O sistema penal endurece o condenado, jogando-o contra a 'ordem social' na qual pretende reintroduzi-lo, fazendo dele uma outra vítima (Hulsman apud Karam, 2012: 97).

3.2 Alternativas possíveis

O abolicionismo penal não é uma corrente onde todos seus autores compartilham das mesmas perspectivas, faz-se necessário elucidar que partilhamos do viés que vislumbra pensar e propor estratégias e alternativas para a resolução das situações-problemáticas. Isso não quer dizer que as propostas devam ser seguidas à risca. Como já dito anteriormente, não buscamos realizar um manual, mas sim fazer um esforço para galgar espaço e oportunidades de resoluções mais benéficas do que apenas criticar o Código Penal sem apresentar alternativas. Para isso, essa tese buscou realizar um esforço semelhante ao de Nils Christie, para relatar e sugerir algumas maneiras que podemos lidar com as situações-problemáticas.

Dessa forma, neste capítulo vamos apresentar ao leitor algumas propostas de grupos que estudam o abolicionismo penal ou mesmo de situações-problema que foram resolvidas de maneiras não-punitivas. Isso se faz necessário para que as litâneas acusatórias de que o Abolicionismo Penal seria um movimento utópico serem abandonadas. Ao ressaltarmos essas práticas oferecemos espaço para que novas ideias não-punitivas sejam criadas e abrimos uma gama de possibilidades possíveis para a resolução de problemas.

Não pretendemos abordar profundamente cada uma destas instituições ou grupos, mas sinalizar sua existência, eficácia e possíveis modificações. Todavia, o importante é sinalizarmos que existem outras propostas de tratar os incidentes e que novas alternativas podem e carecem ser criadas. Como discorre José Luiz Solazzi:

Vivemos no Brasil um duplo processo de “naturalização” do fenômeno penal e de constituição de um campo de prevenção criminal absoluto. Processo que tem por princípio a absolutização do direito e a violação pura e simples da lei constitucional que estabelece direitos individuais e sociais fundamentais, tudo em nome da eficácia punitiva, cuja aceitação caracteriza uma sociedade do ressentimento que, em nome de uma pretensa segurança e de uma paz falaciosa, permite a constituição de um sistema político formal que tem por fundamento e objetivo uma sociabilidade terrorista (Solazzi, 1987: 65).

Uma vez que se faz necessário pensar as possibilidades para diminuir o cárcere, nossa estratégia foi buscar estudos de caso que não tenham recorrido ao sistema prisional para resolução de conflitos e/ou que sejam organizações que busquem pensar fora desse rigor punitivo. Portanto, ressaltaremos aqui essas experiências e instituições afim de elucubrar alternativas abolicionistas viáveis na atualidade.

É importante enfatizar que não estamos sugerindo que determinadas eleições sejam realizadas, mas sim que defendemos a diminuição do cárcere. Para isso, as alternativas seguintes se mostram como possibilidades anticarcerárias, mesmo que muitas também sejam restritivas de direitos. Para que essas novas alternativas sejam postas em voga, é necessário modificar o pensamento a respeito do castigo, trazendo para o sistema penal medidas mais corretas. Essas podem ser desde medidas que mantêm pessoas em privação de liberdade, tornando esses espaços menos vis, quanto criação de possibilidades muito superiores de desencarceramento, onde não haja o sofrimento da reclusão e sejam adotadas medidas mais adequadas para cada situação problemática (Mathiesen, 1980: 233 apud Folster, 1989: 69).

Algumas dessas alternativas já são realizadas, muitas das vezes são postas em práticas por juízes que entendem a piora que o tempo passado enclausurado acomete a um indivíduo, e/ou à pessoas de renda mais alta que tem possibilidades maiores de defesa. São as ditas penas que não são privativas de liberdade. Estas podem ser penas restritivas de direitos, mas não do direito à liberdade. Estão previstas no Art. 44 do Código Penal⁷², e nesse artigo existe uma série de restrições a aplicação dessa

⁷² Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
II - o réu não for reincidente em crime doloso;
III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. § 1º (VETADO)
§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.
§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.
§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

alternativa. Mas uma vez que existe essa possibilidade, as penas que não restringem a liberdade do sujeito poderiam ter uma aplicação maior do que o encarceramento, posto que a regra é a liberdade e o encarceramento deveria ser a exceção.

Dito isto, pondo em prática o já previsto pelo nosso Código Penal poderíamos de antemão diminuir o número de presos significativamente, adotando as penas restritivas de direitos no lugar das restritivas de liberdades nos casos previstos pela lei, ou seja, em situações que não houve grave ameaça ou violência. Nesses casos, o “tráfico de drogas” - segundo lugar nos crimes que mais encarceram homens e primeiro no caso das mulheres no Brasil, se abordado sobre essa perspectiva, o contingente carcerário poderia diminuir significativamente. O proibicionismo, para os abolicionistas, apenas estimula a corrupção, porque enseja a falácia da dita “guerra às drogas”, na qual a política de segurança se torna cada vez mais necessária, mesmo não entregando índices menores de violência.

As medidas pecuniárias, mais conhecidas como fiança, são maneiras de lidar com situações-problemáticas sem que seja necessário a reclusão dos sujeitos. Existe uma série de críticas que podem ser elucubradas a respeito dessas, vide que num país como o Brasil, onde a desigualdade social impera, esta medida privilegia os indivíduos mais abastados. Nesse caso podem ser postos em pauta diversos níveis de flexibilidade sobre os montantes despendidos, dependendo de quanto cada indivíduo dispõe. Mas, atrelar a ideia de que determinadas situações podem se resolver com multas é bastante interessante do ponto de vista abolicionista. Existem críticas a essa adoção, alguns alegam que se trata de uma maneira comercial de resolução de conflitos, apelando para que o transtorno gerado se resolva apenas através das questões financeiras. Defendemos, porém, a possibilidade deste posicionamento, principalmente frente à escolha carcerária. Segundo Antônio José Rosa:

A ideia de crimes infiançáveis não possui fundamento legal, porque todo fato delituoso permite a fixação de fiança, a não ser nos casos em que existam motivos para o estabelecimento da prisão preventiva, como é o caso, por exemplo, de crimes dolosos punidos com privação da liberdade e de sujeitos reincidentes (Rosa, 1996 apud Solazzi, 1987: 65).

Os crimes de colarinho branco poderiam também ser trabalhados não mais pela condenação penal, mas principalmente pelo confisco e pelas demais medidas cautelares cabíveis que são seus efeitos cíveis. Na contemporaneidade são tratados pelo Art. 91 do Código Penal que determina que este tipo de contravenção tem a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime sendo ressarcida a União. Através

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

destas medidas – que já costumam ocorrer, os bens que foram apropriados ilegalmente por contratos e licitações fraudulentas podem ser ressarcidos ao Estado. O entendimento do Supremo Tribunal de Justiça de 2008 afirmou ainda que se tratando de improbidade administrativa, até mesmo bens que foram adquiridos antes do ilícito podem ser tomados para ressarcir os danos causados.

Estas práticas de confisco e as demais medidas cautelares como o arresto, o sequestro, a apreensão e a hipoteca já ocorrem no país. Em casos como o da supracitada Lava a Jato a penhora dos bens dos envolvidos pode trazer significativas mudanças para o Estado que teve sua riqueza lapidada pelas fraudes. Essas indenizações seriam responsáveis por devolver aos cofres-públicos o que foi desviado. Entretanto, o apelo pelas prisões parece fazer com que os ânimos se voltem mais para o fetiche da punição do que para estas soluções pecuniárias. Assim há um descompasso na ênfase do que realmente traria para sociedade maiores benefícios: a célere retomada do dinheiro público desviado.

Para além do nosso Código Penal, ainda nos anos 1990, foram criadas inovações legislativas para lidar com a questão criminal, são elas: os Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95), criados para assessorar no julgamento de infrações de menor potencial ofensivo e a Lei das Penas Alternativas (Lei nº 9.714/98), promulgada visando expandir a ementa de sanções restritivas de direito. Através destas, as vítimas e os autores teriam a capacidade de conversar sobre as aflições vividas e poderiam juntos criarem alternativas para superar o passado. Os operadores do direito atuariam como espectadores, sem influenciar diretamente na reunião, apenas ajudariam nos limites do acordo (Achutti, 2015: 29). Segundo Achutti:

A Lei n. 9.099/95, que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais, foi apontada então como uma tentativa de fazer frente à crise do processo penal tradicional e, portanto, como um sintoma formal dessa crise. Ao buscar um paradigma diferenciado para o processamento judicial de pequenos delitos, o legislador teria optado por outro mecanismo – menos formal, mais célere, pautado pela oralidade e pela economia processual – para proporcionar uma maior efetividade na resolução de conflitos (Achutti, 2015: 65).

A criação dessas leis para a resolução alternativa dos conflitos permitiria que houvesse uma significativa redução do aprisionamento. Caso a lei dos *Jecrims* funcionasse, poderia até mesmo compensar o aumento que estava sendo gerado pela promulgação da *Lei de Drogas*⁷³ nº 11.343 aprovada em 2006 (Barbosa, 2017). Após a diferenciação - através desta lei - entre usuários e traficantes, o número de presos brasileiros tipificados como traficantes dobrou. Não vamos nos ater à problematização sobre a criminalização das drogas porque existe uma série de pesquisas importantes

⁷³ Fonte: <https://www.nexojournal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-e-entre-usu%C3%A1rio-e-trafficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>

que discorrem sobre como as drogas poderiam ser trabalhadas a partir da saúde pública e não das leis penais⁷⁴. Nosso interesse é destacar que a diferenciação entre usuários e traficantes apenas piorou o cenário de hiperencarceramento brasileiro.

Embora criminólogos reconhecidos como Rusche e Kirchheimer (2004), Melossi e Pavarini (2006) já tenham apontado para o fato de que a criação de medidas alternativas não é capaz de diminuir o contingente carcerário e que acabam por aumentá-lo. No Brasil adotamos a crença de que nosso contingente poderia diminuir com o advento dessas leis, como diria Karam: “A crença na reação punitiva é fruto de uma perversa fantasia” (Karam, 1987:68). Todavia, esta lei, bem como a ideia de Código Penal mínimo, foram fagocitadas pelos mesmos atores do sistema punitivo, inviabilizando a promulgação de caminhos alternativos à justiça criminal tradicional.

Parece ser preciso que nos desvinculemos da crença na onipotência da justiça criminal, visto que a maior fração dos ilícitos penais parece lhe escapar, cobrindo apenas a cifra negra. Como destaca Salo de Carvalho no prefácio do livro *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal* de Daniel Achutti:

A ideia central era a de que os atores processuais (juiz, acusador e defensor) atuassem como facilitadores, de forma que as pessoas envolvidas no evento lesivo retomassem o protagonismo da situação e encontrassem, através do diálogo, uma alternativa que escapasse à lógica do sistema punitivo (crime-processo-pena). Vítima e autor do fato teriam, portanto, a possibilidade de expressar suas angústias e de construir conjuntamente uma alternativa para a superação do conflito. Os operadores do direito seriam apenas espectadores, controlando os limites do acordo. (. . .) O protagonismo das partes (autor do fato e vítima, nos termos da Lei n. 9.099/95), em um envolvimento capaz de criar condições para a mediação do conflito – situação que implicaria a tentativa de “reconsideração e superação do passado” para projetar um “caminho mais sereno rumo ao futuro” (Pavarini & Giamberardino, 2012:69) –, acabou sendo *sequestrado* pelos atores do sistema punitivo que, sem dar qualquer chance à construção de uma rota alternativa, reproduziram a *forma mentis* traçada pela ciência (dogmática) penal e reafirmada nas práticas punitivas (Salo de Carvalho apud Achutti, 2015: 28).

Com isso, é necessário salientar que o viés punitivo é estrutural, ou seja, não parece bastar a promulgação de leis para que o desenho social seja modificado. Faz-se imprescindível um retrato distinto, no qual as garantias e direitos fundamentais – como os preconizados na Constituição da República de 1988 – sejam possíveis. Para isso, a justiça restaurativa e as alternativas penais não podem ser uma válvula de escape que propicia a ampliação do sistema punitivo. É preciso revisitá-las através de uma agenda abolicionista, em que a sua implementação esteja pautada na diminuição do contingente carcerário contemporâneo. Dito isto parece crucial notar que não nos

⁷⁴ A Política Criminal de Drogas no Brasil, Salo de Carvalho, Editora Saraiva, 2016; Política e drogas nas Américas, Thiago Rodrigues, Editora Educ, 2004; Dífceis ganhos fáceis, Vera Malaguti Batista, Editora Revan, 2003; Controle Penal sobre as Drogas Ilícitas, Luciana Boiteaux, Tese de Doutorado, 2006; Política de Drogas e Encarceramento no Brasil, Fiocruz, 2017; entre outros.

opomos à implementação das políticas restaurativas, apenas elas não podem agir como ampliadoras do sistema penal através do controle social punitivo⁷⁵. Precisam ser implementadas como verdadeiras alternativas ao regime prisional brasileiro.

Talvez o maior nome que hoje discuta os limites e as necessidades de se repensar a promulgação da Justiça Restaurativa, como é feita no Brasil, seja o professor Daniel Achutti. Seu livro intitulado “*Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*” (2015) traz consigo inúmeras deliberações a respeito do caso brasileiro e das alternativas possíveis de serem modificadas e implementadas para que de fato a Justiça Restaurativa possa ser um viés desencarcerador no Brasil e não apenas mais um braço do aparato punitivo.

Suas contribuições a respeito de uma nova implementação da justiça restaurativa versam primordialmente sobre críticas abolicionistas penais descritas por Hulsman e Christie e adaptadas à problemática local, são elas: a necessidade da adoção de uma linguagem própria que fuja da estereotipação gerada pelo Direito Penal; fim da diferenciação entre atos que devem ser julgados pelas varas civis e penais; desprofissionalização, uma vez que a justiça restaurativa não carece ser realizada por agentes da lei, podendo perfeitamente ser mediada por outros atores sociais como assistentes sociais, psicólogos, entre outros. Dessa maneira ela terá mais chances de não ser fagocitada pela Justiça Criminal comum; e, por fim, participação dos envolvidos na situação-problemática para que seja o efetivo encontro destes que crie as resoluções do problema (Achutti, 2015: 250 – 251).

A justiça que temos hoje podemos chamá-la de justiça redistributiva-punitiva, por tratar a situação problemática como uma violação da norma de conduta frente ao Estado e, portanto, seria obrigatório impor uma penalidade. Assim, a centralidade dos conflitos são de gerência do Estado e não da vítima, o que a aliena do processo. Há a ideia de que há culpa intrínseca ao infrator e é por isso que ele deveria receber uma pena.

A justiça restaurativa faz uma contraposição a essa concepção tradicional de justiça criminal punitiva. A ideia de restauração é uma perspectiva em que a situação problemática é uma violação das relações interpessoais e não das regras do Estado necessariamente. Portanto, o papel da justiça é a restauração dos danos aos envolvidos, à vítima, à sociedade e até mesmo ao próprio infrator. Dessa forma, existe a abordagem na qual há a aproximação entre a vítima, a sociedade e o contraventor. Através do

⁷⁵ Pavarini e Gamberdino já comentam esta ampliação das práticas punitivas mascaradas como medidas alternativas. Alegam que a Justiça Restaurativa poderia atuar como um território fértil para expansão do aparato punitivo e das penas imbuídas nele. Segundo os autores “A inclusão de práticas mediadoras no sistema de justiça penal foi considerado capaz de favorecer a ‘jurisdicionalização’ das relações sociais, operando assim em prol de uma relegitimação do próprio sistema judiciário e favorecendo o incremento do domínio da regulamentação de tipo jurídico” (Pavarini & Giamberardino, 2012: 67).

diálogo, com a participação de mediadores, que não precisam ser agentes da lei, podendo ser assistentes sociais, por exemplo, soluções podem ser encontradas para garantir as necessidades de cada uma dessas partes envolvidas.

Esse tipo de justiça também olha para o infrator. Como sugerem as teorias abolicionistas, ela o vê como parte da situação problemática, não o aliena do processo apenas culpando-o. Pretende pensar junto ao mesmo e a vítima como ele pode assumir o seu erro sem necessariamente ir a uma prisão. Uma vez que assuma seu erro, ele será responsável pelas conseqüências de seu ato, mesmo que não seja encaminhado para uma prisão. A justiça restaurativa busca sanar as conseqüências que o ato delitivo gerou com a ajuda do ofensor, da vítima e da sociedade. Todavia, como já elucidamos, não há solução pronta para todos os casos, e isso é essencial de reiterarmos.

A justiça restaurativa é feita em cima de cada situação problemática, com cada um dos sujeitos envolvidos no assunto. Não é necessariamente reproduzível para outros tipos de casos semelhantes com o mesmo tema, porque isso seria um novo código penal com novas regras, e seu princípio fundamental não é ser isso. Essa justiça tem a função de colocar as partes para discutir e ouvi-las, buscando junto com elas talvez reduzir a sentença de custódia, quiçá isentar o infrator da pena privativa de liberdade, ou encontrar outras maneiras para que o sujeito que cometeu a ação possa retribuir à vítima. Não é possível delimitar de antemão o desfecho, ele é criado conjuntamente pelos envolvidos. Não há uma fórmula pronta, é um processo construído em parceria entre as partes. Mas, principalmente, é a busca por permitir que os envolvidos integrem o processo decisório e que o problema não seja decidido pelo Estado como o ator principal. Portanto, a justiça restaurativa é um esforço por ouvir as partes e deixá-las serem as protagonistas de suas histórias.

Scheerer na entrevista concedida nos explicou sua simpatia aos processos de justiça restaurativa alegando que encontra nestes métodos preocupações com todos os indivíduos envolvidos no incidente. Essa pode ser uma oportunidade para não apenas restaurar o que ocorreu, mas inclusive transformar aquela situação de maneira pertinente. Na justiça restaurativa é possível ouvir quem cometeu o incidente e entender o que pode o ter levado a realizá-lo, como sucedeu o caso, e de que maneira é possível restaurar o dano causado. Assim, o “criminoso” deixa de ser o elemento central no processo e infligir sofrimento a ele não é sequer a questão. Esta apuração do ocorrido pode transformar-se em um processo de conscientização do sofrimento causado e, das responsabilidades que devem ser tomadas pelo autor. Mas isso não precisa ser feito de maneira humilhante, pode ser construído com suporte emocional para todos, assim é possível evitar futuros sofrimentos dessa mesma espécie (Entrevista Scheerer, Anexo III).

A solução funciona através do diálogo, para pensar em conjunto com os envolvi-

dos, o que pode ser feito para que todos possam encontrar um lugar comum. E isso é justamente o que o código penal duro e inflexível é incapaz de oferecer. Defendemos que a justiça restaurativa é um embrião do abolicionismo criminal, porque foram os pilares abolicionistas enraizados por Nils Christie, Louk Hulsman, Thomas Mathiesen e Sebastian Scheerer, principalmente, que criticaram fortemente o sistema de justiça criminal e convidaram a sociedade a elaborar alternativas. Todas as deficiências e perpetuações de desigualdades que o sistema penal provê foram o terreno fértil para esses pensadores refletirem sobre as possíveis lógicas alternativas para trabalharmos com o conceito de justiça. Assim, a justiça não precisa ser tida apenas como criminal, pode ser um processo mais horizontal, em que as partes construam juntas o porvir. Para mostrarem que as propostas abolicionistas são e serão sempre um processo inconcluso, porque deve permanecer mutável e aberto à pioneiras propostas quando novos incidentes ocorrerem.

Assim, podemos perceber a justiça alternativa como um corixo do abolicionismo, no qual a prática abolicionista é proposta para obter alternativas para o sistema de justiça criminal. Isso está presente no trabalho destes autores, no qual há diferentes possibilidades de se trabalhar com os conflitos. Eles garantem que não seria apenas necessário destruir o sistema penal, mas investigar seu descredenciamento como o único com domínio de trabalhar com conflitos. Angela Davis, no seu trabalho, *Prisões são obsoletas?* (2017), alega que o abolicionismo é necessário, assim como as práticas de justiça restaurativa. Afirma que a redução de danos dentro das prisões precisa continuar sendo uma pauta urgente, mas para além do contingente carcerário, a redução de danos está vinculada a exigir a soltura de mais pessoas e o não ingresso de mais presos. No Brasil temos uma legislação pouco flexível que não parece ajudar muito no processo de colocar em prática a justiça restaurativa. Esta necessita ser questionada e modificada, como destaca Salo de Carvalho:

Em síntese, seria possível concluir que um modelo de Justiça Restaurativa acrítico não é efetivamente um modelo alternativo de resolução de conflitos, mas apenas uma prática conciliatória empobrecida que se desenvolve à sombra da Justiça Penal. (Carvalho apud Achutti, 2015: 59).

Daniel Achutti faz um levantamento substancial sobre os projetos de justiça restaurativa realizados no Brasil até 2005. O Ministério da Justiça divulgou em relatório do Programa Nacional das Nações Unidas (PNUD) que até 2005 existiam 67 programas em curso no Brasil referentes a justiça restaurativa. Destes 67 programas, 49,2% foram criados por instituições públicas; 47,7% por Organizações Não-governamentais e 2% por universidades. Nestes projetos, 59,7% atendem a conflitos interpessoais, sendo os mais comuns os conflitos de gênero e familiares com 26,9%. As equipes de mediadores costumam ser interdisciplinares 44,8%, mas os operadores do direito

estão em segundo lugar com 31,3%. Um dado alarmante é que em apenas 14,9% dos membros da comunidade estão envolvidos na mediação (Ministério da Justiça, 2005: 24 – 40 apud Achutti, 2015: 429 – 431).

Esse relatório não foi atualizado pelo Ministério da Justiça depois de 2005, mas Moema Prudente procurou atualizar esse banco de dados através da sua pesquisa empírica por meio da sistematização de bases de dados. A autora conseguiu catalogar 2575 projetos e este número, embora possa parecer inexpressivo pela dimensão do Brasil, mostra um salto significativo na promulgação dessas iniciativas em apenas sete anos. Contudo a autora faz a ressalva de que a não adoção dessas práticas, de maneira mais frequente, pode ser oriunda das resistências do poder judiciário em promover inovações, preferindo manter as práticas tradicionalmente estabelecidas (Prudente, 2012: 117 apud Achutti, 2015 : 438). O não encaminhamento dessas situações-problemáticas para medidas alternativas de resolução de conflitos se sustenta também na falta de incentivo da ampliação dessas práticas. São os atores envolvidos nessa temática que acabam por zelar pela divulgação dessas atividades, que soam como dissonantes da realidade para os cidadãos comuns, por não serem conhecidas por esse público. Para que a adoção desse modelo se expanda, se faz necessário que sejam criadas teias de informações sistematizadas pelo Ministério da Justiça. Dessa maneira os objetivos almejados, seus propósitos e os resultados obtidos poderão ser acessados e quiçá instigados. Como destaca Achutti:

E é justamente a falta de uma rede de informações que impede uma maior divulgação das atividades, dos propósitos e dos resultados obtidos tanto pelos projetos-piloto quanto pelas iniciativas de justiça restaurativa. A escassez de pesquisas e discussões acadêmicas sobre o tema, do mesmo modo, colabora para a reduzida visibilidade da justiça restaurativa, que, em diversos outros países, é tida como obrigatória até mesmo em cursos de graduação em direito e de outras áreas (. . .) A informalização, vista como uma abertura a novos paradigmas procedimentais – e não como mero *esvaziamento das formas jurídicas* –, torna-se um importante caminho para a exploração de experiências em que se busque potencializar a participação cidadã na resolução de seus problemas e o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos (Achutti, 2015: 477 - 488).

Para além dessas críticas à justiça restaurativa, o que temos visto é que em grande parte dos casos não é sequer oferecida a possibilidade de medidas alternativas pelo Ministério Público. Segundo pesquisa realizada pelo IPEA em 2015⁷⁶ em todos os Estados da União exceto a Bahia, a respeito das penas alternativas, em 90,7% dos casos não foram oferecidos algum tipo de transação penal para medidas alternativas à privação da liberdade para os casos previstos por lei, nem suspensão condicional do processo pelo MP, como elucidados no Art. 44 do Código Penal. Isso quer dizer

⁷⁶ Fonte: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf

que as penas alternativas⁷⁷ não parecem ser aplicadas mesmo em casos de crimes considerados de baixa e média gravidade. Esse dado é de suma importância para percebermos como a diminuição do cárcere pode ser alcançada caso coloquemos em prática opções que já estão previstas nas nossas leis e que têm sido deixadas de lado pelo judiciário.

Vale fazer a ressalva de que as penas alternativas surgiram para serem utilizadas em detrimento das penas de privação de liberdade. Entretanto, têm sido pouco utilizadas para este fim. Muitas das vezes em que são eleitas, não se deve a amenização do sofrimento da pena privativa da liberdade com uma maior humanização da pena, pelo contrário, estas tem sido implementadas em situações onde não se tinha o costume de aplicar penas. Isso nos mostra que o aparato penal não diminuiu com a promulgação destas, pelo contrário, o poder do Estado de punir se ampliou, utilizando deste artefato legal para castigar um número ainda maior de indivíduos (Karam, 2012: 88).

Um fator que podemos destacar que também foi avaliado pelo relatório do IPEA é de que as penas de prestação de serviço comunitário, apesar de não serem muito utilizadas, quando são têm revelado resultados mais positivos do que as demais, devido ao seu caráter pedagógico. E, posteriormente ao prazo estipulado, muitos servidores continuam sendo voluntários nas instituições onde cumpriram a pena. Além disso, apesar do judiciário não recorrer muito às penas de medidas alternativas, o saldo dessas parece positivo aos olhos dos assistentes sociais e profissionais psicossociais que enxergam essas medidas como possibilidades reais de transformação na vida do réu (IPEA, 2015: 84).

O relatório do IPEA é bastante esclarecedor a respeito da não utilização das medidas alternativas pelos juízes. Para além dos critérios objetivos apresentados no Art. 44, os juízes alegam enxergar uma série de critérios subjetivos que os fazem optar por não permitirem que o réu faça uso dessas alternativas. Vale o destaque ao trecho do relatório referente a essa temática:

Apesar de a lei prever, em caso de redução de pena, a substituição por penas alternativas para os réus acusados por tráfico de drogas, a equipe do Ipea encontrou na pesquisa vários juízes que se opõem a essa possibilidade, julgando-a inclusive inconstitucional, contrariamente ao entendimento do STF. A questão das drogas esteve presente em todas as conversas com juízes e servidores. Para essas pessoas, os entorpecentes estão por detrás até mesmo de crimes que aparentemente não se vinculam imediatamente a seu uso. Juízes explicam que a droga e o furto ligados ao tráfico são as portas de entrada para a criminalidade. No âmbito desse problema, o consumo de crack parece ser, nesse momento, a maior preocupação. Em algumas localidades, principalmente em cidades do interior, juízes incluem o consumo de álcool como elemento motivador de delitos: “A legislação brasileira é uma mãe. Até

⁷⁷ Por exemplo: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços, interdição de direitos, limitação de final de semana, admoestação verbal, comparecimento obrigatório a uma atividade e pagamento de cestas básicas, entre outras.

tráfico agora pode. A maioria das sentenças prolatadas aqui converte. Quando não resolve logo na suspensão condicional do processo, converte no final” (Juiz, interior) (IPEA, 2015: 63).

Referente ao tema das drogas as psicólogas dos centros de atendimento confiam e veem resultado nos trabalhos realizados com os usuários. É de suma importância destacar isso, visto que é uma ótima alternativa para essa grande porcentagem de presos (29% segundo CNJ 2017) por crime de tráfico de drogas. Segundo as profissionais, muitos réus continuam o tratamento mesmo depois do tempo prescrito pelos juízes como pena.

Segundo as assistentes sociais e psicólogas seria necessário que o Tribunal não valorasse somente a opinião dos juízes, mas também dos demais profissionais porque, se compreendessem melhor o trabalho realizado nos centros optariam por ele mais vezes do que o recurso aos presídios, como relata uma delas: “poucos juízes entendem o papel do centro, se entendessem haveria muito mais [centros] e com mais estrutura. Se o judiciário entendesse o impacto do trabalho do CJT⁷⁸ investiria nesse trabalho ao invés de investir em presídios” (IPEA, 2015: 85).

As conclusões do relatório exaltam que essas medidas alternativas são pouco adotadas porque se escolhe a prisão cautelar como regra, baseados na suposta dificuldade em encontrar o autor do crime posteriormente. É preciso salientar o recorte de classe que há nessa afirmativa. Uma vez que autores pobres e sem moradia fixa se encontram dentro deste argumento, já os autores com moradia fixa, logo, com mais capital, não cabem nessa justificativa da justiça. Para além disso, o relatório (que realizou pesquisas tanto qualitativas como quantitativas) também conclui o que já foi ressaltado neste trabalho, que os juízes e promotores agem para além dos critérios objetivos, mas baseados em “intuição”, e avaliam “o jeito” dos réus. Esse é mais um elemento que pode ser percebido como subjetivo, e muitas vezes até mesmo classista e racista. Ainda há alegações do ponto de vista moral, de que os agentes preferem manter preso os que usam ou praticam tráfico de drogas por terem concepções de que a droga é a porta de entrada para crimes maiores. Mesmo que isso vá diretamente em conflito com as falas de psicólogas e assistentes sociais.

Também há a ideia de que não punir o indivíduo com o isolamento seria deixá-lo impune. É necessário com isso denunciar a formação inadequada destes agentes da lei uma vez que a premissa de se criar medidas alternativas à prisão veio justamente pela percepção de que o encarceramento é ineficaz. O relatório sugere a realização de cursos de formação para esses agentes, justamente para que percam determinados

⁷⁸ Centro de Justiça Terapêutica é um programa de tratamento para infratores de menor potencial ofensivo. Nestes centros há o atendimento com psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais. O atendimento pode ser individual, em grupo, com o acompanhamento da família, com a ajuda de instituições e até mesmo visitas domiciliares.

preconceitos e vejam de fato o trabalho que está sendo realizado nesses grupos de apoio. Somente quando esses agentes da lei saírem dos seus escritórios e visitarem o ambiente carcerário e os grupos de apoio a presos, é que medidas alternativas poderão ser de fato adotadas, uma vez que a distância entre os tribunais e o dia a dia carcerário dificulta a reflexão dos juízes e demais agentes da lei quanto a eficácia da prisão e a das medidas alternativas à prisão.

Outra nota desse relatório é o fato de mesmo nos juizados especiais criminais (*Jecrim*s), a vítima continuar sem ser escutada como deveria. Isso nos apresenta um problema muito grave visto que esses processos deveriam atender principalmente às demandas da vítima nesses tribunais de mediação. Esses tribunais foram criados tanto para agilizar os processos, quanto para que a vítima pudesse fazer parte deste, ou seja, a ideia era permitir que as vítimas fossem ouvidas para dar prioridade ao seu bem-estar futuro. Essa é uma medida inovadora no Código Penal e de significativa importância, visto o que já foi relatado neste trabalho, de que as vítimas não costumam ter um papel de protagonismo nos processos penais. Na justiça comum, uma vez que as vítimas realizam as denúncias, o Ministério Público as acolhe ou não e daí em diante o processo é tomado pelo Estado sem a interferência da vítima. O fato delas fazerem parte do processo nessas formas alternativas à prisão é inovador e imprescindível para a resolução de conflitos sem o comum desfecho de envio do autor do crime à prisão.

Uma das menções mais importantes do relatório é justamente a discussão a respeito de alternativas para desinchar o cárcere brasileiro. Em prol do Direito Penal mínimo, como é descrito na Constituição da República de 1988, o relatório do IPEA sugere algumas medidas para limitar o acesso direto ao aprisionamento. Sugere que as medidas não penais e os modelos preventivos de condutas danosas tenham maior destaque, não sendo necessário apelar para leis penais. Isso possibilitaria que intervenções diversas fossem realizadas, substituindo o aparato penal, como: a descriminalização de condutas substituindo o controle penal por social, por exemplo. Esse controle social poderia ter capacidades maiores de eficácia porque não é baseado na dissuasão, mas sim nos laços sociais como a família, as associações, a escola, o trabalho, as igrejas, etc. É possível que este controle seja exercido pelo Estado também, como sistema de assistência social, juizados cíveis, sistemas de saúde, por exemplo. Destacaremos o trecho do Relatório do IPEA, uma vez que atina a uma série de possibilidades, que mesmo não se dizendo de caráter abolicionista, tem essa preocupação comum da diminuição do contingente carcerário.

Na discussão de um novo Código Penal minimalista podem-se levar em conta as seguintes questões: a descriminalização máxima de condutas; a redução nos tempos de pena; a ampliação do número de crimes definidos como de menor potencial ofensivo; a ampliação das possibilidades de aplicação dos institutos de renúncia, perdão e retração do agente; a redução do impacto dos agravantes nas penas; a redução de prazos de prescrição, decadência e

perempção; a ampliação das possibilidades de aplicação do perdão judicial, graça e indulto; e a redução do prazo para início da progressão penal (IPEA, 2015: 90).

Para além deste relatório existem séries de matérias, documentos e outros relatórios que apresentam como os projetos que investem nos presos e diminuem a ociosidade destes, bem como os ajudam quando enfrentam problemas relativos a abstinência de drogas, parecem mais positivos para a vida destes do que o enclausuramento. Existe uma série de programas premiados e reconhecidos como alternativas possíveis para a diminuição da degradação dos internos, como os projetos: “*De Olho no Futuro*”⁷⁹ que auxilia presos para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), projetos de remição pela leitura, “*Projeto Direito no Cárcere*”⁸⁰ que implementa oficinas de leitura, direitos humanos, cinema, música e defende a utilização da arte como propulsora do acesso à justiça, o projeto “*Cidadania dos Presos*”⁸¹, que procura valorizar os direitos dos presos, entre outros.

Os resultados apresentados por estes projetos são impressionantes, mostram que os presos quando tem acesso à educação, cultura e arte tem rendimentos parecidos com os dos alunos não reclusos. Isso nos faz crer que, como destacado pela presidenta do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, (no primeiro capítulo desta tese) não faz sentido gastarmos tanto dinheiro com presos e pouco nos investimentos educacionais. Acreditamos que menos dinheiro poderia ser gasto com estudantes e nos trariam melhores resultados. Com isso queremos dizer que o ideal seria que esses jovens não fossem privados de suas liberdades individuais, mas sim que passassem por verdadeiros programas de apoio onde obtivessem oportunidades reais de crescimento.

A iluminação desses projetos não significa que sejamos defensores da promulgação de alternativas *re* e da manutenção das prisões. Pelo contrário, enxergamos a urgência em diminuir o contingente carcerário, todavia, enquanto este processo é realizado, acreditamos que também tem caráter emergencial a melhoria das condições de vida dos internos. Por isso, acreditamos que a defesa de uma prática não anula a seguinte, até porque, a diminuição do número de presos e a melhoria da condição de vida dos que seguiriam apenados parecem estar ligados. Portanto, defendemos a redução dos danos causados aos detentos, de maneira a criar estratégias para que, enquanto vivam reclusos, sejam tratados com dignidade e reais possibilidades de vivência num ambiente higiênico, não degradante e humanitário. Todavia, temos como

⁷⁹ Relatório “*Para Além das grades*”: Aspectos Intervencionistas da Execução Penal. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/sistema-penitenciario-federal-1/tratamento-penitenciario/tratamento>

⁸⁰ Página do projeto Direito no Cárcere: https://www.facebook.com/pg/DireitonoCarcere/about/?ref=page_internal e <http://direitonocarcere.blogspot.com.br>

⁸¹ Projeto da CJ Cidadania dos Presos: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>

foco principal a denúncia dos ambientes de reclusão e a promulgação da liberdade dos internos.

Contemporâneo à escrita deste trabalho foi divulgado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) um caderno de propostas legislativas que sugere 16 medidas para o desencarceramento⁸². Esse aponta tanto para assuntos já aventados, neste trabalho, como urgentes de serem modificados (lei de drogas e prisão provisória), quanto discute uma série de novas guinadas metodológicas que são necessárias para a redução do contingente carcerário brasileiro, como: alteração da validade dos mandatos de busca e apreensão e dos prazos para a investigação; análise do impacto econômico da legislação penal antes que qualquer lei dessa matéria seja aprovada; mudanças nos critérios para cumprimento da pena e condições de flagrante; criação do juiz de garantias, entre outros. A aplicação dessas medidas citadas poderia fazer com que o contingente carcerário pudesse passar por mudanças estruturais reais e apontasse para horizontes mais próximos às condutas da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 e do Código Penal.

A Pastoral Carcerária enquanto este trabalho era escrito publicou o documento *Agenda Nacional pelo Desencarceramento 2016 – 2017*. Neste relatório a instituição denuncia todo o escopo de pessoas presas, como a situação das mulheres encarceradas, que enfrentam problemas particulares pela prisão ser uma instituição pensada para os homens e também as violências engendradas nos espaços para reclusão de jovens menores de dezoito anos. A Pastoral Carcerária não se furta ao trabalho de relatar as sevícias passadas pelos homens adultos nas prisões. Neste documento a entidade ressalta o caráter racista e classista na perseguição instituição prisional e como é urgente a necessidade de se diminuir o contingente carcerário. É de extrema relevância destacar essa diretriz porque alguns poderiam alegar que se o sistema encontra-se superlotado a solução é a construção de novas unidades prisionais, entretanto, o Brasil nos últimos 20 anos quintuplicou as suas vagas em presídios (de 60 mil para 371 mil) e foi paralelamente aumentando o número de prisioneiros. Isso nos mostra que a lógica da punição parece ser prender pessoas enquanto houver vagas disponíveis. Como destacado no relatório o argumento do pesquisador David Ladipo: “quando as prisões estão superlotadas, há maior pressão sobre os juízes para serem mais seletivos na imposição de sentenças de encarceramento. Quando a capacidade das prisões aumenta, parte dessa pressão diminui” (Ladipo, 2000).

A Pastoral Carcerária sugere que algumas medidas sejam tomadas para que a agenda do desencarceramento funcione no país como: a construção de um programa que busque a redução da população prisional com implementação de políticas de

⁸² Relatório IBCCrim “16 Propostas Contra O Encarceramento em Massa”: https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/16MEDIDAS_Caderno.pdf

acolhimento social de jovens e adultos egressos; promulgação de indultos; alterações legislativas que restrinjam a possibilidade de realizar prisões preventivas; redução do prazo máximo em que se pode manter um sujeito em prisão preventiva; descriminalização do uso e do comércio de drogas; redução do sistema penal e retomada da autonomia comunitária para a resolução não-violenta de conflitos e não promulgação de novas leis penais que abrem espaço para a criminalização de movimentos sociais como a Lei do Terrorismo. O documento pede a ampliação das garantias da Lei de Execução Penal como: o fim da revista vexatória; ampliação das hipóteses de prisão domiciliar; revogação do regime disciplinar diferenciado; redução dos tempos mínimos de cumprimento de pena e exclusão do requisito subjetivo (“bom comportamento carcerário”) para a progressão do regime e para a concessão do livramento condicional; efetivação dos instrumentos judiciais de interdição de unidades prisionais; detalhamento da atribuição judicial para a apuração de tortura, maus-tratos e outras graves violações a direitos fundamentais da pessoa presa; expressa vedação aos “castigos coletivos”. Também requer políticas efetivas estatais de desencarceramento e versam sobre a proibição das penas de prisão nos crimes de: baixo potencial ofensivo; nos crimes puníveis com detenção; nos crimes de ação penal de iniciativa privada; nos crimes de perigo abstrato e nos crimes desprovidos de violência ou grave ameaça.

A Pastoral Carcerária também defende que as polícias e a sociedade sejam desmilitarizadas, elencando doze diretrizes para que isso seja alcançado, dentre elas a extinção da polícia militar; a vedação de porte de arma por agentes; abolição dos chamados “autos de resistência”; a independência dos serviços de perícias judiciais e a proibição de testemunho de policias nas audiências de custódia.

O documento sugere que o cárcere seja integrado à sociedade, assim os que efetivamente tivessem que ficar presos poderiam ter seus laços afetivos como atenuantes dos traumas produzidos pelo conflito e pela privação da liberdade. A integração entre a pessoa que realmente terá de continuar presa com os seus afetos inclusive está prevista na LEP no Art. 23, e ainda na LEP está prevista no Art. 64 a ampliação do acesso ao cárcere pela sociedade. Outras apreensões da Pastoral que foram trabalhadas nesta tese são: a preocupação com o advento das prisões privadas, via de regra mais onerosas para o Estado e piores; a prevenção e combate à tortura e a defesa de que as vítimas participem dos processos para que ajudem na resolução dos conflitos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul também publicou em 2018 um documento intitulado *Agenda Nacional pelo Desencarceramento 2017 – 2018*⁸³ no qual reitera todos os pontos citados pela *Agenda Nacional pelo Desencarceramento 2016 – 2017* publicado pela Pastoral Carcerária.

⁸³ Fonte: http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/ccdh/Cartilha%20do%20Desencarceramento%202017.pdf

A elaboração desses relatórios com planos de ação detalhados, bem como a criação da Frente Estadual pelo Desencarceramento no Rio de Janeiro⁸⁴ parecem ser os grandes novos esforços no campo das ciências criminais brasileiras que visam o combate à criminalização da pobreza e ao hiperencarceramento. A FED tem como objetivos gerais contribuir com um plano para a redução do hiperencarceramento no Estado do Rio de Janeiro, tanto no âmbito do sistema prisional, quanto no socioeducativo; acolher as famílias dos detentos e dos egressos; glutinar e promover pesquisas sobre esta área; acompanhar as políticas públicas estaduais referentes a este tema, principalmente às vinculadas às prisões provisórias e medidas alternativas penais e acompanhar as condições das prisões e unidades socioeducativas.

Essas metas visam melhorar minimamente as condições de vida dos internos bem como exigir das autoridades vigentes a promulgação dos direitos humanos dentro das unidades prisionais. É necessário que frentes como essas sejam criadas para que os órgãos responsáveis sejam induzidos a cumprir a lei e diminuam o contingente carcerário nos estados. Uma vez que as prisões provisórias são, como já citado anteriormente, quase a metade das prisões do cenário brasileiro, a adoção de medidas alternativas a essas pode mudar estruturalmente o cenário do sistema penal contemporâneo. Alternativas à prisão também podem ser criadas para os que já cumprem pena em privação de liberdade.

Parece primordial questionar o caráter engessado que o Direito Penal possui, apresentando a previsibilidade dos seus fracassos, visto que esses se acumulam ao longo dos últimos dois séculos com o advento das prisões modernas. Não parece valer a manutenção da tradição prisional unicamente por falta de vontade em inventar e/ou colocar em prática novas ideias e maneiras de lidar com as situações-problemáticas. Novas formas mais horizontais de se lidar com os conflitos podem ser almejadas, atitudes que sejam mais pedagógicas do que os castigos perpetuados atualmente, cujos resultados têm encontrado sucessivos fracassos.

Portanto, propor uma agenda abolicionista penal não se funda em argumentos utópicos, mas sim em uma estrutura pedagógica que visa a conciliação através de múltiplas práticas de mediação entre as partes. Essas práticas visam questionar a sociabilidade autoritária que assujeita os indivíduos às instituições de maneira hierárquica, retirando-lhes o papel de protagonistas das suas próprias situações-problemas, buscando elucidar que não existe uma realidade ontológica do crime. Por isso, estes podem ser resolvidos no contexto social em que estão inseridos. As situações mais complexas necessitam de soluções alternativas, em que possam existir reparações, restituições, compensações e até mesmo prevenções. Dessa maneira, é possível pensar

⁸⁴ Criada no dia 26 de janeiro de 2017, após as chacinas realizadas nos presídios do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte em janeiro de 2017. A *Frente Estadual pelo Desencarceramento* é composta por movimentos sociais, organizações da sociedade civil e centros de pesquisa.

nos princípios da tolerância, respeito e justiça no lugar da culpa e vergonha.

Quando há discussões a respeito da abolição das prisões alguns assumem que seriam sofismas por parecer um cenário impossível. Todavia, citamos nesta pesquisa experiências em que houve a diminuição substancial do cárcere. É preciso que essas experiências sejam revisitadas com afinco em trabalhos vindouros para que as presunções de irrealidade sejam retiradas do abolicionismo penal. Hulsman destaca em uma entrevista o abolicionismo como prática efetiva:

Digo a vocês que é possível abolir a prisão e, se digo isso, é porque fui parte do grupo que, na Holanda, reduziu o número de presos de 55 para cada 100 mil habitantes para 18 para cada 100 mil habitantes. Eu fiz isso. Foi fechada uma prisão atrás da outra. Havia poucas pessoas que queriam manter as prisões e, contudo, não o diziam porque pensavam: “se dissermos isso, não será bom para a nossa carreira (Hulsman, 2007: 147).

Organizações que também resistiram a lógica do encarceramento foram responsáveis pela promulgação da agenda abolicionista a partir da década de 1960, primordialmente em outros países, principalmente nas instituições que tinham os teóricos abolicionistas fundadores como membros. Dessa maneira foram inaugurados os grupos KRUM em 1965 (Associação Sueca para a Reforma Penal); KRIM em 1967 (Associação Norueguesa para a Reforma Penal); KROM em 1968 (Associação Norueguesa para a Reforma Penal). Seguidos dos grupos RAP em 1970 (Alternativas Radicais para a Prisão na Inglaterra) e o PROP (Preservação dos Direitos dos Prisioneiros, também na Inglaterra); Liga Holandesa Coohrnert em 1971; KRAK (Associação Alemã para a Reforma Penal) e o Bielefeld na Alemanha; Liberarsi na Itália e Grupo de Informação sobre os Prisioneiros na França. Na latinoamérica os grupos SASID (Serviço de Assistência Social Integral ao Detento) na Argentina e o Nu-Sol (Núcleo de Sociabilidade Libertária) no Brasil foram os grandes responsáveis pelo debate das premissas abolicionistas (Zaffaroni, 2013; Batista, 2011).

Em todos estes grupos os acadêmicos e os demais resistentes a lógica punitiva tiveram significativa relevância para que a pesquisa abolicionista não se esvaísse com o advento da nova escalonada punitiva. O primeiro congresso internacional abolicionista foi financiado pelo grupo religioso Qacker no Canadá em 1982 e, posteriormente fora adotado o nome de ICOPA (Circuito Internacional para a Abolição da Prisão) para esta conferência. Para além deste congresso os acadêmicos foram atuantes dentro das organizações, sendo Foucault fundador do GIP; Mathiesen e Christie no KROM; Hulsman e Bianchi na Liga Holandesa; Nils Christie atuava no KROM, enquanto no Brasil o principal pesquisador atuante do Nu-Sol é Edson Passetti. Estas organizações recentes mostram como as discussões abolicionistas apesar de pioneiras foram capazes de construir núcleos de discussões sólidos a respeito da agenda punitiva que continuam atuantes e resistindo a lógica da privação de liberdade.

Também são relevantes para o enfrentamento das premissas punitivas as perspectivas de meios extrajudiciais da resolução de conflitos, sendo os quatro principais no Brasil: a mediação, a negociação, a conciliação e a arbitragem. Existe um campo progressista presente na doutrina processual contemporânea que procura abandonar a crença na jurisdição estatal e ampliar o acesso à justiça através da promulgação dos meios alternativos para a resolução de conflitos (ADR – *Alternative Dispute Resolution*). Esse esforço se deve ao fato de que a universalidade do processo estatal para a resolução dos conflitos, além de causar lentidão nos processos, é incapaz de lidar com as particularidades presentes em cada caso. A ineficácia de alguns métodos utilizados tradicionalmente impulsionou a busca por soluções alternativas para os conflitos.

Qualquer conflito de interesses pode ser solucionado por meio do Poder Judiciário. As soluções alternativas, ao contrário do que seu título sugere, não surgem apenas com o foco para desafogar o poder judiciário, mas sim de ampliar a capacidade da resolução de conflitos. Isso porque, acredita-se que a adoção de determinadas alternativas são as ideais para a resolução do conflito, ou seja, não são paliativas, mas sim resoluções modelos. Geralmente esses quatro métodos podem ser utilizados nas varas civis – embora até mesmo nessas sejam pouco adotados, mas a prerrogativa abolicionista tem a intenção de ampliar seu uso também para casos que são percebidos como penais. Isso se atrela a um fato de que nem sempre é necessário distinguir as resoluções entre civis e penais. Por isso, pretendemos explicar um pouco dessas práticas para que possam ser também adotadas contra a privação de liberdade.

Na negociação, as partes buscam através delas mesmas ou de seus representantes legais (geralmente advogados), mas na maioria das vezes, sem a participação de terceiros, encontrar um meio termo viável para que ambos sejam capazes de realizar um acordo.

A negociação é percebida como a técnica mais informal da solução de conflitos extrajudiciais, porque é apenas um processo comum cotidiano da vida em sociedade, estabelecido através da comunicação entre as partes. Por conta disto, há críticos que não a enquadram como uma técnica formal de resolução de conflitos, embora seja entendida como tal. Na negociação é possível se refletir e gerar autoconhecimento sobre os mecanismos de resolução buscando alcançar um consenso. Essa pode se desenvolver antes ou enquanto a resolução de um conflito está sendo buscada.

A conciliação é uma técnica de resolução de conflitos desempenhada por um terceiro agente, para que as partes em litígio entrem em consenso. Seu nome parece induzir que o acordo seria imediatamente realizado pelos envolvidos, entretanto existe a participação efetiva deste terceiro sujeito. A conciliação pode assumir o caráter judicial ao ser resolvida, depois de já iniciado o processo judicialmente, ou mesmo pré-processual, antes de se inaugurar o processo. É uma técnica menos detalhada

do que a mediação e a arbitragem, assim como a negociação. Essa se volta diretamente ao litígio e não para restauração da comunicação entre as partes, como é o caso da mediação.

Trata-se, geralmente, de um processo célere, com apenas um encontro, no qual o conciliador busca a resolução pontual do conflito de maneira ativa. O conciliador pode até mesmo manifestar opinião para as partes e sugerir os termos do acordo vindouro. Assim, seu papel é mais ativo diretamente com as partes do que o do mediador, por exemplo. A Comissão Nacional de Justiça vem buscando que a conciliação seja a tônica da reforma do Poder Judiciário. No processo civil ela vem ganhando força, nele, os magistrados assumem o dever de conciliar as partes. Seus princípios são definidos na Resolução Nº 125/2010 da Comissão Nacional de Justiça.

A mediação é uma técnica para a resolução de conflitos na qual um terceiro agente, considerado neutro, atua. Este não tem poder decisório, caso as partes não concordem, portanto, não há caráter imperativo na sua decisão. A mediação tem como foco primordial ajudar as partes envolvidas para que entrem em consenso sobre a solução para o litígio apurado. Para isso, é necessário o consentimento prévio entre as partes para participarem do processo de mediação e *a posteriori*, para decidirem o desfecho final (Fischer; Ury; Patton, 2005). O mediador procura que os próprios envolvidos no litígio proponham o desfecho, sendo o seu papel apenas o de um facilitador da comunicação entre as partes. Não existem regras fixas para a mediação, mas geralmente esta passa por algumas etapas: pré-mediação (primeiro contato entre as partes e o mediador); investigação (mediador argumenta quais procedimentos realizará); criação de alternativas (mediador apresenta as alternativas possíveis); eleição dessas opções (o mediador ajuda os envolvidos a elegerem as melhores); avaliação das alternativas oferecidas; preparação para a resolução (construído o acordo final entre as partes) e assinatura do termo final.

Na mediação, além do reestabelecimento da comunicação entre as partes, a preservação do relacionamento, a prevenção de futuros conflitos, a inclusão e a pacificação social e a construção de consensos são finalidades almejadas. Isso porque ela é indicada para conflitos nos quais há relações interpessoais duradouras, ou seja, entre familiares, parceiros comerciais, vizinhos, etc. São conflitos que não tem caráter único e pontual, porque os envolvidos no litígio têm provavelmente permanecerão em contato. Isso faz com que inclusive não seja indicada quando as partes têm desequilíbrio entre elas. Vale alertar que processos de mediação podem ter caráter extrajudicial ou judicial. No caso de ser um processo judicial, este será realizado por mediadores que estejam cadastrados no Ministério da Justiça.

A mediação possibilita que os envolvidos experienciem até mesmo as consequências positivas dos incidentes, e por isso se aproxima tanto do que versa a teoria

abolicionista penal. Na mediação se percebe que os incidentes integram a sociabilidade entre os sujeitos, e mesmo assim, ao fim, pode haver satisfação e crescimento pessoal entre as partes, se souberem administrar seus conflitos: “Alguns assuntos podem ser descobertos durante o início da mediação que não seriam desvendados num processo judicial” (Grunspun, 2000: 32). Assim, como já destacamos, nem sempre um veredito penal encerra um conflito, isso porque se estes não for de fato apurado nos seus pormenores novas questões poderão surgir, porque, possivelmente, o problema não foi elucidado da maneira correta pelos envolvidos e soluções simplistas não serão capazes de solucioná-lo. Por isso, acreditamos como destaca Biasato, que a mediação pretende para além de resolver um incidente, prevenir que sua má interpretação e gestão promulgando a inclusão social dos envolvidos (Biasato, 2003: 148).

A mediação de conflitos possibilita a percepção do mesmo como uma oportunidade de amadurecimento das relações, porque propõe que ambas as partes possam sair ganhando, ao ressignificar valores e podendo até mesmo alcançar a satisfação. Isso se dá ao incluírem os envolvidos para decidirem conjuntamente, sem que precisem concorrer por quem terá a sentença realizada em seu favor. Assim, parece ser capaz de incitar que cada envolvido possa perceber as mazelas enfrentadas pela outra parte, deslocando assim a posição egoísta para a colaborativa, colocando o escopo em evidência (Damasceno & Sales, 2017).

Tanto os mediadores, quanto os conciliadores, devem seguir os princípios fundamentais dispostos na Resolução Nº 125/2010, do CNJ, que são a confidencialidade; a decisão informada; a competência; a imparcialidade; a independência e autonomia; o respeito à ordem pública e às leis vigentes; o empoderamento e a validação. Nesses casos de mediação, os participantes podem decidir quando a situação-problemática foi resolvida, como é feito nas varas civis.

Já o processo de arbitragem está previsto na Lei 9.307/1996. Neste, uma ou mais pessoas podem ser envolvidas no procedimento para ajudar na resolução. A decisão do árbitro é imperativa, definitiva e imutável, portanto, não cabem recursos após esta ser definida, isso colabora com a celeridade do procedimento arbitral. As partes envolvidas podem se sujeitar a dois tipos distintos de arbitragem: arbitragem *ad hoc*, com um árbitro escolhido entre os envolvidos ou, arbitragem institucional, na qual as partes decidem qual câmara arbitral realizará a mesma.

O procedimento da arbitragem é custeado pelas partes envolvidas, que podem antes deste processo ser iniciado deliberar sobre se os gastos serão divididos pela metade, ou o árbitro poderá decidir quem irá custear a arbitragem ao final do processo. No Brasil ela funciona mais para litígios decorrentes de conflitos empresariais. As partes envolvidas no conflito podem se sujeitar a dois tipos distintos de arbitragem: arbitragem *ad hoc*, com um árbitro escolhido entre as partes ou arbitragem institucional,

na qual as partes decidem qual câmara arbitral realizará a mesma. Na arbitragem são previstos 180 dias para a resolução do incidente, sendo que a para esta sentença não cabe qualquer tipo de recurso.

Para além das resoluções alternativas dos conflitos já previstas, existem séries de grupos, movimentos sociais e instituições com narrativas de enfrentamento à lógica punitiva e que se declaram abolicionistas. Esses, tiveram um papel mais relevante durante os anos 1960 e 1970, quando as perspectivas encarceradoras estavam em declínio, todavia, ainda são expoentes importantes quando dialogamos sobre estratégias desencarceradoras.

Esses grupos buscam difundir estratégias mediadoras, bem como pensar novos princípios de tolerância e respeito, afim de buscar justiça fora do âmbito penal. Isso se deve ao fato de não acreditarem nos resultados vindouros do sistema, bem como, confiarem e defenderem que as práticas punitivas são incapazes de lidar com os problemas sociais de que são oriundas e posteriormente, as que elas mesmas geram. Por isso, é importante olhar para estas associações afim de encontrar nelas e nas distintas culturas em que estão inseridas, alternativas viáveis ou horizontes possíveis às situações-problemáticas que enfrentamos na atualidade.

O modo como se lida com a Lei Maria da Penha nº 11.340 é uma das referências sobre como a previsibilidade das leis pode atuar para além do punitivismo, com os envolvidos na situação problemática. Isso se deve ao fato de que no Brasil mais de 50% dos casos de violência doméstica são praticados pelos familiares, parceiros e/ou ex-parceiros das vítimas. Portanto, essas mulheres muitas das vezes não pretendem colocar seus entes e afetos dentro da prisão, o que faz com que muitas vezes não os denunciem com receio de que ao registrarem as ocorrências o Ministério Público leve, avesso às suas vontades, ao aprisionamento. Por isso, algumas experiências alternativas estão sendo realizadas e temos alguns casos de sucesso da experiência brasileira que enfrentam a lógica punitiva atual, tanto de centros que prestam atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, quanto de centros voltados para os autores das violências.

Esses centros geralmente buscam atender as demandas pessoais das vítimas, além de oferecerem oficinas temáticas. Muitas vezes são capazes de empregar as usuárias em trabalhos coletivos que realizam, como é o caso do *Centro de Referência de Mulheres da Maré – Carminha Rosa*, administrado desde 2004 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro através do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas e Direitos Humanos.

Também existem as células que buscam atuar junto aos agressores conscientizando os mesmos sobre os atos violentos realizados por eles, como é o caso de algumas parcerias entre as secretarias de justiça, afim de estimular programas de

fomento às penas e medidas alternativas. Esse é o caso de células para tratamento dos homens agressores, os chamados *Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica* (Nafavds). Criados a partir de uma parceria com o Ministério Público, pela qual prestam atendimento às vítimas, seus familiares e os agressores, visando que o trabalho terapêutico ajude não apenas a vítima e a seu entorno, como futuras vítimas, a família do próprio agressor, e, por fim, toda a sociedade.

A partir de um desses núcleos, o *Lá em Casa Quem Manda é o Respeito*, oriundo do Mato Grosso, criou-se no Senado o Projeto de Lei nº 9 de 2016 para alterar a Lei Maria da Penha a fim de estabelecer a medida protetiva de frequência ao centro de educação e reabilitação do agressor. Esse tipo de projeto se deve aos bons resultados obtidos através desses núcleos. Os profissionais envolvidos costumam comentar a respeito desses trabalhos afirmando que o Direito Penal e as práticas punitivas por si só não resultam em práticas menos violentas, por isso, esses núcleos teriam um papel essencial para a real diminuição desse tipo de violência tão comum no Brasil.

O empoderamento e a escuta terapêutica das mulheres e dos seus dependentes, vítimas da violência e, quanto aos agressores, busca a responsabilização pelas violências praticadas em um contexto reflexivo que favorece a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas familiares. (Lucia Bessa, subsecretária de Políticas para as Mulheres do Distrito Federal em reportagem para a página do Senado Federal⁸⁵).

Esses tipos de iniciativas são de extrema relevância para que o atendimento da vítima seja uma prioridade do Estado e não apenas o poder punitivo exercido pelo mesmo. Ao longo deste trabalho destacamos como as iniciativas estatais poderiam se voltar principalmente para o acolhimento da vítima e suprimento das suas necessidades e não apenas para o caráter punitivo, visto que esse não é capaz de solucionar as desventuras pelas quais passam as vítimas de violência doméstica.

As mulheres querem que a violência acabe, mas desejam a família unida. Até que se convencem que a violência não vai parar. Muitas não querem os agressores na prisão. Primeiro, para não impedi-lo de trabalhar e sustentar os filhos. E para proteger seus filhos do estigma de ter um pai na prisão. (Cindy Dier - Especialista em violência doméstica, a ex-diretora do departamento de Justiça americano em entrevista concedida a Revista Isto É⁸⁶).

Hulsman também relata experiências exitosas na Holanda. Descreve que os casos de violência doméstica que se encontravam sob a jurisprudência penal não costumavam resolver os conflitos entre parceiros ou ex-parceiros. Assim essas mulheres passaram a recorrer à justiça cível. Na justiça cível encontraram formas em que se

⁸⁵ Fonte: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora>

⁸⁶ Fonte: https://istoe.com.br/412054_TERAPIA+PARA+MARIDO+AGRESSOR+E+IGUAL+A+TRATAMENTO+ANTI+DROGAS+/

sentiram mais ouvidas em relação aos problemas que sofriam porque passaram a ter protagonismo na tomada de decisões. Os juízes da vara cível muitas das vezes determinavam que os seus ex-parceiros se afastassem e em caso de recusa lhes eram aplicadas multas (Hulsman, 2007: 151-152). Soluções como essa, adotada na Holanda, poderiam trazer mudanças significativas para os problemas enfrentados.

Para além dos exemplos referentes às propostas alternativas para os casos que envolvem os sujeitos enredados em processos que estão vinculados à Lei Maria da Penha, neste capítulo procuramos apresentar uma série de medidas alternativas às propostas encarceradoras.

Casos que trabalham com crimes através de comissões da verdade também podem ser percebidos como alternativas ao Código Penal. A apuração dos crimes e da verdade sobre o que fora realizado pode ser essencial para as vítimas e/ou para suas famílias, muitas vezes mais do que a punição dos atores que cometeram o mesmo. E é essencial para a história e para a memória de uma sociedade que crimes cometidos pelo Estado, especialmente em momentos em que enfrentaram ditaduras, sejam apurados *a posteriori*. Os testemunhos públicos que foram relatados à Comissão Nacional da Verdade produziram um arcabouço histórico essencial para dar luz a um período em que pouco podia ser publicado para além dos confins da ditadura.

Esses relatos iluminaram os tipos de violência praticados e os impactos coletivos gerados por esses no desenvolvimento da sociedade brasileira democrática. Os depoimentos dos próprios torturadores, Paulo Malhões e Cláudio Guerra, elucidaram como não eram práticas de tortura isoladas, mas que eram previsíveis nos órgãos estatais da época. Esse tipo de comissão como a CNV fornece dimensão real do que foi passado no período ditatorial (Cascardo, 2016: 98 – 102).

No caso brasileiro algumas conclusões dos relatórios da Comissão Nacional da Verdade podem ser aplicadas para a compreensão do sistema prisional, eles têm capítulos que versam sobre: as violações dos direitos humanos; tortura; os locais de tortura (DOI-CODIs; os DOPS; os Centro de Informações da Aeronáutica; da Marinha, do Exército; os locais clandestinos de tortura e desaparecimento de pessoas e até mesmo hospitais, como o Hospital Central do Exército); e o capítulo sobre recomendações, que faz considerações sobre práticas de tortura. Nesse, inclusive salienta que a prática da tortura permanece presente no regime democrático, como destacamos no capítulo II desta tese. Isso também foi dito de maneira expressa pelo Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

A maior parte dos casos trabalhados pela Comissão Nacional da Verdade envolviam práticas de tortura, inclusive os indivíduos que desapareceram e os que foram mortos, todos sofreram com tortura durante as suas trajetórias individuais. A Comissão de Anistia, responsável pelo trabalho de Justiça de Transição no Brasil, tem

um acervo de mais de 70.000 casos e na maioria deles há a presença de práticas de tortura. Assim, podemos perceber que a tortura estava institucionalizada no regime militar e que não por acaso continua em voga no regime democrático. Segundo Fábio Cascardo:

É muito importante que tenha existido a CNV, pois ela contribuiu para olhar a tortura através da justiça pós-conflito. É importante que os mecanismos da justiça de transição sejam lembrados como caminhos na luta contra a violação de direitos humanos. Por exemplo, a Comissão de Anistia, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), as Comissões Estaduais e Setoriais da Verdade. A Memória e Verdade através dos arquivos, testemunhos e do protagonismo das vítimas nos processos de superação da violência. A responsabilização dos autores, desde que não se caia no punitivismo, incrementando o Estado policial. A reparação integral, de caráter pecuniário e simbólico, através dos locais de memória. E as reformas institucionais, que resgatam a confiança nas instituições de Estado, ampliando as esferas democráticas (Cascardo, 2016: 106).

O Relatório na sua V parte discorre a respeito de recomendações que a Comissão Nacional da Verdade deixa expressas para prevenir futuras graves violações dos direitos humanos. São 29 recomendações sendo algumas delas essenciais para o futuro do sistema prisional brasileiro, são estas: a criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura; o fortalecimento das defensorias públicas; a dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso; a instituição legal de ouvidorias externas ao sistema penitenciário e nos órgãos a ele relacionados; o fortalecimento de Conselhos da Comunidade para acompanhamento dos estabelecimentos penais e a introdução da audiência de custódia, para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal⁸⁷. Todas essas recomendações também podem ser percebidas como diretrizes importantes para mudanças relevantes no cenário do sistema prisional brasileiro atual, visto que a Comissão Nacional da Verdade diagnosticou as desventuras passadas dentro dos estabelecimentos em que a privação de liberdade é promulgada no Brasil.

Existem críticas ao relatório desenvolvido pela Comissão Nacional da Verdade, como a necessidade dele ter ido para além do que relatou sobre os crimes cometidos por militares, que poderia ter incluído a necessidade da manutenção da averiguação das violações dos direitos humanos realizados até a atualidade. Também seria preciso que no relatório o direito das vítimas de serem protagonistas dos seus próprios processos fosse ressaltado, uma vez que a Comissão Nacional da Verdade foi uma das raras vezes em que isso pode ocorrer, visto que nosso Código Processual Penal não o prevê para uma boa parte das ações penais. Mas para além dessas críticas é de notável relevância que o relatório pense a responsabilização dos atores não só em termos penais.

⁸⁷ Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. Parte V Recomendações. Fonte: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_959_a_976.pdf

Para além do que foi desenvolvido pela CNV temos também os trabalhos articulados na atualidade pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que também foi relatado no capítulo II desta tese e merece nova menção por se tratar de um movimento pioneiro no Brasil. Esse mecanismo, apesar de ser incapaz, num primeiro momento, de atuar de maneira direta no desencarceramento do contingente carcerário, é responsável por um dos principais esforços em realizar visitas nos locais onde há a privação da liberdade. Também promovem seminários, apresentam projetos de lei para enfrentar a atualidade do hiperencarceramento brasileiro e comunicam ao Ministério Público e à Defensoria Pública casos em que é necessária averiguação da ocorrência de tortura.

Esses órgãos vêm atuando paralelamente ao sistema criminal de justiça comum e através deles a sociedade civil está sendo capaz de adentrar no sistema de fiscalização das políticas públicas adotadas pelo Estado. O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura costuma trabalhar junto ao Comitê do Estado do Rio de Janeiro. Segundo Cascardo, a pressão que o Mecanismo realiza funciona com maior eficácia porque uma vez que lançam relatórios para o Comitê, tanto o Ministério Público, quanto a Defensoria Pública, e a Organização dos Advogados Brasileiros passam a se inteirar de onde está ocorrendo a tortura (Cascardo, 2016: 103).

Mas não é somente sobre a prevenção da tortura que o Mecanismo e o Comitê trabalham. Ao dialogarem com estes órgãos do sistema de justiça estão abrindo precedentes importantes para viabilizarem juntos alternativas para o hiperencarceramento brasileiro. Eles intervêm junto a estes órgãos, alertando sobre a necessidade de diminuirmos o contingente carcerário - uma vez que a tortura institucionalizada dentro dos ambientes degradantes, em que se encontram os presos, não está sendo provocada somente nos 726.712 presos⁸⁸, mas sim nos familiares que visitam as prisões, ou seja, cerca de 3 a 5 milhões de pessoas hoje tem o ambiente carcerário como um lugar comum da vida cotidiana, como quem vai para a escola ou à farmácia. “É uma política institucional de tortura que tem um impacto gigantesco na sociedade e isso precisa ser viabilizado de várias formas. O mecanismo e o Comitê compõem uma delas” (Cascardo, 2016: 103 – 104).

Assim como o Relatório do IBCCrim que fala sobre 16 medidas para o desencarceramento no Brasil, o Mecanismo realizou um relatório junto à Justiça Global intitulado de “*Quando a Liberdade é Exceção: a situação das pessoas presas sem condenação no Rio de Janeiro*”⁸⁹. Nesse relatório os problemas apresentados no capítulo II da tese são exibidos, como o aumento da prisão por tráfico de drogas ser muito superior às demais penas. A publicação desses relatórios é de suma importância para a problema-

⁸⁸ Lembrando que os dados foram recolhidos em 2015 para o Infopen de 2016. O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura acredita que essa cifra já esteja em torno do 1 milhão de indivíduos.

⁸⁹ Fonte: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/09/quando-a-liberdade-e-excecao.pdf>

tização do encarceramento brasileiro. Esses apontam para a situação enfrentada pelo país e divulgam como é necessário e urgente que o governo e as demais instituições tomem providências a respeito da situação que enfrentamos.

Essa pressão realizada por essas instituições parece crucial para a alteração da maneira como os conflitos são encarados pela sociedade. Tanto os órgãos do sistema de justiça, quanto a sociedade civil, através destes relatórios, são inseridos na dinâmica carcerária, o que faz com que possam adentrar no debate que costuma ser esquecido. Uma vez que a prisão é enxergada como realidade ontológica, torna-se difícil questionar a sua vigência. Por isso, a revelação desses relatórios e a discussão sobre os mesmos pode ser capaz de mexer nas estruturas do sistema de justiça penal contemporâneo.

No cenário brasileiro essas medidas necessitam atentar à guerra às drogas, vide o percentual de presos por ela gerados. Mas também poderiam acercar-se de preceitos menos punitivos como os já destacados nos relatórios: a abolição do tempo de reclusão mínimo; a não indicação de privação de liberdade para crimes não-violentos; o não envio ao presídio de pessoas que cometeram delitos de baixa e média gravidade; não estender a pena dos reclusos, salvo em casos de violência direta realizadas dentro da prisão; diminuir e quiçá despenalizar condutas as tornando administrativas, entre outras. (Entrevista Scheerer, Anexo III; Nash, 2017: 34).

Não parece ser o rigor da pena e o sofrimento por ela engendrado, como acreditava o princípio da prevenção geral também desestruturado neste trabalho, que geram a diminuição das situações problemáticas. Proferindo novas dores, ao sentenciar penas de privação de liberdade, os danos sociais podem apenas ser multiplicados. O rompimento com sentimentos de culpa, medo e vingança pode frear a reação punitiva que divide os sujeitos entre bons *versus* maus, amigos *versus* inimigos, e que apenas atrasa o advento de sociedades mais justas, igualitárias e livres. Logo, a abolição do sistema penal não se esconde dos conflitos e das mazelas por eles geradas, mas procura encará-los com seriedade, visando que todos as pessoas envolvidas possam pensar em possibilidades (Karam, 2012: 106 – 107).

Hulsman, no seu trabalho, oferece-nos direcionamentos para enfrentar o sistema penal de maneira abolicionista. Em primeira instância, sugere que não se permita que criminalizem eventos que até então não sejam previstos de maneira penal. Para além disso, seria preciso diminuir a aplicabilidade do sistema penal, manifestando-se a favor da descriminalização de condutas. A terceira empreitada deve ser a criação de maneiras alternativas ao sistema penal para se lidar com as situações-problemáticas, pautadas nos princípios compensatórios, da terapêutica, tolerância e prevenção (Folter, 1986: 45).

Christie nas suas obras também sinaliza performances que podem ser ado-

tadas para criação de alternativas à justiça penal, como os tribunais comunitários (*neighbourhood courts*), nos quais a comunidade seria responsável por discutir os conflitos e pensar a respeito dos valores dela mesma e da aplicabilidade do que será realizado. Nesses tribunais as pessoas que não são do direito precisam estar presentes e participando, porque apenas assim a justiça deixaria de pertencer apenas ao amplo jurídico, como também entraria na vida cotidiana dos sujeitos da comunidade. Isso veicularia todos os cidadãos e um ambiente de aprendizagem poderia ser criado, não mais apenas a atmosfera especializada dos tribunais. O interessante desse modelo é que ele não é mais voltado para o delito e o seu agente, mas, principalmente, para a vítima e as maneiras compensatórias de trabalhar com o seu infortúnio (Christie, 1977: 8 - 11 apud Achutti, 2012).

Quando descrevemos neste trabalho que a pedagogia do castigo precisa ser confrontada nos mais diversos espaços cotidianos e não apenas na justiça, como escolas, reuniões entre vizinhos, associações, isso nos direciona a discussão abolicionista que busca a maior interação entre a comunidade, impedindo que os conflitos se mantenham adstritos aos funcionários da justiça. Mas o alargamento da agenda dos conflitos para a esfera comum necessita de investimentos não apenas na própria justiça, também na educação. E assim, uma das propostas abolicionistas é investir diretamente na educação dos estudantes de direito, inserindo disciplinas, debates e pesquisas sobre os modelos alternativos de resolução de conflitos. Esses alunos e os demais agentes públicos que trabalharão na esfera penal precisam, de antemão, ter consciência de que os conflitos cotidianos são mais sofisticados do que prevê a lei.

Acredita-se que acaso esses investimentos para a formação dos profissionais de direito e demais operadores jurídicos seja realizada, esses serão capazes de perceber que a justiça ofertada ao cidadão muitas vezes não soluciona o conflito. Dessa maneira, o contato dos alunos com os empenhos da justiça restaurativa, por exemplo, poderia possibilitar elucubrações sobre distintas maneiras para trabalharem com os conflitos. Achutti discorre a respeito das possibilidades que esses investimentos podem trazer para a sociedade:

Importante que este modo de pensamento compreenda e aceite o fato de que pessoas devem poder optar por não adotar automaticamente a classificação legal dos seus atos como delitos e passem a encará-los, antes disso, como desavenças ou dissabores aptos a serem resolvidos fora do âmbito da justiça criminal (Achutti, 2015: 360).

Acreditamos que se trata de uma iniciativa primordial para toda a sociedade, não apenas para os que pretendem trabalhar na justiça. Se almejamos que as situações-problemáticas podem ser resolvidas por pessoas que não tenham por base a formação jurídica, acreditamos que o investimento da promulgação de técnicas não penais não

deve se abster às faculdades de direito, mas deve realizar uma ampla divulgação, presente nas estruturas curriculares do terceiro grau das ciências humanas e sociais, primordialmente, mas quiçá almejando horizontes ainda maiores num momento a *posteriori*.

Se nos processos de resoluções de conflitos alternativos podem estar atrelados assistentes sociais, psicólogos, médicos, entre outros, é crucial que esses tenham amplo conhecimento das distintas possibilidades para se buscar a resolução de uma situação-problemática. Esse investimento na interdisciplinaridade se faz imprescindível uma vez que as situações problemáticas não precisam ser apenas percebidas como fenômenos jurídicos, mas podem ser vistas como fenômenos sociais comuns que apresentam a complexidade da vida cotidiana distinta da prevista em códigos.

E é por conta disso que o abolicionismo penal e a justiça restaurativa parecem caminhar lado a lado, porque ambos pretendem reduzir o papel da justiça criminal, propondo uma espécie de justiça horizontal, voltada para os indivíduos e não para os incidentes. Mas, para isso, é preciso que os defensores do abolicionismo penal, além de realizarem críticas à lógica penal não se eximam das tarefas de refletir a respeito do que pode ser modificado e sobre como poderíamos executar essa premissa de justiça horizontal. Com isso, defendemos um abolicionismo penal que tenha um caráter propositivo-constutivo, como argumenta Salo de Carvalho.

A presença do sistema de justiça restaurativa também deve ser aprimorado, elevando-o a níveis a que ainda não foi capaz de atingir, como ressaltado anteriormente. Essa poderia ser uma ferramenta para expandir o campo democrático uma vez que as partes envolvidas nos incidentes seriam participantes e teriam a capacidade de realizar uma construção coletiva da justiça, segundo Achutti. Nesse sentido, esses instrumentos poderiam inclusive desenvolver maiores oportunidades de acesso à justiça.

as práticas restaurativas não são feitas para substituir o sistema de justiça tradicional, mas sim para complementar as instituições legais existentes e melhorar o resultado do processo de justiça. Ao descentralizar a administração de certas demandas da justiça e transferir o poder de tomada de decisão ao nível local, o sistema de justiça estatal e os cidadãos podem se beneficiar de modos importantes (Oxhorn e Slakmon, 2005, p. 198 e 200 apud Achutti, 2015).

Assim, as soluções encontradas terão maiores chances de serem as desejáveis por todos os envolvidos no incidente. Isso retrata o porquê o lugar almejado ser intitulado de justiça horizontal, porque, ao não procurar soluções padronizadas, ele permite que a escolha pelo desencadeamento final do gerenciamento de conflitos seja democrática, corrigindo as disparidades do acesso à justiça em virtude da renda.

Espera-se que, ao inserir tais discussões na formação de estudantes e operadores jurídicos, sejam tensionadas as limitações da cultura jurídica legalista

do Brasil para provocar o reconhecimento da necessidade de democratizar radicalmente a forma como o acesso à justiça é ofertado aos cidadãos, com a redução drástica da distância entre o acesso formal ao Judiciário e o acesso material à justiça propriamente dita. Com este reconhecimento, abre-se caminho para que o sistema de pensamento ancorado no iluminismo penal deixe de funcionar como um bloqueio à criatividade no rearranjo da sistemática processual penal, e passe a ser concebido como um quadro de referência que, dada a sua importância, deve estar sempre presente quando o assunto envolver o exercício efetivo do poder punitivo estatal. No entanto, importante que este modo de pensamento compreenda e aceite o fato de que pessoas devem poder optar por não adotar automaticamente a classificação legal dos seus atos como delitos e passem a encará-los, antes disso, como desavenças ou dissabores aptos a serem resolvidos fora do âmbito da justiça criminal (Achutti, 2015: 373 – 374).

Mas o autor destaca a necessidade destes mecanismos alternativos serem submetidos também aos operadores do direito. Isso é necessário para que o acordo final esteja dentro dos termos legais. Através da relação com o sistema judicial as partes podem inclusive ficar a par de tudo que cabe no procedimento e quais são os seus direitos. A participação dos operadores do sistema judicial também seria uma das garantias de que o acordo não foi realizado por coerção. Dessa maneira, o sistema de justiça restaurativa permitiria que as partes se sentissem ouvidas pela justiça e assim, passam a atribuir maior credibilidade à este. Segundo Achutti:

Os efeitos são verificados, ao contrário do que se imagina, em sentido oposto: conforme relato dos mediadores, constatou-se que as partes que optam pelo sistema restaurativo passaram a dar maior credibilidade ao sistema de justiça, especialmente pelo fato da decisão sobre o caso ter sido discutida coletivamente e a versão delas ter sido efetivamente considerada (Achutti, 2014: 178).

Segundo Scheerer, quanto menos as prisões funcionam, mais parece que algumas pessoas gostam delas. Isso se deve ao fato de parecerem não se importar se elas funcionam ou o que produzem, apenas semelham gostar dos seus efeitos punitivos. Não importando que depois de cinco anos uma pessoa que esteve na prisão se torne uma pessoa pior. Algumas pessoas costumam ter posturas punitivas sem refletirem a respeito das consequências.

Após a análise dos dados disponibilizados nos relatórios sobre as penitenciárias brasileiras e da pesquisa documental feita com o trabalho de intelectuais que discutiram a prisão e as suas possibilidades de desencarceramento, acreditamos que, embora possa existir, em último caso, para crimes violentos, a possibilidade de confinamento, a prisão não pode se resumir ao sofrimento.

Então, parece ser necessário, como salienta Hulsman, acabar com o sistema de justiça penal porque esse é indefensável. Assim poderemos trabalhar não mais com

penas e punições, mas com os problemas reais, lidando com medidas protetivas. E dessa maneira a preocupação com o crime deixa de ser a principal política pública.

Assim, o desafio que se apresenta para os que pensam no abolicionismo penal contemporâneo é conjectura-lo em escala programática, pensando, por exemplo, em diminuir o encarceramento a partir, primeiramente, da revisão da política de drogas, da redução do número de presos e do tempo de aprisionamento. Dentro desta política também deveríamos pensar em cada etapa a ser superada, por exemplo, se não podemos pensar em descriminalizar as drogas, que possamos reduzir o rol das que redundam em prisão. Se nos esforçamos para diminuir o tempo das penas, que também enfrentemos a revisão do tempo mínimo de reclusão, adaptando-o caso a caso.

Essas ações podem ter semblantes muito específicos, mas são trabalhos graduais que poderão trazer resultados significativos para a nossa política criminal. Projetos pioneiros que visassem audiências de custódia, minimização das penas e diminuição do contingente carcerário possibilitariam que um grande espectro de apenados encontrassem novas e melhores chances de vida longe dos cárceres. Hulsman descreve isso numa entrevista que ofereceu ao Nu-Sol, quando relata a fala do diretor geral das prisões da Holanda:

Não sei se as prisões são necessárias em nossa sociedade, não sei se as prisões são legítimas, só sei de uma coisa: se vocês querem um sistema que ofereça às pessoas a possibilidade de melhorar suas vidas, as prisões não são esse sistema. As prisões têm uma influência muito negativa sobre as pessoas. Como estrutura, elas diminuem as possibilidades de uma vida plena. A única coisa que quero fazer, dizia o diretor das prisões, é melhorar a vida dos detentos nas prisões, fazer com que esse dano seja reduzido ao mínimo (Hulsman, 2007: 142 – 143).

Anitua também pondera a respeito da necessidade de se pensar nas estruturas pontuais para se reduzir a violência. O professor se apresenta veementemente contra discursos generalistas que prometem acabar com a violência, uma vez que entende que isso é algo impossível de se realizar. Portanto, partindo de pressupostos que se percebem mais honestos, defende que políticas que, num primeiro momento, podem parecer minimalistas poderão trazer resultados positivos para caminhar para a redução das violências.

Não se pode fazer um plano que solucione tudo porque isso já de entrada é uma mentira. Se eu fosse assessor de um político de segurança, o primeiro que eu lhe diria seria: “não digam que irão solucionar rapidamente algo ou que vocês têm uma ideia genial. Não se pode e além de tudo se irá acabar com as expectativas e a legitimidade de um programa. O que se deve fazer são políticas concretas e pequenas. Penso eu que é muito necessário se pensar concretamente em como reduzir a violência, para que hajam menos mortos. Se buscarmos reduzir a violência, também teremos de fazê-lo na penitenciária, que necessita de muitas coisas, como a redução do

número de presos que vai implicar numa melhora, como a melhora do sistema educativo nas prisões, dos traslados arbitrários, vai melhorar a alimentação, os programas de atenção psiquiátrica. Como destaquei, há muitas coisas para fazer, mas como eu disse, precisam ser bem concretas para poder melhorar todo este fenômeno da questão criminal (Entrevista Anitua, Anexo II).

Alguns países e povos encontraram formas distintas para resolução de conflitos que não apenas baseados no sistema penal. Seremos incapazes de descrever a respeito desses casos, mas vamos citar dois princípios que tem impactado na diminuição do contingente carcerário, são eles: a mudança na política de drogas e os decretos que promulgam o desencarceramento. Essas pesquisas abrem possibilidades e oportunidades futuras de debate. Com o objetivo de propormos a ideia do abolicionismo penal de forma construtiva, ao menos aludir a estes episódios nos parece relevante para que trabalhos futuros investiguem mais profundamente a respeito de estratégias desencarceradoras.

Hulsman relata experiências exitosas na Holanda a respeito da modificação do tratamento dos casos de violência doméstica do âmbito penal para o cível, como já foi relatado. Hulsman também teve papel crucial na elaboração do plano para a modificação da forma como as drogas eram percebidas na Holanda. No seu trabalho *Penas Perdidas* sugere que a descriminalização das drogas, por exemplo, deve ser realizada em etapas, começando pelo uso e a posse legais, e, posteriormente, os objetivos deveriam ser a descriminalização da produção e do comércio de drogas. Soluções como as adotadas na Holanda podem trazer mudanças significativas para os problemas enfrentados no Brasil, visto que a maconha é a droga ilícita mais consumida no país, ficando atrás apenas das lícitas álcool e cigarro⁹⁰.

Segundo Luciana Boiteaux Rodriguês, outros países não precisaram sequer aprovar novas leis para a despenalização do uso ou posse de drogas, apenas fizeram com que os operadores do direito mudassem a conduta do processo. Segundo Boiteaux, na França até 1996, a prisão era o método aplicado para o uso de droga. Entretanto, os operadores do direito passaram a ter uma maior tolerância com os usuários tidos como “não problemáticos”, permitindo que fizessem uso privado da droga sem serem enviados ao sistema penal. Casos semelhantes ocorreram em outros países como: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Irlanda, Reino Unido e Suíça. Existem países, inclusive, que foram capazes de ir mais além e chegaram de fato a descriminalizar o uso e a posse de drogas, como a Espanha, Itália, Portugal e Uruguai (Boiteaux Rodrigues, 2006: 84). Entretanto, há uma miríade de distinções entre cada país e as quantidades

⁹⁰ Dados de 2001 revelam que o Brasil tinha 6,9% de uso em vida de maconha, ficando atrás apenas das drogas lícitas: álcool, com 68,7%; e tabaco, com 41,1%. Fonte: CARLINI, E.A. [et al.]. I Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 107 maiores cidades do país: 2001. São Paulo: CEBRID – Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas : UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, 2002

despenalizadas e o que o flagrante com a droga acarretará. Mesmo que eventualmente os indivíduos não sejam presos, podem ser obrigados a realizar tratamentos.

O relatório *Levantamento sobre Legislação de Drogas nas Américas e Europa e Análise Comparativa de Prevalência de Uso de Drogas*⁹¹ da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAD – MPJS), revela que o Brasil também é elencado como país que despenalizou o uso e a posse, mas como não há indicação de quantidade na *Lei de Drogas*, mais usuários foram presos depois da promulgação da mesma, como já citado neste trabalho. Portanto, é preciso ter cuidado quando discorreremos a respeito de mudanças na lei para melhorar o cenário carcerário, para que alternativas que, num primeiro momento, pareçam emancipadoras não se tornem novos agentes de punição, como foi o caso da *Lei de Drogas* de 2006.

Em relação a propostas de desencarceramento, na Itália foi realizado, a partir de 2013, um plano de ação para diminuir o contingente carcerário, visto que os relatórios do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sugeriam que o país se encontrava frente a um problema estrutural e sistemático de hiperencarceramento. O país traçou medidas para lidar com o inchamento do seu sistema penitenciário que focavam em: reduzir o recurso de prisões preventivas; traçar estratégias para que alguns processos sequer entrassem na jurisprudência penal sendo de antemão levados para resolução alternativa de conflitos; a imposição de sanções que não fossem privativas de liberdade; a expansão de oportunidades de acesso a medidas alternativas; entre outras. Essas medidas possibilitaram que houvesse uma redução de quase 50%⁹² do contingente carcerário italiano (Beiras, 2017: 220 – 224). A partir do exemplo italiano, Iñaki Riveira Beiras acredita que essa experiência pode incidir sobre outras regras, bem como sobre a consciência a respeito das violações no cárcere e até mesmo na cultura dos operadores de justiça.

Os exemplos supracitados demonstram como a composição do que o sistema penal entende como crime pode ser modificado por formas alternativas para se trabalhar com os incidentes. Se novas alternativas à prisão forem criadas pode ser que o contingente carcerário brasileiro tenha significativas reduções. Para isso, seria preciso adotar algumas destas alternativas discutidas e até mesmo elaborar novas.

Temos ciência das críticas ao abolicionismo, elas se fundam, principalmente, em caracterizá-lo como utópico e requerem a materialização das alternativas, para percebê-lo como viável. Criamos este capítulo para apresentar que existem alternativas possíveis, mas, jamais, para conduzir a um novo código de regras que presuma soluções homogêneas para as situações futuras a serem enfrentadas. A estratégia

⁹¹ Fonte: <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201706/20170629-102507-001.pdf>

⁹² Em 2009 haviam 64.791 presos e em 2015 eram 36.709 presos (Beiras, 2017:223 – 224).

abolicionista se baseia justamente no inconcluso, que possibilita que alternativas inovadoras e mais moduladas sejam criadas no caso a caso. A manutenção do abolicionismo só é possível enquanto ele for um projeto inconclusivo, justamente porque, mesmo que caminhemos em direção à abolição do sistema penal, novas e mais elaboradas formas de controle e sofrimentos podem ser geradas.

3.3 Considerações finais sobre o capítulo

Neste último capítulo procuramos elencar uma série de medidas alternativas à privação da liberdade que vem sendo elaborados no Brasil através de instituições que trabalham junto aos apenados. Analisamos também o estado em que se encontram a aplicação de medidas alternativas e quais os obstáculos a serem enfrentados para que seu alcance possa ser ampliado. A reflexão a respeito das diretrizes sugeridas nos relatórios parece de relevância para que estratégias de desencarceramento possam ser debatidas e adotadas no Brasil, visando com urgência diminuir o contingente carcerário, e, conseqüentemente, as torturas e sofrimentos de sua população. A busca por um abolicionismo penal construtivo fez com que procurássemos reunir e apresentar possibilidades críveis que enfrentam a lógica punitiva do hiperencarceramento brasileiro.

CONCLUSÃO

*A utopia está lá no horizonte.
Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos.
Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos.
Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei.
Para que serve a utopia?
Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.*

Eduardo Galeano

“Se as cadeias e as prisões devem ser abolidas, então o que as substituirá?” é a pergunta presente no último capítulo do livro da Angela Davis “*Prisões são obsoletas*” (2017). Assim como a autora, acreditamos que existem alternativas ao sistema penal e que um sistema de justiça horizontal, igualitário e voltado para os indivíduos é possível. Fundamentamos esta posição ao longo da pesquisa, expondo suas razões ao longo do presente trabalho.

Nosso esforço é apresentar que as prisões não deveriam ser substituídas por um novo sistema único para a resolução dos conflitos. Esta tese buscou mostrar que os códigos pré-estabelecidos não dão conta da miríade de situações-problemáticas que ocorrem na vida comum. Por isso, debater a abolição das prisões requer que aparelhos mais sofisticados sejam criados e implementados, com recursos em diversas esferas e com a participação de saberes interdisciplinares para buscarmos possibilidades que realmente sejam capazes de resolver os conflitos vindouros. Dito isto, fica claro que não buscamos um substituto para as prisões, pelo contrário, elucubramos e incentivamos que alternativas à penitenciária sejam criadas, baseadas em princípios da reparação e da conciliação, como nos orienta Davis.

Entretanto, é necessário fazer a ressalva de que outras lógicas de controle podem surgir no horizonte, caso o desencarceramento e o abolicionismo carcerário venham a vigorar. Acreditamos que com o advento de novas tecnologias, estratégias pioneiras de vigilância podem ganhar corpo, através do monitoramento remoto dos sujeitos. Não existem meios de deliberar sobre o que o futuro nos reserva, mas confiamos que enquanto existirem movimentos que resistam às estratégias repressivas, novas alternativas às punições serão debatidas e quiçá postas em voga.

Enfrentar a escolha punitiva é também deparar-se como a lógica prevista não apenas na justiça criminal, mas principalmente nas nossas práticas sociais diárias, na interação nos círculos mais particulares como: nossos afetos, relações amorosas e familiares, os vizinhos, os colegas de trabalho, os amigos, os filhos, etc. Todos vivenciamos relações cotidianas em que a punição está presente, por isso a justiça criminal existe para além dos muros das instituições formais (Hulsman, 1997: 212). Desafiar a pedagogia do castigo nas nossas vivências habituais parece ser o movimento precursor da difusão de práticas menos violentas e libertárias. O papel que a linguagem estigma-

tizante desenvolve pode mudar as percepções a respeito de determinadas situações. Por isso, o vocabulário parece ser um instrumento sofisticado para a alteração nos costumes e discernimentos a respeito das situações-problema.

Raúl Zaffaroni atenta para a necessidade de nos mantermos resistentes e questionadores do poder punitivo, interrogando-o, uma vez que este fracassou ao não entregar o que promete, as ditas ilusões *re*. Em nosso favor temos o alibi de que a prisão nunca funcionou e jamais entregou uma sociedade menos violenta. Segundo o jurista, o poder punitivo comporta-se de maneira assassina, fazendo com que suas construções teóricas apenas o legitimem por maquiá-lo. Portanto, seria preciso enfrentá-lo, para que ao menos tenhamos a dúvida de que nos empenhamos para solucionar a questão. Parece ser imperativa a problematização a respeito da justiça penal afim de desnaturalizar a sua vigência irrestrita, se essa não tem caráter inexorável, sua continuidade pode e carece ser disputada. Expor a fragilidade dos resultados entregues à comunidade pelo hiperencarceramento pode vir a nos entregar sociedades menos desumanizadas.

Encarcerar um semelhante é um ato violentíssimo que supõe fixar um corpo em um espaço diminuto, desumanizando a quem deve sofrê-lo. E desumanizar a um semelhante significa também nos desumanizarmos como indivíduos, e a desumanização massiva supõe necessariamente a desumanização da sociedade. E isto é assim, mesmo que não nos inteiremos da dor dos presos. O encarceramento em massa, como um espectro silencioso, corrói a liberdade de todos (Nash, 2017: 37).

O empenho abolicionista busca demonstrar como o poder punitivo é irracional, porque pautado na vingança, sendo incapaz de resolver os conflitos, comportando-se apenas como um instrumento da verticalização social, no qual os negros, jovens e pobres são os grandes perseguidos (Zaffaroni, 2012: VII - XI). Angela Davis nos sugere que se queremos lutar contra a discriminação e construir uma sociedade longe do segregacionismo, é preciso entender as prisões como obsoletas, vide ser uma instituição fundamentalmente racista (Davis, 2017). O argumento de Davis se baseia na seletividade penal presente na criminalização dos sujeitos negros e pobres, percebidos como “criminosos”. A crença de que a prisão poderia ser um ambiente onde estes indivíduos seriam reeducados e posteriormente reintegrados à sociedade permitiu que lhe fosse atribuída uma falsa ideia de reformatório. Como argumenta Thomas Mathiesen, o cárcere não apenas fracassa em reabilitar esses indivíduos apenados como os inabilita para o futuro depois de egressos (Mathiesen, 2003: 100).

Defendemos que pena não deveria servir para equiparar o dano causado. Se o direito moderno defendesse essa premissa ainda estaríamos vivenciando a *Lei de Talião*, na qual há uma rigorosa reciprocidade em relação ao incidente sucedido. Mesmo suspensa essa maneira de lidar com a lei, o sistema de justiça penal continua tolerando

as sevícias sofridas pelos que adentram as penitenciárias. Essas nos parecem condições da inaceitável perpetuação da barbárie na sociedade. O pensamento abolicionista visa a construção de um futuro menos punitivo, privilegiando dessa maneira os elementos que façam com que esse porvir possa parecer promissor. Os castigos engendrados contra os sujeitos que realizaram atos reprováveis não parecem vislumbrar um futuro assim, mas a retaliação de um passado inacessível, como argumenta Godwin:

Castigar um homem em razão, exclusivamente de um fato passado e irreversível constitui uma concepção primitiva que deve ser relegada entre as que correspondem à mais crua barbárie (. . .) Xerxes, quando mandou açoitar as ondas do mar foi menos insensato do que o que castiga um semelhante em razão do passado, não tendo em vista o futuro (Godwin, 1945: 320)

Em verdade, cremos que o abolicionismo penal já existe. Salvo os casos em que algumas pessoas de classes mais abastadas são responsabilizadas por seus desvios - para passar a ideia de que a justiça realmente funciona, na imensidão dos casos que julgam infrações de profundos impactos, esses incidentes são tolerados. Temos no Brasil os célebres casos da ditadura militar, que teve os torturadores anistiados, e o mais recente episódio do desastre da cidade de Mariana, no qual as mineradoras Samarco e Vale do Rio Doce não foram responsabilizadas ou castigadas pela irregularidade na manutenção das barragens, as mortes ocasionadas e a degradação gerada ao meio ambiente e aos indivíduos. Ambos exemplos demonstram como episódios que violentam um número maior de pessoas são tolerados enquanto casos que muitas vezes sequer despendem agressões continuam a ser perseguidos. Portanto, a busca por estratégias abolicionistas pauta-se também na ânsia de conquistar um mundo mais equitativo para as diferentes classes sociais.

Não há manuais que possam estipular como solucionar todas as situações vindouras. O que se pode fazer é buscar por uma justiça horizontal e não convencional, na qual os esclarecimentos sejam buscados e as demandas dos que sofreram tentem ser sanadas. As alternativas ao modelo punitivo podem ser compensatórias, terapêuticas, assistenciais e até mesmo conciliadoras. Parece-nos ser necessário privilegiar a prevenção para evitar que novos conflitos de fato ocorram. Para isso, procurar concretizar políticas sociais e econômicas que visem alcançar ideais igualitários de oportunidades e acesso a bens que trazem consigo maiores liberdades de escolhas individuais e afastem as lógicas autoritárias, parece ser um caminho.

Dessa maneira, seria proporcionada a solidariedade do convívio, minimizando crueldades e castigos. O Estado atuaria como mero assegurado dos exercícios de direitos e da dignidade. Com isso, não queremos dizer que os delitos são realizados pelo espectro menos afortunado, e que, com maior igualdade socioeconômica, eles diminuiriam. Pelo contrário, denunciemos a desigualdade social fundamentada e acreditamos que as grandes violências são justamente perpetuadas por esta. Parece ser

preciso mirar para o que muitos percebem como utopias e tentar construir a estrada entre nossa realidade atual e este cenário almejado (Karam, 1997: 82 – 84).

Fica claro que ensejar um direito penal que desqualifique o próprio sistema penal não é uma tarefa simples, visto que seria necessário retirar parte do poder decisório desse para proceder de maneira menos imoral e violenta. A sujeição das situações-problema a outras esferas que não a penal poderia trazer resoluções efetivas dos conflitos, já que, como vimos, o poder penal não é capaz de solucioná-los, apenas determina que tipo de pena será engendrada. Todavia, vale ressaltar que a resistência ao modelo adotado de enviar todas as situações-problema ao exercício do direito penal enfrenta trincheiras políticas, visto que as agências judiciais não almejam renunciar ao poder político que detêm. Como defendem Zaffaroni, Celis & Hulsman:

A deslegitimação do sistema penal acaba de demonstrar que a agência judicial é política, que sempre o foram todas as agências judiciais, e que renunciar exercer seu poder ou cedê-lo gratuitamente a outras agências é também um ato político. Porque não há exercício de poder estatal que não seja político: ou é político ou não é poder (. . .) A deslegitimação do exercício do poder do sistema penal coloca o jurista diante desta evidência, liberta-o de todos os pretextos utilizados até então para dissimular-lhe a verdadeira natureza, denunciando de maneira incontestável que a sua programação, enquanto projeção de um exercício de poder estatal, é política (Zaffaroni, 1989: 207).

Com a abolição do sistema penal, toda a matéria de resolução de conflitos, repensada numa nova linguagem e retomada numa outra lógica, estará transformada desde o seu interior. A renovação deste sistema, naturalmente, não eliminaria as situações problemáticas, mas o fim das chaves de interpretação redutoras e das soluções estereotipadas por ele impostas, de cima e de longe, permitiria que, em todos os níveis da vida social, irrompessem milhares de enfoques e soluções que, hoje, mal conseguimos imaginar. Se afastado do meu jardim os obstáculos que impedem o sol e a água de fertilizar a terra, logo surgirão plantas de cuja existência eu sequer suspeitava. Da mesma forma, o desaparecimento do sistema punitivo estatal abrirá, um novo convívio mais sadio e mais dinâmico, os caminhos de uma nova justiça (Celis & Hulsman: 140).

Se formos capazes de encarar a irracionalidade da manutenção do sistema de justiça penal como é realizado na atualidade, poderemos perceber que seus efeitos nocivos transbordam os muros da penitenciária e recaem sobre toda a sociedade que - embora atinja níveis de hiperencarceramento jamais vivenciados, continua experimentando situações de violência cotidianas. A percepção de que a manutenção da penitenciária nos desumaniza como indivíduos e como comunidade pode permitir que estes ideais desencarceradores vigorem frente às mimetizações intermitentes de reformas prisionais, como destaca Rivera:

A melhor opção nunca passará por 'melhorar' a uma instituição tão selvagem e violenta como é o cárcere, senão em pensar em cada vez menos cárceres, buscando verdadeiras estratégias de contenção dos novos ingressos, primeiro,

reduzindo seu contingente, posteriormente, buscando finalmente a sua radical eliminação (Rivera, 2009: 472).

Ao definirmos a escolha pela teoria abolicionista para refletirmos sobre o hiperencarceramento brasileiro, o desafio inicial tratava-se de não versar sobre um objeto, mas sim a respeito da demolição deste. A proposta foi a de elucidar as inúmeras falhas do sistema penal, sobretudo as da instituição penitenciária e nos posicionarmos em prol da participação particular dos sujeitos envolvidos nas situações-problemáticas, retirando o poder decisório apenas do Estado e reivindicando que a aplicabilidade das leis ou acordos levasse em consideração os cenários particulares. Trata-se de uma questão moral sobre diminuir os sofrimentos e tentar resolver as aflições dos envolvidos onde não há soluções simplificadas. Nesse sentido, as incoerências presentes entre a teoria e a aplicabilidade das leis penais foram apresentadas para que as contingências de mudanças sociais por rumos desencarceradores fossem construídas.

Para encontrarmos possibilidades de desencarceramento no Brasil poderíamos virar o cenário de pernas para o ar, como discorre Nils Christie (2015). Pensar para além da caixa do sistema penal que nos foi entregue como a única possibilidade de resolução dos incidentes. A imaginação sociológica precisa resgatar que a ideia de crime é uma construção social e a partir disso procurar resolver os conflitos de formas alternativas. Mas para isso se faz urgente elucidar sobre essas possibilidades, estudar que tipos de soluções foram encontradas em outras comunidades é um caminho, definir qual o grau de sofrimento que achamos aceitáveis para a vida em comunidade é outro (Achutti, 2015: 467). Pensar sobre políticas de drogas que foquem na saúde pública, bem como, a necessidade de se diminuir as prisões provisórias, e o tempo mínimo de reclusão dos apenados, aparece como um dos grandes debates contemporâneos dos que discutem o desencarceramento. Existem inúmeras estratégias a serem analisadas e adotadas para que o desencarceramento seja uma paisagem possível. Iniciar essa aspiração pela redução de danos dentro dos presídios não nos exime de refletir em paralelo sobre como enclausurar menos e libertar mais pessoas, sem que isso seja um dano para a vida em sociedade.

Fomos incapazes de descrever a respeito da miríade de sociedades que encontraram formas distintas para resolução de conflitos que não apenas baseadas no sistema penal. Por termos o objetivo de propormos um abolicionismo penal construtivo, ao menos aludir à algumas delas nos pareceu relevante para que trabalhos futuros investiguem mais profundamente a respeito de estratégias desencarceradoras.

Os anseios abolicionistas pela construção de uma justiça horizontal de qualidade perpassam pelas propostas de capacitação dos sujeitos e a realização de mecanismos alternativos para se resolver os conflitos. Para isso, os métodos de negociação, conciliação, mediação e arbitragem foram elucidados, bem como os mecanismos de justiça

restaurativa. Através desses procedimentos, a justiça criminal pode transformar-se, permitindo que os conflitos não sejam mais encarados pelo paradigma do crime ou do castigo (Achutti, 2015). A necessidade de dar crédito às iniciativas não penais para a resolução dos conflitos poderá desatar os pressupostos punitivos presentes na realidade jurídica cotidiana. Como destaca Benjamin:

Mas será a resolução não violenta de conflitos em princípio possível? Sem dúvida. As relações entre pessoas singulares estão cheias de exemplos disso. O entendimento sem violência encontra-se por toda a parte onde a cultura do coração ofereceu às pessoas meios puros para se entenderem. Aos meios legais e ilegais de toda a espécie, todos eles expressão da violência, podem contrapor-se, como meios puros, os que renunciam à violência. Os seus pressupostos subjetivos são a delicadeza, a simpatia, o amor da paz, a confiança e outras qualidades que poderíamos acrescentar. Mas é a lei – cujas imensas implicações não podemos comentar aqui – que determina a sua manifestação objetiva, dizendo que meios puros nunca poderão servir para soluções diretas, mas apenas mediatizadas. Por isso eles nunca se relacionam diretamente com a resolução dos conflitos entre uma pessoa e outra (Benjamin, 2013: 71).

Todavia, é imprescindível impedir que esses instrumentos sejam fagocitados pela dinâmica punitiva, uma vez que a abrangência desses deve solidificar-se na recusa a que dinâmicas de privação de liberdade sejam promulgadas, em prol de um sistema de justiça desencarcerador. Se esses procedimentos forem utilizados como novos dispositivos de controle para além da penitenciária, a escolha punitiva apenas terá alargado sua extensão.

Dessa maneira, as medidas alternativas nos oferecem uma série de novos obstáculos, mas também expectativas originais sobre a potencialidade embutida no estilo transformador da gestão dos conflitos. Quem sabe costurando essas dinâmicas mais voltadas para práticas abolicionistas poderemos alcançar o modelo que Alessandro Baratta (2002) sonhava de justiça, no qual as resoluções dos conflitos se oferecerão através das garantias.

Para que estas pretensões se tornem realidade, a sociedade como um todo – e não apenas os que já trabalham no sistema jurídico –, necessita desenvolver seu papel fundamental na promulgação dessa nova maneira de fazer justiça. Se o protagonismo das situações-problemáticas é devolvido às pessoas envolvidas nos incidentes, isso pode nos entregar soluções de fato operantes e exitosas. Vale ressaltarmos que os mecanismos alternativos de resolução de conflitos precisam ter segurança jurídica, para que as decisões tomadas pelas partes estejam dentro dos termos legais.

Parece indispensável que recordemos que não existem soluções simplistas que abarquem todo o espectro de incidentes possíveis. A ideia central é procurarmos diminuir o contingente carcerário, percebendo que muitos sujeitos apenados não precisam estar em confinamento. Alguns dos métodos para fazê-lo foram elencados neste

CONCLUSÃO

trabalho, outros ainda mais extraordinários podem ser pensados. Com a diminuição do número de presos poderemos ter percepções apuradas sobre os que seguem asilados. A reflexão sobre o caso de cada um dos sujeitos se fará possível.

Nosso esforço versa sobre não permitir que o abolicionismo seja enxergado como uma quimera mitológica, mas sim como um método que busca encontrar possibilidades para a diminuição do sofrimento que é empregado às pessoas presas. Por isso, ressaltamos além dos problemas enfrentados pelo hiperencarceramento brasileiro, possibilidades para costurarmos uma justiça horizontal, baseada nas premissas abolicionistas, pautadas em possibilidades já previstas no nosso Código Penal, ou implementadas em outros territórios, para questionar o viés punitivo - visando diminuir o contingente carcerário ou apenas aspirações que investiguem maneiras de realizar esse feito.

Mantivemos as entrevistas realizadas com os professores Eugênio Raúl Zaffaroni, Gabriel Ignacio Anitua e Sebastian Scheerer por acreditarmos que estas questionavam a inexorabilidade da justiça criminal e da instituição penitenciária. As perspectivas abolicionistas aventadas por estes atores nos parecem cruciais para o desenvolvimento de estratégias que visem o desencarceramento no cenário brasileiro.

De maneira geral, portanto, podemos sintetizar que a conclusão deste trabalho é a de que as penitenciárias deveriam progressivamente deixar de existir.

BIBLIOGRAFIA

AERTSEN. Restorative Prisons: where are we heading? In: BARABÁS. Tünde; FELLEGI, Borbála; WINDT, Szandra. Responsibility-Taking, Relationship-Building and Restoration in Prisons. Mediation and restorative justice in prison settings. Instituto Nacional de Criminologia (Hungria): Budapeste, 2012.

AGAMBEM, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

AHRENS, Enrique. Historia del Derecho. Buenos Aires: Editorial Impulso, 1945.

AMARANTE, P. Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1998.

_____. Fim de Século: Ainda Manicômios? - Manicômios e Loucura no Final do Século e do Milênio. São Paulo: [s.n.], 1999. p. 46 – 53.

_____. Teoria e Crítica em Saúde Mental - Textos Selecionados. 1. ed. São Paulo: Zagodoni, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 4, n. 14. São Paulo: RT, 1996.

_____. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista da ESMESC, v. 13, n. 19, 2006.

ANITUA, G. I. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

_____, G. I. y GUAL, R. “Sobre una reforma legal que anuló el control jurisdiccional de la ejecución de la pena en sede federal”. En Revista Nueva Doctrina Penal, Tomo 2009/A. Buenos Aires, Del Puerto, 2009.

_____, G. I. y GUAL, R. Privación de la libertad. Buenos Aires, Didot, 2015.

_____, G. I y PIECHESTEIN, A. C. “Algunos apuntes sobre la reincidencia”. En Jurisprudencia de Casación Penal. Selección y análisis de fallos (Nardiello y Martín, directores), nro. 2, Buenos Aires, Hammurabi, pp. 123 a 160. 2016.

ARAÚJO, Marcelo Cunha. A quem se destinam as prisões provisórias. Jornal do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, Caderno direito e Justiça, 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Juizados Especiais Criminais. Uma abordagem

BIBLIOGRAFIA

sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 16, n. 47, 2001.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ICC, 1999.

BARATTA, Alessandro. *Funciones instrumentales y simbólicas del derecho penal: una discusión en la perspectiva de la criminología crítica*. In: BARATTA, Alessandro. *Criminología y Sistema Penal. Compilación in memoriam*. Colección Memoria Criminológica, n. 1. Montevideo (Uruguai): B de f, 2004, p. 57-88.

_____. *Política Criminal: entre la Política de Seguridad y la Política Social*. In: BARATTA, Alessandro. *Criminología y Sistema Penal. Compilación in memoriam*. Colección Memoria Criminológica, n. 1. Montevideo (Uruguai): B de f, 2004, p. 152-167.

BARTHES, R. *O neutro*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2003.

BASAGLIA, F. *A instituição negada*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

_____, F. *Escritos selecionados: em saúde mental e reforma psiquiátrica*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do direito penal brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

_____. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. [S.l.]: Renam, 1990.

_____. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. 2003. Disponível em: <<http://bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2017.

_____. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 12a. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. ISBN 978-85-7106-415-7.

_____. *Sobre el filo de la navaja*. In: *Revista EPOS. Genealogia, Subjetivações e Violência*. Vol. 2, n.1. Rio de Janeiro: jan-jul, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. *Criminologia e Política Criminal*. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, 2009.

_____, V.M. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2003.

_____, V.M. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. [S.l.]: Martins Fontes, 2005.

BECKER, Howard S. *Outsiders*. Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____. *Marginais e Desviantes*. In: *Teoria da ação Coletiva*. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

BENJAMIN, W. *O anjo da história*. Rio de Janeiro: Autêntica, 2012.

BENTHAM, Jeremy. *Panopticon: or the Inspection-House, containing the Idea of a New Principle of Construction applicable to any sort of establishment, in which persons of any description are to be kept under inspection; and in particular to Penitentiary-houses, Prisons, Houses of Industry, Work-houses, 265 Poor-houses, Manufactories, Mad-houses, Lazarettos, Hospitals and Schools, with a plan of management adapted to the principle, in a series of letters written in the year 1787, from Crecheff in the White Russia to a friend in England*. In: BOWRING, John (Ed.). *The Works of Jeremy Bentham*. Vol. 4. Nova Iorque (EUA): Russel and Russel Inc., 1962, p. 37-172.

BERGALLI, R; IBeiras, I.R “Louk Hulsman: qué queda de los abolicionismos?”. Buenos Aires: Siglo Vinteuno, 2012.

BERMAN, Harold J. *La formación de la tradición jurídica de Occidente*. Barcelona: La Centra, 2018.

BICCA, L. *Ceticismo e relativismo*. Rio de Janeiro: 7letras, 2012.

BIRMAN, J. *A psiquiatria como discurso da moralidade*. Rio de Janeiro: Edições do Graal, 1978.

BOITEAUX, Luciana. *Controle Penal sobre as Drogas Ilícitas*. Tese de doutorado, 2006.

_____, J. *Enfermidade e loucura*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

BOLIVAR, Daniela. *Community of care from a victim perspective: a qualitative study*. *Contemporary Justice Review: Issues in Criminal, Social and Restorative Justice*, n. 15, v. 1, 2012.

BONFIM, M. *A América Latina: males de origem*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1993.

BOURDIEU, P.; WACQUANT, L. *Sobre as Artimanhas da Razão Imperialista*. *Estudos Afro-Asiáticos*, scielo, v. 24, p. 15 – 33, 00 2002. ISSN 0101-546X. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scieloOrg/php/articleXML.php?lang=en&pid=S0101-546X2002000100002>>. Acessado em : 30 de janeiro de 2017.

BOVINO, Alberto. *El encarcelamiento preventivo en los tratados de derechos humanos*. *Materiales de Lectura: Justicia y Derechos Humanos – 2*. Taller Regional Norte, Centro y Sur, 1998.

BIBLIOGRAFIA

BRAITHWAITE, John. Restorative Justice and a Better Future. *Dalhousie Review*, v. 76, n. 1, 1996.

_____. Restorative Justice and Responsive Regulation. Oxford: Oxford Press, 2002.

BUENO, José Antonio Pimenta. Apontamentos Sobre o Processo Criminal Brasileiro. Rio de Janeiro: Livraria Clássica, 1910.

CARVALHO, P. A. O sentido utópico do abolicionismo penal. Em *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva* (pp. 139-154). São Paulo: IBCCrim, 1997.

CARVALHO, Salo de. Considerações sobre as incongruências da justiça penal consensual: retórica garantista, prática abolicionista. In: WUNDERLICH, Alexandre; _____, S, (orgs.). *Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. *Pena e garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. *Antimanual de criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. *Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, n. 81, 2009.

_____. O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *A Política Criminal de Drogas no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2016

CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da Reação Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. Campinas: Unicamp, 2001.

_____, S. *Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. É possível se ter o abolicionismo como meta, admitindo-se o garantismo como estratégia? In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (orgs.). *Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. *The British Journal of Criminology*, v. 17, n. 1, 1977.

BIBLIOGRAFIA

- _____. Limits to Pain. The role of punishment in penal policy. Eugene (EUA): Wipf and Stock Publishers, 1981.
- _____. Crime Control as Drama. *Journal of Law and Society*, vol. 13, n. 1, 1986a.
- _____. Las Imagenes del Hombre em el Derecho Penal Moderno. Em: *Abolicionismo Penal*. Buenos Aires: Ediar, 1989.
- _____. Civilidade e Estado. Em *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva* (pp. 241 - 257). São Paulo: IBCCRIM, 1997.
- _____. Restorative Justice – answers to deficits in modernity? In: DOWNES, David; ROCK, Paul; CHINKIN, Christine; GEARTY, Conor (eds.). *Crime, Social Control and Human Rights: from moral panics to states of denial. Essays in honour of Stanley Cohen*. Londres: Willan Publishing, 2007.
- _____. Uma razoável quantidade de crime. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CIAFARDI, M. A., & Bondanza, M. (1989). *Abolicionismo Penal*. Buenos Aires: EDIAR.
- CLEMMER, Donald, *The Prisión Community*, New York: Holt, Rinehart and Winston, 1958.
- COHEN, Stan. Introduction. Em: *Abolicionismo Penal*. Buenos Aires: Ediar, 1989.
- CORNELLI, R. Ética e criminologia: O caso “medo da criminalidade”. *Impulso*, 49-59. 2003
- _____, R. La Trama del miedo, la violencia y la penalidad. Em S. S. Rodriguez, *La criminología como crítica social* (pp. 287 -313). Santiago del Chile: Metropolitana, 2014.
- CORRÊA, M. *As ilusões da liberdade*. Bragança Paulista: EDUSF, 1998.
- CUNHA, O. M. *Intenção e gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002.
- CRUZ, Rogerio Schietti Machado. *Prisão Cautelar – dramas, princípios e alternativas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- DAVIS, Angela. *Palestras para libertação*. New York, 1971.
- _____. *Are prisons obsolete?* Nova Iorque: Seven Stories Press, 2003.
- _____.; DENT, G. A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. *Revista Estudos Feministas*, scielo, v. 11, p. 523 – 531, 12 2003. ISSN 0104-026X. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scieloOrg/php/articleXML.php?lang=en&pid=S0104026X2003000200011>>. Acessado em: 30 de setembro de

2017

DELUMEAU, Jean. História do medo no Ocidente (1300-1800). São Paulo: Companhia das Letras, 1983.

DURKHEIM. As Regras do Método Sociológico. 1895. Disponível em: <<https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/03/emile-durkheim-as-regras-do-metodo-sociologico.pdf>>. Acessado em: 20 de janeiro de 2016

_____. Da Divisão do Trabalho Social. 1893.

FANON, F. Pele negra máscaras brancas. Salvador: EDUFBA, 2008.

FEEST, Johannes; PAUL, Betina. Does Abolitionism Have a Future? Documentation of an email exchange among abolitionists. Universidade de Hamburgo: 2007. Disponível em: <<http://www.sozialwiss.uni-hamburg.de/publish/IKS/KrimInstituteVereinigungenZs/Zusatzmaterial.html>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

FERNANDES, F. A integração do negro na sociedade de classes. São Paulo: Globo, 2008.

FERRAJOLI, L. O Garantismo e a Filosofia do Direito. Colombia: Universidade Externado de Colombia, 2000.

_____. Direito e Razão: Teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRECIO, V. La larga sombra de la prisión. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2017.

FERREIROS, Aquilino Iglésia. La Creación del derecho: una historia de la formación de un derecho estatal español. Barcelona: Marcial Pons, 2012.

FISCHER, D. Delinquência econômica e Estado Social e Democrático de Direito. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

FOLTER, Rolf. S. de. La Fundamentación Metodologica del Enfoque Abolicionista del Sistema de Justicia Penal. Una Comparación de Ideas de Hulsman, Mathiesen y Foucault. Em: Abolicionismo Penal. Buenos Aires: Ediar, 1989.

FOUCAULT, Michael. (1977). A história da sexualidade I - A vontade de saber. Rio de Janeiro: Edições do Graal.

_____. Genealogía del Racismo. La Plata: Editorial Altamira, 1996.

_____. Vigiar e Punir: História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1983.

_____. A Arqueologia do Saber. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

BIBLIOGRAFIA

- _____. Segurança, território, população. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.
- _____. A Verdade E As Formas Jurídicas. São Paulo: Nau, 2013.
- _____. História da loucura. São Paulo: Perspectiva, 2014.
- FREUD, Sigmund. Totem e tabu. Rio de Janeiro: Imago, 2006.
- _____. (s.d.). O mal-estar da civilização. Penguin e Companhia das letras.
- GIORGI, Alessandro. d. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2006.
- GOFFMAN, Ervin. Estigma - Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4a. ed. [S.I.]: LTC, 1988.
- _____. Manicômios, Prisões e Convênios. [S.I.]: Perspectiva, 2007.
- GOMES, Flávio . Negros e política: (1888-1937), Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- GOZZANO, Mario, Compendio di psichiatria clinica e criminológica, Torino: Rosenberg & Sellier, 1971.
- GUIMARÃES, C. R. G. Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- HART, H. L. A., Gardner, J. E., & Gardner, J. (2014). Punishment and Responsibility: Essays in the Philosophy of Law. Cary: Oxford Scholarship Online.
- HULSMAN, Louk. Critical Criminology and the Concept of Crime. In: Contemporary Crises (título atual: Crime, Law and Social Change), v. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.
- _____. The Abolitionist Case: alternative crime policies. Israel Law Review, v. 25, ns. 3 e 4, 1991.
- _____. “Pensar em clave abolicionista”, Buenos Aires, CINAP, 1997.
- _____. Temas e Conceitos numa Abordagem Abolicionista da Justiça Criminal. Em Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva (pp. 189 - 213). São Paulo: IBCCRIM, 1997.
- _____; CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas perdidas: o sistema penal em questão. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.
- _____;_____. Sistema penal y seguridad ciudadana: Hacia una alternativa. Barcelona: Editorial Ariel, 1984.
- _____;_____. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. Revista Verve, n. 8, 2005.

Instituto de Pesquisa Aplicada. Relatório Reincidência Criminal no Brasil. Fonte: Comissão Nacional de Justiça: <http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf> Acessado em : 30 de abril de 2016.

Karam, Maria. Lúcia. Utopia Transformadora e Abolição do Sistema Penal. Em Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva (pp. 67-84). São Paulo: IBCCRIM, 1997.

_____. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim do IBCCRIM, v. 14, n. 168, 2006.

_____. Recuperar o Desejo da Liberdade e Conter o Poder Punitivo. In: Escritos Sobre a Liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KIRALY, C. Crueldade e justiça no contexto da teoria política moderna. Anais 31º Encontro ANPOCS, pp. 1-30. 2007

KIRCHHEIMER, G. Rusche. e O. Punição e estrutura social. 2ª edição. ed. [S.I.]: Editora Revan, 2004.

LARRAURI, Elena. La Herencia de la Criminología Crítica. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 1991.

_____; MOLINÉ, José Cid. Teorías Criminológicas. Explicación y prevención de la delincuencia. Barcelona: Bosch, 2001.

Mallet, A. O. Revisitando a historiografia da prisão: a influência da doutrina do purgatório no surgimento da lógica do encarceramento. Em Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal (pp. 79-88). Rio de Janeiro: Revan, 2014.

MARTINSON, Robert. What works? – questions and answers about prison reform. In: MARTINSON, Robert, PALMER, Ted e ADAMS, Stuart. Rehabilitation, Recidivism and Research. Hackensack (EUA): National Council on Crime and Delinquency, 1976, p. 7-39.

MARX, K. El Capital. Em K. Marx, El Capital I - Vol 3. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2016.

_____; ENGELS, Friedrich. Manifesto Comunista. 5. reimp. Trad. Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 2007.

MATHIESEN, Thomas. The Politics of Abolition. Contemporary Crises (título atual: Crime, Law and Social Change), v. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.

_____. Epílogo: Comentario sobre el Poder y el Abolicionismo. Em: Abolicionismo Penal. Buenos Aires: Ediar, 1989.

_____. About KROM – Past – Present – Future. 2000. Disponível em: <http://www.krom.no/hva_er_krom.php>. Acesso em: 10 fev. 2016.

- _____. A caminho do século XXI - abolição, um sonho impossível? *Verve*, n. 4, p. 80 – 111, 2003. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/4964/3512>>. Acessado em 3 de março de 2016.
- _____. Juicio a la prision. Buenos Aires: Ediar, 2003.
- MAQUIAVEL, N. O Príncipe. São Paulo: Jardim de livros, 2007.
- MELOSSI, D.; PAVARINI, M. Cárcere e Fábrica – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). [S.I.]: RENAVAN, 2006.
- MENEGAT, M. Depois do Fim do Mundo: a crise da modernidade e a barbárie. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.
- MESSUTI, Ana. O tempo como pena. São Paulo: RT, 2003.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Acesso à justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos. Mapeamento nacional de programas públicos não governamentais. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.
- MOLINA, A. G.-P., & Gomes, L. F. Criminologia - Introdução e Seus Fundamentos. São Paulo, 1997.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. Edmund Mezger y el Derecho penal de su tiempo: Estudios sobre el Derecho penal en el nacionalsocialismo. 4. ed. rev. e ampl. Valência (Espanha): Tirant Lo Blanch, 2003.
- _____. Derecho penal y control social, Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S. A., 1999;
- NASH, Silvio Cuneo “El Encarcelamiento Masivo”. Buenos Aires: Didot, 2017.
- NEUMAN, E. Evolución de la pena privativa de libertad y regímenes carcelarios. Buenos Aires, Pannedille, 1971.
- _____, E. Los que viven del delito y los otros. México, Siglo XXI, 1991.
- PASSETTI, E. Sociedade de controle e abolição da punição. São Paulo em Perspectiva, scielo, v. 13, p. 56 – 66, 09 1999. ISSN 0102-8839. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scieloOrg/php/articleXML.php?lang=en&pid=S0102-88391999000300008>>. Acessado em 18 de abril de 2017.
- _____. Curso livre de abolicionismo penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- _____. Ensaio Sobre um Abolicionismo Penal. *Verve*, v. 9, p. 83 – 114, 2006. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5131/3658>>. Acessado em: 30 de outubro de 2017.
- _____. O rio e a verdade. Em *Escritos Transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal* (pp. 359-369). Rio de Janeiro: Revan, 2014.

PASUKANIS, Evgeny Bronislanovich. A Teoria Geral do Direito e o Marxismo. Rio de Janeiro: Renovar, 1989. PATTERSON, Gerald R. e YOERGER, Karen. Developmental Models for Delinquent Behavior. In: HODGINS, Sheilagh (Org.). Mental Disorder and Crime. Newbury Park (Califórnia): Sage Publications, 1993, p. 140-172. PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PAVARINI, M. Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIMENTEL, M. P. Visão do Sistema Penitenciário Paulista, à luz da penologia moderna. Revista Jurídica, 1953.

_____. Prisões Fechadas Prisões Abertas. São Paulo: Cortez & Moraes, 1978.

PODETTI, R. Tratado de las medidas cautelares. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 1956.

POSTAY, M. E. El abolicionismo penal en América Latina. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2012.

PRUDENTE, Moema Dutra Freire. Pensar e fazer justiça: a administração alternativa de conflitos no Brasil. Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de Brasília. Tese de Doutorado. 2012.

RAUTER, C. Discursos e práticas psi no contexto do grande encarceramento. In: Depois do grande encarceramento. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. cap. 3, p. 195 – 205.

RODRIGUÊS, Thiago Moreira. Política e drogas nas Américas. São Paulo: Editora Educ, 2004.

ROSA, Alexandre Morais da. Decisão Penal: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RUGGIERO, Vincenzo. Penal Abolitionism: a celebration. Oxford: Oxford University Press, 2010.

_____. An Abolitionist View of Restorative Justice. International Journal of Law, Crime and Justice, v. 39, n. 2, 2011.

SABADELL, A. L. Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 4ed, 2008.

_____. TORMENTA JURIS PERMISSIOE: Tortura e Processo Penal na Península Ibérica (Séculos XVI - XVIII) - Coleção Pensamento Criminológico nº 13, Rio de Janeiro: Revan, 2006.

SANS, D. Tratar la locura: La judicialización de la Salud Mental. Buenos Aires: Topia, 2013.

SANTOS, B. de S. Uma concepção multicultural de direitos humanos. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, scielo, p. 105 – 124, 00 1997. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scieloOrg/php/articleXML.php?lang=en&pid=S01026445199700010000>

_____. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. Para uma revolução democrática da justiça. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, L. d. Do Direito. Em Conversações Abolicionistas (pp. 49-56). São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1997.

SCHWARCZ, L. M. A vadiagem e sua inscrição nos corpos. História, Ciências, Saúde- Manguinhos, scielo, v. 11, p. 785 – 790, 12 2004. ISSN 0104-5970. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scieloOrg/php/articleXML.php?lang=pt&pid=S010459702004000300015> Acessado em 30 de março de 2018.

SCHEERER, Sebastian. Towards Abolitionism. Contemporary Crises (título atual: Crime, Law and Social Change), v. 10, n. 1. Amsterdam: Elsevier, 1986.

_____. Hacia el Abolicionismo. Em: Abolicionismo Penal. Buenos Aires: Ediar, 1989.

_____. Um desafio para o abolicionismo. Em Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva (pp. 219 - 235). São Paulo: IBCCRIM, 1997.

_____. The delinquent as a fading category of knowledge. In: RUGGIERO, Vincenzo; SOUTH, Nigel e TAYLOR, Ian. The New European Criminology: Crime and Social Order in Europe. Londres (Inglaterra): Routledge, 1998, p.425-442.

_____. Three Trends into the New Millennium: The Managerial, the Populist and the Road Towards Global Justice. In: GREEN, Penny e RUTHERFORD, Andrew (Org.). Criminal Policy in Transition. Oxford (Inglaterra): Hart Publishing, 2000, cap. 13, p.243-259.

SILVA, Roberto Baptista Dias da. Abolicionismo Penal e os Adolescentes no Brasil. Em Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva (pp. 129 - 139). São Paulo: IBCCRIM, 1997.

SOLAZZI, José Luiz. A Politização da Normalidade: um Diagnóstico do Sistema Penal de Suspeição. Em Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva (pp. 57 - 67). São Paulo: IBCCRIM, 1997.

BIBLIOGRAFIA

SICA, Leonardo. Direito penal de emergência e alternativas à prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SMITH, P. J. Do começo da filosofia e outros ensaios. Rio de Janeiro: Discurso. 2005.

SOZZO, M. Viagens culturais e a questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

STEINERT, Heinz. Mas Alla del Delito y de la Pena. Em: Abolicionismo Penal. Buenos Aires: Ediar, 1989.

SUTHERLAND, E. H. White-Collar Criminality. American Sociological Review, v. 5, n. 1, p. 1 – 12, 1940.

WACQUANT, L. Da escravidão ao encarceramento em massa. In: Repensando a “questão racial” nos Estados Unidos. [S.l.: s.n.], 2002.

_____. A aberração carcerária à moda francesa. Dados, scielo, v. 47, p. 215 – 232, 00 2004. ISSN 0011-5258. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scieloOrg/php/articleXML.php?lang=en&pid=S0011-52582004000200001>>. Acessado em: 17 de março de 2016.

_____. As duas Faces do Gueto. [S.l.]: Boitempo, 2008.

_____. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. Novos Estudos- CEBRAP, scielo, p. 9 – 19, 03 2008. ISSN 0101-3300. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scieloOrg/php/articleXML.php?lang=pt&pid=S010133002008000100002>>. Acessado em: 15 de junho de 2015.

_____. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. Caderno CRH, scielo, v. 25, p. 505 – 518, 12 2012. ISSN 0103-4979. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scieloOrg/php/articleXML.php?lang=en&pid=S0103-49792012000300008>>. Acessado em 13 de maio de 2017.

ZAFFARONI, E. R. Discursos Sediciosos - Crime Direito e Sociedade. 1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996. v. 1.

_____. Direito Penal Brasileiro. Direito Penal Brasileiro. [S.l.]: Revan, 2003. cap. I p.45.

_____. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

Lista de Sites visitados:

Lei da Execução Penal. Disponível em: Lei de Execução Penal: <http://www.plana>

lto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm Acessado: Abril – Maio de 2016.

Matéria da Revista Fórum “Porque a redução da maioria penal é um retrocesso”. Fonte: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/06/anistia-internacional-por-que-a-reducao-da-maioridade-penal-e-um-retrocess/> Acessado em: 11 de outubro de 2017.

Matéria da Agência Pública “Quanto mais presos maior o lucro” <https://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/> Acessado em: 02 de maio de 2016.

Matéria discorre sobre o entendimento da Ministra Carmen Lúcia sobre os investimentos na educação e na segurança. Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil> Acessado em 22 de julho de 2016.

Matéria do Conjur sobre o novo entendimento do julgamento de Habeas Corpus. Fonte: <https://www.conjur.com.br/2017-out-03/prisao-antecipada-exige-fundamentacao-adequada-celso-mello> Acessado em 3 de março de 2015.

Matéria do Novo Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o Habeas Corpus. Fonte: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43TZ.pdf> Acessado em: 3 de março de 2015.

Matéria sobre a ineficiência das prisões privadas nos Estados Unidos. Disponível em: Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37195944> Acessado em: 15 de julho de 2016.

Matéria sobre as Privatizações das Prisões brasileiras. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relato%CC%81rio-sobre-privatizac%CC%A7o%CC%83es.pdf> Acessado em: 5 de julho de 2016.

Matéria sobre as Recomendações a respeito das Privatizações das prisões brasileiras. Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-do-CNPCT-sobre-privatiza%C3%A7%C3%A3o-do-sistema-carcerario%CC%81rio_Aprovada-2.pdf Acessado em 19 de julho de 2016.

Pesquisa sobre Homicídios no Brasil. Fonte: Diagnósticos dos Homicídios no Brasil <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudo-homicidios.pdf> Acessado em 4 de junho de 2017.

Plano Nacional de Acesso a Saúde do Sistema Penitenciário. Disponível em: http://www.crsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Revisao_PNSSP.pdf Acessado em: 03 de abril de 2016.

Proposta de Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios no Brasil: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/index_isdp_web.pdf Acessado em: 10 de abril de 2015.

BIBLIOGRAFIA

Relatório Brasileiro ao Mecanismo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/noticias/pdf/sedh-divulga-iii-relatorio-brasileiro-ao-mecanismo-de-revisao-periodica-universal-do-conselho-de-direitos-humanos-das-nacoes-unidas> Acessado em 7 de maio de 2016.

Relatório Comissão Nacional da Justiça sobre a Cidadania dos Presos: Fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios> acessado em: 13 de dezembro de 2017.

Relatório IPEA Aplicação de Penal. Fonte: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf Acessado em 10 de janeiro de 2018.

Relatório IPEA Reincidência Criminal. Fonte: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf Acessado em: 23 de janeiro de 2018.

Relatório Pastoral carcerária sobre as privatizações dos presídios brasileiros. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Relatorio-sobre-privatizacoes.pdf> Acessado em: 10 de julho de 2016.

Relatório sobre presos provisórios e população carcerária da Comissão Nacional de Justiça disponível na página: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf> Acessado em: 4 de maio de 2017.

Anexos

ANEXOS - ENTREVISTAS REALIZADAS PELA AUTORA

.1 Anexo I - Entrevista realizada com o Professor Doutor Eugênio Raúl Zaffaroni, juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Entrevistadoras: Tamires Maria Alves e Gabriela Laura Gusion .

Entrevistadoras:

Professor Raúl, agradecemos de antemão por receber-nos para esta entrevista. Gostaríamos de te fazer algumas perguntas sobre a sua experiência a respeito da justiça criminal e o cenário latino-americano. Hoje em dia, temos muitos setores da sociedade que dizem que os direitos humanos só tem serventia para as pessoas que cometem crimes e que com a manutenção destes, os defensores de direitos humanos não se indignam e não ajudam os policiais e os cidadãos comuns. Penso que estamos enfrentando isso tanto aqui na Argentina quanto nos demais países da América Latina.

Zaffaroni:

Olha isso é um discurso de direita, evidentemente. É o mesmo discurso que tem as ditaduras, essa agenda sobre segurança nacional. Isso está presente em qualquer ditadura, soviética, nazista, fascista. Sempre tem um inimigo, e falar em garantias, em direitos humanos e tudo isso sempre é limitar a guerra contra o inimigo. Então, limitando a guerra contra o inimigo, o inimigo perverso, o inimigo que vai destruir a nação, a república, o ocidente, a raça ariana, a cultura. . . Bom, então ao falarmos em garantias falamos também em direitos humanos e para esses discursos nós somos traidores. Estamos traindo porque estamos falando em favor do inimigo. O Direito Penal do inimigo tem sempre um final pouco feliz que é o genocídio.

Entrevistadoras:

Dos 281 ativistas de direitos humanos mortos 217 são americanos. O que você acha que esses números representam?

Zaffaroni:

Existe a violência argentina e a violência do continente. A Argentina sempre foi violenta, isso é uma verdade, temos uma história violenta também. Tivemos a violência da ditadura mas temos uma violência criminal baixa. O nosso índice de homicídios é relativamente baixo, acho que umas 4 ou 5 vezes menor do que no Brasil. Mas nós temos violência e querem mais violência também. Mas o que acontece no nosso continente é que estamos sendo vitimizados por um totalitarismo corporativo. Eu falaria de um totalitarismo corporativo financeiro, que no mundo chama-se neoliberalismo e tem seu discurso de legitimação próprio. Mas estão usurpando o nome de liberal, é um

totalitarismo. E enquanto o totalitarismo soviético subsistiu, esse totalitarismo estava contido. Esse totalitarismo (corporativo) quando acaba o anterior (soviético), surge e não tem freio, portanto, está avançando pelo mundo. O projeto deste totalitarismo é uma sociedade com 30% de pessoal incluído e 70% excluído. E tem de ter alguma coisa para conter o 70% excluído. Isso se faz através do monopólio dos meios de comunicação e através de programas data, dessa tecnologia que estamos conhecendo de manipulação da vida pública e quando isso não é suficiente, através da violência progressiva.

Eu acredito que a esquerda e também uma parcela da direita acham que a favela e os empobrecidos vão ser contidos pelos tanques, pelos cossacos, e eles não existem mais. E o que estão fazendo e criando é uma carnificina entre os pobres. Estão criando contradições entre os mais pobres. Se você observa a procedência social das vítimas, dos vitimários e dos policiais, vai observar que isso é uma guerra de pobres. Incentivando a guerra de pobres, o que conseguem é não impedir que eles façam uma coalizão, portanto que, para eles não terem uma intervenção política coerente. Tem algumas cidades que tem isso urbanisticamente distribuído. Cidades que tem no centro uma vitalidade durante o dia, uma vivacidade enorme, e depois com a queda da tarde as pessoas se dispersam através de rodovias, sem esquinas, para os bairros residenciais, e os mutantes vão saindo debaixo das rodovias, ocupando o centro da cidade que a noite fica um centro marginal, violento, pesado. Algumas vezes da rodovia alguns jogam um osso para os mutantes. Toda semelhança com São Paulo não é coincidência.

Entrevistadoras:

Raúl, nós temos visto propostas da redução da maioria penal na América Latina. O que você acha disso?

Zaffaroni:

É uma política de guerra e uma consigna continental também. A incidência aqui na Argentina, pegando a capital Buenos Aires, a incidência de menores de menos de 16 anos em crimes graves, ou seja, homicídio é de 1% mais ou menos, 1% ou 2% no máximo. O que querem no fundo com essa medida demagógica e tudo isso é, claro que tem políticos que estão logrando com isso. Mas em linhas gerais, o que estão procurando é a criminalização precoce e o condicionamento de carreiras criminais precoces, é isso que buscam. Os garotinhos não perturbam a polícia, não tem intervenções em crimes graves em geral.

Entrevistadoras:

Sim, o mesmo passa no Brasil. Índices muito baixos de participação de menores de idade em crimes graves e mesmo assim há uma agenda que pede pela redução da

maioridade penal. Do lado que se opõe a isso há toda uma preocupação que esses jovens sejam persuadidos ainda mais cedo as alianças com o crime organizado.

Zaffaroni:

Segundo as nossas estatísticas são muito mais perigosos os que estão na faixa etária com mais de 50 anos do que a faixa com menos de 16 anos. Os vitimários maiores de 50 anos são muito mais do que vitimários menores de 16 anos.

Entrevistadoras:

Vocês em 2017 tiveram o caso do desaparecimento do jovem Santiago Maldonado que teve uma grande repercussão nacional e depois dele outros casos importantes como o do mapuche Rafael Nahuel, e grandes manifestações populares sobre isso. As ruas manifestavam-se contra essas desaparecimentos e mortes. Gostaríamos de saber como podemos dizer que vivemos em governos democráticos se esses sumiços de pessoas seguidos de mortes continuam a acontecer nos Estados democráticos?

Zaffaroni:

Bom, nós também não sabemos como dizer isso porque vivemos governos democráticos, mas nós temos toda a oposição em processo, em prisões preventivas. É uma boa pergunta. Estamos vivendo verdadeiramente em regimes democráticos? Essa é a pergunta. É uma democracia degradada, é uma democracia com o Estado de direito deteriorado, um Estado de direito que está sendo cada vez menos Estado de direito e cada vez mais um Estado de polícia.

Entrevistadoras:

Na Argentina ainda não existem, mas já podemos perceber o fenômeno das prisões privadas em voga nos países vizinhos.

Zaffaroni:

Não, felizmente nós conseguimos deter este fenômeno das prisões privadas aqui na Argentina. Prisões privadas, ou seja, a privatização da cadeia, são necessárias algumas exceções para se discorrer sobre isso. Pode se fazer algumas concessões, terceirizar alguns serviços é uma coisa. Agora privatizar a prisão é outra. Privatizar a prisão é sempre inegociável, sempre é corrupção. É corrupção porque a privatização da prisão é sempre mais cara do que a prisão pública, isso é uma experiência mundial. E o que temos mais perto de nós com prisões privadas hoje é o Chile. O Chile conserva ainda algumas prisões privatizadas que são muito caras. E o governo anterior no Chile (Michelle Bachelet) estava tentando acabar com isso porque tem essas prisões muito caras e isso tem deteriorado as prisões públicas. A prisão privada cria regras que a prisão pública não é capaz de criar, como por exemplo ela só aceita um número específico de presos. Por exemplo no Brasil se vocês querem investir em prisões

privadas, vocês podem ter, privatizem as prisões do Rio de Janeiro. O empreendedor da privatização vai dizer “não, que não quero aceitar uma prisão com 3.000 presos”. Eles aceitam 300 presos, 500 presos. O que vocês vão fazer então? Se vocês têm prisões que de alguma maneira são campos de concentração social. Vocês têm uma prisão no Rio de Janeiro que tem 3.000 presos e tem 200 funcionários. Vocês têm 4 prisões denunciadas. Nós temos um problema e não sabemos o que fazer porque também não é uma solução para nós determinar que é preciso reduzir o número de presos apenas. Temos isso no Rio de Janeiro, Espírito Santo, Recife. . . É preciso reduzir o número de presos, vocês têm todas as cadeias superlotadas e isso é muito perigoso, é preciso resolver isso. Mas não se pode transferir presos para outra cadeia e gerar motins em outra cadeia. Isso é um problema que temos na Corte Interamericana de Justiça, nós não sabemos bem, eu não sei muito bem, como resolver este problema. Vamos estabelecer por estado? “Reduza o número de presos nessas 4 cadeias” Vamos fazer isso nessas 4 cadeias? Como não gerar violência dentro e fora dessas cadeias? Vamos gerar violências nas outras cadeias. Precisamos reduzir os mortos, isso é um outro problema.

Vocês têm um problema no Brasil que é absolutamente grave, é um problema de segurança nacional, segurança nacional a sério, não segurança nacional mediática, segurança nacional que fala da segurança da vida das pessoas, dos habitantes. O índice de homicídio é muito alto, altíssimo, acho que está numa média de 24 por 100.000 habitantes. Talvez seja um pouco menor ou maior, mas está ao redor disso. Algumas cidades têm mais que isso, outras menos, mas a média do país é altíssima. Tem 700.000 presos, mas tem 700.000 mandatos de prisão a cumprir. Isso gera um negócio para a polícia. Quando tem uma vaga na cadeia a polícia vai e prende alguém, mas ela escolhe quem ela pega. Isso tem um preço. É uma fonte de corrupção policial. Pois bem, 700.000 presos mais 700.000 mandatos de prisão a cumprir. A experiência indica – e eu não tenho números, mas tenho a informação – e a experiência indica que do pessoal que está sendo processado a maioria não está em prisão preventiva. Então você tem um pouco mais de 50% nessa situação. Então nós temos cerca de 1 milhão de pessoas sendo processadas. Então temos essa massa de pessoas que somadas podem dar mais ou menos 1%, 1,20% ou 1,5% da população do Brasil está envolvida em processos penais. Vamos pensar que cada um desses que está envolvido em processos penais tem 4 ou 5 pessoas, irmãos, pais, mães, filhos, mulheres, maridos, pessoas que eles têm contato mais próximo. E essas pessoas todas acostumam-se a perceber como normal falar com advogado, ir para a vara criminal, levar comida na cadeia, ou seja, tem mais de 8, 10 ou 12 milhões de pessoas no Brasil banalizando a questão penal. Concebem a questão penal como ir para o hospital, como ligar para o pronto socorro, como uma coisa normal. Acidentes normais da vida e as cadeias nessas condições em que estão. Isso é muito sério, isso cria um problema de segurança

nacional muito sério. E vocês estão produzindo criminosos, produzindo assassinos, produzindo homicidas, porque qualquer um que esteja numa cadeia deteriorada dessa natureza vai sair muito pior, vai sair com um sentimento de despersonalização, de subestimação da personalidade. Isso é uma coisa, eu não sei. . . Isso que eu estou falando eu falei pelo quando fizemos a reunião da Corte Interamericana de Direitos Humanos por causa das prisões. Eu não estou falando em direita, esquerda, partido x ou partido y, até porque a política criminal do Lula foi um desastre. Então agora não estou falando nem de Lula, nem de Temer. Estou falando dessa questão que vocês devem tomar como uma questão nacional, porque é inevitável. É uma preocupação para nós também por sinal, porque nós na Argentina temos consciência que o que vai acontecer no Brasil é o destino na América do Sul, então por questões de dimensão econômica, de população, por questões de dimensão continental. Bom, então é muito perigoso para todos nós isso que está acontecendo.

Entrevistadoras:

Vemos o fenômeno de prisões de pessoas mais abastadas é isso da uma falsa ideia de justiça. Muitos pensam que agora sim a justiça está sendo feita porque prende também pessoas ricas. O que você pensa a respeito disso?

Zaffaroni:

Não, são piratas contra piratas. Alguns piratas tiram a proteção dos outros piratas. Os outros piratas que ganham tiram a proteção aos piratas que perderam. Estão usando o poder punitivo para uma guerra de piratas, é isso.

Entrevistadoras:

No último 8 de março Buenos Aires teve a maior marcha das mulheres de toda a América Latina e estavam marchando também pelo direito ao aborto gratuito, legal e livre. Você acredita que esse objetivo do aborto seguro, legal e gratuito poderá ser alcançado pelas mulheres e, por fim, por toda sociedade na Argentina e até quem sabe na América Latina?

Zaffaroni:

Bom, eu acho que devagar sim, mas é preciso esclarecer alguns pontos primeiramente. Alguns falam sobre a legalização do aborto e não é isso que se está pedindo. O que pedimos é a ampliação das situações de não impunidade do aborto. Não é exatamente a legalização do aborto, ninguém está pedindo para legalizar um aborto aos oito meses de gestação. A legalização nas primeiras semanas de gestação é uma política de diminuição de riscos. Ninguém pode prevenir o aborto enquanto o aborto esteja na ilegalidade. Isso cria uma criminalidade organizada dos aborteiros, então se nós quisermos fazer uma prevenção real do aborto o primeiro que devemos fazer é tira-lo da ilegalidade e da clandestinidade.

Eu tenho 35 anos de prática como juiz e conheci entre 8 ou 9 casos de abortos nesses 35 anos. E em 11 anos na corte eu conheci 2. Na Argentina nós temos 700.000 abortos praticados. O que precisamos fazer é diminuir o número de abortos reais. E os produtos não são de papel, então se nós quisermos defender a vida intrauterina temos de fazer algo eficaz e não o que estamos fazendo. É um dos casos mais absurdos que temos nas políticas de saúde.

A primeira política historicamente sobre a diminuição de riscos foi católica, de Santo Agostinho. Santo Agostinho era bispo, ele sabia muito bem o que acontecia e estamos falando do século IV no Norte da África. Eu imagino que os abortos eram praticados com instrumentos como um martelo ou coisas do gênero. Então ele falou que a alma era inserida no produto quando mudava o corpo. O que ele queria dizer com isso, acredito eu que o Santo Agostinho não era tão absurdo de acreditar que chegava Deus com uma medição para inserir a alma. O que estava acontecendo era Santo Agostinho ali fazendo uma prevenção dizendo “bom depois desse tempo não se deve fazer o procedimento”. E depois desse tempo por que? Porque o útero tem uma dilatação então depois desse tempo uma intervenção cirúrgica é perigosa, sempre perigosa, então esse é o limite. Então o que estamos fazendo? Quem pode me dizer que Santo Agostinho não era católico? Estamos falando então da patrística. A primeira política de diminuição de danos e riscos é patrística.

Alguém pode me dizer que deveriam fazer mais eficaz a proibição, perseguir mais criminalmente quem pratica o aborto. Nós temos um fenômeno de criminalidade organizada aonde a maior perseguição punitiva vai apenas fazer com que fujam os mais técnicos e diminuam o nível dos que realizam o procedimento. Isso vai também aumentar o preço porque quanto maior a punição maior o risco e o mercado vai subir o preço. Então o que vamos ter é mais mulheres mortas. Outros dirão que assim generalizamos o homicídio ao tirarmos isso da ilegalidade. Sim, eu não gosto da generalização do homicídio porque isso se chama guerra. Não conheço nenhuma guerra que acabou com o código penal, risos. Aplicaram o código penal depois quando alguém já tivesse vencido, mas a guerra não acaba com o código penal.

Entrevistadoras:

Muito obrigada professor pela sua disponibilidade e interesse em realizar a entrevista. Foi uma honra e um prazer falar com o senhor.

Zaffaroni:

Muito obrigado à vocês.

.2 Anexo II - Entrevista com o Profº DrGabriel Ignácio Anitua

Entrevistadora: Tamires Maria Alves.

Entrevistadora:

Boa tarde, Gabriel. De antemão gostaríamos de agradecer-lo por nos receber para esta entrevista. Vamos começá-la pedindo para você discorrer um pouco sobre política. Nos últimos anos, tanto aqui na Argentina quanto no Brasil, tivemos governos ditos mais progressistas, de esquerda, e mesmo assim mantivemos o fenômeno do aumento das prisões, o chamado encarceramento em massa. O que você pensa sobre isso? Não se trata de um fenômeno divergente do que teóricos consagrados da criminologia, como Rusche e Kirchheimer, ou mesmo Wacquant falavam? Dizemos isso porque as ideias difundidas por estes eram de que o aumento das prisões estava vinculado as oscilações dos investimentos sociais. Entretanto, não foi isso que sucedeu nestes casos. . .

Anitua:

Este é um fenômeno complexo que, mesmo para os muitos formados em criminologia crítica, em posições progressistas, nos preocupa e nos surpreende. Existem alguns trabalhos já realizados nesse sentido, como do Prof. Dr. Máximo Sozzo que comparou não somente a Argentina e o Brasil, também outros lugares, como o Equador e a Venezuela. Sozzo olhou para este mesmo fenômeno para tentar explicá-lo. Portanto, não tem ligação apenas com a orientação ideológica, como também com um certo bem-estar econômico, que parece ir de encontro as teses mais tradicionais da esquerda, de associar a uma maior exploração. Isso estava previsto nas mais antigas teses de Rusche e Kircheimer, que parecem também estar nesse sentido contrário. Provavelmente, estes governos mais progressistas, taopouco escaparam da nova orientação do capitalismo, que necessita criar uma classe subalterna que seja claramente identificável, mesmo que seja minoritária. Isso passa também nos governos que promulgam certo bem-estar a setores de classe média baixa, incluindo a baixa. Mas é necessário que sempre exista algum setor de autênticos excluídos, que é a população das prisões.

É complexo de observar, mesmo vendo o contrário. Penso, agora mais nos Estados Unidos e Europa, nos períodos de recessão, e com governos mais neoliberais ou de direita, que reduziram as taxas carcerárias ou as frearam, como no caso dos Estados Unidos. Também – e isso é confuso de dizer-, assim também não se cumpre a tese de Rusche. Por isso é importante estudar e tentar saber o que acontece para além da intervenção. Também é preciso fazer para frear e denunciar esse fenômeno.

Mas, primeiro há que se tentar estudar, explicar, saber o que se passa. Ver que não é necessariamente uma consequência do aumento das prisões. Muitas vezes tem

a ver com não apresentar francos a crítica da direita. Estou pensando aqui no caso da Argentina e do Brasil o sistema político destes países são muito complexos. A direita talvez tenha mais facilidade em frear o aumento da punitividade porque não tem uma oposição com esta demagogia punitiva. Penso também no caso do Chile que quando um governo progressista obteve sucesso, a taxa de presos subiu, e já com a direita de Piñera ela não apenas freou como baixou. Claro, quem vai ganhar essa na direita do Chile? A esquerda não, mas o contrário sim. Isso também pode explicar este fenômeno. Por isso é algo muito complexo, claro que estou pensando aqui em hipóteses sem comprova-las. É preciso tentar validar, comprovar e ver o que se pode fazer para reduzir este fenômeno. No Brasil esse fenômeno já alcança cifras mais que preocupantes, e isso é um autêntico genocídio. E vai para além da população reclusa, como também para os que tem pedidos de captura, os que estão em prisões domiciliares. Todos estes são uma enorme população controlada ou controlável no Brasil.

Então, é sobre isso que falo, existem trabalhos sérios, como essa investigação que fez o Sozzo, que inclusive demonstram que nem tudo é linear. O caso da Argentina também é notório, de como estacionou o crescimento da população presa entre 2004 e 2005, por este tempo pelo menos freou, depois seguiu crescendo. Ou mesmo o caso do Equador, que com políticas claras de anistia, de indulto generalizado em relação as drogas, também foram capazes de baixar bastante os índices carcerários, mas depois disso desfeito, seguiram subindo. Essa lógica do punitivismo aparece na América Latina para além dos espectros de esquerda ou direita, progressismo ou não, bem-estar econômico ou mal-estar econômico. Aparece como uma lógica que se impôs, creio que a partir dos anos 1990, e que as vezes frea, mas na maioria das vezes cresce, e que está deixando marcas em nossos países.

Entrevistadora:

Sim, é isso. Porque temos uma lógica nesses governos de desenvolvimento, então existem também investimentos na questão social. Todavia os índices prisionais seguem subindo muitíssimo. Mais até do que nos Estados Unidos e na China, que hoje são os primeiros países no ranking do encarceramento.

Anitua:

Sim, é preocupante. Além disso, somado a esse cenário, com agora a participação de governos reacionários, mais de direita, o espectro piora porque esses governos já têm estes altos números de presos, e impõe, provavelmente, piores condições de vida nas prisões. Penso no caso argentino, porque mesmo com o aumento do número de presos, pelo menos havia um discurso sobre a intensão de melhorar a situação em que se encontram as prisões. Agora não, ninguém pensa em criar prisões para diminuir a superlotação, ou melhorar a alimentação, as condições de estudos, ou a promulgação de direitos sociais nos próprios cárceres. Portanto, isso vai ser mais duro,

vai ser qualitativamente pior, não apenas quantitativamente pior. Então, não se pioram apenas os números absolutos de presos mas também as condições materiais em que estes se encontram. De que cárceres estamos falando? De cárceres piores.

Entrevistadora:

Agora estamos enfrentando, com Macri na Argentina, Brasil com Temer, e Chile com Piñera, governos mais à direita, que tem políticas públicas de segurança mais problemáticas. Nestes últimos tempos, Patricia Bullrich na Argentina falou sobre a Doutrina Chocobar, como uma doutrina boa, onde a polícia poderia defender-se, ao não ser sempre culpável, dizendo que as ações executadas pela mesma são de legítima defesa, enquanto seguimos assistindo ao assassinato de jovens pobres, como Facundo, que morreu com apenas 11 anos, em Tucumán e Raphael Nahuel, um jovem mapuche morto também recentemente. No Brasil, nós começamos agora uma intervenção militar no Estado do Rio de Janeiro, e também já adotamos políticas públicas que permitiam que as abordagens policiais que matassem sujeitos, poderiam ser absolvidas caso fossem entendidas como legítima defesa. O que você pensa deste momento que a América latina vem vivendo?

Anitua:

Olha, eu tentaria não generalizar, porque creio que são problemas distintos. O caso é que sempre trata-se da direita, são marcos econômicos similares entre Piñera, Temer e Macri. Agora, justamente em matéria de políticas concretas e políticas de segurança emplacadas em determinados locais concretos, creio que há diferenças. No caso do Chile, por exemplo, há provavelmente um capitalismo mais hegemônico, não há disputas na própria coalização dominante, e, portanto, podem fazer políticas mais coerentes. Como eu dizia antes para vocês, podem reduzir o número de presos, podem fazer uma reforma judicial e policial também, até mesmo dirigida com orientação. Isso no Brasil ou na Argentina, seria muito mais complexo, por exemplo. O exemplo da intervenção militar que vocês disseram, que está ocorrendo no Rio de Janeiro, mostra isso. Porque dentro desta coalisão dominante, há também disputas. O problema não é só que governos de direita querem fazer tal coisa, e nós, que estamos mais próximos de ideias progressistas, nos opomos. Não. Essa coalização de direita tem uma série de posicionamentos particulares que eles não concordam.

Por exemplo, na Argentina é muito clara a disputa entre setores vinculados aos serviços de inteligência, setores que entregam ao autogoverno da polícia, os setores que respondem a Bullrich, setores que tentam a reforma mais liberal e estão mais próximos ao Ministério da Justiça etc. Há entre eles enormes disputas que são, seguramente, para eles, mais importantes do que as críticas que nós da academia ou dos setores de oposição, lhes podemos fazer. No Brasil também acontece isso, e é um problema porque então, mesmo que haja mais mortos, mais violência e mais incoe-

rência, ainda assim vão mais adiante estas políticas. Um exemplo claro foi este caso desgraçado no Rio de Janeiro, onde morreu a vereadora Marielle Franco. Uma lutadora dos direitos humanos, uma política assassinada. Por quem foi assassinada? Isso é preciso se tentar saber para se dizer para quem está nas posições dominantes: “bom, se vocês executam políticas públicas ruins, pelo menos as executem com maestria, não permitam que esse tipo de acontecimento ocorra, porque podem existir disputas entre a polícia e o exército, e isso vai trazer baixas, vão ter mortos entre nós”. É isso o que diz Eugênio Raúl Zaffaroni, cuidado porque os mortos quem coloca somos nós.

Precisamos ser cautelosos, exigir incluso que, mesmo que façam essas políticas marcadas pelo neoliberalismo, por ideias repressivas ou de direita, que façam com cuidado, que façam isso bem. Porque os mortos sempre são dos setores mais comprometidos, dos setores populares, e normalmente os que menos contam, que são pobres, não tem nome. E não são apenas os que vocês mencionaram os nomes, existem muitas vítimas, todos os dias. E isso tem muito a ver com essas incoerências de se levar adiante algumas políticas. E me parece que para criticá-las, é preciso restringir o olhar. Dizer “bom, aqui há um problema político, no Rio de Janeiro, referente as armas da polícia”. Vamos nos encarregar disso.

Acredito que quanto menor e mais delimitado melhor. Porque se vamos criticar a política neoliberal, vamos estar de acordo quanto essas críticas, mas é necessário mudar o dia a dia. Sobre a atuação policial, neste caso do exército nas ruas no Brasil, vamos tentar ser concretos e pensar nas exigências que podemos fazer nestes casos. É necessário que os governos ao menos dirijam os seus subalternos, que dirijam os seus distintos autores, que eles não improvisem políticas. Meu temor sobre isto é grande, principalmente no Brasil e na Argentina. Também no Chile, é claro, mas o Chile é um país menor, mais unitário. Nosso países são muito complexos porque há forças que se embatem, forças públicas, federais, forças policiais em guerras com outras. Há muitos atores e isso é complexo, não há como simplificar. Não se deve dizer “a culpa toda é do governo Temer e do neoliberalismo”. Mesmo que no governo Temer hajam sujeitos piores que outros, mas melhor que existam todos estes cargos do que as forças policiais se enfrentem e com isso passem a se matar. Até porque, neste caso, sobretudo estão matando pobres e negros.

Entrevistadora:

Na Argentina vocês tiveram o caso do desaparecido Santiago Maldonado em 2017. Ele era um jovem que lutava pela causa mapuche. Nós em 2013 tivemos o caso do pedreiro Amarildo, um homem negro, pobre, que vivia numa favela brasileira. O que podemos pensar a respeito de se viver em estados que se dizem democráticos mas que tem essas desapareções típicas de Estados de exceção?

Anitua:

Me parece que podemos tirar algo positivo dessas experiências que foi a reação popular contra as desapareições, nas quais pediam a aparição com vida de Santiago Maldonado. Houve uma rejeição popular quase que majoritariamente eu diria. As pessoas saíram pelas ruas reivindicando, estavam preocupados. Isso é bom para marcar em primeiro lugar o governo, mas também as distintas forças, neste caso a gendermeria. Aos policiais dissemos “Olhem, nem tudo vocês podem fazer. Nós vamos estar atentos, vamos protestar, vamos relacionar este tipo de violência de um governo democrático com violências engendradas por governos ditatoriais”, e essa resistência da população me parece positiva.

O negativo é que estes atores se atrevam a fazer isso. Se atrevam a fazer isso com essa legitimação que possuem, no caso argentino a gendermeria por muitos anos se mostrava como algo distinto da polícia. Por que? Porque eram vistos como uma instituição não corrupta, então podiam fazer qualquer coisa. E isso está caindo por terra, parte porque no governo atual a gendermeria já atua de uma maneira tão vulgar que até mesmo este prestígio que eles tinham nas classes mais populares, de não serem corruptos, eles estão perdendo. Negativo também é este respaldo que o governo dá a gendermeria, ao autogoverno, as policiais, ao exército, a estas distintas forças. É como se o governo reconhecesse “olha eu não posso fazer nada”, enquanto os governos anteriores freavam as atuações destas instituições, abriam investigações, inquéritos. Este governo expressa o seu discurso como: “Nós vamos suportar o que quer que a polícia faça. A polícia é a nossa polícia e a gendermeria é a nossa gendermeria, então tudo o que eles fazem está bem”. Isso é o mais negativo e o mais perigoso que podem fazer porque estimulam a autonomia destas instituições e de seus atores. A autonomia da força policial é algo a se temer, no governo Temer, Macri, nas direitas, e até nas demais democracias. Mas isso os legitima solenemente quando dizem “vocês podem fazer o que quiserem que nós vamos lhes apoiar sempre. Nunca haverá investigação”. Isso é o mais perigoso desses episódios que você mencionou e também da doutrina Chocobar.

Pobre policial este Chocobar, ficou famoso com esta expressão tão terrível que tem a ver com a sua atuação, porque matou pelas costas uma pessoa que fugia. Mas sobretudo tem a ver com o que fez a ministra Bullrich e em parte também o presidente Macri ao dizer “até mesmo isso que todos viram pela televisão, e que parece insustentável com o direito e com qualquer investigação imparcial da justiça, até mesmo nisso nós vamos dar o nosso aval. Inclusive nisso nós vamos sustentar a polícia como boa e os bandidos como os maus”. Então com estas prerrogativas eles autorizaram inclusive a pena de morte extrajudicial. E isso tem uma gravidade nos discursos de direitos. Isso é o anti-direito, o que a ministra de segurança e o presidente validam, e isso tem um alcance terrível. Esse discurso vindo do estado de direito e também é dito pelas forças policiais. O que estão dizendo é: “vocês podem fazer qualquer

coisa”. E nós temos vistos outros exemplos depois deste, como o do jovem Facundo, assassinado em Tucuman faz poucos dias. Existem vários fatos que podem ser ligados à polícia recebem permissão. Nós estamos recebendo esta mensagem, um aviso trapaceiro por parte dos políticos utilitaristas, porque o que irão proteger hoje podem muito bem amanhã se tiverem que usar a polícia como fuzil ou escudo, irão usar. Se escutarmos o que os comunicadores sociais e os políticos dizem é o seguinte: “Muito bem. Aplausos para o policial que matou mais um delinquente!”. Bom, isso os policiais vão dizer e os meios vão replicar. E isso me parece o mais perigoso, essa consequência concreta, material, da permissão que há em não respeitar os direitos humanos para matar diretamente.

Entrevistadora:

Sim, claro. E ainda o que mais nos espanta é o resultado disso, ou seja, o que mais ouvimos nas ruas são frases como: “nós queremos os bandidos presos e mortos. São vocês que defendem os bandidos, são os defensores de direitos humanos que estão todo o tempo defendendo os delinquentes”. E não é disso que estamos falando, estamos. Acreditamos que os direitos humanos estão muito mal amparados. Tanto pelo que ouvimos dos discursos policiais, midiáticos, dos governantes e da sociedade civil, principalmente as falas das camadas mais pobres da população. É difícil isso porque sobretudo com a terrível cobertura midiática, indivíduos determinados são culpabilizados pela violência que é estrutural.

Anitua:

Exatamente. Eu não sei o caso do Brasil, mas na Argentina há uma grande resistência mesmo no período democrático aos direitos humanos. Muitas pessoas que haviam apoiado a ditadura militar e durante anos se mantiveram ocultas porque era uma vergonha admiti-lo, não se podia dizer isso, hoje se atrevem a dizer: esse discurso de direitos humanos foi o que possibilitou condenar os militares envolvidos na ditadura e até mesmo os civis que colaboraram, e com isso não estamos de acordo”. E agora com o advento dessa onda reacionário eles se atrevem a dizer isto. Eu digo isso porque não creio que todos os governos e coalizões de direita, todos os que votam na direita, compartilham destas ideias. O problemático é que quem compartilha destas ideias se sente representado por este governo, e se atrevem a dizer essas coisas que antes não diziam por vergonha.

E com isso se passam muitas coisas, algumas me parecem bastantes preocupantes agora. No caso do Brasil, por exemplo, é ainda mais complexo porque vocês não passaram por este processo de vergonha intensa. Havia pessoas que apoiaram a ditadura e continuaram dizendo. Na Argentina não, aparentemente se você perguntava, 95% da população depois que a ditadura acabou, pareciam ter sempre sido contra. Isso eu acredito que era falso, assim como o governo ditatorial teve apoio civil, esse

apoio dos cidadãos ficou escondido depois, envergonhado, e agora está ressurgindo de alguma maneira. Se está tornando transparente esse fascismo social, agora ele é mais visível.

Entrevistadora:

E acreditamos que esse processo de vergonha de admitir que apoiaram a ditadura foi muito mais forte na Argentina porque vocês tiveram uma ditadura por mais tempo e pior. ..

Anitua:

Pior e perdedora também. Como existiu a guerra das Malvinas, nós tivemos uma derrota. Uma derrota não, não podemos chamar assim, uma vitória que não foi encabeçada por nós argentinos, por conta de todo este contexto. Mas isso fez com que isso gerasse vergonha mesmo aos que apoiavam a ditadura tácitamente. Isso também não aconteceu no Brasil.

Entrevistadora:

Sim, claro. E acreditamos que aqui vocês estudaram e tiveram muito mais acesso ao que aconteceu de fato nos bastidores da ditadura. Toda a população sabe como as pessoas sofreram, até hoje as mães e as avós da praça de maio fazem os eventos as quintas-feiras para manter viva a memória dos mortos e desaparecidos. Vocês falam sobre a ditadura todo o tempo, é uma memória muito viva, como se isso nunca tivesse saído da mente dos argentinos. Sempre existem novas notícias dos netos encontrados e a comemoração que segue estes tipos de vitórias. . .

Anitua:

A própria investigação e o julgamento penal tem muito a ver com isso. Eu discuto muito os efeitos da pena e nisso não compartilho com o ceticismo de Zaffaroni. Acredito que existe um efeito importante o juízo penal. O juízo dos anos 1980, contras as juntas militares e os julgamentos mais recentes dos militares tiveram efeitos importantes na população. Nos anos 1980 os julgamentos foram importantes para as pessoas mais velhas, todavia os mais recentes foram de extrema relevancia para a população mais joven, isso é notável, como perceberam negativamente à ditadura, aos militares e aos civis que foram cúmplices. E isso me parece que é um efeito da visibilidade, ou seja, a publicidade sobre o juizo foi importante. Isso vocês não tiveram no Brasil, até porque poucos países tiveram.

Entrevistadora:

Sim, claro. No Brasil, tivemos um pouco dessa averiguação da ditadura no governo de Dilma Rouseff, através da Comissão da Verdade. Esta fazia com que os genocidas falassem o que fizeram com os desaparecidos, como atuavam, onde colocaram

os corpos, etc, mas nem perto das proporções que vocês tiveram na Argentina.

Anitua:

Sim, mas aqui tivemos juízos de verdade onde castigos eram determinados. Então não era apenas uma averiguação do que passou, não havia anitua, os sujeitos tinham que defender-se do que fizeram.

Entrevistadora:

Sim, é verdade, no Brasil a investigação veio tardia através da Comissão da Verdade em 2014 e muitos dos crimes, mesmo após o fim da ditadura, continuaram a ser executados. Isso mostra como mesmo quando a democracia começou, os sujeitos que se opunham a ditadura militar continuaram a desaparecer neste período democrático inaugurado. Então se sustentou a obscuridade sobre os crimes da ditadura cometidos no Brasil, mesmo depois do advento da democracia no território brasileiro.

Anitua:

E é uma obscuridade muito complexa porque o Brasil também é um país muito maior que a Argentina. Seguramente as práticas ditatoriais foram muito diferentes de um estado para o outro. E até por isso eu não me atrevo a falar muito sobre este processo, porque é algo que não me compete.

Entrevistadora:

No Brasil hoje nós vivemos um fenómeno complexo de prender pessoas que tem mais capital e influencia. Estamos vivenciando a prisão de políticos, donos de construtoras, indivíduos que fraudaram licitações, típicos crimes de colarinho branco. Esta operação que está ocorrendo no Brasil se chama “Operação Lava a Jato”. O problema é que nesta operação se difunde uma falsa ideia de que agora que pessoas mais abastadas estão sendo presas, não apenas miseráveis e negros, finalmente a justiça penal estaria funcionando. Gostaríamos de saber o que você pensa sobre este fenómeno?

Anitua:

Creio que isso tem a ver com essa nova dimensão comunicacional da democracia, que deixa de pensar em classes sociais e interesses concretos e apela para as pessoas, pro vizinho, a esses grupos pouco definidos, que podem corresponder com a classe média que fica indignada com os delitos. E essa classe média se indigna porque se considera vítima. Vítima dos pobres que roubam, que furtam, e também vítimas dos ricos, dos políticos, e, sobretudo, das classes empresariais que também nos roubam.

Isso deveria ser denunciado como uma grande mentira. Eu acredito que é uma tarefa importante denunciar esta mentira evidente, divulgada pelos meios de comunicação para adolar o seu público. Público este que é majoritariamente composto pela

clase média. E é uma mentira porque é falso que todos os pobres roubam por consequência da pobreza, como também é falso que todos os setores mais empoderados economicamente ou uma política delinquam. E sobretudo é mentira que a classe média não comete delitos e que ela apenas seja vítima. Nós temos sempre que mostrar os inúmeros crimes que a classe média comete, e que, portanto, faz vítimas. Por exemplo, quem comete os crimes de trânsito, os culpados? São os que tem automóveis, não são os miseráveis e nem os milionários. Quem comete os delitos de gênero? Todas as classes sociais e, especialmente, as classes médias. Crimes econômicos também, claro que em proporções muito distintas das elencadas na Operação Lava a Jato⁹³ em números de reais, mas todas as classes médias, seja a brasileira ou a argentina, também se orgulham de pagar o menos possível. Estes indivíduos costumam dizer “não me entregue a fatura, eu te pago menos, desde que seja em dinheiro”.

Por isso, é necessário começar a denunciar essa suposta inocência ou vitimismo da classe média, porque me parece que é uma tarefa interessante do ponto de vista acadêmico. E também é importante do ponto de vista político, isso é dizer, como dizia Sutherland⁹⁴ na sua obra, quando discorria sobre os crimes de colarinho branco, dizia: “Bom, o delinquente pode ser qualquer um de nós. Não há nenhum caráter determinado, nem entre os pobres e nem entre os ricos de quem têm mais predisposição para delinquir. Vamos começar a estudá-los como um caráter social”. Isso deve ser feito, sobretudo para evitarmos soluções fáceis. O maior perigo do poder penal é apresentar-se como uma solução sucinta e fácil para resolver todos os problemas. Isso é justamente o que dizem os meios de comunicação, e o que aceitam as classes médias: “que sejam todos presos”. Mas devemos nos perguntar: todos presos para que? Que solução política é essa? É necessário começar a denunciar o poder penal como uma falácia, como algo que não soluciona nenhum problema.

E isso todo é bastante complicado porque também há que se dirigir a classe média, que é muito hipócrita, que não quer se enteirar da realidade e muito menos se sentir parte do conflito, parte do problema. A classe média quer se sentir vítima e reclamar, fazendo queixas constantes a não se sabe quem, e afirmando sempre que os conhecidos bodes expiatórios estão em dívida com ela. Normalmente estes bodes expiatórios são os pobres, e seguem sendo os pobres que morrem. É claro que também existem alguns, mesmo que poucos, que também perdem com a justiça penal, alguns poderosos, políticos, empresários, etc. Mas chega a estes setores provavelmente a mesma ideia despendida de buscar os bodes expiatórios, de limpar a culpa de todos nestes sujeitos. Isso é preciso se denunciar para podermos enfrentar a lógica punitiva.

Entrevistadora:

⁹³ Operação Lava a Jato em Curso no Brasil investiga políticos e empresários envolvidos em licitações fraudulentas e desvios de verba.

⁹⁴ Livro de Erdwine Sutherland: *Crimes de Colarinho Branco*.

Sim, é exatamente isso que passa no Brasil hoje. As pessoas acreditam que agora que prendem os ricos e a justiça funciona, então vale a pena prender mais e mais até se limpar “toda essa sujeira que está aí”. Mas não é apenas isso que acontece, ao se prender uma pessoa abastada vão se legitimando mil de prisões de jovens pobres.

Anitua:

Muito mais, muito mais. E isso é um grande novelo de como a justiça também se adere a essa lógica da indignação seletiva, através dos discursos dos meios de comunicação, nos quais a classe média reclama e cai nas armadilhas do poder punitivo. Assim como a classe média a ideia de justiça também cai nessa trapaça, porque o objeto da justiça penal deve ser um objeto de participação política, e não é isso que faz hoje que deveria fazer. Esse hiperencarceramento, no final não nos vale de nada. Pode parecer que prender mais pessoas vá ajudar, caso elas sejam mais ricas, mas ao final não há como legitimar esse processo porque não funciona. Vamos lembrar a situação da Itália em 1990, a Lava Jato se assemelha muito a Mani Pulite⁹⁵. E essa história nós já conhecemos, ela termina mal, também para os juizes. Tenham cuidado, a cautela é muito importante. Uma solução rápida que parece efetiva num primeiro momento, mas logo depois vai se mostrar inconveniente com a própria legitimidade da justiça. Isso porque essa ideia tem pés de barro, ou seja, não tem suas bases firmes, não vai solucionar nenhum problema.

Entrevistadora:

Bom, agora gostaríamos de te fazer uma pergunta sobre as manifestações que vocês tiveram na Argentina em 2017 referentes ao 2x1. Vocês tinham uma política na Argentina a respeito das prisões preventivas, e esse ano tiveram manifestações populares muito grandes para que esta política de 2x1 não fosse aplicável ao genocidas da ditadura sobre os crimes de lesa humanidade. Você poderia nos explicar um pouco de como funcionava esta política do 2x1; porquê a população não aceitou que mantivessem essa aplicação para os genocidas e por que o governo Macri gostaria de colocá-la em prática?

Anitua:

A política do 2x1 esteve vigente por muito pouco tempo, justamente nos anos 1990 quando enfrentávamos a primeira crise de superpopulação. Essa solução foi pensada pelo governo de Carlos Menem para reduzir esse número de presos, e, sobretudo de presos preventivos. Seria uma forma de castigar o Estado e premiar aos que foram arrastados para a prisão preventiva, de maneira que essa lei computava o dobro do tempo passado na prisão, depois de dois anos de prisão preventiva. Então

⁹⁵ Operação Mãos Limpas realizada na Itália em 1992, investigou políticos, empresários mas principalmente os setores mais a esquerda. Prendeu 2993 pessoas e inseriu o país numa das suas maiores crises econômicas e políticas já enfrentadas.

se uma pessoa passasse mais de dois anos em prisão preventiva passava a se computador o dobro do tempo dos dias que passou reclusa. Era uma forma de tentar conseguir diminuir o número de presos nos anos 1990. Mas rapidamente essa lei saiu de cena, a lógica punitiva reclamou que inclusive era necessário prender mais gente. O efeito direto dessa reação foi que rapidamente o número de presos entre os anos 1998 – 2004 cresceu muitíssimo. Então, essa lei se findou ai nos anos 1990 e beneficiou alguns presos que estavam neste momento encarcerados neste momento, mas logo depois cessou.

A armadilha que agora quiseram articular junto aos que respondem por crimes de lesa humanidade, é que dizem: “a lei do 2x1 corresponde para eles porque nos anos 1990 eles já haviam cometido os delitos pelos quais são acusados, já que estes são dos anos 1970. Mesmo que não estivessem presos nessa época, a lei deve ser aplicada a eles porque já estavam sendo investigados”. E essa justificativa é absurda. Um absurdo total. Mas em alguns casos baseado nisso foram sancionados, chegou até a Corte Suprema no ano pasado e alguns sancionaram dizendo “bom, isso realmente pode ser aplicado a este senhor” e então reduziram os números de condenações.

Aquí, novamente, o que houve de mais positivo foi a reação da população, todos, inclusive a classe média, saíram pela praça de maio e pelas demais ruas gritando: “Isso nós não queremos. Não queremos arguições nem armadilhas legais para beneficiar os genocidas”. E alguns representantes do governo queriam fazer isso e a maioria da população não lhes permitiu, nem a justiça nem o governo de abrandarem esas penas. Como alguns disseram: “não sobre este assunto!”, que é muito sensível, e as vezes parece ser reduzido ao consenso mas que segue tendo a ampla maioria das pessoas não querendo indultar ou perdoar os responsáveis dessa ditadura e genocídio que ocorreram aquí.

Entrevistadora:

E os crimes de lesa humanidade aquí tem penas perpetuas? Estes sujeitos vão morrer nos cárceres?

Anitua:

Essa é outra discussão também a respeito dos castigos que podem ser aplicados de maneira “benéfica” para os envolvidos, como é o caso das prisões domiciliares, que é o que o governo tem tentado fazer agora. Mas há muita gente que se opoe a isso porque dizem “bom, se tem tanta gente de idade que não está bem e morrem nos presídios, é justo que esses que fizeram parte da ditadura também morram nos cárceres”. E agora estão tentando fazer com que isso não ocorra, e então criam-se discursos humanistas para que não se tolere que isso ocorra. Para mim o mais importante que sucedeu foram os juízos que disseram: “Isso que vocês fizeram foi muito ruim e merecem uma condenação perpétua; ou uma condenação de 40 anos”.

Não me importa se vão morrer nas suas casas ou nos cárceres. Mas entendo que há vítimas e setores sociais que para eles parece ruim que isso seja feito de maneira branda para estes sujeitos. Sobretudo porque há a comparação: “bom, porque com eles se tem penas brandas e conozco não? Porque todos os pobres que vão para os presídios e podem morrer lá não lhes dão penas brandas e a esses que cometeram delitos mais tenebrosos não? Se todas as cadeias fossem humanitárias, para todas as mulheres, para os pais que cuidam dos filhos, para os aposentados. . . Se todos tivessem acesso a esas medidas, ótimo, então provavelmente ela também poderia ser aplicada aos genocidas. Mas parece um privilégio para eles isso”.

Mas tudo isso é mito complexo porque todavia nós não defendemos nenhuma utilidade para o castigo diário. A prisão para mim tanto faz, não quer dizer que desejo que morram em uma unidade prisional.

Entrevistadora:

Gabriel, tanto aqui quanto no Brasil estamos agora tendo discussões a respeito da redução da maioridade penal. No Brasil se versa sobre reduzir de 18 para 16 anos. Aqui o que vocês pretendem reduzir é a privação de liberdade para jovens até 14 anos, o que no Brasil já temos previsto para crianças a partir dos 12 anos. Então no Brasil colocamos nestas instituições destinadas para os jovens, os que tenham entre 12 e 18 anos e depois nas cadeias para maiores de idade. Aqui vocês tem prisões de adultos a partir dos 18 e casas para menores de idade a partir dos 16 anos e tentam diminuir para 14 anos. Qual sua opinião sobre isso?

Anitua:

Olha, nos temos um regime especial de toda forma. Já temos este regime dos 16 aos 18 anos e agora tentam baixar para os 14 anos de idade. Penso eu que há sim uma dívida em relação aos delitos cometidos nessa idade e é preciso pensar o que fazer nesta etapa tao crítica. Digo isso porque normalmente os que estão envolvidos em conflitos na rua com a polícia são adolescentes, são jovens, então é preciso se pensar. Mas o que acontece é que não estamos pensando em nada. Cada vez mais se buscam soluções mágicas no poder penal, querem castigar estes jovens como se fossem adultos e seguir adiante. Seguir adiante como? Essa não é a solução. Se é necessário se discutir a questão dos meninos e das meninas e adolescentes que estão em conflito com a polícia e com a própria lei, vamos fazê-lo, mas simplificar essa discussão sendo mais punitivos e mais duros não melhora nada. Isso é apenas um disfarce para a discussão. Isso é o que tem o poder punitivo com a lógica midiática, política, demagógica, que os leva a dizer isso, reduzindo a questão sem resolve-la, estaremos fadados a apenas repeti-la.

Entrevistadora:

Tambas parcerias público privadas dentro dos complexos penitenciários e da segurança pública. Os preços dos presos nestes são muito mais elevados, mas o que dizem é que são unidades melhores e menos violentas. Sabemos que na Argentina não existem ainda estas prisões, embora no Brasil á tenhamos. O que você pensa deste fenômeno do capital privado na segurança?

Anitua:

Na Argentina não existem prisões privadas mas o capital privado que fazer negócio com tudo. Evidentemente construir cárceres ou prover alimentação e medicamentos para estas é um negócio também e isso também acontece aqui na Argentina. Muitas vezes estes cárceres estão ligados também a corrupção. As empresas asseguram que promoverão alimentos para os presídios, que muitas vezes são estatais, mas a entrega de alimentos não. Então mesmo que os cárceres não sejam privados, há fenômenos de privatização de serviços dentro delas. O capitalismo se pretende ser desligado do Estado, mas está sempre vinculado ao Estado, e faz os melhores negócios com o Estado, e isso também é a maneira como a corrupção se sustenta. Como podemos impedir isso? Basicamente com maiores controles.

Agora sobre os cárceres privados em si, eu não sei bem o que dizer, me parece estranho este fenômeno no Brasil porque nos Estados Unidos da América, onde há mais controle sobre os cárceres, eles estão abandonando este modelo. Isso porque não pareceu para eles que este fosse um bom negócio. Eles preferiram vender armas, enfim, fazer outros negócios que pudessem ter ganancias maiores. Se os cárceres privados vão a ser efetivamente controlados, o capital vai fugir destas, não vai se interessar. O problema é justamente quando aceitam estas para se fazer de qualquer forma, se promulgar qualquer coisa dentro delas, sobretudo porque assim se pode aumentar a violência, porque é mais barato ter menos funcionários, ou que estes sejam menos capacitados, se colocar os internos em piores condições de vida ou de fornecimento de alimentos. Esse é o perigo de não controlar estes capitais privados vinculados com esta vocação estatal de castigar.

Entrevistadora:

E por fim, uma última pergunta. Nós sabemos que não há uma resposta sucinta e direta, mas gostaríamos de saber se hoje você fosse o responsável por colocar em pratica um plano de gestão pública, o que acredita que seriam as medias cruciais de segurança?

Anitua:

Creio que seria pouco ambicioso. Não se pode fazer um plano que solucione tudo pporque isso já de entrada é uma mentira. Se eu fosse assessor de um político de segurança, o primeiro que eu lhe diria seria: “não digam que irão solucionar rapidamente

algo ou que vocês tem uma ideia genial. Não se pode fazê-lo”. Não se pode e além de tudo se irá acabar com as expectativas e a legitimidade de um programa. O que se deve fazer são políticas concretas e pequenas. Se temos um problema em que morrem muita gente nas estradas e rodovias, então temos que pensar em um sistema de controle de velocidade, e pode ser que com os anos isso reduza o número de mortandade. Reduzir esta violência no trânsito é o que se deve buscar solucionar neste caso.

Pode-se fazer também uma política de uso adequado das armas de fogo por parte da polícia, isso também é uma possibilidade. Colocando mais controle e saber que as armas que os policiais utilizam.

O que se pode fazer são políticas muito centradas, com objetivos concretos sem essa ambição de “quero solucionar tudo”, porque isso é mágica, não são temas fáceis, isso não existe. E é claro que existem muitas coisas, me ocorreram essas duas ideias mas existem inúmeras maneiras de se trabalhar. Penso eu que é muito necessário se pensar concretamente em como reduzir a violência, para que hajam menor mortos. Se busca reduzir a violência, também na que envolve a penitenciária que necessita de muita coisa, claro, como a redução do número de presos que vai implicar numa melhora, como a melhora do sistema educativo nas prisões, dos traslados arbitrários, vai melhorar a alimentação, os programas de atenção psiquiátrica. Como destaquei, há muitas coisas para fazer,mas como eu disse, precisam ser bem concretas para poder melhorar todo este fenômeno da questão criminal.

Entrevistadora:

Bom, é isso Gabriel. Muito obrigada por nos conceder esta entrevista. Foi um privilégio podermos debater estes assuntos com você.

Anitua:

Imaginem. Eu que lhes agradeço pelas perguntas. Um abraço.

.3 Anexo III - Entrevista com o Profº DrSebastian Scheerer.

Entrevistadora: Tamires Maria Alves.

Entrevistadora:

Olá Sebastian, como vai? Eu vou lhe fazer algumas perguntas mais sobre o seminário que você vem realizando na Universidade de São Paulo e os tópicos que tem trabalhado neste: homicídios, prisões e drogas. Primeiramente obrigada por ter aceitado realizar esta entrevista. Como estou realizando uma tese sobre Abolicionismo Penal é um privilégio tê-lo como entrevistado. Sebastian, você como Nils Christie, Thomas Mathiesen e Lök Hulsmann é considerado um dos pais do Abolicionismo Penal.

Nossa Revista é sobre Estudos Políticos então se você puder clarificar um pouco para os leitores do que se trata o Abolicionismo Penal seria muito importante para nós porque quando as pessoas escutam a expressão “abolicionismo penal” elas costumam ficar apavorados. As pessoas acreditam que é impossível pensar uma sociedade sem esta instituição prisional, então me parece necessário falar sobre o que de fato é o Abolicionismo Penal.

Sebastian Scheerer:

Sim, eu consigo entender essa reação. Quando nós começamos a falar sobre a abolição das prisões percebemos que era contraprodutivo se referir desta maneira. As pessoas pensam “nossa, esse homem é maluco” porque quando eles pensam que não existirão mais prisões então eles se questionam sobre os assassinos, os estupradores estarão todos nas ruas e eles farão o que eles quiserem e ninguém mais estará a salvo. Então não parece de fato muito produtivo falar que buscamos a abolição das prisões. É um problema didático na verdade. Porque a ideia inicial é que a sociedade resolve seus problemas sem as prisões ou seja, sem estas nós teríamos mais segurança e não menos. E assim poderíamos ter mais segurança de uma maneira melhor e mais segura para lidar com os crimes e a delinquência. Mas essa não parece uma concepção muito fácil de se pensar. Isso porque comumente as pessoas costumam equalizar prisões com segurança. E a coisa mais importante seria então abrir a mente das pessoas para melhores maneiras de promover segurança do que as prisões. Mas isso nos traz tantos aspectos distintos que você me complica para esta entrevista.

Quando pensamos em exceções, como pessoas que são muito perigosas para a vida comum, como seriais killers. Então em praticamente todos os casos a respeito de seriais killers nós precisamos pensar em confinamento. Isso significa que precisamos coloca-los em prisões e não teremos como mudar esta questão para as pessoas muito perigosas. Agora eu sei que isso pode parecer uma contradição para a abolição das prisões. Mas eu tenho que ser a favor do confinamento dos considerados como indivíduos perigosos. Mas eu não sou a favor do confinamento como uma punição. Porque o confinamento precisa ser um mecanismo de segurança apenas para manter a sociedade segura destas pessoas.

Quando eu digo “a prisões precisam ser abolidas” o que isso significa é que a possibilidade de enviar uma pessoa para a prisão como uma punição pelo cometimento de um crime deve ser abolida. Como o Brasil já aboliu a possibilidade da pena de morte, a execução como punição. Os juízes no Brasil já não têm mais a possibilidade legal de dizer “eu te puno, eu irei te sentenciar a pena de morte”, porque a sentença de morte já não existe mais no seu Código Penal. Em alguns outros países ela existe. Agora nós podemos imaginar um país que diga: “A pena de morte não existe no nosso Código Criminal e as sentenças de prisão também já não existem mais no nosso

Código Criminal também. Mas existem outras punições, como: trabalho social, prisão domiciliar (embora ainda se chame prisão não é uma prisão efetiva. Você só necessita ficar em casa. Como acontece com alguns famosos envolvidos na Operação Lava a Jato. Eles têm casas ótimas, com muitos livros, com uma maravilhosa infraestrutura e eles apenas ficam em casa).

Então o que nós realmente temos são umas poucas pessoas em instituições que você pode chamar de prisões ou não, mas que não são utilizadas exatamente para punir estas pessoas mas sim para garantir a segurança da sociedade, e é sobre isso que nós devemos pensar. Eu não vou chama-las de prisões porque elas não estão aí para punir estas pessoas. Elas são como instituições psiquiátricas, nós não chamamos instituições psiquiátricas de prisões porque elas não foram criadas para punir as pessoas mas sim para manter estas pessoas seguras e também manter a sociedade segura. E isso é uma questão muito complicada porque ela tem uma alta carga política. E todos os grupos políticos interessados vão dizer: “Olha esta pessoa é perigosa então ela precisa ficar nesta instituição”.

Olha, eu vou dizer que 95% ou mais do que isso das pessoas que estão nas prisões hoje eles não deveriam ter que continuar em confinamento por razões de segurança. Então nós não deveríamos ter mais de 600.000 ou 700.000 pessoas confinadas no Brasil, mas talvez 30.000 pessoas em instituições que não se pareceriam com prisões, e não seriam instituições que promulguem a punição. Estes lugares se pareceriam com apartamentos ou pequenas casas, bangalôs. E as pessoas ficariam nestes lugares porque a sociedade diria “Você precisa sacrificar a sua liberdade porque nós não sabemos o que fazer com a sua periculosidade”. E isso já seria algo bastante complicado de se fazer, mas nós não prenderíamos centenas de milhares de pessoas. Talvez algumas centenas ou até mesmo, infelizmente, alguns milhares. Eu duvido que chegariam a esse número, quiçá a 10.000 pessoas, mas eu não sei. Porque tudo dependeria da definição de periculosidade. Nós só não permitiríamos mais que a punição de pessoas seja realizada pela privação de liberdade destas, como, por exemplo, nós temos alguns crimes não violentos que se nós quisermos continuar punindo as pessoas nós deveríamos fazê-lo com sentenças alternativas.

Eu particularmente não costumo pensar que nós devemos punir as pessoas que cometem crimes violentos. Nós só devemos – e agora isso se torna bastante abstrato – nós só devemos restaurar a validade da norma que foi quebrada. Nós devemos fazer isso publicamente e efetivamente nós devemos chamar o sujeito para as suas responsabilidades. Este deve ser responsabilizado e nós devemos tentar restaurar o dano que foi causado a vítima, aos arredores da vítima, a comunidade. E aqui se torna complicado porque é necessária a participação da comunidade, mas isto será muito mais civilizado e terão maiores aspectos de restauração do que apenas a punição.

A punição é uma maneira autoritária de lidar com o comportamento problemático. Isso vem do tempo em que as regras advinham do Estado Absolutista. As leis do Estado Absolutista deveriam mostrar quem estava no poder e que o rei poderia esmagar qualquer pessoa que estivesse no seu caminho. Então este não era um jeito democrático de lidar com o comportamento contraventor ou mesmo com o comportamento perigoso.

Então esta tendência atual de justiça restaurativa tem muito da minha simpatia. Eu sei que as pessoas podem entender coisas distintas desta expressão “justiça restaurativa” mas o que eu entendo disso é que o sistema de justiça criminal nos questiona já que a lei foi quebrada quem quer que tenha feito isso deve receber uma determinada punição (dor) pra ser infligida a esta pessoa. Então a conta é de quantos anos eu envio esta pessoa para a prisão? E é só isso.

Então a Justiça Restaurativa tem uma visão completamente distinta de approach. A primeira pergunta é: que dano foi causado? Tanto para a vítima, quanto para as outras pessoas que sofreram danos. Porque muitas vezes se tem muitas vítimas, porque muitas pessoas são afetadas por um único ato. Então é muito importante enxergar quem foi e o que foi afetado e de que maneira, material, emocional, social. E só depois que nós encontrarmos o que foi que aconteceu e que tipo de prejuízo foi causado, então aí nós poderemos pensar o que nós podemos fazer e o que deve ser feito para tornar este prejuízo restaurado. Para resetar esta situação da melhor maneira que possa existir. Ou até mesmo poderemos pensar em tornar a situação melhor do que era antes. Porque a situação de antes muitas vezes tem alguma ligação com o que sucedeu a posteriori dela, então talvez essa situação anterior possa ser perfeitamente melhorada para que crimes como o que a sucederam não aconteçam novamente depois desta situação. Isso é o que Ruth Morris chama de Justiça de Transformação, nós não devemos apenas tentar restaurar, algumas vezes pode nem ser bom restaurar uma coisa que não era boa e que era injusta. Então as vezes não devem restaurar, mas transformar a situação anterior e modifica-la.

E apenas a partir daí uma terceira pergunta aparece que é: bom, alguém causou este sofrimento, quem é essa pessoa? E por que esta pessoa fez isso? E como fez isso? Vamos ouvir essa pessoa que parece ter responsabilidade sobre o ato. Mas não se deve fazê-lo de maneira que subjuguem e subordinem esta pessoa de maneira ofensiva. É preciso tentar que esta pessoa se sinta sem medos, podendo ter pessoas que ela estima ao seu lado, para que ela possa falar de maneira equitativa com os demais, e não como alguém que é inferior aos outros. Assim, ela poderá falar livremente e nós poderemos melhor entender quais foram as suas motivações naquela situação. E dessa maneira chegará o dia em que olharemos para os fatos narrados e pensaremos “bom, de que maneira essa pessoa pode restaurar ou transformar a situação anterior?” Essa pessoa não será deixada sozinha para fazê-lo, até porque nenhuma pessoa

sozinha pode desfazer o sofrimento que fez o outro passar. É muito mais fácil criar sofrimento do que desfazê-lo. Então essa transformação da situação vai demandar muito mais gente e mais esforços.

Então você que o “criminoso” não é a pessoa central e infligir sofrimento a ele não é sequer a questão. Por outro lado, é muito importante olhar que tipo de atitude que este dito “criminoso” pode ter com a vítima, com as demais pessoas da sociedade. Esse processo inteiro pode ser um processo de conscientização sobre o sofrimento e o que este sofrimento fez e que responsabilidades ele tem sobre isso. Então esta pessoa tem que ser responsável, mas também adicionada e integrada, como John Braithwaite dizia, você pode reintegrá-lo através da vergonha (reintegrated shaming). Isso não é sempre a melhor coisa a ser feita, mas pra se ter uma ideia reintegração através da vergonha pode fazer a pessoa pensar: “eu fiz um coisa ruim e eu percebo isso, eu tenho algumas razões boas e outras ruins por ter feito isto. Acredito que eu não quero fazer uma coisa dessas outra vez, e eu estou agradecido das pessoas me ajudarem, me auxiliarem a construir suporte emocional para enfrentar este momento”. É surpreendente como pesquisador o número de casos em que há ganhos emocionais estabelecidos no processo de conversar sobre o que ocorreu, que tipo de sofrimento foi causado. E isto é completamente diferente do que ocorre na justiça comum.

Na justiça comum tudo o que acontece é realizado de cima para baixo. A fala vem de cima, a sentença é feita de cima, a pessoa que cometeu o incidente é desvalorizada e colocada para fora da sociedade dentro da prisão, e na prisão ele geralmente se torna alguém muito pior do que era antes. E quanto mais tempo ele ficar aprisionado pior ele ficará. E quando esta pessoa sair da prisão ela sairá odiando a prisão, odiando os guardas da penitenciária, odiando a sociedade, odiando a polícia, odiando todo o mundo, inclusive a ele mesmo. E a estimativa é de que faça algo terrível novamente. E nós sabemos disso, os criminólogos sabem disso, então esta é a coisa mais estúpida a se fazer com a pessoa para apenas excluí-la, regredí-la, desvalorizá-la, despossuí-la (porque ela costuma sair da prisão com muitas dívidas) e ninguém se importa com isso. Ninguém quer ter relações com esta pessoa depois que ela sair da prisão exceto outros criminosos. Então é uma ideia estúpida colocar em prática este sistema penal que nós temos.

E nós acreditamos que vivemos numa sociedade Iluminada, nós vivemos numa sociedade medieval! Não é diferente dessa era medieval! Em muitos países criminalizam pessoas porque são gays, isso é completamente medieval. Em muitos países pessoas vão para as prisões porque traficam drogas. Quem trafica drogas não faz nada exatamente ruim. O consumo de drogas pode ter consequências negativas, mas não tem nada a ver com a lei penal, é semelhante a questão do álcool. Se você colocar todos que produzem e vendem álcool nas prisões somente porque algumas pessoas

matam outras depois de consumir álcool, isso é completamente insano. Isso não tem nada a ver com a dogmática legal e proteção legal de bens ou de pessoas. Isso é absurdo, é medieval e suas consequências são catastróficas porque destrói grande parte da sociedade e destrói a polícia por corrupção, destrói o judiciário porque eles não sabem mais o que estão fazendo e os força a serem hipócritas. E cria estruturas na sociedade onde a solidão é normal; onde a corrupção é normal; e isso vai diretamente para a identidade da sociedade.

Então nós estamos vivendo um sistema de justiça criminal que não está fazendo progressos, mas está caminhando para atrás. Todas estas legislações dos últimos anos são estúpidas e insensíveis. E isso também nos mostra como a sociedade está desmoronando, com pessoas brancas não se importando com pessoas negras, ricos não se importando com pobres. E é assim que a sociedade perde a sua orientação. E isso não é apenas ruim para pessoas negras ou para pessoas pobres, é ruim para toda a sociedade. Então a justiça criminal precisa repensar toda a sua atuação e isso é a coisa mais importante que podemos fazer.

Entrevistadora:

Muito obrigada por esta resposta tão esclarecedora para a nossa pergunta. Foi muito bom poder ouvir e entender que o abolicionismo não é sobre “por mais assassinos nas ruas” e sim sobre reflexões sinceras que devemos fazer a respeito das pessoas marginalizadas, principalmente. E até para pensarmos sobre as pessoas que cometem os delitos, mesmo aos que envolvem situações de violência, mesmo se você cometeu um assassinato, é preciso que a sociedade olhe para você e pense se há tratamento para realizar e não apenas que a medida tomada seja jogá-lo numa instituição que tornará você pior.

Sebastian Scheerer:

Sim, é exatamente isso. E isso converge para uma extensão do que realizam os evangélicos. Porque por algum lado eles pensam parecido conosco, mas por outro lado eles não defendem o que defendemos porque pensam muito distinto em relação as drogas, por exemplo. Mas em termos de cuidar das pessoas, em tomá-los de verdade como pessoas que não são definidas completamente pelas suas ações, isso é algo que os evangélicos têm e que é muito bom. Você conhece as APACs? Assim eles acreditam dentro das unidades que gerenciam. Então há algumas coisas boas que podem ser conversadas com eles de maneira franca. . . , mas é difícil.

Entrevistadora:

Sim, e no Brasil quando você começa a falar e explicar do que se trata o Abolicionismo Penal muitas pessoas dizem “Ok, mas isso é religião”. . .

Sebastian Scheerer:

Risos. Sim, sim! Mas há alguns pequenos aspectos em que realmente parecem se encontrar.

Entrevistadora:

Sim, porque quando se fala em perdoar o outro, em olhar para além da ação que cometeu, isso parece um pouco um viés religioso, risos.

Bom, neste último livro que você escreveu “Manifesto para Abolir as Prisões”, você e o Ricardo Genelhú discorrem a respeito de aspectos que já foram trabalhados por outros autores como John Braithwaite e até mesmo o que discorre a ICOPA – International Conference of Penal Abolitionism que Louk Hulsman fundou. No livro vocês falam sobre outras possibilidades de se trabalhar com uma sociedade sem prisões. você acredita que estas alternativas possíveis como os hospitais psiquiátricos que permanecem com o paciente em análise, vendo quais seus avanços e se progrediu e poderia mudar para um regime de semi liberdade etc, poderiam ocorrer com pessoas que cometeram espécies de “delitos” considerados violentos?

Sebastian Scheerer:

Bom, primeiramente eu acredito que nem todo assassino é perigoso. O fato isolado de que alguém matou outra pessoa não significa que esta pessoa vai ter que ficar confinada. É claro que pode ser que sim, ela tenha que ficar confinada.

No momento em que alguém mata outra pessoa é preciso que esta seja colocada em confinamento, como uma prisão provisória, porque nós não sabemos para onde esta pessoa vai e nós não podemos permitir que ela desapareça. Até porque quem saberia se essa pessoa não irá fugir para outro lugar e neste novo local ela poderia matar outra pessoa. Para isso é preciso que haja a prisão preventiva. Mas esta prisão preventiva é para garantir que o processo ocorra, logo o objetivo não é a punição. Portanto a prisão preventiva deve ser realizada num ambiente muito bom porque você não foi julgado, você não é culpado e você não está ali para ser punido apenas para que a justiça garanta que você estará ali enquanto analisam a sua situação. Então é um confinamento profissional que não precisa ser realizado na prisão, não é punitivo, mas precisa ser seguro.

O que o abolicionismo pretende fazer acabar é com a prisão como punição, a prisão como sofrimento. Se nós tivermos que punir as pessoas, nós podemos fazê-lo de maneira distinta a morte e também distinta da prisão. Nós podemos ter criatividade para lidar com nossos problemas. Você sabe, nós vivemos num tempo em que temos tantas possibilidades de vigilância que nós não precisamos colocar pessoas em celas pra ter certeza de que temos controle sobre elas. E esse é um argumento sociológico para o abolicionismo. Hoje em dia nós podemos analisar a situação social, nós podemos encontrar como nós podemos ajudar a pessoa ao mesmo tempo que a controlamos e

fazemos esta pessoa responsável pelo que cometeu, ou sem necessitar punir a pessoa com a prisão. E esse é um pensamento do século XIX o do aprisionamento embora a gente viva no século XXI e ele continue em voga. . .

Algumas coisas de lá pra cá aconteceram, como estes dispositivos eletrônicos que existem hoje em dia, as tornozeleiras, ou os milhares de tipos de câmeras diferentes e você também tem pessoas, você tem trabalhadores que são assistentes sociais. Se usarmos o dinheiro destinado para as prisões para os assistentes sociais que irão realmente se importar e cuidar das pessoas para controlá-las e para manter as pessoas que eles chamam como “criminosos” em vigilância, então assim com estas mudanças, poderemos fazer muitas coisas.

Até mesmo nos Estados Unidos eles tem programas que são bastante interessantes sobre isso. Um deles é chamado reinvestimento da justiça criminal (criminal justice reinvestment). Neste, o governo federal envia dinheiro para os estados e condados que investem em sentenças não-prisionais para pessoas que normalmente iriam as prisões. E eles recompensam os que são capazes de criar estas alternativas. E como eles fazem isso? Eles enviam o dinheiro que seria investido nas prisões e não está sendo gasto – porque se você enviaria 1000 pessoas para a prisão e não o está fazendo, você está economizando esse dinheiro que seria destinado a prisão destes 1000, então, isso é bastante dinheiro. E esse dinheiro é enviado ao estado e a comunidade para investir nos quartos e na sala de estar destes ditos “criminosos”. Assim, as salas de estar destes é limpa, a infraestrutura é melhorada etc. Isso se chama criminal justice reinvestment. Em alguns Estados como a Virgínia, eles estão fazendo isso e está parecendo uma alternativa interessante.

E nós precisamos ser muito mais inventivos! Quando você fala sobre um, eu não gostaria de citar justamente este caso clichê do taxista, mas é a realidade, ontem eu estava falando com um taxista e quando eu perguntei o que deveríamos fazer contra os criminosos ele rapidamente me respondeu: “colocá-los na prisão por mais tempo! Deveriam colocar mais pessoas na prisão, por mais tempo!” algumas vezes dizem: “podem morrer na cadeia! Matem estes criminosos!”. É claro que nós podemos fazer isso, mas aí teremos uma sociedade distinta, uma ainda mais bárbara. E se você gostar de uma sociedade bárbara, tudo bem. Mas muitas pessoas querem viver em uma sociedade mais civilizada.

E o processo de civilização tem muitas coisas a fazer, como: a maneira que se tratam os pobres; como se tratam as minorias; e até mesmo como se tratam os “criminosos”. Então se nós queremos uma sociedade melhor, mais feliz do que hoje em dia e também menos agressiva, nós devemos inventar métodos que sejam mais fabulosos e inspiradores do que os que matam as pessoas e as deixam presas eternamente dentro das prisões, onde elas serão mortas. É uma questão de prioridades.

A minha prioridade é que eu quero morar numa sociedade mais feliz onde as pessoas são decentes, civilizadas, na qual nós não nos matamos, onde os mais poderosos não matam os menos poderosos e vice-versa. E esse tipo de sociedade parece uma coisa bacana de se ter. E para termos isso é preciso que tentemos começar a ter boas ideias do que pode ser muito bom para todos. E o que for ótimo para todos com certeza vai nos levar para longe deste tipo de pensamento horrível que chamamos de prisões. É bastante lógico!

Mas há tanta frustração na sociedade e quanto mais desiguais as sociedades, estas que estiveram períodos grandes de escravidão, como vocês no Brasil, elas são piores do que as outras. É terrível de dizer isso, mas é provavelmente verdade. Eles têm esta questão histórica muito forte. E eu entendo disso porque a Alemanha é uma sociedade que foi nazista e nós temos que tentar lidar com isso também e é muito difícil de fazê-lo. Mas nós precisamos tentar lidar com isto o tempo todo!

Entrevistadora:

Sim, claro. E eu fico pensando que deve ser muito difícil pra você falar sobre o abolicionismo e discutir estas ideias porque quando você começou a escrever sobre este tema a sociedade estava muito diferente, decaindo o número de prisões, parecia um cenário próspero pra falar sobre isso. E agora nos encontramos no extremo oposto. . . Caminhando para cada vez mais prisões

Sebastian Scheerer:

Sim! Risos. . . Sim! Tudo estava caminhando por outra direção. E você está certa, estamos prendendo cada vez mais pessoas. Todavia, acredito que isto está chegando num ponto tão absurdo que cada vez mais pessoas se questionam sobre esta insanidade que está ocorrendo. Algumas pessoas estão começando a se perguntar: “olha será que não devemos voltar atrás?”. É claro que há pessoas que também dizem: “Precisamos criar mais prisões! Só isso nos trará mais progresso”. Isso é terrível e nunca funcionou. . .

Mas, por outro lado, há pessoas que estão pensando que é preciso se delimitar números para que a situação volte minimamente para o normal. Mas mesmo esta delimitação foi a situação que nos trouxe já até este hiperencarceramento da atualidade. Então, nós não devemos restaurar o cenário para quando tínhamos apenas 300 mil presos ou 400 mil presos. Nós precisamos transformar a situação! É outra razão pela qual a justiça transformativa faz sentido. Quando algo sai do controle como a justiça criminal e o sistema prisional, você não pode apenas dizer: “É verdade, isso saiu do controle. Vamos tentar controlar isto novamente”. Isso é um sinal de que o tempo da prisão expirou! Assim como tempo das penas de morte expirou, e o tempo dos gladiadores expirou, o tempo de Tróia expirou. . . Então agora expirou o tempo das

prisões e nós precisamos entender que estamos num novo momento e que nós temos todas as possibilidades para inventar novas possibilidades.

E será triste se nós abolicionistas nos convertermos em apenas meia dúzia de pessoas falando sobre a necessidade do fim das prisões. Talvez possamos olhar para este cenário de crise da prisão como uma oportunidade para a sociedade compreender que apenas colocar as pessoas nas prisões e em celas minúsculas e superlotadas já passou, não funciona mais e nem nunca funcionou, e hoje nós temos milhares de novas possibilidades para se lidar com os conflitos.

Entrevistadora:

Sebastian é incrível que você pense e milite desta maneira. Parece uma visão otimista da crise que estamos enfrentando hoje.

Nós da América Latina e do Brasil estamos cada vez com os planos de crescer ainda mais novos complexos penitenciários. Como você deve saber, hoje em dia temos 726 mil presos no Brasil. A guerra contra as drogas é responsável por manter presos a maior parte destes apenados. Nós sabemos que eles são os bodes expiatórios, ou seja, jovens, negros, pobres, com baixa escolaridade e sem empregos ou moradia fixos. Os pesquisadores que discutem que a questão de drogas deveria ser tratada como uma política pública de saúde e não através da justiça criminal. Entretanto, muitas vezes a postura dos cidadãos comuns é acreditar que os que defendem que as drogas poderiam ser utilizadas ou que o consumo e o comércio destas não deveriam levar as pessoas às prisões, são acusados de apologistas ou usuários. Isso porque acreditam que quem defende o não encarceramento de traficantes ou usuários não pode apenas crer nisto por ser contra as prisões.

Isso me preocupa porque vai além dos problemas que temos com os mais conservadores das mais variadas classes sociais. Falo isso porque mães e pais que perderam os filhos por conta do vício com as drogas ou porque trabalhavam para o tráfico, ou mesmo mães que perderam seus filhos apenas para a violência gerada e não porque estivessem envolvidos com drogas, clamam pelo fim do uso e comércio das drogas. Estas pessoas muitas vezes dizem: “Nós odiamos as drogas! Queremos o fim das drogas!”; “Nós vivemos em comunidades em que a polícia invade e mata inocentes por conta das drogas”; “Meu filho era dependente de drogas e morreu por consumo de drogas!”. E esta me parece uma questão bastante sensível. A guerra as drogas mata um número muito grande de pessoas inocentes e parece difícil explicar para os que perderam seus afetos que as drogas podem ser usadas e comercializadas legalmente e de maneira recreativa.

Sebastian Scheerer:

Sim, isso é uma questão muito complicada porque as drogas são como o álcool.

Elas são substâncias arriscadas para a recreação. Isso também é verdadeiro para cigarros, para cachaça, para vinho, cerveja. . . É claro que de maneiras distintas, mas é tudo verdade de que são substâncias problemáticas as drogas, tanto as legais quanto as ilegais. E isso torna a questão muito difícil, até porque muitas vezes as drogas matam sim as pessoas. O uso das drogas pode matar as pessoas, o álcool, o tabaco, as drogas ilícitas, todos matam muitas pessoas. Então, isso é verdade, todos sabemos disso. E eu não me oponho a famílias que digam: “Na nossa família ninguém vai usar drogas, nós não toleraremos este tipo de comportamento”. E entendo pais que digam para os seus filhos: “Não saiam com crianças que os seus pais consomem drogas”. Isso é completamente viável e pode ser bom para estas pessoas.

E ao mesmo tempo é muito difícil dizer: “A legislação sobre as drogas é ruim. E deveria ser desfeita e as drogas deveriam ser legalizadas”. Pode parecer uma contradição, mas na realidade não é porque uma legislação de drogas ruim cria muito mais perigos para as pessoas que gostam de utilizar as drogas recreativamente. Quando você tem uma lei sobre drogas ruim, então terá um ataque as drogas onde você poderá tomar tiros e ser morto, porque você está perto de alguém com drogas. Os seus filhos(as) podem experimentar drogas e eles podem entrar numa fase em que consomem drogas mesmo que você seja contra o uso destas. Eles podem ser parados pela polícia e podem ir a prisão e dentro desta podem ser mortos, isso acontece. . . E estas pessoas todas poderiam estar vivas se as drogas não fossem proibidas. Poderia ser encarado que utilizar as drogas quando adolescente é uma fase, como é o caso do vinho e da cachaça, são fases para todos adolescentes. Apenas há os adolescentes que consomem drogas legais e eles tem maiores chances de sobreviver que os que consomem drogas ilegais. Podemos encarar que eles vivem esta fase e depois dela vão superá-la e se tornarão cidadãos comuns. Assim eles não passarão riscos de ir para instituições de menores, ou mesmo pra cadeias e depois de serem presos podendo até mesmo serem mortos nestas. Estas pessoas podem ser mortas na cadeia, ou por policiais etc.

Então por que não tratamos as drogas ilegais como tratamos as legais? Nós podemos ser contra elas, podemos falar para nossos filhos(as) não as consumirem, mas se eles experimentarem, eles não deveriam ir para as prisões. Meus filhos não foram para as prisões por beberem álcool, mesmo que eu tenha lhes dito para não fazê-lo. E eu fico feliz que não tenham ido presos! Meu pai não foi a prisão porque fuma a tabaco, e fico feliz por ele também. Ele poderia ter sido morto dentro de uma penitenciária se o cigarro fosse ilegal e uma vez lá dentro, poderia ter sido morto. E se ele tivesse morrido eu sequer existiria, e isso seria muito triste para mim, risos.

Então é tão lógico que a criminalização das drogas é um risco adicional para o risco das drogas. E hoje muito mais pessoas morrem por conta deste risco adicional

da proibição das drogas e da guerra as drogas, do que morrem pelo consumo dos entorpecentes. Provavelmente no Brasil, até esse mês de junho de 2018, ninguém morreu este ano por ter fumado maconha. Mas muitas pessoas que lida com a maconha, que trabalha com a maconha, provavelmente muitas delas foram mortas por causa da guerra as drogas. Então, muito mais pessoas que tem alguma ligação com a maconha morrem por causa da proibição das drogas do que pelo consumo delas. Como podemos fazer uma lei que faz mais mal para a sociedade do que o objeto que a lei é contra? Isso não é racional! E o mesmo passa com as outras drogas ilícitas.

Em Portugal eles têm uma Lei de Drogas de 2001 que descriminaliza todas as drogas, ao menos para o consumo. Se você é traficante eles continuarão e enviando para a prisão, mas se for provado que você é consumidor, não importa que tipo de droga você tenha, eles nunca vão te mandar para a prisão. Mesmo que eles te encontrem vinte vezes com drogas, mesmo que seja ópio, você não irá para a prisão por consumo de drogas. Eles podem te recomendar que você busque tratamento, psicólogos, grupos de narcóticos, mas não lhe enviarão para a prisão. E parece algo simples que é fantástico porque funciona. As pessoas estão mais felizes em Portugal porque pensam que as coisas estão mais fáceis do que nos territórios em que os países proíbem as drogas. Porque nestes lugares a droga é uma tensão e um perigo. Reiterando que este perigo não vem da droga mas vem da proibição destas.

Então, eu apoio todos que dizem que não gostam de drogas, que não querem prova-las e nem desejam que seus familiares tomem contato com estas. Mas eu quero que as drogas ilegais sejam tratadas legalmente como tratamos o tabaco e o álcool. E eu sou contrário as proibições de álcool que nunca funcionou, não irá funcionar e cria uma série de problemas extras. Eu também sou contra a proibição dos cigarros. Mas eu sou a favor de todas as restrições que dizem para as pessoas não fumarem nos shoppings, nos restaurantes, no trabalho. . . Isso é muito bom, mas nós não devemos proibir os cigarros, mesmo que eles matem as pessoas. Até porque se proibirmos os cigarros nós vamos criar o mesmo problema que temos com as drogas ilegais, onde criamos ainda mais pessoas mortas do que se elas apenas fumassem. E hoje em dia nós temos ótimos artigos científicos, escritos por pesquisadores sérios, que nos alertam que se a proibição do cigarro vigorar ela trará os mesmos problemas que enfrentamos com a guerra as drogas, só que potencializados.

Então eu sou um fã do modo como o Uruguai tratou a questão das drogas. No Uruguai a Lei das Drogas mais progressista está prevista apenas para a cannabis, mas lá eles de fato legalizaram a cannabis, ou seja, não há perigo de um policial fichar um usuário ou prendê-lo, não há perigo de exclusão social por uso, e essa é a maneira como deveríamos lidar com a questão de drogas. E é como poderíamos lidar com todas as drogas, não apenas com a maconha.

Entrevistadora:

Bom, esta pergunta é mais referente a sua última aula na USP. Durante sua palestra você elencou 8 tipos de assassinatos: aborto, genocídio, suicídio, guerras, punições, legítima defesa, eutanásia e homicídio. Quando você falava disso eu pensava que vocês na Europa enfrentam hoje o grande problema dos refugiados. É possível perceber que não é uma morte direta porque não os assassinam, mas deixam os mesmos morrerem. E aqui no Brasil nós temos um grande problema também que são as pessoas muito pobres, abaixo da linha da miséria que morrem por fome, não têm acesso a saúde, educação, etc. Então fiquei me perguntando se esses crimes de Estado não podem ser considerados como assassinatos? Porque fico pensando que não são mortes diretas entre pessoas, mas é o descaso dos Estados que acaba por assassina-las.

Sebastian Scheerer:

Essa é uma ótima pergunta. A diferença entre assassinato direto em que se promove a morte e o outro caso é deixar que o sujeito morra. Na lei eles normalmente distinguem isso entre matar ativamente uma pessoa ou deixar uma pessoa morrer. A ideia básica é de que quando você mata diretamente uma pessoa é entendido como homicídio, moralmente e legalmente repreensível. Agora quando você deixa uma pessoa morrer legalmente você não é culpado por um crime, porque você não fez nada. Então, deixar alguém morrer é moralmente difícil, mas legalmente está ok.

Existem claro, exceções, como quando você é o pai de uma criança que está para morrer, você não pode deixá-la morrer que isso será entendido como homicídio porque você não fez nada. É uma perversidade que não é permitida pela sua posição de alguém que tem que cuidar dessa criança, você tem esta obrigação de cuidar desta pessoa. E se você não toma conta dela, então a lei irá trata-lo como responsável por tê-la deixado morrer e pode ser valorado como um ato ativo.

Na filosofia você tem um caso muito peculiar chamado O caso do carrinho (The Trolley case). Neste caso você tem um trem que não tem nenhum condutor na locomotiva, e o trem está descendo para perto de 3 pessoas que estão nos trilhos. E estas pessoas não podem ouvi-lo porque estão trabalhando, e não sabem que o trem se encontra sem o maquinista, descendo reto, e vai de encontro a eles. E você está perto deste trilho e vê o que está acontecendo. E você vê que há uma interseção em que o trilho pode cair pra direita ou seguir reto. E você pode mudar a direção do trem puxando uma alavanca, o que faria com que o trem virasse para a direita. Você está perto dessa alavanca e é fácil de fazê-lo. Então, claramente você fará isso, é fácil de responder a esta questão. Mas então você vê que no trilho a direita tem uma pessoa no trilho do trem. Então o que você fará: Você mudará a direção do trem? E este é o The Trolley Case. Então o dilema é: você fará algo para salvar três pessoas,

mas você optará por que a uma pessoa no trilho a direita morra. Não é que você exatamente matou esta pessoa, mas você terá puxado uma alavanca que ocasionou a morte dela. Mas a boa notícia se você escolher isso é que apenas matará uma pessoa em detrimento de três pessoas. Quando você não faz nada as três pessoas irão morrer, mas você não é o pai destas pessoas, você não tem nenhuma obrigação legal com elas para salvá-las. Você pode apenas deixar acontecer o que já estava acontecendo, que é o trem descer o trilho em direção a elas.

E é uma pergunta muito interessante pensar o que você faria, ou o que você deveria fazer. A maioria dos homens respondem que eles mudariam a direção do trem e salvariam três pessoas ao invés de uma única pessoa. Eu fiz este experimento com as pessoas e, em contrapartida, a maioria das mulheres dizem que não mudariam o curso do trem, porque o que o destino poderia sempre mudar de maneira imprevisível. As vezes o trem poderia descarrilhar antes de descer até as três pessoas, o que não é parte do problema, mas alguns tentam inventar mecanismos para lidar com esta escolha. E muitas delas dizem: “Bom, eu não sou a mãe destas pessoas, eu não tenho que escolher quem irá morrer. É trágico o que irá acontecer, mas eu não quero me sentir responsável pela morte de uma pessoa, porque quando eu mudo o rumo do trem eu decido quem irá morrer. Eu intervenho e me sinto culpada”.

Então é uma pergunta muito complicada de se responder. E fica ainda mais complicada quando você não senta apenas perto desta alavanca que você pode mudar o rumo, mas sim, você está na ponte, antes da bifurcação do trilho, mas longe da alavanca. Na ponte você pode ver tudo que ocorrerá, mas você não tem a alavanca para mudar o rumo do trem. Todavia, atrás de você tem um homem muito gordo e seria muito fácil pra você apenas jogá-lo pra baixo e ele bloquearia o trem de ir pra qualquer um dos dois lugares.

Neste caso, a maioria das pessoas que diziam que mexeriam na alavanca não são capazes de dizer que jogariam o homem gordo no trilho. Mesmo que saia no mesmo, você estaria sacrificando uma pessoa no detrimento de outras. Mas o mais interessante disso tudo, e agora chegamos na pergunta do “deixar a pessoa morrer”. De alguma maneira, a maioria das pessoas não iria jogar o homem gordo, porque existiriam instintos morais de que é um assassinato jogar uma pessoa da ponte para impedir que o trem desça e mate três pessoas. E as pessoas não querem cometer um assassinato, mesmo que este assassinato realize efeitos positivos. É algo moralmente distinto de cometer um assassinato para fazer algo bom ou deixar alguém morrer para fazer uma coisa boa.

Não fazer nada não é mau por si só, mas matar uma pessoa sim é muito ruim por si só. Então você pode deixar as pessoas morrerem no Mediterrâneo, isso é ruim, e é triste também. E você pode perguntar: “Nossa, como você foi capaz disso?”. Mas o

sujeito não é o pai dessas pessoas, você não está matando estas pessoas diretamente, você está deixando que elas morram de fome ou no Mediterrâneo. Mas é diferente de você afogar a pessoa pessoalmente no Mediterrâneo. E isso na filosofia ocidental você pode ver na religião, pode ver em Thomas Aquino, ele também pensou sobre isso, de outra forma é claro, mas elucubrava sobre isso. E o que Tomás de Aquino falava é que você nunca pode optar por cometer o ato ruim na sua própria vida por nenhuma razão. Mas, por outro lado, não tomar partido e permitir que as coisas ocorram, podemos falar a respeito disso, risos.

E eu acredito que essa linha de raciocínio nos segue até hoje. Acho que é uma pergunta de responsabilidade política e eu tenho certeza que os políticos alemães não acreditam que é responsabilidade política deles. Eles inclusive proibiram que fossem exportados bons barcos para a Líbia, porque acreditam que quando melhores os barcos mais pessoas iriam vir como refugiadas. Então estas pessoas teriam que ter os barcos ruins, que são mais perigosos. Isso é terrível.

Então pra responder a sua pergunta, trata-se de uma pergunta de responsabilidade política sim. Mas eu não a colocaria na mesma lista das de mortes ativas, ou seja, de pessoas matando pessoas. Isso são pessoas deixando outras pessoas morrerem, e isso é um tópico distinto. Claro que é um item muito importante, muito emocional e complicado de maneira filosófica, mas neste momento eu te responderia que há uma grande diferença.

Entrevistadora:

Por fim, gostaria de perguntar sobre o que você disse que está pesquisando na agora. Você hoje nos contou na USP que tem esta nova teoria sobre os dois ciclos cheios (two full cycles). Você poderia nos explicar isto um pouco mais detalhadamente?

Sebastian Scheerer:

Sim, claro. Nós costumamos acreditar que a história dos aprisionamentos é uma história de progressos. Você tinha as casas de correção que confinavam pessoas de maneira indiscriminada, onde as pessoas ficavam em quarentenas solitárias por muito tempo, antes das celas. Quando estas surgiram eram limpas, bacanas, onde as pessoas realmente procuravam reabilitar as outras pessoas, então elas tinham boas intenções e até mesmo gastavam muito dinheiro nestes estabelecimentos. Este seria um bom progresso. E depois teriam ainda mais progressos quando se comesçassem as terapias dentro das prisões, com prisões abertas etc. Então, a ideia dos penalistas era de que se vivíamos em uma época de progressos, então poderíamos demonstra-los através da manutenção com maestria das prisões.

Eu acredito que a ideia de progresso já está de antemão errada. O que realmente acontece continua sendo a prisão de pessoas de maneiras indiscriminada com a

atualização para confinamentos em solitárias, por exemplo. Hoje nós podemos ver que o dito progresso não é linear, mas sim circular. E hoje em dia estamos voltando para o confinamento em solitárias, depois de todas estas “aberturas” da prisão, estamos voltando para este cenário de confinamento solitário. E assim podemos perceber como muitos outros prisioneiros estão sendo encaminhados para as solitárias nos últimos dez anos do século XXI enquanto isto era uma prática comum no século XVIII, com nos mostra o trabalho de John Howard, escrito em 1777. John Howard fez um enorme trabalho empírico sobre as prisões em que relatava exatamente como essas práticas eram nocivas e isto voltou para o cenário atual. Tudo o que John Howard descreve nos seus manuscritos sobre falta de higiene, corrupção, deterioração, são cenários exatamente iguais aos que enxergamos hoje nas prisões.

Então, o progresso pode parecer como um progresso porque olhamos para a situação degradante em que se encontram as prisões hoje, mas ele não é um progresso do ponto de vista histórico. É um retrocesso que gira em círculos. E isso é um ótimo sinal de como todo este sistema deve acabar de uma vez!

Entrevistadora:

Sim. Muito bem Sebastian, eu te agradeço muitíssimo pela sua entrevista. Foi muito esclarecedor conversar com você sobre o abolicionismo e sobre o cenário de hiperencarceramento que enfrentamos hoje. Muito obrigada!

Sebastian Scheerer:

Imagina! Eu fico feliz em poder contribuir com você e com a sua pesquisa.